



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1986

N.º	Data	Ementa
730	30/06/1.986	"Dá nome à Praça de Esportes de Teixeira e contém outros dispositivos".
731	30/06/1.986	"Autoriza o Prefeito Municipal a celebrar convênios em geral com Repartições Públicas e Autarquias Federais, Estaduais ou Municipais".
732	30/06/1.986	"Considera de utilidade pública a Creche Maria Angélica".
733	14/08/1.986	"Autoriza operações financeiras".
734	14/08/1.986	"Autoriza celebração de convênio".
735	07/10/1.986	"Autoriza concessão de empréstimo compulsório, abre crédito especial e contém outros dispositivos".
736	07/10/1.986	"Autoriza assinatura de convênios e contém outros dispositivos".
737	07/10/1.986	"Autoriza alienação de ações e contém outros dispositivos".
723 – A/85	12/11/1.986	Por ter sido esquecido de transcrever as leis de n.º 723 A e B no livro 03/70, à página 196 V, faz-se agora a seguir: "Revoga a lei nº 665/82 de 30/03/82".
723-B/85	12/11/1.986	"Autoriza doação de área de Terreno Urbano e contém outros dispositivos".
738	06/11/1.986	"Autorizado assinatura de Convênio, doação de imóveis, construção de benfeitorias e dá outras providências".
739		"Orça a Receita e fixa a despesa para o exercício de 87".
740	03/12/1.986	"Autoriza realização e pagamento das despesas correntes e de capital do orçamento programa para 1987".
741	03/12/1.986	"Dispõe sobre subvenções, auxílios e contribuições".
742	03/12/1.986	"Autoriza transferência de capital e contém outros dispositivos"
743		"Plano Plurianual de Investimentos para o Triênio de 1987/1989".
744	03/12/1.986	"Autoriza abertura de Crédito Especial".
745	03/12/1.986	"Abre Créditos Suplementares e contém outras providências".
746		"Estatuto do Magistério Municipal de Teixeira".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1987

747	15/01/1.987	"Estabelece Diretrizes para a Implantação do Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Teixeira e dá outras providências".
748	15/01/1.987	"Fixa a Retribuição dos Grupos da Sistemática de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Teixeira, do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências".
749	10/03/1.987	"Autoriza Assinar Convênios".
750	10/03/1.987	"Considera de Utilidade Pública a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira".
751	10/03/1.987	"Autoriza o Prefeito Municipal a efetuar o Pagamento de Subvenção Econômica por Intermédio de Débito em Ponta do FPM".
752	27/03/1.987	"Aprova o Plano de Vencimentos e Remuneração dos Funcionários Públicos Municípios de Teixeira e contém outros dispositivos".
753	30/04/1.987	"Abre Crédito Especial e contém outros dispositivos".
754	28/05/1.987	"Autoriza Reajustamento do IPTU".
755	28/05/1.987	"Revoga Prazo para Pagamento de Tributos Municipais e contém outros expedientes".
756	09/06/1.987	"Altera Anexo I da Escala Salarial de Cargos e contém outros dispositivos".
757	12/08/1.987	"Autoriza assinatura de Termo de Ajuste e contém outros expedientes".
758	11/09/1.987	"Faz Doação de Posse".
759	21/09/1.987	"Autoriza assinatura de Convênio e contém a outros expedientes".
760	21/09/1.987	"Autoriza o Chefe do Executivo Municipal de Teixeira a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, Operação de Crédito com outorga de garantia, e dá outras providências".
761	24/09/1.987	"Autoriza ajuda Financeira e contém outros expedientes".
762	20/10/1.987	"Autoriza o Chefe do Executivo do Município de Teixeira a contratar com o Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, operação de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências".
763	11/11/1.987	"Faz Doação de Posse".
764	26/11/1.987	"Orça a Receita e fixa a despesa para o exercício de 1.988".
765	26/11/1.987	"Autoriza Subvenção Social e Contém outros dispositivos".
766	26/11/1.987	"Dispõe sobre Subvenções, Auxílios e Contribuições".
767	26/11/1.987	"Autoriza Transferências de Capital e contém outros dispositivos".
768	26/11/1.987	"Plano Plurianual de Investimentos para o Triênio 1.998/1.990".
769	08/12/1.987	"Autoriza aplicação de financiamento em recuperação total de veículo".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1988

770	26/04/1.988	"Autoriza aplicação de financiamento em recuperação total de veículo".
771	03/06/1.988	"Ratifica Termo de Ajuste e contém outros expedientes".
772	03/06/1.988	"Autoriza antecipação de pagamentos a pessoal que presta serviços a Convênio e contém outros dispositivos".
773	03/06/1.988	"Faz doação de área de Terreno Urbano e contém outros expedientes".
774	03/06/1.988	"Autoriza assinar convênio".
775	15/06/1.988	"Faz doação de Bens Patrimoniais extingue a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira e contém outros dispositivos".
776	28/06/1.988	"Faz doação de Posse".
777	28/06/1.988	"Faz doação de Posse".
778	15/08/1.988	"Dá nova denominação a Logradouro Público".
779	15/08/1.988	"Autoriza loteamento mínimo em áreas urbanas para construção de casas populares pela Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Teixeira em regime de mutirão".
780	15/08/1.988	"Autoriza Pagamento de Adicionais Quinquenários".
781	15/08/1.988	"Autoriza passar escritura diretamente a Sociedade Comunitária Habitacional Popular de Teixeira".
782	18/08/1.988	"Consideração como de Utilidade Pública".
783	19/09/1.988	"Autoriza assinar convênios".
784	19/09/1.988	"Autoriza assinatura de Termo de Cooperação com Fundação de Assistência ao estudante e contém outros expedientes".
785	30/09/1.988	"Consideração como de Utilidade Pública".
786	01/11/1.988	"Orça a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício de 1989".
787	01/11/1.988	"Modifica Nomenclatura e Amplia Fins da Unidade Orçamentária".
788	01/11/1.988	"Dispõe sobre Subvenções Auxílios e Contribuições".
789	01/11/1.988	"Dispõe sobre Subvenções Auxílios e Contribuições".
790	01/11/1.988	"Autoriza Transferências de Capital".
791	01/11/1.988	"Orçamento Plurianual de Investimentos – Dec. Lei n.º 1875/8 – art 5º".
792	01/11/1.988	"Autoriza Subvenção Social e contém outros dispositivos".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1.989.

793	16/01/1.989	"Revoga a Lei n.º 775 de 15 de junho de 1.988 e da outras providências".
794	16/01/1.989	"Revoga a Lei n.º 782 de 18 de agosto de 1.988 e dá outras providências".
795	23/01/1.989	"Revoga a Lei n.º 792 de (1) um de novembro de 1.988".
796	27/01/1.989	"Cria o imposto sobre vendas a varejo de combustível líquido e gasoso".
797	27/01/1.989	"Cria o imposto intervêns sobre transmissão de seus imóveis".
798	27/01/1.989	"Cria o departamento Municipal de Pessoal (DEMPE) e dá outras providências".
799	27/01/1.989	"Cria cargos em comissão e dá outras providências".
800	20/02/1.989	"Autoriza celebração de termo de cooperação mútua e contém outros expedientes".
801	20/02/1.989	"Institui gratificação e contém outros dispositivos".
802	20/02/1.989	"Autoriza o Prefeito Municipal a estabelecer, através de convênios, cooperação com o Estado de Minas Gerais".
803	06/03/1.989	"Reintegra a FUNSAT (Fundação Municipal de Saúde de Teixeira ao Programa Orçamentário e ao Plano Plurianual de Investimentos para 1.989 e contém outros dispositivos".
804	06/03/1.989	"Autoriza pagamento de Taxa de Energia Elétrica e água e contém outros dispositivos".
805	03/04/1.989	"Autoriza celebração de convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais".
806	03/04/1.989	"Autoriza celebração de convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais".
807	03/04/1.989	"Autoriza celebração de convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais".
808	03/04/1.989	"Autoriza celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais por sua Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo".
809	03/04/1.989	"Prorroga prazo para pagamento de Tributos Municipais".
810	03/04/1.989	"Autoriza aquisição de Trator Agrícola e contém outros expedientes".
794 "A"	18/01/1.989	"Consideração como de utilidade pública e de fins filantrópicos a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira".
811	06/04/1.989	"Autoriza o pagamento de aluguel de residência destinada à moradia do Delegado de Polícia da Comarca de Teixeira(MG)".
812	25/04/1.989	"Consideração de Utilidade Pública o Vila Nova Esporte Clube".
813	23/05/1.989	"Autoriza Reajustamento do IPTU".
814	11/05/1.989	"Autoriza Celebrar Convênio com Governo do Estado de Minas Gerais por sua Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo".
815	10/05/1.989	"Dispõe sobre venda de Ações da Cemig Companhia Energética de Minas Gerais S/A, e dá outras providências".
816	26/05/1.989	"Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências".
817	26/05/1.989	"Autoriza o Prefeito Municipal a celebrar Convênio, Termos de Cooperação e Aditivos".
818	26/05/1.989	"Autoriza Assinar Convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais por sua Secretaria de Estado de Assuntos Municipais".
819	29/05/1.989	"Autoriza Atualizar o valor do IPTU".
820	26/06/1.989	"Autoriza Celebração de Convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais".
821	26/06/1.989	"Altera Nomenclatura de vias públicas e contém outras disposições".
822	12/07/1.989	"Cria a Biblioteca Pública".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

823	11/09/1.989	“Concede Título de Cidadão Honorário de Teixeira”.
824	11/09/1.989	“Reclassifica funcionários e contém outros dispositivos”.
825	11/11/1.989	“Autoriza recebimento do FPM como antecipação da quota mensal e contém outros dispositivos”.
826	25/11/1.989	“Estabelece novo Sistema de Reajustamento Salarial e contém outros dispositivos”.
827		“Estima a Receita e Fixa Despesa para 1.990”.
828		“Autoriza realização e pagamento de despesas correntes e de capital para 1.990”.
829		“Autoriza realização de obras e execução de serviços para 1.990”.
830		“Dispõe sobre subvenções, auxílios e/ou contribuições para 1.990”.
831		“Autoriza transferência de capital para 1.990”.
832		“Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1.990/1.992”.
833	30/11/1.989	“Cria a Escola Municipal “Padre Napoleão Lacerda de Avelar e dá outras providências”.
834	13/12/1.989	“Prorroga prazo para pagamento de Tributos Municipais e contém outros dispositivos”.
835	26/12/1.989	“Suplementa o orçamento programa para o corrente exercício”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1.990.

836	25/04/1.990	"Aprova gratificação e contém outros dispositivos".
837	23/05/1.990	"Dispõe sobre aquisição de bem imóvel comercial, autoriza operação de crédito e contém outras providências".
838	11/06/1.990	"Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1.991 e dá outras providências".
839	25/06/1.990	"Isenta Recenseadores do ISSQN".
840	25/06/1.990	"Dá nome a bairro e contém outros dispositivos".
841	24/09/1.990	"Autoriza Suplementação de Orçamento Programa para 1.990 e contém outros dispositivos".
842	24/09/1.990	"Cria a Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos Municipais de Teixeira e contém outros dispositivos".
843	24/09/1.990	"Cria a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira e contém outros dispositivos".
844	28/11/1.990	"A Receita e Fixa a Despesa P/ 1.991".
845	28/11/1.990	"Dispõe s/subvenção auxílios e/ou contrinuições".
846	28/11/1.990	"Autoriza Transferências de Capital e contém outros dispositivos".
847	28/11/1.990	"Autoriza Realização de Obras e Execução de Serviços".
848	28/11/1.990	"Autoriza Realização e Pagamento de Despesas Correntes e de Capital Consignadas no Orçamento Programa para o Exercício de 1.991".
849	28/11/1.990	"Dispõe Sobre o Orçamento Plurianual de Investimento para o Triênio 1.990/1.992".
850	27/12/1.990	"Suplementa o Orçamento Programa de 1.990".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1.991.

851	16/05/1.991	"Autoriza Assinatura de Convênio".
852	26/06/1.991	"Autoriza Ressarcimento de Terreno".
853	30/07/1.991	"Cria o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde de Teixeira".
854	30/07/1.991	"Cria Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências".
855	30/07/1.991	"Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1.992 e dá outras providências".
856	06/09/1.991	"Estabelece horário de atendimento ao público por estabelecimentos bancários".
857	06/09/1.991	"Cria pensão e contém outros expedientes".
858	06/09/1.991	"Autoriza pagamento de tributos municipais com bonificação e contém outros dispositivos".
859	02/10/1.991	"Cria Escola Municipal e contém outros dispositivos".
860	02/10/1.991	"Cria o Ensino Municipal Pré-Escolar e contém outros dispositivos".
861	02/10/1.991	"Cria o Ensino Supletivo Municipal e contém a outros dispositivos".
862	02/10/1.991	"Autoriza assinatura de convênio e contém outros dispositivos".
863	02/10/1.991	"Autoriza transferência de bem patrimonial e contém outros dispositivos".
864	02/10/1.991	"Autoriza pagamento de débito com o INSS e contém outros dispositivos".
865	02/10/1.991	"Autoriza assinatura de convênio e contém outros dispositivos".
866	21/10/1.991	"Abre crédito suplementar e contém outros dispositivos".
867	28/10/1.991	"Cria Pensão Especial e contém outros dispositivos".
868	29/11/1.991	"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Teixeira para o Exercício Financeiro de 1.992".
869	29/11/1.991	"Dispõe s/ subvenções, auxílios e/ ou contribuições".
870	29/11/1.991	"Autoriza realização de Obras e Execução de Serviços".
871	29/11/1.991	"Autoriza Transferência de Capital e contém outros dispositivos".
872	29/11/1.991	"Autoriza Realização e Pagamento das Despesas Correntes e de Capital consignadas no Orçamento Programa para o Exercício de 1.992".
873	29/11/1.991	"Dispõe sobre Orçamento Plurianual de Investimentos para Triênio 1.990/1.992".
874	29/11/1.991	"Ratifica Leis e contém outros dispositivos".
875	29/11/1.991	"Modifica artigo de Lei Municipal".
876	29/11/1.991	"Cria Departamento e contém outros dispositivos".
877	29/11/1.991	"Cria Departamento e contém outros dispositivos".
878	06/12/1.991	"Autoriza ampliação de percentual da Lei Orçamentária para 1.991".
879	06/12/1.991	"Autoriza aquisição de terreno urbano e contém outros dispositivos".
880	06/12/1.991	"Autoriza assinatura de convênio".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1.992.

881	11/08/1.992	"Abre créditos suplementares e contém outros dispositivos".
882	11/08/1.992	"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1.993 e dá outras providências".
883	06/11/1.992	"Cria pensão e contém outros dispositivos".
884	06/11/1.992	"Cria pensão e contém outros dispositivos".
885	06/11/1.992	"Cria pensão e contém outros expedientes".
886	06/11/1.992	"Abre Créditos Suplementares e contém outros dispositivos".
887	31/12/1.992	"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Teixeira para o Exercício Financeiro de 1.993".
888	31/12/1.992	"Reestrutura a Divisão Administrativa Municipal de Teixeira".
889	31/12/1.992	"Autoriza Realização e Pagamento das Despesas Correntes e de Capital consignadas no Orçamento Programa para o Exercício de 1.993".
890	31/12/1.992	"Dispõe sobre subvenções, Auxílios, Contribuições e Manutenção de Atividades".
891	31/12/1.992	"Autoriza Realização de Obras e Execução de Serviços".
892	31/12/1.992	"Autoriza Transferência de Capital e contém outros dispositivos".
893	31/12/1.992	"Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1.993/1.995".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1.993.

894	01/03/1.993	"Autoriza assinatura de convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais".
895	01/03/1.993	"Autoriza assinatura de convênio com a Emater/MG".
896	12/03/1.993	"Revoga a Lei n.º 562/76".
897	05/03/1.993	"Autoriza pagamento de pessoal por intermédio do Banco do Brasil S/A".
897	15/03/1.993	"Dispõe sobre venda de ações da CEMIG".
899	15/03/1.993	"Cria o ensino Municipal Pré-escolar e contém outros dispositivos".
900	26/03/1.993	"Reintegra o Município de Teixeira como Participante da AMMAN e contém outros expedientes".
901	26/03/1.993	"Autoriza celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais e dá outras providências".
902	26/03/1.993	"Autoriza o Poder Executivo celebrar Convênio e contrato para a Implantação e Efetivação do Programa de Mecanização Agrícola e dá outras providências".
903	06/04/1.993	"Dispõe sobre a contagem de tempo de Atividade Privada, para efeito de Aposentadoria no Serviço Público Municipal nos termos das Leis Federais n.º 6.226 de 14 de Julho de 1975, com alterações da Lei n.º 6.854 de 01 de Dezembro de 1.980".
904	06/04/1.993	"Autoriza cessão de Funcionários e contém outros dispositivos".
905	06/04/1.993	"Autoriza celebração de convênio e contém outros dispositivos".
906	27/04/1.993	"Autoriza assinatura de convênio com o Estado de Minas Gerais e contém outros dispositivos".
907	30/04/1.993	"Prorroga prazo para pagamento de Tributos Municipais".
908	30/04/1.993	"Autoriza assinatura de convênio e contém outros expedientes".
909	18/05/1.993	"Autorização de doação de bens e instalações a Cemig".
910	18/05/1.993	"Autoriza assinatura de convênio com a U.F.V".
911	09/06/1.993	"Autoriza celebração de convênio com a SETAS".
912	09/06/1.993	"Autoriza celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais".
913	05/07/1.993	"Revoga a Lei n.º 723 – B/85".
914	05/07/1.993	"Isenta de Imposto Municipais a Erco Engenharia S/A".
915	18/08/1.993	"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1.994 e dá outras providências".
916	18/08/1.993	"Cria Pré-Escolar e contém outros dispositivos".
917	27/10/1.993	"Autoriza Alienação de Imóvel Urbano e contém outros expedientes".
918	27/10/1.993	"Autoriza celebração de convênio com a SEAM".
919	07/12/1.993	"Estima a receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1.994".
920	07/12/1.993	"Reestrutura a Divisão Administrativa Municipal de Teixeira".
921	07/12/1.993	"Autoriza Realização e Pagamento das Despesas Correntes e de Capital Consignadas no Orçamento Programa para o Exercício de 1.994".
922	07/12/1.993	"Dispõe sobre Subvenções, Auxílios, Contribuições e Manutenção de Atividades e Fundos".
923	07/12/1.993	"Autoriza Realização de Obras e Serviços".
924	07/12/1.993	"Autoriza Transferências de Capital".
925	07/12/1.993	"Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1.993/1.995".
926	30/12/1.993	"Autoriza suplementação do Orçamento para 1.993 e contém outros dispositivos".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1.994.

927	12/01/1.994	"Abre créditos especiais e contém outros dispositivos".
928	08/03/1.994	"Revoga Lei Municipal e contém outros dispositivos".
929	08/03/1.994	"Autoriza Aquisição ou Desapropriação de Terreno Urbano e contém outros dispositivos".
930	08/03/1.994	"Autoriza convênio com o SESI e contém outros dispositivos".
931	28/03/1.994	"Aprova assinatura de convênio e dá outras providências".
932	06/04/1.994	"Dispõe sobre conversão salarial dos Servidores Públicos Municipais".
933	18/04/1.994	"Autoriza Celebração de Convênio (s)".
934	06/05/1.994	"Consideração de Utilidade Pública".
935	06/05/1.994	"Prorroga prazo para pagamento de Tributos Municipais".
936	06/05/1.994	"Autoriza construção de casas residenciais, padrão popular e contém outros dispositivos".
937	08/06/1.994	"Autoriza pagamento de vencimentos, abre crédito especial e contém outros dispositivos".
938	16/06/1.994	"Autoriza pagamento de vencimentos, abre crédito especial e contém outros dispositivos".
939	30/06/1.994	"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".
940	28/07/1.994	"Abre Créditos Suplementares e contém outros dispositivos".
941	08/09/1.994	"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1.995 e dá outras providências".
942	16/09/1.994	"Reajuste proventos e contém outros dispositivos".
943	16/09/1.994	"Autoriza suplementação do Orçamento de 1.994 e contém outros dispositivos".
944	16/09/1.994	"Autoriza convênio e contém outros dispositivos".
945	16/09/1.994	"Autoriza pagamento de Proventos, abre crédito especial e contém outros dispositivos".
946	27/09/1.994	"Ratifica a participação do Município de Teixeira na Associação Mineira de Município - AMM".
947	30/09/1.994	"Autoriza assinatura de contrato de convênio e contém outros dispositivos".
948	30/09/1.994	"Autoriza concessão de Direito Real de uso, aberto de crédito especial e contém outros dispositivos".
949		"Institui o Regulamento Interno da Prefeitura Municipal de Teixeira".
950	02/12/1.994	"Aprova assinatura de Convênio".
951	02/12/1.994	"Aprova assinatura de Convênio".
952	02/12/1.994	"Autoriza e aprova abertura de créditos adicionais suplementares e contém outros dispositivos".
953	02/12/1.994	"Autoriza Reformulação do Orçamento para 95".
954	12/12/1.994	"Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 1.995".
955	12/12/1.994	"Autoriza realização e Pagamento das Despesas correntes e de capital consignadas no Orçamento Programa para o exercício de 1.995".
956	12/12/1.994	"Dispõe sobre Subvenções, Auxílios, Contribuições e Manutenção de Atividades e de Fundos".
957	12/12/1.994	"Autoriza Realização de Obras e Execução de Serviços".
958	12/12/1.994	"Autoriza transferência de Capital e contém outros dispositivos".
959	12/12/1.994	"Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1.993/1.995".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1.995.

960	18/01/1.995	“Abre créditos especiais e contém outros dispositivos”.
961	28/01/1.995	“Municipaliza Pré-Escolar e contém outros dispositivos”.
962	06/05/1.995	“Prorroga prazo para pagamento de Tributos Municipais”.
963	16/08/1.995	“Faz nucleação de Pré-Escolares Municipais”.
964	28/08/1.995	“Faz nucleação de Pré-Escolares Municipais”.
965	26/09/1.995	“Estabelece diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.996 e dá outras providências”.
966	17/10/1.995	“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.
967	08/11/1.995	“Autoriza assinatura de Convênio com a Copasa/MG e contém outras providências”.
968	17/11/1.995	“Cria Escola Municipal e contém outros dispositivos”.
969	17/11/1.995	“Abre Crédito Suplementar”.
970	26/12/1.995	“Considera de Utilidade Pública e concede isenção de imposto”.
971	29/12/1.995	“Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.
972	29/12/1.995	“Orça a Receita e Fixa a despesa para o Executivo de 1.996”.
973	29/12/1.995	“Acrésceta Unidade Orçamentária na estrutura administrativa do Órgão Executivo Municipal”.
974	29/12/1.995	“Dispõe sobre Subvenções, Transferências, Contribuições, Manutenção de Atividades e de Fundos e Assistências Financeiras”.
975	29/12/1.995	“Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para Triênio 1996/1998”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1.996.

976	29/02/1.996	“Considera de Utilidade Pública e concede isenção de Impostos”.
977	29/02/1.996	“Considera de Utilidade Pública e concede isenção de Impostos”.
978	29/02/1.996	“Cria Escola Municipal de Pré-Escolar e contém dispositivos”.
979	07/03/1.996	“Autoriza celebração de convênio com a Divisão Educacional Agrícola Arthur Bernardes com interveniência da Prefeitura de Viçosa/MG e contém outros dispositivos”.
980	18/03/1.996	“Municipaliza turmas do Ensino Regular de suplência e contém outros dispositivos”.
981	09/04/1.996	“Autoriza Convênio com o IPSEMG e contém outros dispositivos”.
982	09/04/1.996	“Autoriza Convênio com Fundação Nacional de Saúde e contém outros dispositivos”.
983	16/04/1.996	“Autoriza prorrogação de prazo para pagamento de IPTU e ISSQN”.
984	07/05/1.996	“Estabelece data-base de reajustamento dos proventos do Servidor Público Municipal de Teixeira”.
985	07/05/1.996	“Autoriza gratificação para encarregado de pedreiros da Prefeitura Municipal de Teixeira”.
986	10/06/1.996	“Prorroga prazo para pagamento do IPTU, ISSQN e respectivas taxas”.
987	12/06/1.996	“Considera de Utilidade pública e concede isenção de impostos”.
988	02/07/1.996	“Autoriza assinatura de Convênio com a SEAM e contém outros dispositivos”.
989	02/07/1.996	“Considera de Utilidade Pública e concede isenção de impostos”.
990	02/07/1.996	“Autoriza adaptação do Orçamento Programa de 1996 ao SIPP do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais”.
991	02/07/1.996	“Autoriza assinatura de Convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Justiça e contém outros dispositivos”.
992	15/08/1.996	“Cria o serviço de atendimento simplificado a consumidores de energia elétrica, autoriza convênio com a Cemig e contém outros dispositivos”.
993	15/08/1.996	“Doa área de Terreno urbano à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira”.
994	15/08/1.996	“Doa área de Terreno urbano ao Orbis Clube de Teixeira”.
995	15/08/1.996	“Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Teixeira”.
996	27/08/1.996	“Cria o Fundo Municipal de Assistência Social”.
997	17/09/1.996	“Dispõe sobre os serviços de táxi e contém outros dispositivos”.
998	21/10/1.996	“Considera de Utilidade Pública e concede isenção de impostos”.
999	21/10/1.996	“Estabelece diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.997”.
1000	10/12/1.996	“Autoriza alienação de bem Imóvel”.
1001	30/12/1.996	“Orça a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício de 1.997”.
1002	30/12/1.996	“Dispõe sobre Subvenções, Construições, Bolsas de Estudos e Transporte Escolar, Assistências Financeiras”.
1003	30/12/1.996	“Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimento para o triênio 1997/1999”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1.997.

1004	12/05/1.997	"Dá nome a rua e contém outros dispositivos".
1005	12/05/1.997	"Autoriza desconto, parcelamento de dívida ativa e contém outros disposições".
1006	12/05/1.997	"Revoga prazo para pagamento de tributos municipais que especifica".
1007	12/05/1.997	"Revoga prazo para pagamento de tributos municipais que especifica".
1008	12/05/1.997	"Autoriza celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais através da secretaria de segurança pública e contém outros dispositivos".
1009	28/05/1.997	"Autoriza firmar convênio com CMCM e contém outros dispositivos".
1010	28/05/1.997	"Aprova a participação do Município de Teixeira no Consórcio Internacional de Saúde de Viçosa e Microrregião e contém outros dispositivos".
1011	28/05/1.997	"Autoriza celebração de convênio com a Divisão Educacional Agrícola Arthur Bernardes e contém outros dispositivos".
1012	06/06/1.997	"Considera de Utilidade Pública e concede de isenção de tributos municipais".
1013	06/06/1.997	"Institui o programa de demissão voluntária – PDV – no âmbito do serviço público municipal e dá outras providências".
1014	27/06/1.997	"Abre crédito especial e contém outros dispositivos".
1015	17/07/1.997	"Declara de Utilidade Pública e concede isenção de tributos municipais".
1016	17/07/1.997	"Declara de Utilidade Pública e concede isenção de tributos municipais".
1017	06/08/1.997	"Concede pensão à viúva de funcionário falecido".
1018	22/08/1.997	"Declara de Utilidade Pública e concede isenção de tributos municipais".
1019	27/08/1.997	"Altera parcialmente dispositivos da Lei nº 966/95, de 17/10/1.995".
1020	08/09/1.997	"Abre crédito especial".
1021	16/09/1.997	"Prorroga prazo do art. 3º da Lei nº 1005/97 de 12 de maio de 1997 e contém outros dispositivos".
1022	17/09/1.997	"Abre crédito especial para clube de serviço e contém outros dispositivos".
1023	29/09/1.997	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1024	10/10/1.997	"Dispõe sobre o Sistema de Carreiras e estabelece as diretrizes para os Planos de Carreiras, Cargos e o quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Teixeira, e dá outras providências".
1025	14/11/1.997	"Estabelece diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.998".
1026	09/12/1.997	"Autoriza o Poder Executivo a Fazer cessão de usos de veículo que menciona".
1027	15/12/1.997	"Concede nova prorrogação para pagamento de tributos devidos e referentes há anos anteriores".
1028	15/12/1.997	"Autoriza a Municipalização das Escolas Estaduais e dá outras providências".
1029	23/12/1.997	"Reajusta proventos do pessoal docente e demais profissionais da Educação Municipal e dá outras providências".
1030	23/12/1.997	"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social, do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério".
1031	31/12/1.997	"Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1998".
1032	31/12/1.997	"Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para o Triênio 1.998/2.000".
1033	31/12/1.997	"Acrescenta unidade orçamentária na estrutura do orçamento municipal e contém outros dispositivos".
1034	31/12/1.997	"Dispõe sobre subvenções, auxílios e assistência a educandos para o exercício de 1998".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1.998.

1035	04/05/1.998	"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Teixeira, e dá outras providências".
1036	21/05/1.998	"Autoriza prorrogação de prazo de pagamento e parcelamento do IPTU".
1037	21/05/1.998	"Autoriza alienação de imóvel que menciona e dá outras providências".
1038	21/05/1.998	"Autoriza o Município a permutar serviços com lotes do loteamento João Nicolau".
1039	29/09/1.998	"Aprova gratificação para pessoal do ensino fundamental participante do PROCAP – Programa de Capacitação de Docentes".
1040	07/10/1.998	"Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento - programa do exercício de 1999".
1041	07/10/1.998	"Dá nome à rua e contém outros dispositivos".
1042	04/11/1.998	"Autoriza filiação a AMAPI e contém outras disposições".
1043	10/11/1.998	"Concede remissão de multas a contribuintes em atraso com tributos municipais".
L.C 001/98	10/11/98	"Cumprido dispositivo de Lei Orgânica Municipal e aprova nova redação do Código Tributário Municipal, nos termos da nova ordem constitucional".
1044	09/12/1.998	"Amplia percentual constante da Lei n.º 1031/97, de 31-12-97".
1045	18/12/1.998	"Estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 1999".
1046	18/12/1.998	"Autoriza concessão de subvenções e auxílios financeiros e contém outros dispositivos".
1047	18/12/1.998	"Dispõe sobre o Plano Plurianual de investimentos para o Triênio 1.999/2.001".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 1.999.

1048	08/03/1.999	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1049	04/05/1.999	"Concede prorrogação de prazo para pagamento do IPTU".
1050	06/05/1.999	"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências".
1051	26/05/1.999	"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências".
1052	16/06/1.999	"Abre crédito especial para execução de convênio e contém outros dispositivos".
1053	16/06/1.999	"Altera parcialmente a Lei n.º 1050/99 de 06-05-1999".
1054	28/06/1.999	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1055	07/07/1.999	"Abre crédito especial e contém outros dispositivos".
1056	09/08/1.999	"Dá nome a Via Pública e contém outros dispositivos".
1057	09/08/1.999	"Considera oficial para o município o "Encontro Regional de Cavaleiros e dá outras providências".
1058	17/08/1.999	"Abre Crédito Especial para execução de Termo de Responsabilidade e contém outros dispositivos".
1059	26/08/1.999	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1060	30/09/1.999	"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes".
1061	19/10/1.999	"Altera parcialmente a Lei n.º 1060/99, de 30-09-1999".
1062	27/10.1.999	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1063	27/10/1.999	"Fixa os subsídios dos agentes políticos e dá outras providências".
1064	06/12/1.999	"Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal do Município de Teixeira e dá outras providências".
1065	14/12/1.999	"Declara de Utilidade Pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Viçosa e Microrregião".
L.C 001/1999	14/12/1.999	"Acrescenta item ao Anexo n.º I, da Lei Complementar n.º 001/98, de 10-11-1998".
1066	16/12/1.999	"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2000".
1067	16/12/1.999	"Autoriza concessão de Subvenções, Contribuições, Auxílios Financeiros, Transferências e contém outros dispositivos".
1068	16/12/1.999	"Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para o biênio 2000/2001 e contém outros dispositivos".
1069	16/12/1.999	"Dá nome a via pública e contém outros dispositivos".
1070	16/12/1.999	"Dá nome a via pública e contém outros dispositivos".
1071	23/12/1.999	"Autoriza Concessão de abono aos servidores Municipais do Quadro do Magistério e contém outras providências".
1072	29/12/1.999	"Amplia Percentual Limite para abertura de créditos suplementares e contém outros dispositivos".
1073	29/12/1.999	"Abre crédito especial e contém outros expedientes".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 2.000.

1074	16/02/2.000	"Altera, parcialmente, a Lei n.º 971/95, de 29-12-1995, que cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências".
1075	16/02/2.000	"Altera, parcialmente, a Lei n.º 966/95, de 17-10-1995, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências".
1076	16/02/2.000	"Autoriza o Poder Executivo a pagar valor reclamado na Justiça a funcionária municipal".
1077	16/03/2.000	"Abre crédito especial e contém outros dispositivos".
1078	16/03/2.000	"Aprova Gratificação para Professor dos Ensinos Infantil e Fundamental e contém outros dispositivos".
1079	16/03/2.000	"Declara de Utilidade Pública a Congregação Espírita Francisco de Assis - CEFA".
1080	04/04/2.000	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1081	04/04/2.000	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1082	04/04/2.000	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1083	04/04/2.000	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1084	06/04/2.000	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1085	06/04/2.000	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1086	24/04/2.000	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1087	24/04/2.000	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1088	25/04/2.000	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1089	09/05/2.000	"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências".
1090	26/05/2.000	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1091	26/05/2.000	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1092	26/05/2.000	"Dá nome à via pública e contém outros dispositivos".
1093	06/06/2.000	"Prorroga para 30-07-2000 o prazo de pagamento do IPTU".
1094	26/09/2.000	"Fixa os Subsídios do Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Teixeira para a Legislatura 2001/2004 e dá outras providências".
1095	26/09/2.000	"Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito dos Secretários Municipais para a Legislatura 2001/2004 e dá outras providências".
1096	26/10/2.000	"Abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências".
1097	08/12/2.000	"Aprova o reajustamento do Plano Plurianual para 2001".
1098	08/12/2.000	"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Teixeira para o Exercício de 2001".
1099	08/12/2.000	"Autoriza concessão de Subvenções, Auxílios Financeiros, Transferências e Contribuições e contém outros dispositivos".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 2.001.

1100	31/01/2.001	"Dispõe sobre a inscrição dos Servidores Público como contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social e da outras providências".
1101	19/03/2.001	"Faz as opções de que trata o art. 63 da L. C. 1010/2000".
1102	26/04/2.001	"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências".
1103	26/04/2.001	"Dispõe sobre reconhecimento de dívida de exercício anterior referente ao pagamento de parcelas previstas em convênio entre Município, Estado e União, versando sobre a Farmácia Básica, abre crédito especial e dá outras providências".
1104	28/06/2.001	"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a Ações Sócio-Educativas, e determina outras providências. - "Bolsa-Escola".
1105	29/06/2.001	"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e contém outros dispositivos".
1106	29/06/2.001	"Autoriza Assinatura de Convênio com Estado de Minas Gerais, Abre Crédito Especial e contém outros dispositivos".
1107	29/06/2.001	Dispõe sobre a implantação de Área de Proteção Ambiental no município de Teixeira.
1108	16/07/2.001	"Autoriza Amortização de Dívida Fiscal com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e contém outros dispositivos".
L.C 002/2001	16/07/2.001	"Dispõe sobre a organização, a estrutura orgânica e os procedimentos da Administração do Município de Teixeira".
L.C 003/2001	16/07/2.001	"Altera o Estatuto do Servidor Público do Município de Teixeira".
1109	20/08/2.001	"Autoriza Assinatura de Convênio com o Estado de Minas Gerais por meio da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências".
1110	20/08/2.001	"Autoriza o Município de Teixeira a celebrar convênio de colaboração financeira não reembolsável com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG e contém outros dispositivos".
1111	11/09/2.001	"Altera a Lei Municipal n.º 428/97 de criação do Conselho Municipal do FUNDEF e contém outras providências".
1112	02/10/2.001	"Abre Crédito Especial e contém outros dispositivos".
1113	26/09/2.001	"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e dá outras providências".
1114	26/09/2.001	"Altera o artigo 3º da Lei nº 1.107/01 de 29 de junho de 2.001 que dispõe sobre a implantação da Área de Preservação Ambiental em Teixeira/MG".
1115	26/09/2.001	"Autoriza celebração de convênio da 2ª fase da Revisão e Avaliação dos Benefícios de Prestação Continuada com SETASCAD e dá outras providências".
1116	26/09/2.001	"Altera nomenclatura de via pública e contém outros dispositivos".
1117	24/10/2.001	"Altera nomenclatura de via pública e contém outros dispositivos".
L C 004/2001	13/11/2.001	Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Teixeira.
1118	13/11/2.001	"Estabelece normas para gestão do Fundo Municipal de Saúde".
L.C 005/2001	13/11/2.001	"Contém o Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Teixeira, e dá outras providências".
L.C 006/2001	22/11/2.001	Institui Título de Estabilidade e /ou Experiência, e/ou Conhecimento, para fins de Concurso Público.
1119	22/10/2.001	Institui o regime de adiantamento de despesas mediante prévio



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

		empenho, nos casos que menciona.
L.C 007/2001	30/11/2.001	"Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Teixeira".
1120	30/11/2.001	"Amplia Percentual de Abertura de Créditos Suplementares".
1121	28/12/2.001	"Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Período de 2002 a 2005".
1122	28/12/2.001	"Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício de 2002".
1123	28/12/2.001	"Autoriza Concessão de Subvenções, Auxílios e Contribuições e contém outros dispositivos".
1124	28/12/2.001	"Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para concessão de empréstimo, sob garantia de consignação em folha de pagamento, aos empregados/servidores do Executivo Municipal".
1125	28/12/2.001	"Autoriza abertura de crédito especial e contém outros dispositivos".
1126	28/12/2001	"Dá nome a Via pública e contém outros dispositivos".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEIS MUNICIPAIS DE 2.002.

1127	21/02/2.002	"Autoriza Assinatura de Convênio com Estado de Minas Gerais, Abre Crédito Especial e contém outros dispositivos".
1128	28/02/2.002	"Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com BANCO DO BRASIL S/A para concessão de empréstimo ou financiamentoS de bens de consumo a servidores do Executivo Municipal de Teixeira, mediante consignação em folha de pagamento ou débito em conta corrente".
1129	01/03/2.002	"Concede Pensão a Viúva de Servidor Público Falecido".
1130	01/03/2.002	"Pede autorização legislativa para compra do terreno que menciona".
1131	01/03/2.002	"Autoriza transferência financeira da Prefeitura Municipal para a FUMSAT e contém outros dispositivos".
1132	14/03/2.002	"Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outros dispositivos".
1133	27/03/2.002	Autoriza estágio de estudantes em Órgãos da Administração Pública Municipal de Teixeira /MG.
1134	27/03/2.002	"Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outros dispositivos".
1135	27/03/2.002	"Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outros dispositivos".
1136	27/03/2.002	"Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outras disposições".
1137	08/04/2.002	"Cria adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas, e determina outras providências".
1138	08/04/2.002	"Regulamenta o art. 81, VIII, da Lei Orgânica do Município de Teixeira e dá outras providências".
1139	17/07/2.002	"Autoriza Assinatura de convênio entre a Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC e o Executivo Municipal, para implantação de Faculdade no Município".
1140	23/08/2.002	"Abre Crédito Especial e contém outros dispositivos".
1141	24/09/2.002	"Dá nome à Via Pública e contém outros dispositivos".
1142	24/09/2.002	"Dá nome a Prédio Público Municipal e contém outros dispositivos".
1143	24/09/2.002	"Dá nome a Prédio Público Municipal e contém outros dispositivos".
1144	07/10/2.002	"Autoriza o Executivo Municipal firmar termo de adesão visando ao desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à implementação e operacionalização do Banco da Terra em Teixeira e dá outras providências".
1145	07/10/2.002	"Dá nome a Via Pública e contém outros dispositivos".
1146	28/10/2.002	"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências".
1147	07/11/2.002	"Autoriza o Executivo Municipal a permitir, por tempo determinado, o uso do Bem Público Municipal que menciona e dá outras providência".
1148	18/11/2.002	"Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outros dispositivos".
1149	18/11/2.002	"Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outros dispositivos".
1150	25/11/2.002	"Declara de Utilidade Pública Municipal a Fundação Cultural Cidadão para o Futuro FCCF".
1151	25/11/2.002	"Altera o artigo 3º da Lei nº 1.114/01 de 25 de Setembro de 2001 que dispõe sobre a implantação da Área de Preservação Ambiental em Teixeira/MG".
1152	03/12/2.002	"Dá nome a Pavilhão de Prédio Público Municipal e contém outros dispositivos".
1153	03/12/2.002	"Dá nome a Pavilhão de Prédio Público Municipal e contém outros dispositivos".
1154	11/12/2.002	"Autoriza o Executivo Municipal a permitir, por tempo determinado, o uso do Bem Público Municipal que menciona e dá outras providências".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

1155	18/12/2.002	Aprova Abertura De Crédito Suplementar Para A Fundação Municipal De Saúde De Teixeira E Contem Outros Expedientes”.
1156	18/12/2.002	“Amplia Percentual para Abertura de Créditos Suplementares em 2002”.
1157	18/12/2.002	“Modifica o Plano Plurianual Município e contem outras disposições”.
1158	18/12/2.002	“Estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Teixeira para o exercício de 2.003”.
1159	18/12/2.002	“autoriza concessão de subvenções, auxílios e contribuições e contém outros dispositivos”.
1160	23/12/2.002	“Autoriza Concessão de Abono Especial aos Professores e demais profissionais da Rede Municipal de Ensino Fundamental e contém outros dispositivos”.
1161	26/12/2.002	“Autoriza concessão de abono especial aos professores e demais profissionais da Rede Municipal de Ensino Fundamental e contém outros dispositivos”.
L.C 008/2002	26/12/2.002	“Institui normas administrativas específicas para a inscrição da dívida da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”.
L.C 009/2002	26/12/2.002	“Institui normas administrativas específicas para Cobrar, Protestar, Terceirizar e Ajuizar a Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”.
L.C 010/2002	30/12/2.002	“Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de que trata o artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências”.
1162	30/12/2.002	“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências”.
1163	30/12/2.002	“Estabelece o preço público para o uso e/ou a ocupação, como forma de remuneração do espaço territorial das zonas urbana e rural das vias públicas do Município de Teixeira, e dá outras providências”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 730/86

“Dá nome à Praça de Esportes de Teixeira e contém outros dispositivos”.

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar com repartições ou autarquias Federais, Estaduais ou Municipais, convênios em geral ou de interesse deste Município;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Prefeitura Municipal de Teixeira, aos 30 dias do mês de Junho de 1986

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 731/86

“Autoriza o Prefeito Municipal a celebrar convênios em geral, com repartições públicas e autarquias federais, estaduais ou municipais”.

A Câmara Municipal de Teixeira Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar com repartições ou autarquias Federais, Estaduais ou Municipais, convênios em geral ou de interesse deste Município;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Teixeira, aos 30 dias do mês de Junho de 1986

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 732/86

“Considera de Utilidade Pública a Creche Maria Angélica”

A Câmara de Vereadores de Teixeira decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche “Maria Angélica”, localizada a Av. Marechal Castelo Branco n.º 62, nesta cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Prefeitura Municipal de Teixeira, aos 30 dias do mês de Junho de 1986

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 733/86

“Autoriza Operações Financeiras”

A Câmara Municipal de Teixeira aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a arrendar “Pedreira” localizada no município, para exploração direta pela Prefeitura;

Art. 2º - Fica, também, autorizado Poder Executivo a vender a terceiros, pedra-bruta, pedra-britada, bem como artefatos do cimento fabricados pela Prefeitura Municipal, tais como: blocos (tijolos), manilhas e similares;

Parágrafo único – A vendagem dos mencionados produtos se fará dentro dos princípios Orçamentários da receita e com privilégios para as pessoas e firmas residentes e/ou estabelecidas no Município de Teixeira e correlativo à demanda.

Art. 3º - Os preços dos materiais mencionados no artigos anterior, obedecerão sempre a Lei Federal de estabilidade dos custos;

Art. 4º - revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Teixeira, 14 de agosto de 1986.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 734/86

“Autoriza Celebração de Convênio”

A Câmara Municipal de Teixeira aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios e termos aditivos com o Estado de Minas Gerais, de cooperação mútua entre a Prefeitura Municipal de Teixeira e o Estado no sentido de estabelecimento de boas de cooperação administrativo fiscal, visando à conjugação de esforços no sentido de melhor atender a seus interesses comuns, principalmente no campo da Política fiscal;

Parágrafo único – Para a consecução do convênio, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a colocar à disposição do convênio, fracionário(s) municipal(is) do seu quadro permanente, ou, na falta de disponibilidade de funcionários, contratar pessoal especialmente para a finalidade conveniente, respeitando-se a Legislação Federal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Prefeitura Municipal de Teixeira, aos 14 dias do mês de agosto de 1986.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 735/86

***“Autoriza Concessão de
Empréstimo Compulsório, abre
crédito especial e contém outros
dispositivos”***

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o “Empréstimo Compulsório” de que trata o decreto Lei Federal nº 2.288, de 23/07/86;

Art. 2º - Para fazer face à autorização contida no artigo primeiro desta lei, fica aberto o crédito especial para o corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzados);

Art. 3º - Em contrapartida ao crédito aberto, fica anulada a dotação orçamentária vigente 4.3.2.0 – Transferências Intergovernamentais ao Estado de Minas Gerais (auxílio para construção de rodoviária constante do Plano Plurianual de Investimentos) dos Serviços Urbanos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados).

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação, e com vigência retroativa a 23 de julho de 1986, data do decreto – Lei Federal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Prefeitura Municipal de Teixeira, 07 de outubro de 1986.

**(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 736/86

***“Autoriza Assinatura de
Convênios e Contém outros
dispositivos”***

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a assinar convênios como Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Educação, no sentido de colaboração mútua Prefeitura / Estado, podendo, para tal, aplicar recursos próprios e das transferências intergovernamentais, na construção, ampliação, recuperação e reforma de unidades escolares do Estado de Minas Gerais, aquisição de moveis e equipamentos para os mesmos, bem como outras cooperações que forem clausuladas no(s) convênio(s);

Art. 2º - Os recursos para atendimento às autorizações contidas no artigo primeiro desta Lei, são as orçamentários vigentes e, para os próximos exercícios, os constantes do Orçamento Anual e do Plano Plurianual de Investimentos;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Prefeitura Municipal de Teixeira, aos 07 dias do mês de outubro de 1986.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 737/86

“Autoriza alienação de ações e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar ações registradas em nome da Prefeitura Municipal de Teixeira, da CEMIG, COPASA e TELEMIG, pela maior cotação / dia da Bolsa de Valores;

Art. 2º - O produto da alienação terá destinação de aplicabilidade em EDUCAÇÃO e CULTURA do Município, tanto no âmbito Municipal, Estadual ou Federal;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir bastante procurador ou agenciário ordenciado, a fazer as devidas licitações na Bolsa de Valores, para os efeitos desta Lei;

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da autorização contida neste artigo, correrão à conta dos recursos da mencionada alienação, considerados – também – como aplicação precípua em Educação e Cultura;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Prefeitura Municipal de Teixeira, aos 07 dias do mês de outubro de 1986.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Por ter sido esquecido de transcrever as leis de nº 723 A e B no livro 03/70, à página 196 V, faz-se agora a seguir:

Lei N.º 723 – A/85

“Revoga a lei nº 665/82 de 30/03/82”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a lei Municipal n.º 665/82, de 30/03/82 que autorizou doação de área de terreno urbano localizado junto à Praça de Esportes (Rua Nova), para implantação de indústria nesta cidade, em face do descumprimento da mencionada lei, por parte do beneficiada pela mesma.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras 12 de novembro de 1985

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 723-B/85

“Autoriza doação de área de terreno Urbano e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado de Minas Gerais, uma área de terreno urbano situada à Rua Nova (ao lado da Praça de Esportes), com 277,52 m², inclusive as obras já iniciadas medindo de frente 14,60m, de um lado, 23,20m (direitos) e de outro lado, 23,20m, subdivididos em 6,20m, posteriormente num ângulo reto à direita, este de 3,60 comprimento e até os fundos 17 m, e de fundos 11m, confrontando de um lado com José Santana Castro e por outro lado e pelos fundos, com Nair Portes Teixeira e pela frente, com a mencionada rua de sua localização.

Parágrafo Único – A doação de que trata esta Lei em complementação da doação autorizada pela Lei Municipal n.º 715/85, para construção da Sede Social da Praça de Esportes de Teixeira;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrária, entrando a presente Lei em vigor, na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 12 de novembro de 1985

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 738/86

“Autoriza assinatura de Convênio, Doação de Imóveis, Construção de Benfeitorias e dá outras Providências”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Telecomunicações de Minas Gerais S.A – TELEMIG e (ou) Empresa por ela indicada, para expansão de 200 terminais telefônicos e introdução do sistema DDD;

Art. 2º - Fica autorizado, se necessário, a adquirir um terreno na Sede do Município e nele edificar um prédio dotado de energia CA, destinado a abrigar os equipamentos telefônicos, bem como construir muros e grades, conforme localização e especificações da TELEMIG, imóvel e benfeitorias estas que serão doadas aquela Concessionária, livres e desemparados de quaisquer ônus;

Art. 3º - Caso seja necessário, fica também autorizado a adquirir um terreno destinado à Estação de Rádio e nele edificar um prédio dotado de energia CA, conforme localização e especificações técnicas da Telemig, os quais serão doados àquela concessionária, poderá, ainda, abrir estrada de acesso ao terreno e assegurar-lhe a respectiva conservação e servidão de passagem, devidamente constituída;

Art. 4º - Fica também autorizado a firmar contratos de participação financeira com os promitentes assinantes do serviço telefônico, pelo valor à vista de Cz\$ 18.000,00 para a classe Residencial e Cz\$ 25.000,00 para a classe não residencial, ou em até 24 parcelas devidamente ajustadas, repassando, conseqüentemente, os valores à TELEMIG, conforme procedimentos a serem definidos por aquela concessionária;

Art. 5º - Fica, também, autorizado a conceder à TELEMIG a isenção de todos os tributos municipais, contribuições de melhorias e taxas, presentes e futuras, enquanto esta operar os serviços de telefonia no município de Teixeira;

Art. 6º - O Chefe do executivo Municipal fica ainda autorizado a contribuir com a importância de Cz\$ 400.000,00 a título de subvenção dos investimentos da TELEMIG, a qual poderá ser paga em 24 parcelas de Cz\$ 20.307,00 nos prazos a serem definidos no convênio referido no artigo 1º;

Art. 7º - Poderá a Prefeitura, para a aquisição dos terrenos selecionados pela TELEMIG permutar imóveis pertencentes à Municipalidade;

Art. 8º - Decorridos 3 anos contados da data de doação, sem que a TELEMIG tenha iniciado a implantação dos serviços, os imóveis e bens doados reverterão ao Patrimônio Municipal;

Art. 9º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão somente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Teixeira, 06 de novembro de 1986.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 739/86

***“Orça a Receita e fixa a despesa
para o exercício de 87”***



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 740/86

“Autoriza Realização e Pagamento das Despesas Correntes e de Capital do Orçamento Programa para 1987”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, em seu nome e do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar e efetuar o pagamento de todas as DESPESAS CORRENTE E DE CAPITAL, constantes do ORÇAMENTO PROGRAMA O EXERCÍCIO DE 1987;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação, e vigência a partir de 01 de janeiro de 1987.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Teixeira, 03/12/1986.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 741/86

“Dispõe sobre Subvenções, Auxílios e Contribuições”

O Povo do Município, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a conceder, no exercício de 1887, as Subvenções, os Auxílios e as Contribuições constantes nas Dotações Orçamentárias e suas respectivas Unidades Orçamentárias do Orçamento Programa Financeiro, assim distribuídos.

	Em Cz\$
1 – Sociedade São Vicente de Paula de Teixeira	3.600
2 – Entidades Sócio Recreativas e Felontrópicas de Teixeira	1.400
3 – Comemorações Cívico – Religiosas	25.500
4 - EMATER – Empresa de Ass. Téc. E Extensão Rural do Estado de Minas Gerais	60.000
5 – IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal	3.500
6 - Assistência Sócio Econômica Geral e a Pessoas comprovadamente necessitadas	100.000
7 – PEAÉ – Programa Estadual de Assistência ao Educando	12.000
8 –Caixas Escolares e Estabelecimentos de Ensino de Teixeira	12.000
9 – Associação Atlética Teixeirense (Praça de Esporte)	60.00
10 – Clubes Desportivos de Teixeira	50.000
11 – Corporação Musical 17 de dezembro	24.000
12 – Apoio financeiro a Estudantes carentes	150.000
13 – Creche Maria Angélica	18.000
14 – FHEMIG – Fundação Hospitalar do Estado de M. Gerais	6.000
15 – Outros Hospitais	2.000
16 – Órgãos Oficiais de Assistência e Educação de Cegos, Mudos, surdos, Paraplégicos	2.000
17 – Assistência médica – Hosp. a serv. munic. e familiares	24.000
18 – Outros transferências a pessoas	6.000

Art. 2º - A liberação das subvenções, Auxílios e Contribuições discriminadas no art. 1º desta lei, poderá ser feita integralmente ou parcialmente, dependendo das condições financeiras da Prefeitura, por ocasião da liberação dos mesmos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Teixeira, 03 de dezembro de 1986.

(a) José Custódio Moreira
Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 742/86

“Autoriza Transferência de Capital e contém outros dispositivos

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.º 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir, no exercício de 1.987, os recursos financeiros constantes do orçamento. Programa para o exercício, em transferência de capital, para os seguintes:

1. Cz\$ 140.000,00 -- CIA. Energética de Minas Gerais – Cemig, como auxílio para as obras de ampliação de rede urbana de iluminação pública;
2. Cz\$ 60.000,00 -- Amortização da dívida interna, com o BDMG, previamente autorizada em Lei de 1984;
3. Cz\$ 2.000,00 -- Outras amortizações que poderão ter autorização prévia da Câmara Municipal;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor a partir de sua publicação, com vigência inicial em 01 de janeiro de 1.987.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Teixeira, 03 de dezembro de 1.986.

(a) José Custódio Moreira
Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 743/86

“Plano Plurianual de Investimentos para o Triênio de 1987/1989”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 744/86

“Autoriza abertura de Crédito Especial”

O Povo do Município de Teixeira, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a abrir o crédito especial correspondente ao percentual de 0,7% (zero sete por cento) sobre as parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, a ser arrecadada nos meses de Outubro a Dezembro do corrente exercício, para atendimento à contribuição autorizada pela Lei Municipal n.º 682/83, de 11/08/83, de não constante do Orçamento Programa para o presente exercício, para a AMAN – Associação dos Municípios da Zona da Mata Norte;

Art. 2º - Fica igualmente o Senhor Prefeito Municipal autorizado a realizar o pagamento à AMAN no presente exercício, por intermédio de retenção do percentual diretamente pelo Banco do Brasil S/A do Fundo de Participação dos Municípios dos meses respectivos, ou efetuar a liquidação do débito por intermédio de pagamento por cheque nominal, contra – recibo da AMAN;

Art. 3º - Face ao crédito especial autorizado e a ser aberto por Decreto Executivo, o Prefeito Municipal utilizará como recursos financeiros, os provenientes de anulação de dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º - Por não Ter constado do Orçamento Programa para o exercício de 1987, em estudo na Câmara Municipal, dotação para a AMAN, fica também o Prefeito Municipal autorizado a abrir o necessário crédito especial para aquele exercício, por decreto do Executivo, na razão do percentual de 0,7% (zero sete por cento) do FPM recebido mensalmente, bem como ratificado o artigo 3º da Lei 682/83, de 11/08/83;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Teixeira, 03 de dezembro de 1986.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 745/86

“Abre Créditos Suplementares e contém outras providências”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a abrir os necessários créditos suplementares para as dotações: Subvenções ao PEAÉ – Programa Estadual de Assistência ao Educando – Apoio Financeiro a Estudantes Carentes e Órgão I – Legislativo, para atendimento a convênios e despesas do corrente exercício – ineficientes de dotação orçamentária compatível no Orçamento Programa para 1986.

Art. 2º - Os mencionados créditos serão abertos por Decreto do Executivo que dará ciência à Câmara Municipal quando de suas aberturas e Anulação de dotações orçamentárias em correlação aos créditos abertos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em Vigor, na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Teixeira, 03 de dezembro de 1986.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 746/86

***“Estatuto do Magistério Municipal
de Teixeira”***



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 747/86

“Dispõe sobre o quadro permanente, política salarial do Legislativo e dá outras providências”

Em tempo: Por um, lapso, a sinopse desta Lei de n.º 747/86, inclusive a data que é 87, foram trocadas. Dessa forma, fica considerado sem efeito o registro acima da referida Lei (a) Jane Martins Ribeiro Moreira – Secretária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 747/87

“Estabelece Diretrizes para a Implantação do Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Teixeira e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira, considerando o artigo 8º da Lei n.º 716, de 14 de outubro de 1985, decreta, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - A classificação de cargos do serviço municipal de Teixeira do Estado de Minas Gerais, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes grupos:

a) De Provimento em Comissão:

I – Direção e Assessoramento Superiores – DAS

II – Direção e Assistência Intermediárias – DAI

b) De Provimento Efetivo;

III – Serviços Administrativos – SAD

IV – Artesanato – ART

V – Atividades de Nível Superior – ANS

VI – Profissional de Nível Médio – PNM

VII – Magistério – MAG

VIII – Servidores Auxiliares – SAN

Art. 3º - Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimento aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I - Direção e Assessoramentos Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da Administração Municipal, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, segundo for estabelecido em regulamento aprovado pelo Prefeito;

II – Direção e Assistência Intermediárias: os cargos de direção e assistência intermediárias envolvendo orientação, coordenação e controle, bem assim de assistência, em nível intermediário, da Administração Municipal, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, segundo for estabelecido em regulamento aprovado pelo Prefeito;

III – Serviços Administrativos: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;

IV – Artesanato: os cargos de atividades permanentes, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice, em suas várias modalidades;

V – Atividades de nível Superior: os cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VI – Profissional de Nível Médio: os cargos cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente;

VII – Magistério: os cargos com atividade de magistério de todos os níveis de ensino afetos à área municipal;

VIII – Serviços Auxiliares: os cargos de natureza subalterna, digo, os cargos com atividades de natureza subalterna relacionadas com transporte, portaria, conservação, limpeza, custódia e outras assemelhadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 4º - Outros Grupos, com características próprias, diferentes das previstas nos Grupos relacionados no artigo anterior, poderão ser criados ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração Municipal, mediante ato do Prefeito.

Art. 5º - Cada grupo terá sua escala própria de nível de vencimento a ser aprovada pela Prefeitura Municipal, atendendo preponderantemente, aos seguintes fatores.

I – importância da atividade para o desenvolvimento do Município;

II – complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;

III – qualificações requeridas para o desempenho das atribuições;

Parágrafo Único – Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos grupos para qualquer efeito.

Art. 6º - A implantação do Plano Classificação será feita ato do Prefeito Municipal, atendendo basicamente.

I – o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos e suas atribuições normais e regulamentares;

II – a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 7º - A passagem dos atuais cargos e empregos para a sistemática do Plano de Classificação será feita através de transposição, observadas as normas e instruções que serão expedidas pelo Prefeito.

Art. 8º - Os cargos relacionados com o Magistério obedecerão às normas constantes da Lei Municipal n.º 746 de 03 de dezembro de 1986.

Art. 9º - Os cargos e empregos, cujos ocupantes não preencham as condições para a transposição ou não optem pela inclusão no quadro, resultantes da implantação do Plano de classificação, serão incluídos em Quadro Suplementar (QS) considerado em extinção, não lhes sendo aplicáveis as disposições da Lei n.º 716, de 1985.

Art. 10º - O Prefeito Municipal de Teixeira submeterá à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de vigência desta Lei, o plano de vencimentos e remuneração do Pessoal do Município.

Art. 11º - Os proventos dos inativos e dos pensionistas serão revistos para a aplicação do Plano de Classificação, considerando-se os cargos e empregos que exerciam quando inativados.

Art. 12º - Esta Lei entrará em Vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 15 de janeiro de 1987.

(a) O Prefeito Municipal, José Custódio Moreira



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 748/87

“Fixa a Retribuição dos Grupos da Sistemática de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Teixeira, do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Teixeira, considerando o disposto no artigo 58 da Lei n.º 716, de 14 de outubro de 1985, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A escala de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, integrantes da Sistemática de classificação de cargos da Prefeitura Municipal de Teixeira, a que se refere a Lei n.º 747, de 15 de janeiro de 1987, bem como dos cargos de Magistério de que trata a Lei n.º 746, de 03 de dezembro de 1986, é a constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – os níveis especificados na escala de que trata este artigo indicarão, na forma do Anexo II, a estrutura salarial das Categorias Funcionais que compõem os respectivos grupos.

Art. 2º - Incidirão sobre os valores de vencimentos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS – os percentuais de Representação Mensal especificados no Anexo I, os quais não serão considerados para efeito de qualquer vantagem ou indenização.

Art. 3º - O servidor investido em cargo do Grupo Direção e Assistência Intermediárias – DAÍ – terá seu vencimento do cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento), também não considerados para qualquer vantagem ou indenização.

Art. 4º - A, digo, O ocupante de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS – poderá optar pela percepção daquele cargo efetivo, que ficará acrescido de 20% (vinte por cento), sem direito à percepção da Representação Mensal.

Art. 5º - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Teixeira, os seguintes cargos em comissão do Grupo direção e Assessoramento Superiores:

1 – Chefe de Gabinete do Prefeito – símbolo 2

1 – Assessor do Prefeito – símbolo 1

6 – Assessores de Serviço – símbolo 2

6 – Assessores de Diretor – símbolo 1

Art. – 6º - Ficam criadas, também, duas funções de confiança de Chefe de Turma, no Grupo – Direção e Assistência Intermediárias, uma vinculada aos Serviços Urbanos e outra ao Serviço Municipal de Estrada de Rodagem.

Art. 7º - Os efeitos financeiros desta Lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 8º - Esta Lei entrará em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, em 15 de janeiro 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO I

(art. 1º da Lei n.º 748, de 15 de janeiro de 1987)

ESCALA SALARIAL DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

(a) Cargos em comissão de direção e Assessoramento Superiores – Código DAS – 100.

Símbolo	Valor (Cz\$)	Representação
DAS – 1	2.000	20%
DAS – 2	3.000	25%

b) Cargos em comissão de Direção e Assistência Intermediárias – DAI – 110. Os designados para cargos DAÍ terão os vencimentos do cargo efetivo acrescidos de 20%

C) Cargos de Nível Superior

Nível	Valor (Cz\$)
NS – 1	2.400
NS – 2	2.520
NS – 3	2.646
NS – 4	2.778
NS – 5	2.916
NS – 6	3.061
NS – 7	3.214
NS – 8	3.374
NS – 9	3.542
NS – 10	3.719

d) Cargos de Nível Médio e Primário

Nível	Valor (cz\$)
NM – 1	818
NM – 2	900
NM – 3	990
NM – 4	1.089
NM – 5	1.197
NM – 6	1.316
NM – 7	1.447
NM – 8	1.591
NM – 9	1.600
NM – 10	1.760



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO II

(Parágrafo Único do Art. 1º da Lei n.º 748, de 15 de janeiro de 1987)

COMPOSIÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

	Grupos/categorias funcionais	
Níveis	Denominação	Código
	- Grupo – Serviços Administrativos	SAD 200
NM2 a 5	Auxiliar Administrativo	SAD 201
NM6 a 10	Agente Administrativo	SAD 202
	- Grupo Artesanato	Art. – 300
N	Artífice de Madeira	Art. – 301
M	Artífice de Mecânica	Art. – 302
2	Artífice de Alvenaria	Art. - 303
A	Artífice de Hidráulica	Art. – 304
7	Artífice de Cantaria	Art. – 305
	Artífice de Eletricidade	Art. - 306
	Grupo Atividades de nível Superior	ANS – 400
NS – 1 a 5	Contador	ANS – 401
NS – 1 a 5	Engenheiro	ANS – 402
NS – 6 a 10	Médico	ANS – 403
NS – 6 a 10	Dentista	ANS – 404
NS – 1 a 5	Enfermeiro	ANS – 405
NS – 1 a 5	Bibliotecário	ANS – 406
NS – 1 a 5	Técnico em Assuntos Educacionais	ANS – 407
	Grupo – Profissional de Nível Médio	PNM – 500
NM – 6 a 10	Auxiliar de Enfermagem	PNM – 501
NM – 3 a 5	Auxiliar em Assuntos Educacionais	PNM – 502
	Grupo – Serviços Auxiliares	SAU – 600
NM - 1 e 2	Servente	SAU – 601
NM - 1 e 2	Serviçal	SAU – 602
NM - 2 e 3	Auxiliar de Portaria	SAU – 603
NM - 5 a 10	Motorista	SAU – 604
NM - 2 e 3	Vigia	SAU – 605
NM - 1 a 5	Operário Braçal	SAU – 606
NM - 1 a 5	Operário Rural	SAU – 607
NM - 1 a 5	Operário de Limpeza Urbana	SAU – 608
NM - 3 a 5	Atendente	SAU – 609
NM - 5 a 10	Operador de Máquinas	SAU – 610



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

e) Cargos de Magistério e de Especialistas em Educação

Denominação	Valor CZ\$
Professor Municipal – QP.1	1.760
Professor Municipal – QP.2	2.400
Professor Municipal – QS.1	1.447
Professor Municipal – QS.2	1.600
Administrador Escolar Municipal – QP.1	2.400
Supervisor Escolar – QP.2	2.400
Administrador Escolar Municipal QS.1	1.760
Administrador Escolar Municipal QS.2	1.760

f) Cargos em comissão de Magistério

Os servidores do magistério que assumirem cargos de diretor ou Vice-Diretor da Unidade Escolar, farão jus à gratificação mensal de até 50% do vencimento do cargo efetivo (a ser definido quando da escolha)

(+) Observação: Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento dos Professores e Especialistas que exerçam suas funções em estabelecimento de ensino situado na zona rural ou em local de difícil acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 749/87

“Autoriza Assinar Convênios”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Teixeira autorizado a assinar convênio com a SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA de Minas Gerais, visando ao recebimento, pela Prefeitura Municipal, de recursos financeiros a serem repassados pela SEGCP/MG, originários da dotação Orçamentária do Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Pequenos Municípios, para a finalidade de construção de Hospital Municipal em Teixeira;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Teixeira, em 10 de março de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 750/1987, de 10 de março de 1987

***“Considera de Utilidade Pública a
Fundação Municipal de Saúde de
Teixeiras”***

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, em seu nome e do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada como de “UTILIDADE PÚBLICA” a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira – FUMSAT, criada pela Lei Municipal n.º 519 de 02/06/74;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de Teixeira, em 10/03/1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 751/1987

“Autoriza o Prefeito Municipal a efetuar o Pagamento de Subvenção Econômica por Intermédio de Débito em Ponta do FPM”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento da Subvenção Econômica constante do Convênio entre a Prefeitura Municipal de Teixeira e a EMATER-MG, mediante o débito mensal em sua conta “FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS” da quantia correspondente a 1% (hum por cento) de cada parcela mensal recebida da cota do Fundo de Participação dos Municípios, percentual previsto no citado convênio;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Teixeira, aos 10 de março de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 752/1987, de 27 de março de 1987

“Aprova o Plano de Vencimentos e Remuneração dos Funcionários Públicos Municípios de Teixeira e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, em seu nome e do Povo, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Enquadramento de todo o pessoal funcionário da Prefeitura Municipal de Teixeira, no Plano de Classificação de Cargos e remunerações constantes da Tabela-quadro anexo e que faz parte integrante desta Lei elaborado de acordo com as Leis Municipais n.ºs 747 e 748, de 15/01/87, Decretos n.ºs 03 e 04 de 15/01/87, bem como de acordo com a Lei Municipal de n.º 746/86, de 03/12/86 – Estatuto do Magistério Municipal de Teixeira;

Art. 2º - Fica igualmente aprovado o Enquadramento de todos os Inativos (aposentados) e Pensionistas (viúvas do ex-servidores municipais) de acordo com a mencionada Tabela-quadro anexa a esta Lei;

Art. 3º - Fica igualmente aprovada a porcentagem de Gratificação de Função a todo Diretor de Serviço, por se tratar de Cargos de Confiança do Executivo Municipal, sobre o vencimento-base do servidor;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Prefeitura Municipal de Teixeira, aos 27 dias do mês de março de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 753/87

“Abre crédito especial e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados) a título de “Contribuições para Despesas de Capital”, com a finalidade de ampliação da sede da Corporação Musical 17 de Dezembro, desta cidade;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a gerir a aplicação dos recursos, podendo, inclusive, utilizar funcionários “artífices” da quadro do pessoal da Prefeitura, nas obras de ampliação do mencionado imóvel;

Art. 3º - Em decorrência do Crédito Especial aberto, fica anulada, parcialmente, em cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados) a dotação orçamentária vigente, código 41110 – Obras e Instalações, da Unidade 2.6 – Serviços Urbanos;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 30 de abril de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 754/87

“Autoriza Reajustamento do IPTU”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reapistados em 100% (cem por cento) os Impostos Predial e Territorial Urbano, para o corrente exercício.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 28 de maio de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 755/87

“Prorroga Prazo para Pagamento de Tributos Municipais e contém outros expedientes”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamentos dos impostos municipais da Receita Tributária Municipal, no corrente exercício, sem MULTA, até o dia 31 de Julho;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 28 de maio de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 756/1987

“Altera Anexo I da Escala Salarial de Cargos e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Vereadores, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo I do artigo 1º da Lei n.º 748, de 15/01/87, ESCALA SALARIAL DE CARGOS DO QUADRO DO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS, LETRA D) Cargos de Nível Médio e Primário, fica alterado nos níveis salariais NM 8, 9 e 10, conforme se discrimina:

NM – 8 de cz\$ 1.591,00 para cz\$ 1.650,00
NM – 9 de cz\$ 1.600,00 para cz\$ 2.000,00
NM – 10 de cz\$ 1.760,00 para cz\$ 2.400,00

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a refazer o reenquadramento dos “Artífices” da Prefeitura Municipal, na nova situação, de acordo com a capacidade individual de cada artífice, fazendo aplicar sobre os novos valores e os novos reequadramentos, os gatilhos salariais de janeiro, Março e Abril do corrente ano;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação e sua vigência retroagindo a 1º de maio do corrente exercício;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Prefeitura Municipal de Teixeira, aos 09 de junho de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 757/87

“Autoriza assinatura de Termo de Ajuste e contém outros expedientes”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a assinar Termo de Ajuste com o SENAE – Serviço de Nacional de Aprendizagem Comercial, por sua Administração Regional de Minas Gerais, no sentido de implantação, neste Município, de uma Unidade de Apoio Local do SENAC, para as finalidades preceituadas na cláusula Primeira do mencionado Termo de Ajuste que faz parte integrante desta Lei, conforme anexo;

Art. 2º - Para fazer face às despesas que poderão abrir na execução do Termo de Ajuste autorizado, fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a abrir o crédito especial de até cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados), para o corrente exercício;

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teixeiras, 12 de agosto de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 758/87

“Faz Doação de Posse”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Teixeira autorizado a doar ao senhor JOSÉ LOPES MACHADO, 1 (um) lote de terreno localizado na Travessa Bom Jesus, constante de 7,5ms. de frente e 20ms de fundos, dividindo pela frente com a rua da Travessa (defronte ao muro da Igreja de Bom Jesus), de um lado com a Praça de Esportes, de outro lado com a passagem pública de 1,5ms. entre a mencionada posse e a residência (beira da casa) de José Galdino Filho, e pelos fundos com terreno da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - A doação tem a finalidade de construção de residência do beneficiado por esta Lei, respeitado o Código de Posturas e Construção Municipais.

Art. 3º - O beneficiário desta Lei tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para efetuar a referida construção, sem a qual, reverterá ao município o lote de terreno, inclusive as benfeitorias nela feitas sem a conclusão da construção.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 11 de setembro de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 759/1987 de 21/09/87

“Autoriza assinatura de Convênio e contém a outros expedientes”

A Câmara Municipal de Teixeira, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a assinar convênio com a Fundação Nacional Pró-Memória, através do Instituto Nacional do Lucro, com a finalidade de ampliação e manutenção da Biblioteca Pública Municipal de Teixeira;

Art. 2º - Os orçamentos futuras, à partir de 1988, Consignarão dotações para cumprimento dos cláusulas financeiras previstas como obrigações da Municipalidade;

Art. 3º - Para o Corrente exercício, caso necessário, será utilizada a dotação consignada no Plano Plurianual de investimentos da unidade 2.7 – Serviço de Educação e Cultura, sem como as dotações das Despesas Correntes da mesma unidade orçamentária.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em Vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 21 de setembro de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 760/1987 de 21/09/87

“Autoriza o Chefe do Executivo Municipal de Teixeira a Contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, Operação de Crédito com outorga de garantia, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele, em nome do Povo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Teixeira autorizado a contratos com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, operação de crédito até o valor máximo de cz\$ 2.982.432,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois cruzados), por prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses nele incluída a carência de até o 6 (seis) meses contados da data da assinatura do contrato, através da alocação de recursos da subconta FUNDES/FUNDEURB.

§ 1º - Sobre o valor dos recursos contratados incidirão juros compensatórios de até 6% a. a (seis por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor e reajuste monetário correspondente a 60% (sessenta por cento) dos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN.

§ 2º - Sobre o montante de cada uma das liberações será cobrada uma taxa de administração no valor de 1% (hum por cento).

§ 3º - O principal da dívida e os encargos financeiros serão pagos durante o período de amortização em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que durante o período de Carência, o Município pagará os juros conforme o § 1º deste artigo, a contar da data de contratação.

Art. 2º - Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o artigo 1º, serão aplicados nas obras de calçamento de vias públicas no Birro Alencar, Centro, Represa, Bairro Zé Carolina e Morro da Querosene, cuja execução fica o Executivo Municipal autorizado a realizar inclusive com participação de recursos próprios.

Parágrafo Único – Ficam aprovados os Danos de orçamentos das obras antes descritas e que se acham orçadas em cz\$ 2.982.432.00 (dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois cruzados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 3º - Em garantia do financiamento o Município cederá ao banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, parcela das quotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias – ICM, e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, as quais ficarão vinculadas à operação de crédito em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento das acessórias da dívida.

Art. 4º - Anualmente, a partir da proposta orçamentária de 1988, o Orçamento mensal consignará verbas próprias para a amortização das prestação do principal e pagamento dos acessórias da dívida.

Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais, se necessários, destinados a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizado e que se vençam neste exercício, bem como para assegurar a participação de recursos próprios no financiamento das inversões necessárias para a implantação do projeto referido no artigo 2º e ainda, abrir crédito especial no valor total em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias, para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei.

Art. 6º - Fica o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, na condição de mandatário, autorizado a receber nas fontes pagadoras competentes, os recursos vinculados na forma do artigo 3º desta Lei, podendo utilizar estes recursos no pagamento que lhe foi devido por força do contrato a que se refere o artigo 1º.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 21 de setembro de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 761/87 de 24 de setembro de 1987

“Autoriza ajuda Financeira e contém outros expedientes”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a ajudar financeiramente as festividades do 1º Encontro de Teixeirenses a ser realizado nos dias 10, 11 e 12 de outubro do corrente ano nesta cidade de Teixeira;

Parágrafo Único – o valor da ajuda financeira a ser repassado à Comissão Executiva do 1º Encontro de Teixeirenses é de cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados);

Art. 2º - Em face do crédito especial aberto no artigo anterior, fica anulada – em igual valor a dotação orçamentária vigente: 4.3.2.4 – Transferências a Instituições multigovernamentais, da unidade 2.6 – Serviços Urbanos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 24 de setembro de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 762/87 de 20 de outubro de 1987

“Autoriza o Chefe do Executivo do Município de Teixeira a contratar com o Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, operação de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências ”

O Prefeito Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Chefe do Executivo autorizado a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, operação de crédito até o valor máximo de cz\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil cruzados) por prazo não superior a 36 (Trinta e Seis) meses, nele incluída a carência de até 06 (seis) meses, contados da data de assinatura do contrato, através da alocação de recursos da subconca FUNDES/FUNDERB;

§1º - Sobre o valor dos recursos contratados incidirão juros compensatórios de até 5% a. a (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor e reajuste monetário correspondente a 50% das índices de variação das Obrigações do Terreno Nacional – OTN;

§ 2º- Sobre o montante de cada uma das liberações será cobrada uma taxa de administração no valor de 1% (hum por cento);

§ 3º - O principal da dívida e os encargos financeiros serão pagos durante o período de amortização em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas; sendo que, durante o período de carência, o Município pagará os juros conforme o § 1º deste artigo a contar da data de contratação;

Art. 2º - Os recursos oriundos da operação de crédito a que se refere o art. 1º serão aplicados na aquisição de uma ambulância cuja compra fica o Executivo autorizado a realizar inclusive com a participação de recursos próprios;

Parágrafos Único – Ficam aprovados os orçamentos das compras antes descritas e que se acham orçadas em cz\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil cruzados);

Art. 3º - Em garantia do financiamento o Município cederá ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, parcela das quotas do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias – ICM e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, as quais ficarão vinculadas à operação de crédito em montante necessários e suficiente para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

amortização das parcelas do principal e o pagamento das acessórias da dívida;

Art. 7º - Anualmente, a partir da proposta orçamentária de 1988, o Orçamento Anual conseguirá verbas próprias para a amortização das prestações do principal e pagamentos dos acessórios da dívida;

Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais, se necessários, destinados a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizado e que se vençam neste exercício, bem como para assegurar a participação de recursos próprios no financiamento das inversões necessárias para a implantação do projeto referido no art. 2º, e ainda abrir crédito especial no valor total em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias, para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei;

Art. 6º - Fica o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais –BDMG, na condição de mandatário, autorizado a receber nas fontes pagadoras competentes, as recursos vinculadas na forma do art. 3º desta Lei, podendo utilizar estes recursos no pagamento do que lhe foi devido por força do contrato a que se refere o art. 1º;

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, aos 20 de outubro de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 763/87

“Faz doação de Posse”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Teixeira autorizado a fazer doação a Sra. “Ana Rodrigues Anselmo” um lote de terreno de propriedade municipal, localizado na Tv. Bom Jesus, com as seguintes medidas: de frente para o beco, 20ms e, de fundos 1,5ms, confrontando: de frente com o beco, do lado direito com José Lopes Machado, ao lado esquerdo com terrenos do próprio Municipal e pelos fundos com a Pça de Esportes;

Art. 2º - A doação é para a finalidade de construção de residência para a beneficiada por esta Lei, respeitando-se os códigos de Posturas e Construção Municipais;

Art. 3º - O beneficiário desta Lei tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para efetuar a referida construção, sem o qual, reverterá novamente ao município o lote de terreno, inclusive as benfeitorias nele já feitas sem conclusão da construção;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação,.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 11 de novembro de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 764/87 de 26 de novembro de 1987

***“Orça a Receita e fixa a despesa
para o exercício de 1.988”***



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 765/87

“Autoriza realização e pagamento das despesas correntes e do Capital Orçamento Programa para 1.988”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais decretou e eu, em seu nome e do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar e efetuar o pagamento de todas as Despesas Correntes e de Capital, constantes do Orçamento Programa para o Exercício de 1.988;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação, e Vigência à partir de 01 de janeiro de 1.988.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Teixeira, 26 de novembro / 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 766/87 de 26 de novembro de 1.987

“Dispõe sobre Subvenções, Auxílios e Contribuições ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 767/1987 de 26 de novembro de 1.987

“Autoriza Transferências de Capital e contém outros Dispositivos”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 768/87 de 26 de novembro de 1.987

***“Plano Plurianual de Investimentos para
o Triênio 1.998/1.990”***



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 769/87

“Autoriza aplicação de Financiamento em recuperação total de veículo”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome e do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considerando que o financiamento realizado com o BDMG, pela Prefeitura Municipal de Teixeira, para aquisição de uma ambulância nova, não perfaz o valor de custo do veículo nesta data; Considerando que não veículo deste tipo para pronta entrega; Considerando que o Município necessita por demais de uma ambulância funcional e de real utilização, fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira – com a aquiescência do BDMG – autorizado a utilizar os recursos recebidas daquele Banco, para recuperação total da ambulância já existência, inclusive troca de motor novo;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, aos 08 de dezembro de 1987.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 770/88

“Prorroga Prazo para pagamento do IPTU e respectivas taxas, sem multas”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem multa, até o dia 30 de junho do corrente exercício.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Teixeira aos 26/04/1.988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 25/04/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 771/1988

“Ratifica Termo de Ajuste e contém outros expedientes”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado o Termo de Ajuste com SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, por sua Administração Regional de Minas Gerais, autorizado pela Lei n.º 757/87 de 12/08/87, no sentido de continuidade neste Município da Unidade de Apoio Local SENAC, para as finalidades preceituadas na cláusula Primeira do mencionado Termo de Ajuste que faz parte integrante desta Lei, conforme anexo;

Art. 2º - Para fazer face às despesas que poderão advir na execução do Termo de Ajuste autorizado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário crédito especial mediante decreto, para o corrente exercício do qual dará ciência à Câmara Municipal;

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 03 de junho de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 25/05/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 772/88

“Autoriza antecipação de pagamentos a pessoal que presta serviços a Convênio e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprova e eu em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a efetuar o pagamento mensal de Vencimentos salários e/ou gratificações a Professores, Serviciais Coordenadores e/ou Supervisores que prestou serviços a convênios realizadas pela Prefeitura Municipal e órgãos Federais e Estaduais, durante o período entre o início de atividade e a liberação de verbas por parte dos órgãos conveniados;

Parágrafo Único – A Autorização contida no “Caput” deste artigo é extensiva em 88, para os meses em que houver atraso de recebimento de Verbas, desde janeiro passado;

Art. 2º - Para acorrer às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito (s) especial (es) por decreto (s) da (s) qual (ais) dará ciência à Câmara Municipal, quando da Prestação de Contas do exercício;

Art. 3º - A Prefeitura será ressarcido de todos as despesas realizadas no mesmo dia em que houver o recebimento de verbas pela liberação dos órgãos conveniados, fazendo incorporação ao Patrimônio Público dos respectivos e iguais valores despendidos;

Art. 4º - A Prefeitura Municipal fará a contabilização das despesas e receitas de acordo com a classificação orçamentário contábil em vigor;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação e retroagindo as despesas ao início do ano letivo de 1988.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 03 de junho de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 25/05/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 773/88

“Faz doação de área de Terreno Urbano e Contém Outros expedientes”

A Câmara de Vereadores de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprova e eu, em nome do Povo sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica doado à Fundação Assistencial Teixeirense uma área de Terreno urbano do próprio município, localizado ao final da Travessa da Rua Bom Jesus – ao lado da Praça de Esportes, num total de 3.000 m² (treis mil metros quadrados), confrontando em treis lados com terrenos da Prefeitura Municipal e pelo quarto lado com Nair Portes Teixeiras;

Parágrafo Único – A presente doação é para a finalidade exclusiva de construção do hospital da Fundação;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 03 de junho de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 25/05/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 774/88, de 03/06/88

“Autoriza assinar convênio”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, da Secretaria de Estado de trabalho e Ação Social do Serviço Voluntário de Assistência Social, objetivando a construção de 30 casas para população de baixa renda;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Teixeira, 03 de junho de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 25/05/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 775/88

“Faz doação de Bens Patrimoniais, extingue a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais decretou e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam doados à Fundação Assistencial Teixeirense, sediada nesta cidade todos os bens Patrimoniais de propriedade da Prefeitura Municipal de Teixeira vinculadas ao setor de saúde e administradas pela Fundação Municipal de Saúde de Teixeira, compreendendo os bens móveis (equipamentos e material permanente acessórios), constantes da Ficha Patrimonial n.º 09, do inventário geral de 1.987 e as adquiridos neste exercício perfazendo o valor custo de cz\$ 182.204,75 e os Bens Imóveis (Prédio e respectivo terreno localizado à rua Cel. Antônio de Pádua Bittencourt, 101, onde funciona o Hospital Dr. Milton Faria, doravante denominado Hospital Santo Antônio) conforme ficha Patrimonial n.º 20 com o custo incluindo-se as melhoramentos feitos no presente exercício, de cz\$ 183.744,81 totalizando a dotação o montante global de cz\$ 365.949,56;

Parágrafo Único – A Baixa Patrimonial dos bens ora doados, será feita pela Prefeitura Municipal quando da apresentação do Balanço geral deste Exercício;

Art. 2º - Considerando a doação de todos os bens Patrimoniais da Fundação Municipal de Saúde de Teixeira, adquiridos com recursos próprios do Prefeitura Municipal, fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à fundação Assistencial Teixeirense todos os demais Bens Patrimoniais vinculados direta ou indiretamente à FUNSAT (Fundação Municipal de Saúde de Teixeira) e adquiridos por intermédio de recursos de convênios feitas pela Prefeitura Municipal com órgãos dos governos Estadual, e/ou Federal inclusive do FUNDEC, desde a formação da FUNSAT e, ainda quaisquer outros bens móveis e/ou imóveis adquiridos com recursos da própria FUNSAT;

Art. 3º - Fica ainda o Poder Executivo municipal de Teixeira autorizando à doar à Fundação Assistencial Teixeirense, os recursos financeiros de saldos da FUNSAT, após o resgate de todos os compromissos da FUNSAT para com terceiros;

Art. 4º - Toda a responsabilidade trabalhista atual da Fundação Municipal de Saúde de Teixeira – FUNSAT, será transferida à Fundação Assistencial Teixeirense;

Art. 5º - Face a inexistência de patrimônio da FUNSAT, pelas doações feitas por esta Lei, fica extinta a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira, criado que foi pela Lei Municipal n.º 74/519, de 02/06/74;

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 15 de junho de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 15/06/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 776/88

“Faz doação de Posse”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a doar ao Senhor José Vitaerino Damasceno, 1(um) lote de terreno localizado na Travessa Bom Jesus, constante de 10 metros de frente para o Beco de estrada, e mesma metragem de fundos em diversos com Aquiles Medina Floresta, e 13,20 metros de lados, por um em divisas com Rodrigo Alves Chaves Filho e por outro com terrenos do próprio Municipal;

Art. 2º - A doação autorizada nesta Lei, tem a finalidade exclusiva para construção de residência do beneficiado, respeitando-se o Código de Posturas Municipais e de Edificações;

Art. 3º - Fica dado o prazo máximo de 2(dois) anos ao beneficiado por esta Lei, para a conclusão do construção, prazo este à partir da data da promulgação desta Lei, sem o qual, o lote de terreno será revertido ao Patrimônio Municipal, inclusive com as benfeitorias nele feitas sem o término do construção ;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 28 de junho de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 27/06/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 777/88

“Faz doação de Posse”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a doar ao Senhor Rodrigo Alves Chaves Filho, 1(um) lote de terreno, localizado na Travessa Bom Jesus constante de 10 metros de frente para o Beco de entrada, e mesma metragem de fundos em divisas com Aquiles Medina Floresta, e 13,20 metros de lados, por um em divisas com José Galdino e por outro com terrenos do próprio Municipal;

Art. 2º - A doação autorizada no artigo 1º desta Lei tem a finalidade exclusiva para construção de residência do beneficiado, respeitando-se o Código de Posturas Municipal e de Edificações;

Art. 3º - O beneficiado por esta Lei tem prazo máximo a partir da data da promulgação da mesma de 2 (dois) anos para concluir a construção de sua residência, sem a qual, o lote de terreno reverterá novamente ao Patrimônio Municipal, inclusive as benfeitorias nele feitas sem o término da construção;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 28 de junho de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 27/06/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 778/88

“Dá nova denominação a logradouro Público”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Praça Joaquim Murtinho desta cidade passa a ser denominada “Praça Orbis Clube”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 15 de agosto de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 12/08/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 779/88

“Autoriza loteamento mínimo em áreas urbanas para construção de casas populares pela Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Teixeira em regime de mutirão”

O Prefeito Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, sanciono e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Teixeira, autorizado a permitir a construção de casas populares em regime de mutirão em lotes doados pelos mutirantes à sociedade Comunitária de Habitação popular de Teixeira, em áreas urbanas com metragem mínima de 30m²;

Art. 2º - A autorização contida no artigo anterior resulta do que dispõe a Lei Federal n.º 6.766, de 19/12/79, no seu artigo 4º item II, que diz. “Os lotes terão área mínima de 125m² e frente mínima de 5 metros, salvo quando a legislação Estadual ou Municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovado pelos órgãos públicos competentes;

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 15 de agosto de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 12/08/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 780/88

“Autoriza Pagamento de Adicionais Quinquenários”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e autorizado o pagamento da “Gratificação” Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênios) a todo funcionário optante pelo Regime Estatutário incluídos no regime definido pela Lei n.º 716/85, de 14/10/85 – Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Teixeira, de conformidade com o art. 195, e que anteriormente a entrada em vigor da mencionada Lei se encontravam sob regime da Legislação Trabalhista;

Parágrafo Único – Será computado para a autorização permitida no “caput” deste artigo, todo o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Teixeira, para apuração dos quinquênios de cada funcionário optante:

Art. 2º - A percepção do Adicional Quinquênio não terá efeito retroativo e será devido à partir do mês de agosto do corrente exercício;

Art. 3º - os recursos para atendimento às despesas decorrentes da presente Lei, são os orçamentários e constantes de cada unidade orçamentária do Orçamento Programado para o corrente exercício;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a Presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 15 de agosto de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 12/08/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 781/1988

“Autoriza passar Escritura diretamente a Sociedade Comunitária Habitacional Popular de Teixeira”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a passar as escrituras de todos os lotes que forma doados por lei a carentes deste município diretamente à Sociedade Comunitária Habitacional Popular de Teixeira, para que neles sejam construídos casas populares para as próprios beneficiários que receberam os lotes em doação;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 15 de agosto de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 12/08/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 782/88

“Consideração como de utilidade Pública”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada como de “Utilidade Pública”, a Fundação Assistência Teixeirense, sediada nesta cidade;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras-MG, 18 de agosto de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 18/08/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 783/88

“Autoriza assinar convênios”

A Câmara Municipal de Teixeira/MG, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Teixeira autorizado a assinar convênio com a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais visando, obras de infra-estrutura com calçamento e rede de esgoto de vias urbanas de bairros da cidade de Teixeira;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 19 de setembro de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 16/09/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 784/88

“Autoriza assinatura de Termo de cooperação com Fundação de Assistência ao Estudante e contém outros expedientes”

A Câmara Municipal de Teixeira Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Teixeira autorizado a assinar Termo de Cooperação que entre si será celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teixeira e a Fundação de Assistência ao Estudante – FAE, tendo como objetivo básico, a implantação e o funcionamento do “Programa Salas de Leitura nas Escalas da Rede Municipal de Ensino deste município”;

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o Prefeito Municipal a executar obras de ampliação nos prédios das unidades Escolares de propriedade Municipal da rede de ensino Municipal para atendimento à letra e/ item 2. cláusula 2ª, do mencionado Termo, caso seja isto necessário, para instalação de salas de leitura;

Art. 3º - Fica ainda autorizado a contratar Bibliotecário ou Professor especializado e treinado especialmente para a finalidade de coordenar o Programa Salas de Leitura, caso em que não haja professor e/ Bibliotecário disponível no quadro permanente da Administração Municipal;

Art. 4º - Para fazer face às despesas decorrentes das autorizações contidas nos artigos anteriores, fica o Prefeito Municipal autorizado a utilizar de recursos próprios do orçamento programa/88, bem como-se insuficientes - abrir as necessários créditos das quais dará ciência a Câmara Municipal, por cópia das respectivos decretos, e, ainda abrir créditos especiais se não houver cobertura pelo Orçamento.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 19 de setembro de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 16/09/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 785/88

“Consideração como de Utilidade Pública”

A Câmara Municipal de Teixeira MG, decretou e eu em seu nome e do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado como de Utilidade Pública, o “Conselho Municipal de Desenvolvimento de Teixeira”, localizado na rua Sarah Zaidan Bastani, 26, nesta cidade;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 30 de setembro de 1988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 28/09/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

“ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 1.989”

(Publicado Oficialmente em Livretos)

Lei N.º 786/88

“Orça a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício de 1989”

Lei N.º 787/88

“Modifica Nomenclatura e Amplia Fins da Unidade Orçamentária”

Lei N.º 788/88

“Autoriza Realização e Pagamento de despesas correntes e de ca de Capital ”

Lei N.º 789/88

“Dispõe sobre Subvenções Auxílios e Contribuições”

Lei N.º 790/88

“Autoriza Transferências de Capital”

Lei N.º 791/88

“Orçamento Plurianual de Investimentos – Dec. Lei n.º 1875/81 – art 5º”

“Aprovadas pela Câmara Municipal de Teixeira aos 25/10/88”
“Sancionadas pelo Prefeito Municipal de Teixeira aos 01/11/88”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 792/88

“Autoriza Subvenção Social e Contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira/MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome e Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada Subvenção Social para o “CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE TEIXEIRAS – CMD”, na razão de 5% (cinco por cento) do valor da quota-mensal do fundo de Participação dos Municípios – FPM que a Prefeitura Municipal de Teixeira irá receber a partir de janeiro de 1989, e pelo prazo de 15 (quinze) anos;

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal de Teixeira autorizado a efetuar o pagamento mensal do respectivo valor, ao CMD, por desconto direto pelo Banco do Brasil SA – Agência Teixeira, em favor do Conselho, que será creditado automaticamente em conta específica da subvenção;

Art. 3º - A subvenção que ora é autorizada, tem a finalidade precípua de prover ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de recursos para resgate, juros e demais encargos que venham a incidir sobre o empréstimo financeiro que o CMD fará junto ao Banco do Brasil S/A – Agência Teixeira, faz interveniência do programa FUNDEC, para custear a construção do novo Hospital da Fundação Assistencial Teixeirense que o próprio Conselho irá realizar e empréstimo este a ser resgatado pelo CMD em 15 (quinze) anos, com 3 (três) anos de carência;

Parágrafo Único – Se o Conselho não conseguir o mencionado empréstimo até janeiro de 1989, mês em que será feito o pagamento da primeira mensalidade da subvenção fica a presente Lei sem efeito e, a subvenção destinada ao exercício de 1989 e constante do orçamento para aquele exercício, passa do CMD para diretamente à Fundação Assistencial Teixeirense, para custeio de despesas daquela Fundação;

Art. 4º - Sempre que houver saldo disponível dos recursos subvencionados e resguardadas as compromissos para com o Banco do Brasil, programa FUNDEC o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Teixeira deverá utilizar do mencionado saldo para aplicação em favor de Entidades locais na realização de obras, aquisição de equipamentos e outras aplicações que venham a beneficiar a comunidade Teixeirense;

Art. 5º - O CMD – Conselho Municipal de Desenvolvimento de Teixeira, com personalidade jurídica (CGC 20.321.964/0001-49), considerado como de “utilidade Pública” pela Câmara Municipal de Teixeira Lei nº 785/88 de 30/09/88, fica na obrigação de apresentar à Prefeitura Municipal de Teixeira a cada mês de janeiro a partir de 1.990 e durante 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

(quinze) anos consecutivos e correspondentes à subvenção social recebida os documentos a seguir discriminadas e que serão incorporadas a todas as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Teixeira a serem encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Câmara Municipal de Teixeira a cada mês de março do exercício seguinte:

1º - Balancete Anual do exercício anterior da receita e da despesa;

2º - Relatório sucinto da aplicação dos recursos recebidos pela subvenção às suas finalidades;

3º - Enquanto durar a construção do novo Hospital, relatório da aplicação dos recursos provenientes do empréstimo do programa FUNDEC;

4º - Composição atualizada do Diretoria e quando modificada, cópia da ata de eleição da mesma;

Parágrafo Único – Tornando-se a CMD inadimplente no cumprimento desta exigência será suspensa no mês de fevereiro, com comunicado oficial ao Banco do Brasil vetando o desconto direto dos 5% do FPM o crédito ao conselho a partir daquele mês de Subvenção ora autorizado;

Art. 6º - No caso de ser o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Teixeira CMD, dissolvido por qualquer motivo, todo e qualquer recurso proveniente da Subvenção autorizada por esta Lei, inclusive rentabilidade de aplicação porventura existentes por ocasião de sua extinção, será revertida ao cofre da Prefeitura Municipal de Teixeira;

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Teixeira fará constar anualmente dotação própria nos orçamentos Municipais para atender a autorização e despesas provenientes desta Lei, e sempre proporcional ao FPM – estimado para cada exercício;

Art. 8º - Fica isenta a Prefeitura Municipal de Teixeira de qualquer responsabilidade para com o empréstimo a ser tomado pelo CMD, estando sob sua responsabilidade somente a liberação do Subvenção – mensal, durante quinze anos consecutivos;

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir do dia 1º de janeiro de 1.989;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 01 de novembro de 1.988.

(a) José Custódio Moreira
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 25/10/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 793/89

“Revoga a Lei n.º 775 de 15 de junho de 1.988 e da outras Providências”

A Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito municipal de Teixeira, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei n.º 775 de 15 (quinze de junho de 1.988 que dispõe sobre doação de bens e móveis, imóveis equipamento da Fundação Municipal de Saúde de Teixeira (FUNSAT) bem como sua extinção.

Art. 2º - Fica Autorizado o Chefe do Executivo Municipal revogar, pelo mesmo modo que foram feitas, quaisquer estruturas de doação, públicas ou particulares, passados a favor da Fundação Assistencial Teixeirense, bem como seus respectivos serviços;

Art. 3º - Fica o Chefe do executivo Municipal autorizado a realizar as despesas necessárias para promover as revogações a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Ficam revogados as disposições contrárias e a presente Lei, entrará em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 16 de Janeiro 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 09/01/89



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 794/89

“Revoga a Lei n.º 782 de 18 de agosto de 1.988 e dá outras providências”

A Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei n.º 782, de dezoito de agosto de 1.988 que considerou de utilidade pública a Fundação Assistencial Teixeirense, Sediada nesta cidade de Teixeira.

Art. 2º - Revogando-se as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras 16 de Janeiro de 1.989

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal

Aprovada pela Câmara Municipal em 09/01/89



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 795/89

“Revoga a Lei n.º 792/88 de um (1) de novembro de 1.988”

A Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal de Teixeira, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei n.º 792, de 01 de novembro de 1.988 que autorizou subvenção social conivante a 5% (cinco por cento da cota mensal do Fundo de Participação do Município (FPM)).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário e a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão retroativos a 1º (primeiro) de janeiro de 1.989.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras 23 de Janeiro de 1.989

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 796/89

“Cria o imposto sobre vendas a varejo de combustível líquido e gasoso”

O povo do município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso efetuados no território do município de Teixeira.

Art. 2º - A incidência do imposto bem como sua alíquota serão disposto ou regulamento próprio;

Art. 3º - Revogados as disposições em contrário e a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, digo Pref. Municipal de Teixei, 27 dias do mês de janeiro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei n.º 797/1.989

“Cria Imposto intervivos sobre transmissão de seus imóveis”

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Teixeira, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o imposto “inter-vivos” sobre transmissão de seus imóveis que terá como todos geradores as transmissão dos seus imóveis seguintes;

- 1 – terrenos rurais
- 2 – terrenos e lotes urbanos
- 3 – edificações residenciais urbanas e rurais
- 4 – edificação comerciais e ou industriais

Art. 2º - As alíquotas do imposto serão variáveis no percentual de 05% (meio por cento) e 4% (quatro por cento), conforme depuser o regulamento.

Art. 3º - Revogados as disposições em contrário e a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras 27 (vinte e sete) de janeiro de 1.989

(a) José Diogo Drumond Filho – Pref. Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 798/89

“Cria o Departamento Municipal de Pessoal (DEMPE) e dá outras providências”

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Teixeira, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o departamentos Municipal de Pessoal (DEMPE) onde serão concentrados todas as finalidades correlatas ao serviço de pessoal vinculada à unidade orçamentária 2.1/Gabinete e secretaria da Prefeitura;

Parágrafo primeiro – para atender ao Departamento ora criado ficam criado os cargos, em comissão, de diretor e Assessor do DEMPE;

Parágrafo segundo – os salários dos referidos cargos corresponderão aqueles que são pagos pela municipalidade aos demais diretores e Assessores de outros serviços municipais;

Art. 2º - Revogados as disposições em contrário e a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras 27 de janeiro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 799/89

“Cria cargos em comissão e dá outras providências”

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Teixeira, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado os cargos em comissão de motorista e atendente do gabinete do Prefeito Municipal;

Art. 2º - Será de ncr\$ 54,34 (cinquenta e quatro cruzado novos e trinta e quatro centavos) acrescido de 50% (cinquenta por cento) de gratificação o salário do motorista do gabinete e ncr\$ 54,34 (cinquenta e quatro cruzados novos e trinta e quatro centavos) o salário de atendente de gabinete, reajustados quando ocorreu os reajustes do funcionalismo Municipal observados os mesmos índices de correção salarial;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as despesas necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Revogados as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras 27 de janeiro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 800/89

“Autoriza celebração de termo de cooperação mútua e contém outros expedientes”

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Teixeira, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Chefe do Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar “TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA” com o município de Pedra do Anta, por seu Prefeito Municipal no sentido de acrescentar com despesas a serem feitas em residência específica para “JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRAS” da qual Pedra do Anta faz parte integrante.

Art. 2º - Inexistindo dotação orçamentária vigente, para as despesas a serem realizadas com a referida residência e/ou aquisição de móveis e utensílios, fica o Prefeito municipal autorizado a abrir o necessário crédito especial do qual dará ciência ao Legislativo:

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras 20 de fevereiro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 801/89

“Institui gratificação e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Teixeira, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída uma GRATIFICAÇÃO pecuniária a ser paga mensalmente, para os “Operadores de Máquinas Pesadas”, da Prefeitura de Teixeira, na razão de “25% (vinte e cinco por cento) aplicados sobre suas remunerações-bases-mensais;

Art. 2º - Como recursos para cobertura das despesas advindas desta Lei, são os constantes do Orçamento Programa do corrente exercício, do órgão II= PREFEITURA MUNICIPAL – Unidade Orçamentária 2,7 – Serviço Municipal de Estradas de Rodagem – dotação 3.1.3.1 Remuneração de Serviços Pessoais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir do mês de fevereiro/89.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras 20 de fevereiro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 802/89

“Autoriza o Prefeito Municipal a estabelecer, através de convênios, cooperação com o Estado de Minas Gerais”

A Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Teixeira, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a estabelecer, através de convênios, cooperação com o Estado de Minas Gerais, para dotar a fração destacada da Polícia Militar de Minas Gerais, para dotar a fração destacada da Polícia Militar de Minas Gerais de recursos materiais necessários à Execução de policiamento extensivo na área desta municipalidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras 20 de fevereiro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 803/89

“Reintegra a FUNSAT (Fundação Municipal de Saúde de Teixeira ao Programa Orçamentário e ao Plano Plurianual de Investimentos para 1.989 e contém outros dispositivos”

O povo do Município de Teixeira, MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Consubstanciado nas Leis municipais de n.ºs 793 e 794, de 16/01/89 e 795, de 23/01/89, no decreto Executivo n.º 03 de 13/02/89 e, ainda, na decisão do judiciário da comarca de Teixeira, fica reintegrada no âmbito do órgão 2 – Executivo, desta Prefeitura Municipal, Unidade 2,5 – Serviço de Saúde, Saneamento e Previdência Social, do Orçamento Programa e Plano Plurianual de Investimentos para o corrente exercício a FUNSAT – Fundação Municipal de Saúde Teixeira – e o seu “Hospital Dr. Milton Faria”;

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal de Teixeira autorizado a realizar as despesas necessárias correntes e/ou de Capital na FUNSAT, neste exercício, na sua manutenção global, na realização de obras de construção, ampliação, recuperação, inclusive instalações, e na aquisição de equipamentos e materiais permanentes diversos, para seu pleno funcionamento à que foi destinada.

Art. 3º - Como recursos para a realização das despesas autorizadas pelo artigo anterior consideram-se:

1 – Os recursos constantes de todas as dotações orçamentárias do Orçamento Programa para 1.989 (Lei n.º 786/88) e da Unidade Orçamentária 2,5 – Serviço de Saúde, Saneamento, Previdência e Assistência Social, do órgão 2 – Executivo;

2 – Os recursos inseridos na Lei 792/88, revogada pela Lei 795/89, de 23/01/89, Subvenção de 5% sobre o FPM – Fundo de Participação dos municípios – para o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Teixeira e/ou Fundação Assistencial Teixeirense;

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a anular os mencionados recursos da Subvenção de 5%, mencionando igualmente o valor percentual na Lei 789/88, por decreto, repassando, o valor da Subvenção às demais dotações da unidade 2,5, para abertura de créditos adicionais às mesmas, no presente exercício financeiro;

Art. 4º - Os Orçamento Programa e Plurianual de Investimentos para os próximos exercícios conterão dotações específicas para a FUNSAT;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!
Teixeiras 06 de março de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 804/89

“Autoriza pagamento de taxa de Energia Elétrica e água e Contém outros dispositivos”

O povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a pagar, mensalmente, o consumo “mínimo” de Energia elétrica e de água, a comunitários teixeirense-residentes e comprovadamente “carentes”, e que tenham renda mensal até 1(um) piso nacional de salários;

Parágrafo único – a vigência da presente autorização é a partir do mês de fevereiro do corrente ano;

Art. 2º - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os necessários créditos adicionais para o corrente exercício financeiro, por decreto Executivo, do qual dará ciência à Câmara Municipal;

Art. 3º - Consideram-se recursos para cobertura dos créditos a serem abertos, as anulações de dotações orçamentárias vigentes, o excesso de arrecadação no exercício e, ainda, os rendimentos auferidos com a aplicação financeira;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor, na data de sua publicação, respeitando-se a vigência contida no parágrafo único do art.2º (segundo).

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras 06 de março de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 805

“Autoriza celebração de convênio com o governo do Estado de Minas Gerais”

O povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, por sua Secretaria de Estado da Saúde, pelo programa SUDS – Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde;

Parágrafo Único – A finalidade específica da celebração do convênio é a de angariar recursos para a manutenção do Hospital Municipal de Teixeira.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 03 de abril de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 806/89

“Autoriza celebração de convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais”

O povo do Município de Teixeira, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, por seu Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais;

Parágrafo Único – A finalidade do Convênio é a de contratar 600hs (seiscentas horas) de serviços de trator para utilização nos trabalhos diversificados da Prefeitura Municipal e em benefício da Coletividade;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!
Teixeiras, 03 de abril de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 807/89

“Autoriza celebração de convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais”

O povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, por seu DER/MG - Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais;

Parágrafo Único – A finalidade do Convênio é a de angariar recursos para a construção de um Terminal Rodoviário nesta cidade.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 03 de abril de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 808/89

“Autoriza celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais por sua Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo”

O povo do Município de Teixeira, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, por sua Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo de Minas Gerais – SELT.

Parágrafo Único – A finalidade da celebração do Convênio é a de receber e aplicar recursos na “iluminação do estádio do Primeiro de Janeiro Esporte Clube”, desta cidade.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 03 de abril de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 809/89

“Prorroga prazo para pagamento de tributos municipais”

O povo do Município de Teixeira, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento, sem multa e correção monetária, do Imposto Predial e Territorial Urbano e respectivos Taxas, até a data de 31 de julho do corrente exercício;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, aos 03 de abril de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 810/1.989

“Autoriza aquisição de Trator Agrícola e contém outros expedientes”

O povo do Município de Teixeira, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a adquirir para a municipalidade, um “trator agrícola usado”.

Parágrafo Único – A finalidade da aquisição da trator é para prestar serviços de preparação de solo para plantio de milho, feijão, arroz e café, tudo e sempre para incentivar o aumento de safra.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Especial no valor de até ncz\$ 25,000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos), para a mencionada aquisição;

Art. 3º - São considerados recursos para a aquisição autorizada pelo artigo anterior, os orçamentários por anulação de despesas, os de excesso de arrecadação, por decreto do Executivo, os de operações de crédito por antecipação da receita e/ou recursos de empréstimo financeiro, este após devidamente autorizado em Lei;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, aos 03 de abril de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 794 “A”/89

“Consideração como de utilidade pública e de fins filantrópicos a Fundação Municipal de saúde de Teixeira”

O Câmara Municipal de Teixeira, Estado Minas Gerais aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada como de “utilidade Pública e de Fins Filantrópicos” a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira, sediada nesta cidade;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, aos 18 de janeiro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 811/89

“Autoriza o pagamento de aluguel de residência destinada à moradia do delegado de polícia da comarca de Teixeira(MG)”

O povo do Município de Teixeira, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a pagar aluguel de residência destinada à moradia do Sr. Delegado de Polícia da Comarca de Teixeira;

Art. 2º - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir os necessários créditos adicionais a serem cobertos por anulações de dotações orçamentárias vigentes, excesso de arrecadação no exercício e, ainda os rendimentos auferidos com aplicação financeira.

Art. – 3º Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de abril de 1.989.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!
Teixeiras, aos 06 de abril de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 812/89

“Consideração de Utilidade Pública o Vila Nova Esporte Clube”

O Câmara de Vereadores de Teixeira decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública, o Vila Nova Esporte Clube, considerados os seus estatutos;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, aos 25 de abril de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 813/89

“Autoriza Reajustamento do IPTU”

O Câmara Municipal de Vereadores de Teixeira, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reajustado o IPTU de acordo índice de inflação acumulada nos anos 1.988/89, sendo que o valor mínimo do IPTU para cada imóvel, nas ruas principais não pode ser inferior a 1(um) Piso Salarial e, na periferia da cidade e bairros não pode ser inferior a ½ (meio) Piso Salarial;

Art. 2º - No valor do IPTU não estão incluídos as taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública, Esgoto, Calçamento, Assistência Social, Cadastro e Expediente;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!
Teixeiras, aos 23 de maio de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 814/189

“Autoriza Celebrar Convênio com Governo do Estado de Minas Gerais por sua Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo”

O povo do Município de Teixeira, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar convênio com Governo do estado de Minas Gerais, por sua secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo de Minas Gerais –SELT;

Parágrafo Único – A finalidade da celebração do Convênio é a de receber e aplicar recursos na construção da “Quadra Poliesportiva”, desta cidade.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!
Teixeiras, aos 11 de maio de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 815/89

“Dispõe sobre venda de Ações da Cemig Companhia Energética de Minas Gerais S/A, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Poder Executivo Municipal autorizado a vender, pela melhor cotação da Bolsa de Valores de Belo Horizonte, as Ações da companhia Energética de Minas Gerais S/A CEMIG, que estiverem registradas em nome desta Prefeitura;

Art. 2º - Para face as exigências de venda, poderá o Senhor Prefeito Municipal constituir procurador que esteja credenciado para fazer as devidas licitações em Bolsa;

Art. 3º - O produto da venda das Ações, preferenciais, será revertido na aquisição de Rodoviária e tão somente para tal;

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial respectivo ao valor líquido do produto da venda das ações, mediante decreto;

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!
Teixeiras, aos 10 de maio de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 816/89

“Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências”

A povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de iluminação Pública sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.989;

Art. 2º - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificação em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se;

Parágrafo Único – O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxada à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de água e Energia Elétrica – DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-à a Taxa de iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

Classes			Percentuais da Taxa de IP
KWH			
0	a	30	0,00
31	a	50	1,00
51	a	100	2,00
101	a	200	4,50
201	a	300	7,00
Acima	de	300	7,00

Art. 4º - O produto da Taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço;

Art. 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio;

Art. 6º - Realizado o Convênio, a Cemig contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1 – A Cemig apresentará à Prefeitura, mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2 – Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3 – O “Superavit” eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança na Taxa referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Teixeira, aos 26 de maio de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 817/89

“Autoriza o Prefeito Municipal a Celebrar Convênio, Termos de Cooperação e Aditivos”

A Câmara Municipal Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal de Teixeira, autorizado a assinar qualquer Convênio, Termos de Cooperação e Termos Aditivos com a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, podendo portanto, receber qualquer parcela em dinheiro, em nome do Município, dar recibo e quitação, bem como assinar compromisso de prestação de contas;

Art. 2º - Ficam ratificados todos os acordos, termos de Cooperação e Aditamentos firmados pelo Senhor Prefeito Municipal com a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Secretaria da Prefeitura Municipal de Teixeira, aos 26 do mês de maio de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 818/89

“Autoriza Assinar Convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais por sua Secretaria de Estado de Assuntos Municipais”

A Câmara Municipal Teixeira, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar Convênio com a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, visando a construção de casa populares neste Município, através do programa comunitário de Habitação Popular Pró-Habitação;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, aos 26 de maio de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 819/89

“Autoriza Atualizar o valor do IPTU”

A Câmara Municipal Teixeira, Estado de Minas Gerais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar a taxa de 0,2% de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), sobre o valor venal do imóvel, respeitando o que preceitua o artigo 145 § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º - No valor do IPTU não estão incluídos as taxas de Limpeza Pública, Iluminação Pública, Esgoto, Calçamento, Assistência Social, Cadastro e Expedientes;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, aos 29 de maio de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 820/89

“Autoriza Celebração de Convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar Convênio com o Governo com Estado de Minas Gerais, por suas diversas Secretarias, podendo, receber qualquer parcela em dinheiro, em nome do Município, dar recibo e quitação, bem como assinar compromisso de prestação de contas;

Parágrafo Único – A finalidade do presente Convênio é a de angariar recursos para a construção do Hospital, do Estádio Municipal de Futebol e de uma mini-quadra poliesportiva;

Art. 2º - Ficam reatificados todos os acordos já firmados com o Governo do Estado de Minas Gerais, por suas diversas secretarias;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, aos 26 de junho de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 821/89

“Altera Nomenclatura de vias Públicas e contém outras disposições”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Praça “Orbis Clube” desta cidade passa a ser denominada “Praça Izaulino Vieira Pires”;

Art. 2º - Face ao disposto artigo anterior, fica revogada a Lei n.º 778, de 12/08/88;

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, aos 26 de junho de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 822/89

“Cria a Biblioteca Pública Municipal”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na sede do Município, a Biblioteca Pública Municipal “Dr. Benevenuto Alvim Fialho Subordinada à administração da O.M.E (Órgão Municipal de Educação) ;

Art. 2º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com a entidade cultural estadual e com o Instituto Nacional do Livro/Fundação Nacional Pré-Leitura, do Ministério da Cultura, para efeito de integração da referida Biblioteca e ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas e recebimento de toda assistência previsto às Unidades conveniadas;

Art. 3º - Consideram-se recursos para atendimento às despesas decorrentes desta Lei, os constantes da Lei 786/88 – Orça a Receita e Fixa a Despesa para 1.989, e, ainda, a Lei n.º 791/88 – Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1.989/1.991, especificamente na Unidade Orçamentária 2.4 – Serviço de Educação e Cultura, do Órgão 2 – Executivo;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, aos 12 de julho de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 823/89

“Concede Título de Cidadão Honorário de Teixeira”

O Povo do Município de Teixeira/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em Seu nome, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Teixeira à Sua Excelência o “Governador do Estado de Minas Gerais”, Dr. Newton Cardoso.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 11 de setembro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 824/89

“Reclassifica Funcionários e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em Seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores abaixo discriminados passam à reclassificação nos cargos de “Artífice – Nível 7 – do Grupo Artesanato como se relaciona”.

1 – Artífice de Alvenaria.

1 – Hélio Martins da Silva

2 – Alci Pereira Gonçalves

2 – Artífice de Cantaria

1 – Sebastião Viera

2 – Vicente de Paula Silva

Parágrafo Único – Voltando à ativa, também é reclassificando como “Artífice de Cantaria”, o servidor Pedro Martins Filho.

Art. 2º - A presente reclassificação tem vigência retroativa a 1º de julho do corrente exercício;

Art. 3º - Será descontado do vencimento reclassificado de todos servidores supra mencionados todos e qualquer valor recebido a partir de julho – a título de adiantamento salarial;

Art. 4º - Os recursos financeiros para atendimento às despesas decorrentes desta Lei são os orçamentos vigentes em cada dotação dos respectivos Serviços Administrativos;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, aos 11 de setembro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 825/89

“Autoriza Recebimento do FPM como Antecipação da quota mensal e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Teixeira autorizado a receber “credito de antecipação da quota mensal do FPM – Fundo de Participação dos Municípios”, por parte da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – Agência de Teixeira;

Art. 2º - Fica igualmente o Executivo Municipal de Teixeira autorizado a movimentar com a emencionada antecipação, arcando a Prefeitura Municipal com juros provenientes da utilização dos recursos e que serão pagos com numerário da arrecadação própria;

Único – Fica estipulado o prazo para referida transação bancária até o término da Vigência Orçamentária de 1.989;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação, com vigência a setembro de 1.989.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 11 de novembro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 826/89

“Estabelece novo Sistema de Reajustamento Salarial e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em Seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Pessoal Estatutário da ativa, inativos, pensionistas, e ocupantes de cargos de confiança na Subordinação do Executivo Municipal de Teixeira, passa a ser reajustado, mensalmente, pelos mesmos índices aplicados para reajustamento do Piso Nacional de Salários, e à partir de setembro de 1.989;

Art. 2º - Em decorrência da “perda de salários”, ocorrida com todo o pessoal mencionado no artigo primeiro no período: fevereiro/agosto do corrente exercício, ocasionada pela incompatibilidade mensal de reajustes para o referido pessoal e o reajustamento do Piso Nacional de Salário, fica o Executivo Municipal de Teixeira autorizado à, antes de aplicar o IPL de setembro/89 basear o vencimento de cada funcionário e demais servidores abrangidos por ser a Lei, na quantidade correlativa ao nº de Pisos que o funcionário possuía como vencimento no mês de fevereiro/89.

Parágrafo Único – Caso ainda perdue após os cálculos mencionados neste artigo – menor vencimento – base que o Piso, de setembro, o servido será complementado até o mencionado Piso e, a complementação será incorporada efetivamente ao seu vencimento para futuros reajustes;

Art. 3º - Os recursos para atendimento às despesas decorrentes desta Lei são os orçamentários correntes nas respectivas dotações do Orçamentos Programa para 89;

Art. 4º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 726/85, de 02/12/85, que vinculou reajustes similares ao funcionalismo federal;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 25 de setembro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 827 - Estima a Receita e Fixa Despesa para 1.990

Lei N.º 828 - Autoriza realização e pagamento de despesas correntes e de capital para 1.990

Lei N.º 829 - Autoriza realização de obras e execução de serviços para 1.990

Lei N.º 830 - Dispõe sobre subvenções, Auxílios e/ou contribuições para 1.990

Lei N.º 831 - Autoriza transferência de capital para 1.990

Lei N.º 832/1.989 - Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1.990/1.992

Obs: Todas estas Leis são o Orçamento Programa para o Exercício de 1.990, estando impressas em formato de Livro e distribuídas à Câmara e autoridades Competentes.

Rubrica do Secretario ou Chefe Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 833/89

“Cria a Escola Municipal “Padre Napoleão Lacerda de Avelar e dá outras providências”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado a Escola Municipal “Padre Napoleão Lacerda de Avelar”, para ministrar o curso de Magistério de 1º grau e o curso de Contabilidade;

1º - O ensino será mantido por recursos orçamentários próprios do Município.

2º - Os alunos matriculados deverão contribuir, à razão de 1 (uma) BTN ao mês com descontos de acordo com antecipação da mesma que será revertida em assistência a alunos pobres, conservação do prédio e outros que forem aprovados pela congregação;

3º - Estarão isentos de contribuição mensal os alunos que, demonstrando efeito aproveitamento, provarem insuficiência de recursos;

Art. 2º - A Escola Municipal “Padre Napoleão Lacerda de Avelar” terá os seguintes cargos, em comissão, que ficam criados no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal, a partir da vigência desta Lei.

1 (um) Diretor

1 (um) Vice-Diretor

1 (um) Secretário

1 (um) Inspetor de Alunos

1 (um) Chefe de Disciplina

1 (um) Chefe de Portaria

1 (um) Servente

1º - Todos os cargos são escolha do Sr. Prefeito Municipal, respeitando-se as exigências legais de qualificação de candidatos, de acordo com as Resoluções emandadas pelo Conselho Estadual de Educação que rege a matéria;

Art. 3º - Fica igualmente criado na Instituição Escolar Municipal, o cargo de Professor;

1º - O Professor será contratado obedecendo se as exigências do Ministério de Educação e Cultura e do Conselho Estadual de Educação, com referência a habilidade legal.

2º - Serão contratados tantos professores quantos forem necessários para preenchimento do horário de aulas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 4º - Fica estabelecido que a Escola Municipal “Padre Napoleão Lacerda de Avelar” adotará o sistema de ensino conforme a lei 5692, de 11/08/1.971.

Art. 5º - O vencimento do Pessoal será d:

I – administração: mensal e com o seguinte número de Piso Nacional de Salários:

Diretor -----2
Vice Diretor -----1 ½
Secretário -----1 ½
Inspetor de Alunos -----1
Chefe de Disciplina-----1
Chefe de Portaria-----1
Servente-----1

II – Docente - 0,018 piso nacional de salários por a promover aula lecionada.

Art. 6º - Fica autorizado o Sr. Prefeito Municipal promover com o Senhor Secretário do Estado de Educação para que a Escola Municipal “Padre Napoleão Lacerda de Avelar” possa funcionar no prédio da Escola Estadual Antônio Carlos, desta cidade, utilizando suas dependências e mobiliário, até que se construa ou adquira prédio próprio.

Art. 7º - Fica igualmente autorizado o Executivo Municipal de Teixeira a equipar a escola funcional em prédio ou não, de material exigido em Lei para perfeito funcionamento da mesma;

Art. 8º - A instalação da Escola Municipal “Padre Napoleão Lacerda “ será feita tão logo se regularize sua situação perante os órgãos competentes de ensino.

Art. 9º - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a utilizar de recursos consignados na Unidade 2.4 – Serviço de Educação e Cultura, do orçamento vigente, para despesas administrativas decorrentes do que trata esta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 30 de novembro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 834/89

“Prorroga prazo para pagamento de Tributos Municipais e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento dos impostos municipais da Receita Tributária Municipal, no corrente exercício, sem multa, até o dia 29 de dezembro de 1.989.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente a Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 13 de dezembro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 835/89

“Suplementa o orçamento programa para o corrente exercício”

A Câmara Municipal de Teixeira, Minas Gerais, aprovou e eu, em nome do Povo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Prefeito Municipal de Teixeira autorizado a suplementar o Orçamento Programa para 1.989, instituído pela Lei 786/88 que Orça a Receita e Fixa a Despesa para 1.989, mediante decreto, no valor de até R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros novos);

Parágrafo Único – A suplementação autorizada no “Caput” deste artigo, será distribuída pelas Unidades e Dotações orçamentárias vigentes na razão necessárias empenhos incluindo se os que serão inscritos em “Restos a Pagar”;

Artigo 2º - Ficam aprovados todas as aberturas de créditos feitos pelo Executivo até a presente data, considerando-se recursos as anulações de despesas orçamentárias e/ou excesso de arrecadação e por “Incremento” da Receita;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente a Lei em vigor na data de sua Publicação e com efeitos vigentes para este exercício.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 26 de dezembro de 1.989.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 836/90

“Aprova gratificação e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído uma gratificação para o funcionário, estável ou não, quer for ou estiver designado a executar os trabalhos do MIRAD, nas seguintes condições:

1 – Em se tratando de responsável não ocupante de cargo de confiança, a gratificação será de 75% sobre o seu vencimento;

2 – Em se tratando de responsável pelo MIRAD e ocupante de Cargo de confiança, já percebendo Função Gratificar, a gratificação será de 50% sobre seus proventos;

3 – Em se tratando de pessoa contratada sob a rubrica “remuneração de serviços pessoais”, exclusivamente para atender aos trabalhos de MIRAD, a gratificação será de 1 e ½ Piso Nacional de Salários;

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por doações próprias e respectivas aquele que responder pelo serviço do orçamento vigente;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente a Lei em vigor e com efeitos financeiros retroativos a 01 de abril do corrente ano;

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!
Teixeiras, 25 de abril de 1.990.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 837/90

“Dispõe sobre aquisição de bem imóvel comercial, autoriza operação de crédito e contém outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira, por seus representantes e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Teixeira, autorizada a adquirir o prédio de um pavimento tipo barracão, medindo 26,20 metros de frente e 15.00 metros de fundos, situado na Rua Santa Tereza, nº 341, desta cidade de Teixeira e seu respectivo terreno, medindo de frente 45,70 metros, área total de 1.700 m², dividindo e confrontando com Lauro Martins Ferreira da Silva e sucessor, Ernesto Ferreira Alvares Filho ou sucessor, pelos fundos com córrego com filhos de João Antônio e pela frente com a Rua Santa Tereza, nº 341, onde está situado o imóvel para nele ser instalado uma máquina beneficiadora de café, com capacidade de 100 sacas dias, de propriedade do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Teixeira, que se encontra no pátio da Prefeitura, Municipal há 3 (treis) anos, pelo preço total de cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros);

Art. 2º - para atender ao disposto no artigo anterior fica a Prefeitura Municipal autoriza a dar como entrada a importância de cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), utilizando recursos próprios e mais duas prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) cada, vencendo-se a primeira prestação no dia 20 de junho de 1.990 e a segunda última no dia de julho de 1.990;

Art. 3º - A Prefeitura Municipal receberá a Escritura de Compra e Venda, sem reserva de domínio e no ato pagará ao vendedor a importância de cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), referente à entrada;

Art. 4º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar todas as providências jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis, relativas ao fiel cumprimento da presente Lei;

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 23 de maio de 1.990.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 838/90

“Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1.991 e dá Outras Providências”

A Câmara Municipal de Teixeira aprovou e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei Orçamentária para o exercício de 1.991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelos Estados resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1.991, levando-se ainda em conta.

I – a expansão do número de contribuintes.

II – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.990.

§ 3º - as parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são constante no art. 158 e 159 I b, c e II, §3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesas de capital.

Parágrafo Único – O poder legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento de ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, proveniente do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectiva, como:

I – imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos.

II – imposto sobre transportes rodoviários.

III – imposto único sobre minerais.

IV – imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até o promulgação de Lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá.

I – o pagamento de subsídios dos agentes políticos.

II – o pagamento do pessoal do poder legislativo.

III – o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, como percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - a abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II – Os provenientes de excesso de arrecadação.

III – Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, autorizados em lei.

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se a à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no art. exonera o município estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênio celebrados com a Secretária de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único – Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único – Só se beneficiarão de concessão de Subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básica e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A lei só contemplará dotação início de obra após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social de correntes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizada que receberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto, de 1.990.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receita, quando se configurar inicialmente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do decreto lei 2.300 de 21 de novembro de 1.986 e legislação posterior.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 11 de junho de 1.990.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 839/90

“Isenta Recenseadores do ISSQN”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considerando a alta significação para o País a realização do X Recenseamento Geral do Brasil e relevante serviço que o recenseador presta à Nação, ficam isentos do pagamento do ISSQN Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza todos os Recenseadores que atuarem neste Município e durante a coleta de informações para o Censo de 1.990;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 25 de junho de 1.990.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 840/90

“Dá nome a bairro e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se Bairro Pedro Paulo da Fonseca, o conhecido Bairro José Carolina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Justificativa: Tendo o Sr. Pedro Paulo da Fonseca, se destacado em sua conduta pública e familiar, dando verdadeiros exemplos de honestidade e correção em seus atos. Tornou-se merecedor da presente Homenagem.

Teixeiras, 25 de junho de 1.990.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 841/90

“Autoriza Suplementação de Orçamento Programa Para 1.990 e Contém Outros Dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a suplementar o orçamento programa do corrente exercício em cr\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo Único – a suplementação autorizada no “caput” deste artigo será distribuída entre as Unidades Orçamentárias vigentes e respectivas dotações, por Decreto Executivo e na razão de duas reais necessidades;

Art. 2º - São considerados recursos para atendimento à suplementação autorizada, o efetivo excesso de arrecadação e o excesso por incremento que apresenta, nesta data, 10.222%;

Art. 3º - Ficam ratificadas todas as aberturas de crédito realizadas até esta data, por efetivo excesso de arrecadação e/ou por incremento da receita.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 24 de setembro de 1.990.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 842/90

“Cria a Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos Municipais de Teixeira e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa municipal de Teixeira, a Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos Municipais de Teixeira, associação de caráter sócio econômico, sem objetivo de lucro, destinada ao atendimento ao servidor público municipal deste Município;

Art. 2º - A Cooperativa será regida por Estatuto próprio e sua Diretoria formada por servidores da Prefeitura de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - Os recursos financeiros para manutenção da Cooperativa são os orçamentários vigentes e/ou eventuais créditos suplementares, ficando o Prefeito Municipal autorizado incluir dotação(ões) inexistentes no orçamento corrente e de capital, mediante decreto;

Parágrafo Único – Consideram-se, também, recursos da Cooperativa, as doações de entidades públicas e/ou particulares.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 24 de setembro de 1.990.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 843/90

“Cria a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira, com a sigla FUNSAT, com Sede em Foro nesta cidade, subsidiária da Prefeitura Municipal de Teixeira sociedade sem fins lucrativos e destinada a prestação de serviços médicos e hospitalares de assistência à população especialmente a carente;

Art. 2º - A FUNSAT será regida por Estatuto próprio a ser aprovado pelo Ministério Público da Comarca de Teixeira.

Art. 3º - Constitui patrimônio da FUNSAT, todos os bens existentes no Hospital dr. Milton Faria, adquiridos por recursos próprios da mesma, conforme relação anexa e que faz parte integrante desta Lei, os recursos a serem subsidiados pela Entidade Mantenedora - Prefeitura Municipal e, ainda, os bens que vierem a ser incorporados com recursos provenientes de contratos e/ou convênios com Entidades Pública e Particulares e as doações recebidas;

Art. 4º - Ficam cedidas à FUNSAT e durante toda a sua existência jurídica e sem quaisquer ônus para a mesma, todos os bens patrimoniais existentes no imóvel situado à Rua Cel. Antônio de Pádua Bitencourt, 101, nesta cidade, de propriedade da Prefeitura Municipal de Teixeira, bem como o próprio imóvel mencionado;

Art. 5º - A responsabilidade do pagamento de todo o pessoal vinculado à FUNSAT e demais encargos é de responsabilidade da Entidade Mantenedora;

Art. 6º - Os recursos financeiros para atendimento ao que preceitua esta Lei são os orçamentários vigentes;

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 24 de setembro de 1.990.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VEDE OBS. DA FL. 61 A SEGUIR

Lei N.º 850/90

“Suplementa o Orçamento Programa de 1.990”

A Câmara Municipal de Teixeira, Minas Gerais, aprovou e eu, em nome do Povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a suplementar o Orçamento Programa do corrente exercício em até 30 milhões de cruzeiros, mediante Decretos do Executivo;

Parágrafo Único – a suplementação autorizada no “caput” deste artigo, será distribuída pelos órgãos, Unidades e Dotações Orçamentárias na razão de suas necessidades, inclusive para os Restos a Pagar;

Art. 2º - Ficam aprovados todas aberturas de Crédito suplementares realizados até esta data, por excesso de arrecadações e/ou incremento da Receita;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 27 de dezembro de 1.990.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

“ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 1.991”

LEI Nº 844/90 – DE 28/11/90 – ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA P/ 1.991

LEI Nº 845/90 – DE 28/11/90 – DISPÕE S/SUBVENÇÃO AUXÍLIOS E/OU CONTRIBUIÇÕES

LEI Nº 846/90 – DE 28/11/90 – AUTORIZA TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL E CONTÉM OUTROS DISPOSITIVOS.

LEI Nº 847/90 – DE 28/11/90 – AUTORIZA REALIZAÇÃO DE OBRAS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

LEI Nº 848/90 – DE 28/11/90 – AUTORIZA REALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO PROGRAMA P/ O EXERCÍCIO DE 1.991

LEI Nº 849/90 – DE 28/11/90 – DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTO P/ O TRIÊNIO 1.990/1.992
OBS. O ORÇAMENTO C/LEIS ESTÁ IMPRESSO: TXS 27/12/90



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 851/91

“Autoriza Assinatura de Convênio”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Teixeira autorizado a firmar Convênio com Instituto Nacional da assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, para a finalidade de viabilização das Obras de Construção de Hospital em Teixeira, vinculadas ao Programa Nacional de Modernização dos Recursos de Saúde – Pró-Saúde;

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o Prefeito Municipal a assinar Termo(s) aditivo(s) ou de ajuste(s) ao mencionado Convênio;

Art. 3º - Fica ainda autorizado o Prefeito Municipal a utilizar terreno do Patrimônio Municipal para implantação da obra bem como a incorporá-la ao Patrimônio da Prefeitura, ao término de sua edificação;

Art. 4º - As despesas administrativas para atendimento à realização do convênio e/ou Termo(s) aditivo(s) ou ajuste(s) correrão à conta das dotações constantes do Orçamento Programa para 1.991 e subseqüentes, da Unidade 2.5 – Serviço de Saúde Saneamento, Previdência e Assistência Social-Função 13 – Saúde e Saneamento – Programa 75 – Saúde – Subprograma 428 – Assistência Médica Sanitária;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 16 de maio de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 852/91

“Autoriza Ressarcimento de Terreno”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o ressarcimento à “Igreja Matriz de Santo Antônio dos Teixeiras”, pelo terreno utilizado pela Prefeitura e anexado ao da construção do novo Hospital Municipal, onde se encontrava a Imagem de Nossa Senhora das Graças na tradicional “gruta”, por outro terreno, defronte o anterior, na mesma rua, na área livre da máquina de café da Prefeitura, medindo 6,50m de frente por 11,70ms de fundos, dividindo pelo esquerdo com Waldívio Marcos de Almeida e pelo outros lados com a própria Prefeitura;

Parágrafo Único – O Terreno ressarcido somente poderá ser utilizado para construção de Capela para acolher a Imagem;

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a passar a competente escritura pública.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 26 de junho de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 853/91

“Cria o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde de Teixeira”

O povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Do Conselho Municipal de Saúde .

Art. 1º - Fica criado o Conselho municipal de Saúde de Teixeira, de caráter permanente e deliberativo, constituindo a instância máxima do Município de Teixeira no que diz respeito à avaliação e controle da política municipal de saúde.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde de Teixeira;

I – atuar na formulação, acompanhamento e controle da execução da política municipal de saúde, inclusive no que se refere à alocação de recursos humanos, aspectos econômicos e financeiros e na fiscalização da movimentação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde;

II – participar com o Executivo, assim como solicitar ao mesmo, a convocação da conferência Municipal de saúde, que deverá se realizar no mínimo a cada ano, ou extraordinariamente sempre que se fizer necessário;

III – aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de saúde, revisto anualmente, a propor, quando for o caso, novas estratégias para alcance dos objetivos formulados à partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV – encaminhar e apresentar à Câmara Municipal a proposta de orçamento anual para a Saúde, a ser apreciada pelo Legislativo;

V – propor o equacionamento de questões de interesse municipais na área de saúde, definindo as prioridades da mesma;

VI – definir critérios para elaboração de contratos e convênios com a rede privada do nível municipal e fiscalizar o funcionamento destes serviços, determinando a intervenção nos mesmos no sentido de garantir as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde;

VII – discutir e aprovar critérios para a instalação de quaisquer serviços públicos ou privados que mantenham ou venham a manter contratos ou convênios com o órgão público de saúde, em consonância com o Plano Municipal de saúde vigente;

VIII – fiscalizar e avaliar o serviço de saúde das empresas públicas e privadas e auxiliar o Departamento de Saúde do Município na inspeção dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ambientes de trabalho realizando, quando necessário, inquéritos para apurar irregularidades e distorções;

IX – definir critério de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados no âmbito do SUS;

X – articular-se com organismos afins e instituições, buscando acompanhar o desenvolvimento das políticas de saúde a nível nacional e regional que possam vir a interferir na política municipal de saúde;

XI – elaborar seu regimento interno, definido as diretrizes da sua Comissão Executiva;

XII – estabelecer instruções e diretrizes gerais para formação e funcionamento do conselho de nível local e regional;

XIII – promover a integração das instituições do SUS, com o intuito de se evitar a diluição e superposição de atividades e recursos da área da saúde;

XIV – promover, incentivar e participar da realização de estudos e pesquisas sobre a determinação, prevenção e controle das doenças;

XV – outros estabelecidos em normas complementares;

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária sendo que a paridade se dará entre representantes da população usuária dos serviços de saúde e o conjunto dos diversos setores da seguinte forma:

I – sete representantes da população usuária dos serviços de saúde:

a) um representante das associações filantrópicas da sede do município;

b) cinco representantes do setor governamental.

c) Um representante do Departamento de Saúde do Município;

d) Um representante do Departamento de Educação do Município;

e) Um representante do Departamento de Obras do Município.

f) Um representantes da Câmara Municipal;

g) Um representante dos trabalhadores da área de Saúde.

§ 1º - Cada um destes representantes deve ter um suplente indicado formalmente pelas entidades que representa para sua substituição.

§ 2º - Se na eleição do Conselho não permanecer em reeleição pelo menos 01 representante de cada parte; o Conselho anterior indicará esses representantes, paritariamente para assessorar o trabalho do novo Conselho durante um período mínimo de três meses.

§ 3º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I – da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais.

II – das respectivas entidades nos de mais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O chefe do Departamento de Saúde do Município é membro nato do Conselho Municipal de Saúde e será seu Presidente.

§ 3º - O processo eleitoral dos demais membros do Conselho Municipal de Saúde será definido no regimento interno.

Artigo 5º - Será retirado do Conselho Municipal de Saúde uma Comissão Executiva, que se constituirá do Chefe do departamento de Saúde do município e de cinco conselheiros, que de acordo com os critérios de paridade do Conselho será composta por:

- a) 01 (um) representante do governo: Chefe do Departamento de Saúde do Município;
- b) 01 (um) representante da Prefeitura Municipal;
- c) 01 (um) representante dos trabalhadores da saúde;
- d) 03 (três) representantes dos usuários

§ 1º - A Presidência da Comissão Executiva do Conselho do Departamento de Saúde do Município, representante do setor governamental.

§ 2º - Os membros da Comissão Executiva, com exceção do Presidente, serão eleitos pelo Conselho Municipal de Saúde, tendo um suplente para sua substituição, para preencher os seguintes cargos, Vice Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Relações Públicas, Diretor de Organização.

Artigo 6º - São atribuições da comissão Executiva do conselho Municipal de Saúde:

I – encaminhar e fazer cumprir as deliberações tomadas pelo conselho Municipal de Saúde;

II – encaminhar as questões administrativas e organizativas do Conselho Municipal de Saúde;

III – acompanhar a administração do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - compete ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde:

- a) coordenar o Sistema Municipal de Saúde;
- b) Presidir a comissão Executiva do Conselho Municipal de Saúde;
- c) Cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Municipal de Saúde;
- d) Convocar reuniões da Comissão Executiva e do Conselho Municipal de Saúde;
- e) Representar o Conselho Municipal de Saúde judicialmente ou extra judicialmente;
- f) Presidir reuniões e Assembléias;
- g) Assinar correspondências, emitir portarias, assumir compromissos em nome da entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

h) Promover a execução dos serviços administrativos do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Compete ao Vice-Presidente da Comissão Executiva:

- a) Assessorar o Presidente da Comissão Executiva.
- b) Substituir o Presidente em seus impedimentos temporários

§ 3º - Compete ao Primeiro Secretário da Comissão Executiva:

a) Encarregar-se da correspondência e promover o expediente do Conselho Municipal de Saúde;

b) Responsabilizar-se pela guarda da documentação do Conselho Municipal de Saúde ;

c) Lavrar as atas e fazer a leitura das mesmas.

§ 4º - Compete ao segundo secretário da Comissão Executiva:

- a) Assessorar o Primeiro Secretário em suas atribuições;
- b) Substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos.

§ 5º - Compete ao Relações Públicas:

a) Organizar a comunicação e divulgação das atividades e resoluções do Conselho Municipal de Saúde:

b) Desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Presidente.

§ 6º - Compete ao Diretor de Organização:

a) Manter contato com as entidades sociais do Município e demais órgãos integrantes do Conselho Municipal de Saúde;

b) Acompanhar e assessorar os Conselhos locais e Conselhos Regionais de Saúde;

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde deverá criar Comissões internas para promover estudos e emitir pareceres, descentralizando suas ações para obter melhor grau de eficiência no cumprimento de suas finalidades.

Artigo 8º - Será acionada, sempre que necessário, uma Assessoria Técnica de composição multi-profissional com apoio ao processo de acompanhamento e avaliação do SUS no Município.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Saúde se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou em caráter extraordinário, seguindo as normas do Regimento Interno.

§ 1º - As Sessões Plenárias e Extraordinárias deverão ter acesso assegurado ao público, com divulgação prévia da pauta, data e local das reuniões, através de comunicação escrita afixada em numeral próprio.

§ 2º - Nas reuniões do Conselho Municipal de Saúde será assegurado ao povo o direito a voz, conforme normas do Regimento Interno.

§ 3º - As reuniões Extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável, devendo haver um quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos Membros do Conselho Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 4º - O órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal de Saúde é o Plenário.

§ 5º - O Presidente conduzirá o processo de votação mas terá direito a voto, salvo em caso de empate.

§ 6º - Cada Membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Sessão Plenária.

§ 7º - Os Membros que faltarem a três reuniões consecutivas ou cinco alteradas sem justificativas aceitas pelo Conselho, deverão ser substituídos por seus suplentes.

§ 8º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas, em atas, cujas resoluções deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal e afixadas em local de fácil acesso ao público.

Artigo 10º - O Conselho, quando entender oportuno, poderá convidar para particular de suas reuniões e atividades técnicas representantes de instituições ou da sociedade Civil organizada, desde que estiverem sendo tratados, afim de prestar assessoria e ou esclarecimentos, apenas com direito a voz.

Artigo 11º - Os Membros do Conselho serão designados para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo.

Artigo 12º - Os Membros do Conselho Municipal de Saúde exercerão seus mandatos sem receber nenhum tipo de remuneração, devendo ser considerado serviço relevante para o Município.

Artigo 13º - Os Membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Artigo 14º - Cabe ao Departamento de Saúde do Município fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho.

Artigo 15º - As demais especificações do Conselho de Saúde serão definidas, posteriormente, através do regimento, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Dá Conferência Municipal de Saúde

Artigo 16º - a Conferência Municipal de Saúde reunir-se-à no mínimo a cada ano, pelo menos uma vez, com a representação dos vários segmentos sociais do Município para avaliar a situação de saúde, constituindo-se na instância deliberativa máxima no que diz respeito à formulação da Política Municipal de Saúde, sendo sua mesa diretora de composição paritária.

§ 1º - A Conferência não deverá ter menos de 12 (doze) delegados, para garantia de uma maior participação da sociedade civil.

§ 2º - O Regimento Interno da Conferência será definida pelo Conselho Municipal de Saúde, sendo estas normas submetidas a aprovação da Conferência Municipal de Saúde no momento de sua instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 3º - Os Delegados da Conferência deverão ser escolhidos em Assembléia representativa de seus pares, para garantia de Democracia no processo de escolha salvo as especificações da instituições prestadoras de serviço.

§ 4º - Será incentivada a participação de observadores além dos órgãos e meios de comunicação de massa.

§ 5º - O Conselho em vigência poderá vetar a legitimidade da Conferência em caso de detectar e comprovar irregularidade no processo de sua convocação, e convocar nova conferência num prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - As demais especificações da conferência serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovado na data da instalação da conferência.

Artigo 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 30 de julho de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 854/91

“Cria fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao disposto na Constituição Federal de 1.988, em seus artigos 196 a 200.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde receberá recursos financeiros da Seguridade Social, da União, do Estado, do SUS (Sistema Único de Saúde) e do Município, este mediante dotação orçamentária equivalente a 10% (dez por cento) das receitas correntes.

Artigo 3º - O Fundo Municipal de Saúde será gerido pelo Diretor de Saúde do Município e pelo Prefeito Municipal, conjuntamente, sendo os recursos mantidos e movimentados em contas no Banco do Brasil S/A.

Artigo 4º - A fiscalização da movimentação e aplicação das verbas do Fundo Municipal de Saúde, será feita pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 5º - As verbas do Fundo Municipal de Saúde serão aplicadas segundo o Plano Municipal de Saúde, qual será elaborado com a aprovação do Fundo Municipal de Saúde, referendado pelo Executivo Municipal e parecer da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo. 6º - A prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde se integrará na do Município, em sessão específica, para análise pelo Tribunal de Contas da União e do Estado, pelo INAMPS, pela Câmara de Vereadores e pelo órgão fiscalizador do SUS.

Artigo 7º - Os recursos elaborados pelo, Fundo Nacional de Saúde terão aplicação específica, objetivando a implantação da Municipalização das Ações de Saúde e de acordo com as normas e leis que regem a matéria, visando a expansão das atividades médico-odontológico assistências, para melhor atendimento à população.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 30 de julho de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 855/91

“Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1.992 e dá outras providências”

Artigo 1º - A Lei orçamentária do exercício de 1.992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Artigo 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I – a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III – a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV – a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1 – ampliação da frota de veículos;

2 – maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único – as taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Artigo 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da constituição federal, obedecerão às normas de atualização no artigo anterior:

II – as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaborados por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

III – o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único – A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 4º - Os órgãos (competentes) componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das duas necessidades financeiras na data referida no “caput” do artigo:

§ 2º A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no “caput” do artigo E, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da constituição federal;

Artigo 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I – receita tributária oriunda de impostos;

II – receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II, III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III – receitas transferidas, nos termos ao artigo 158 I e II da Constituição Federal.

IV – transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V – transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Artigo 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

sansões previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Artigo 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Artigo 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Artigo 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Artigo 11º - A Lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único – Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulação parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigo 12º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado a Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

- I – comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;
- II – projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.
- III – o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;
- IV – quadro demonstrativos das dotações contempladas com o excesso de arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterà por unidade orçamentária, demonstração de:

- I – código da despesa a nível setorial e econômico;
- II – valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;
- III – valor das anulações efetuadas;
- IV – valor das suplementações ocorridas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

V – créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI – indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e

VII – fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecada em relação à prevista.

Artigo 13º - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 11, o seguinte:

I – autorização para contratação de operação de crédito; e

II – autorização para alienação de bens imóveis.

Artigo 14º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167 III da Constituição Federal.

Artigo 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16º - Revogam-se as disposições em contrário

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 30 de julho de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 856/1.991

“Estabelece horário de atendimento ao público por estabelecimentos bancários”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido o horário de “11:00 às 16:00 horas”, para atendimento ao Público, por todos os Estabelecimentos Bancários sediados no Município de Teixeira;

Parágrafo Único – A vigência do Horário fixado no “caput” deste artigo, é a partir do dia 16 de setembro corrente;

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 06 de setembro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 857/91

“Cria pensão e contém outros expedientes”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada uma “pensão” mensal a favor de “Mirtes de Lima”, filha solteira, sem arrimo de família, do ex-servidor público municipal inativo e falecido, José Alves de Lima;

Parágrafo Único – A pensão criada no “caput” deste artigo tem vigência a partir do mês de agosto de 1.991 e é equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do ex-servidor relativo ao mês julho e será revista, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores municipais;

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei encontram amparo na dotação orçamentária vigente 15824952.15 – 3.2.5.2 – Pensionistas - Unidade 2.5 – Serviço de Saúde, S. Previdência e Ass. Social;

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 06 de setembro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 858/91

“Autoriza pagamento de tributos municipais com bonificação e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas de poucos recursos financeiros ou carentes, uma bonificação de 50% no pagamento dos Tributos IPTU a partir do corrente exercício;

Parágrafo Único: Ficam isentos de multa, todos os contribuintes que pagarem o referido Tributo até 31.12.91.

Artigo 2º - Fica ainda autorizado o Chefe do Executivo Municipal, a nomear uma Comissão para estudar e classificar os contribuintes que se enquadrem no artigo anterior, observando o que preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 114;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 06 de setembro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 859/91

“Cria Escola Municipal e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a “Escola Municipal Professora Paula Lelis Fialho”, do âmbito do Ensino Regular e com sede na zona urbana, no Bairro Dra. Amélia (Alencar), desta cidade de Teixeira;

Artigo 2º - O ensino a ser ministrado no estabelecimento criado pelo artigo primeiro, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;

Artigo 3º - As despesas desta Lei são as constantes em rubricas e dotações próprias do Orçamento Programa corrente;

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 02 de outubro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 860/1.991

“Cria o Ensino Municipal Pré-Escolar e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada no Município de Teixeira, o “Ensino Municipal Pré-Escolar, sob as seguintes denominações e respectivas localidades de funcionamento:

A) Na Cidade de Teixeira:

1 – “Branca de Neve”, no Br. Da. Amélia (Alencar).

2 – “Pica-Pau Amarelo”, no Br. Represa.

B) Na Zona Rural de Teixeira:

1 – “Chapeuzinho Vermelho”, na Fartura.

2 – “Pingo de Gente”, em Vista Alegre.

3 – “Soldadinho de Chumbo”, em Vista Alegre.

4 – “Coelhinho Amigo”, no Pov. de Roberts.

5 – “Pequeno Príncipe”, em Fernades.

6 – “Pequeno Polegar”, em Cabeceira de São João, Classe vinculada da Escola de Fernandes.

7 – “Dentinho de Leite”, no Vai e Volta.

8 – “Gotinho de Amor”, na Barrinha, classe vinculada da Escola Vai e Volta.

Artigo 2º - O Ensino Municipal Pré-Escolar será ministrado de acordo com as diretrizes do Pré-Escolar Estadual;

Artigo 3º - Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, são orçamentários vigentes;

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 02 de outubro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 861/91

“Cria o Ensino Supletivo Municipal e contém a outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada no Município de Teixeira, o Ensino Supletivo Municipal, com funcionamento no âmbito urbano e/ou rural;

Parágrafo Único – O Ensino Supletivo criado, será regido de conformidade com as diretrizes superiores e vigentes;

Artigo 2º - Para cobertura das despesas provenientes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento vigente as necessárias dotações e respectivos valores, mediante a abertura de crédito (s) especial (ais), utilizando, para tanto, o que lhe é facultado pela Lei nº 844/90, de 28/11/90;

Artigo 3º - Será consignada, no Orçamento de 1.992 e seguintes, dotação própria para o Ensino Supletivo;

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Convênio com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, no sentido de aproveitamento de prédios escolares do Estado, para funcionamento de Cursos do Ensino Supletivo Municipal;

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 02 de outubro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 862/91

“Autoriza assinatura de Convênio e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a assinar Convênio com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, no sentido de utilizar os prédios escolares da rede Estadual para o funcionamento das unidades escolares municipais do Ensino Pré-Escolar;

Artigo 2º - Fica também autorizado o Executivo Municipal a realizar melhoramentos nos prédios que forem cedidos à Prefeitura, para utilização do ensino Pré-escolar, durante o período de uso;

Parágrafo Único – Os recursos para atendimento às despesas decorrentes da autorização do “caput” deste artigo, são os orçamentários vigentes;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 02 de outubro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 863/91

“Autoriza transferência de Bem Patrimonial e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal de Teixeira autorizado a transferir, do Serviço de Saúde, Saneamento, Previdência e Assistência Social (Unidade 2.5), para o Serviço de Educação e Cultura (Unidade 2.4), da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Teixeira, o prédio em construção localizado à Rua Santa Tereza, desta cidade, destinado ao “novo Hospital Municipal”, para adaptação e funcionamento, neste ou no próximo exercício, da “Escola Municipal Pe. Napoleão Lacerda de Avelar” de 2º grau.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado, ainda, a utilizar de todas as dotações orçamentárias vigentes, do Orçamento Programa para 1.991, destinadas ao Ensino Médio – classificação programática código: 08431960, para a consecução de obras, equipamentos e despesas correntes ali alocadas;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 02 de outubro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 864/91

“Autoriza pagamento de Débito com o INSS e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a resgatar o débito da Prefeitura Municipal junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social;

Parágrafo Único – O débito mencionado no “caput” do artigo, poderá ser resgatado mediante parcelamento de acordo com a Legislação vigente;

Artigo 2º - Para o exercício corrente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, o crédito especial de até cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), e/ou utilizar da dotação “3.1.9.2 – Despesas de Exercícios Anteriores”, da Unidade 2.2 – Serviço da Fazenda, para pagamento das parcelas de 1.991 e, para os futuras exercícios, cada orçamento anual consignará dotação própria e destinada ao resgate do mencionado débito;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 02 de outubro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 865/91

“Autoriza Assinatura de Convênio e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a assinar Convênio com o Estado de Minas Gerais, por sua Secretaria de Estado da Saúde, para a finalidade de Municipalização da Saúde em Teixeira.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 02 de outubro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 866/91

“Abre Crédito suplementar e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) na dotação orçamentária e vigente: 08482472.10 – Manutenção do Serviço de Difusão Cultural – 3.2.3.1 – Subvenções Sociais (para Corporações Municipais), para fazer face às despesas da Corporação Musical Dezesete de Dezembro, desta cidade;

Artigo 2º - Como recursos para a abertura do crédito suplementar, pelo artigo primeiro, fica anulada a dotação orçamentária e vigente, (pelo artigo primeiro, fica anulada) 13764471.03 – Construção da Rede de Abastecimento D'água na Cidade e Pov. De Roberts e Bom Jardim, em cr\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros), dotação 4.1.1.0 – Obras e Instalações;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 21 de outubro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 867/91

“Cria Pensão especial e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada uma “Pensão Especial” para a família de “José Maria Ferreira”, ex-servidor municipal falecido aos 23 de outubro de 1.991, em consequência de acidente em serviço como operário do Serviço de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Teixeira.

Parágrafo Único: A pensão especial instituída no caput deste artigo tem vigência a partir do dia do falecimento do servidor e com os proventos com base na remuneração do seu cargo, ficando homologado o artigo 135 da Lei nº 716/85, de 14/10/85 – Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Município de Teixeira;

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão consignadas na dotação orçamentária vigente da Unidade 2.5 Serviço de Saúde, Saneamento, Previdência e Assistência Social, Atividade 1582495 – Previdência Social e Inativos e Pensionistas – 15824952.15 Manutenção das Obrigações – 3.2.5.2 – Pensionistas;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 28 de outubro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Orçamento Programa para o Exercício de 1.992

Lei n. 868/91, de 29/11/91

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Teixeira para o Exercício Financeiro de 1.992”

Lei n.º 869/91, de 29/11/91

“Dispõe s/ Subvenções, Auxílios e/ ou Contribuições”

Lei n.º 870/91, de 29/11/91

“Autoriza realização de Obras e execução de Serviços”

Lei n.º 871/91 de 29/11/91

“Autoriza Transferência de Capital e contém outros dispositivos”

Lei n.º 872/91, de 29/11/91

“Autoriza Realização e Pagamento das Despesas Correntes e de Capital consignadas no Orçamento Programa para o Exercício de 1.992”

Lei n.º 873/91, de 29/11/91

“Dispõe sobre Orçamento Plurianual de Investimentos para Triênio 1.990/1.992”

Obs. O Orçamento Programa com as respectivas Leis e quadros, está impresso em folheto próprio.

Teixeiras, 29 de novembro de 1.991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 874/91 de 29/11/91

“Ratifica Leis e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam ratificadas as seguintes Leis Municipais:

1 – N.º 802, de 20/02/89 – Autoriza Cooperação com o Estado de Minas Gerais, mediante convênios, para dotar o Policiamento local de recursos materiais;

2 – N.º 804, de 06/03/89 – Autoriza pagamento de Taxas e Água e Luz para carentes e.

3 – N.º 811, de 06/04/89 – Autoriza pagamento de aluguel para moradia de Delegado de Polícia de Teixeira.

Artigo 2º - As despesas decorrentes das Leis referidas no artigo anterior, serão classificadas como Orçamentárias e nas respectivas Unidades e dotações do Orçamento Programa para 1.992.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrária, entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 29 de novembro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 875/91

“Modifica artigo de Lei Municipal”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo Terceiro da Lei Municipal n.º 853/91 de 30/07/91, passa a ter a seguinte relação: Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária sendo que a paridade se dará entre representantes da população usuária dos serviços de saúde e o conjunto dos diversos setores, da seguinte forma;

I – Dez representantes da população usuária dos serviços de saúde, do município;

III – Dez representantes do conjunto dos diversos setores, assim discriminados:

- a) Um representante de Associação Filantrópicas do Município;
- b) Dois representantes da área de saúde local, a saber: um médico e um auxiliar (trabalhador) de saúde;
- c) Três representantes do Governo Municipal de Teixeira, sendo um do Departamento de Saúde, um do Serviço Educacional e um do Departamento de Obras;
- d) Três representantes locais do Governo Estadual, sendo um do setor da Educação, um do setor de Fiscalização e Tributação e um do setor Industrial e/ou de Prestação de Serviços Industriais;
- e) Um representante do Governo Federal, local;

Artigo 2º - Ficam mantidos os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrária entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se;

Teixeiras, 29 de novembro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 876/91

“Cria Departamento e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado na estrutura Administrativa da Prefeitura de Teixeira, o Departamento Municipal de Obras vinculado à Unidade 2.1 – Gabinete e Secretaria da Prefeitura.

Artigo 2º - Em decorrência do artigo anterior, fica criado o Cargo de Encarregado do Departamento de Obras, considerado “De Confiança e de provimento de livre escolha do Executivo, e será exercido por profissional devidamente habilitado em Engenharia;

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão consignadas nas dotações da Supervisão e Coordenação superior (03070200), do Orçamento Corrente;

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrária, entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 29 de novembro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 877/91

“Cria Departamento e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado na estrutura Administrativa da Prefeitura de Teixeira, o Departamento Municipal de Saúde, vinculado à Unidade 2.5 – Serviço de Saúde, Saneamento, Previdência e Assistência Social;

Artigo 2º - Em decorrência do artigo anterior, fica criado o Cargo de Chefe do Departamento Municipal de Saúde, considerado “De confiança” e de provimento de livre escolha do Executivo, e será exercido por profissional devidamente habilitado em Medicina;

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão consignadas nas dotações de Assistência Médica Sanitária (13754280), do Orçamento Corrente;

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 29 de novembro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 878/91

“Autoriza ampliação de percentual da Lei Orçamentária para 1.991”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica ampliado o percentual de 40% para 60% (sessenta por cento), autorizado pelo artigo 5º da Lei nº 844/90, de 28/11/90, Lei orçamentária para o corrente exercício;

Parágrafo Único: As aberturas de créditos suplementares para reforçar dotações insuficientes, se farão por intermédio de anulação – parcial ou total – de dotações do orçamento de 1.991;

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrária entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 06 de dezembro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 879/91

“Autoriza aquisição de terreno urbano e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Teixeira autorizado a adquirir, de Nelson Cândido de Rezende um terreno urbano, localizado ao lado da Igreja do Bairro da Vila Progresso, desta cidade para a finalidade de construção de uma unidade escolar do ensino de 1º grau do âmbito Municipal;

Parágrafo Único: Poderá o Prefeito Municipal de Teixeira dispendar até a quantia de cr\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Cruzeiros) para a referida compra, aí incluindo despesas inerentes à mencionada aquisição, de área de 800m².

Artigo 2º - Os recursos para atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão consignadas em dotação orçamentária própria do orçamento vigente:

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrária, entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 06 de Dezembro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 880/91

“Autoriza assinatura de Convênio”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Teixeira autorizado a assinar Convênio com o Estado de Minas Gerais e/ou por sua Secretaria de Estado da Saúde, para a finalidade de repasse, pelo Estado, de recursos proveniente de saldo residual da U.C.A – Unidade de Cobertura Ambulatorial;

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrária entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 06 de dezembro de 1.991.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 881/1.992

“Abre créditos suplementares e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam abertos os seguintes Créditos Suplementares ao Orçamento vigente:

Unid. 2.4 – Serviço de Educação e Cultura cr\$ 08482472.21 – Manutenção de Corporação Musical.

Ficha nº 120 – 3231 – Subvenções Sociais 10.000.000,00.

Unid. 2.5 – Serviço de Saúde, L. P. e Ass. Social

03070212.02 – Manut de Festiv. Cívicas, Religiosas, Desportivas e Populares.

Ficha nº 125 – 3259 – Outras Transf a Pessoas 15.000.000,00

158114862.13 – Assistência e Amparo a Pessoas Carentes e Inst. De Prot. A Deficientes.

Ficha nº 166 – 3259 – Outras Trans. a Pessoas 20.000.000,00 Total 45.000.000,00

Artigo 2º Em correlação aos créditos abertos fica anulada a seguinte dotação orçamentária vigente;

Unid. 2.6 – Serviços Urbanos

16885321.08 – Construção de Terminal Rodoviário

Ficha nº 203 – 4110 – Obras e Instalações 45.000.000,00

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrária entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 11 de agosto de 1.992.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 882/92

“Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1.993 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Artigo 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base, os valores do Orçamento de 1.991, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezoito meses subseqüentes, levando-se em conta:

I – a expansão do número de contribuintes.

II - a atualização do Cadastro Técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.992.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 1b, c e LL, e § 3º da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Artigo 4º - Destinar-se-á manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinadas também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Artigo 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I – o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos.

II – o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º Lei.

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II – os provenientes de excesso de arrecadação.

III – os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei.

IV – o produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Artigo 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado quando proveniente de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Artigo 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito, da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretária de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa n.º 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 10º Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Artigo 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Artigo 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública, que visem lucros e que remunerem seus diretores.

Artigo 13º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando melhoria de qualidade de vida da população.

Artigo 14º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de agosto de 1.992.

Artigo 16º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Artigo 17º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto Lei nº 2.300, de 21.10.86 e legislação posterior.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 11 de agosto de 1.992.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 883/92

“Cria pensão pensão e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada uma “Pensão” mensal a favor de “Maria do Carmo Alves Silva” esposa (viúva) de “Pedro Soares da Silva Filho”, ex-servidor municipal de Teixeira;

Parágrafo Único – A pensão criada no “Caput” deste artigo, tem vigência a partir de Maio/92 e, é equivalente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do servidor falecido quando ainda em atividade, respeitando-se todas as alterações de salário havidas até esta data, sendo revista a pensão, todas as vezes e em igual percentual em que for reajustado o vencimento do pessoal ativo;

Artigo 2º - Os recursos para atendimento às despesas decorrentes desta Lei, são os orçamentários vigentes;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 06 de novembro de 1.992.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 884/92

“Cria pensão e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada uma “Pensão” mensal a favor de “Marta Casseiro Malaquias”, esposa (viúva) do ex-servidor municipal, falecido, e “inativo” “José Malaquias”;

Parágrafo Único – A pensão criada no “Caput” deste artigo tem vigência a partir de Maio 92, e é equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento de inatividade do ex-servidor, quando ainda na qualidade de “inativo”, respeitando-se todas as alterações de salários havidas até esta data, sendo revista a pensão todas as vezes e em igual percentual em que for reajustado o vencimento do pessoal ativo;

Artigo 2º - Os recursos para atendimento às despesas decorrentes desta Lei, são os orçamentários vigentes;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 06 de novembro de 1.992.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 885/92

“Cria pensão e contém outros expedientes”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada uma “Pensão” mensal a favor de “Maria dos Santos Fideles da Silva”, viúva do ex-servidor municipal “João Ferreira da Silva”, operário do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, falecido aos 31/08/92;

Parágrafo Único – A pensão criada no “Caput” deste artigo tem vigência a partir de setembro/92 e, é equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do ex-servidor respeitando-se todas as alterações de salários havidas e em igual percentual de reajustamento do pessoal ativo;

Artigo 2º - Os recursos para atendimento às despesas decorrentes desta Lei são os orçamentários vigentes;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 06 de novembro de 1.992.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 886/92

“Abre créditos Suplementares e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aberto o crédito suplementar á dotação orçamentária vigente cód. 3259. Outras Transferências a Pessoas, da Classificação Programática 15814862.13 – assistência e amparo a Pessoas Carentes e Instituições de Proteção a Deficientes, da Unidade: 2.5 – Serviço de saúde, saneamento, Previdência e Assistência Social no valor de cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros);

Artigo 2º - Em contrapartida ao crédito aberto pelo artigo anterior, fica anulada a dotação orçamentária vigente cód. 4110 – Obras e Instalações – Classificação Programática 13764481.06 – saneamento, Drenagem e Canalização e ribeirões e Córregos Urbanos de Unidade Orçamentária 2.5 – Serviço de saúde, Saneamento, Previdência e assistência Social em cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros);

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 06 de novembro de 1.992.

(a) José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 1.993

Lei N.º 887/92, de 31/12/92

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Teixeira para o Exercício Financeiro de 1.993”

Lei N.º 888/92, de 31/12/92

“Reestrutura a Divisão Administrativa Municipal de Teixeira”

Lei N.º 889/92, de 31/12/92

“Autoriza Realização e Pagamento das Despesas Correntes e de Capital consignadas no Orçamento programa para o Exercício de 1.993”

Lei N.º 890/92, de 31/12/92

“Dispõe sobre subvenções, Auxílios, Contribuições e Manutenção de Atividades”

Lei N.º 891/92, de 31/12/92

“Autoriza Realização de Obras e Execução de Serviços”

Lei N.º 892/92, de 31/12/92

“Autoriza Transferência de Capital e contém outros dispositivos”

Lei N.º 893/92, de 31/12/92

“Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1.993/1.995”

Obs. Orçamento Programa para 1.993 com as respectivas Leis e quadros será impresso em folheto próprio.

Teixeiras, 31 de dezembro de 1.992



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 894/93

“Autoriza assinatura de Convênio com a polícia Militar do Estado de Minas Gerais”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Teixeira, M.G. autorizado a estabelecer, através de assinatura de convênio e termo aditivos, cooperação com o Estado de Minas Gerais, para datar a fração destacada da Polícia Militar de Minas Gerais em Teixeira, de recursos materiais necessários à execução de policiamento ostensivo na área deste Município;

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 01 de março de 1.993.

(a) Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 895/93

“Autoriza assinatura de Convênio com a Emater/MG”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Teixeira autorizado assinar o convênio em anexo e que faz parte integrante desta Lei para todos os fins de direito, com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do estado de Minas Gerais EMATER – MG, possibilitando aquela Empresa a abertura e manutenção de Escritório na Sede deste Município;

Artigo 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, ainda, a tomar todas as providências jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis, previstas no referido instrumento;

Parágrafo Único – São recursos orçamentários, para o corrente exercício, os constantes da Classificação Programática Código 0418 – Promoção e Extensão Rural – 04181112.06 – Manutenção de convênios – 3230 – Transferências a Instituições Privadas – 3233 – contribuições Correntes, da Unidade 02.04 – Serviço Municipal de agricultura, da Lei n.º 887/92, de 31/12/92.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 01 de março de 1.993.

(a) Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 896/93

“Revoga a Lei n.º 562/76”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em consideração ao acentuado decréscimo da área que fora destinada ao Parque Florestal Municipal de Teixeira, num total de 30.000m², ocasionado por doação de partes ao Estado de Minas Gerais para construção de Centro de saúde e de Praça de Esportes, do terreno primitivo na Rua Bom Jesus, em divisas com Aristides Ferreira de Resende (herds), Herds de Corina Portes Teixeira, Aquiles Medina Floresta e a Igreja Bom Jesus, inclusive parte utilizada para início de abertura de rua, perdendo assim o referido terreno as características peculiares à que foi a área destinada e, inclusive, quando à existência ali de recursos naturais passíveis de serem preservados, fica revogada a Lei n.º 562 de 30/06/1.976 que criou o Parque Florestal Municipal de Teixeira;

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal de Teixeira, autorizado a utilizar a mencionada área remanescente para a consecução de obras de comprovado interesse público, e, inclusive, mediante Convênio (s) Previamente autorizados pela Câmara, com os Governos Federal e Estadual;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 12 de março de 1.993.

(a) Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 897/93

“Autoriza pagamento de pessoal por intermédio do Banco do Brasil SA”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Teixeira autorizado a efetuar o pagamento de todo o Pessoal funcionário e sob o regime de contrato, por intermédio do Banco do Brasil S/A, Agência de Teixeira;

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o pagamento à Instituição das tarifas e/ou taxas cobradas para a realização do mencionado pagamento;

Parágrafo Único – Ficam considerados recursos para atendimento ao que dispõe o “caput” deste artigo, os orçamentários vigentes;

Artigo 3º - Fica ainda, o Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Compromisso junto ao Banco do Brasil para a consecução desta Lei.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 05 de março de 1.993.

(a) Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 898/93

“Dispõe sobre venda de Ações da CEMIG”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a vender, pela melhor cotação da Bolsa de Valores de M.G, as ações de Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A – CEMIG e que estiverem em nome da Prefeitura;

Art. 2º - A venda das ações poderá ser feita por intermédio de procurador devidamente constituído e credenciado junto à Bolsa de Valores;

Art. 3º - O produto da venda das ações será revertido na aquisição de veículo para o Serviço de saúde e saneamento;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 15 de março de 1.993.

(a) Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 899/93

“Cria o ensino Municipal Pré-escolar e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Teixeira, o “Ensino Municipal Pré-Escolar, sob as seguintes denominações e respectivas localidades de funcionamento:

A) Na cidade de Teixeira:

1 – “Arco-íris”, no Bairro Progresso

B) Na zona rural de Teixeira:

1 – “Criança sapeca”, na Floresta

2 – “Passo a Passo”, no Bom Sucesso

3 – “Gente Pequena”, em Santa Galo.

Art. 2º - O Ensino Municipal Pré-Escolar será ministrado de acordo com as diretrizes do Pré-Escolar estadual;

Art. 3º - Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, são os orçamentários vigentes;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 15 de março de 1.993.

(a) Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 900/93

“Reintegra o Município de Teixeira como Participante da AMMAN e contém outros expedientes”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo Municipal de Teixeira autorizado a reintegrar o Município de Teixeira como participante filiado à AMMAN – Associação dos Municípios da Microrregião da Zona da Mata Norte, sediada em Viçosa/MG, da qual fazia parte até 1.988.

Art. 2º - Fica o Prefeito autorizado a dispender, anualmente e a partir de março do corrente exercício, 0,7 (zero vírgula sete) por cento da receita do FPM – fundo de Participação dos Municípios, como contribuição referente a sua participação na Associação;

Art. 3º - Fica o Banco do Brasil S/A – Agência Teixeira, autorizada a reter mensalmente das parcelas do FPM, a importância correspondente à contribuição da Prefeitura par a AMMAN;

Art. 4º - O Executivo Municipal abrirá para o corrente exercício, mediante Decreto(s) o necessário Crédito Especial, constituindo recursos financeiros para atender ao disposto, os provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias vigentes;

Parágrafo Único – O Orçamentos futuros constarão dotação própria para atendimento a esta lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 26 de março de 1.993.

(a)Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 901/93

“Autoriza celebração de Convênio com o Estado de Minas Gerais e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, por sua Secretaria de Estado da Educação, com objetivo de cooperação mútua no sentido de ampliação e aprimoramento das atividades sócio-educacionais no Município;

Art. 2º - Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais colocará à disposição da Prefeitura pessoal de seu quadro, para prestar assistência técnica pedagógica à rede municipal de ensino e remanejar pessoal para prestar serviços ao Órgão Municipal de Educação, se necessário, sem ônus para a Prefeitura;

Art. 3º - Em contrapartida, a Prefeitura Municipal fica autorizada a: prestar assistência à rede física do setor educacional do Estado, realizando recuperação, ampliação e/ou reparos de prédios escolares, ceder veículos para visitas pedagógicas às escolas e doar material de consumo geral às escolas, incluindo-se aí, iniformes escolares, e complementação da merenda escolar;

Art. 4º - São recursos do Município para atendimento a esta Lei, os Orçamentários vigentes da Unid. 02.05 Serviço Municipal de Educação e Cultura, em suas correlatas dotações;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 26 de março de 1.993.

(a) Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 902/93

“Autoriza o Poder Executivo celebrar Convênio e contrato para a Implantação e Efetivação do Programa de Mecanização Agrícola e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG para implantação do Programa Municipal de Mecanização Agrícola.

Art. 2º - Para a aquisição de máquinas agrícolas, objetivando a efetivação do previsto no art. 1º desta Lei, o Poder executivo poderá:

I – participar, conjuntamente com a EMATER-MG, do processo licitatório, e delegar poderes à Comissão de Licitações daquela Empresa, para a viabilização do referido processo.

II – celebrar contrato com fornecedores e/ou instituições financeiras para o atendimento dos fins que dispõe o art. 1º.

1º - As responsabilidades, de qualquer espécie, assumidas pelo Município e a EMATER-MG, no inciso I deste artigo, são independentes, não havendo solidariedade em hipótese alguma pelos compromissos que cada uma assumir perante terceiros.

2º - Para atender ao previsto no inciso II deste artigo, o Poder executivo autorizará a instituição financeira própria a fazer o pagamento diretamente ao vendedor com recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ou do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 26 de março de 1.993.

(a) Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 903/93

“Dispõe sobre a contagem de tempo de Atividade Privada, para efeito de Aposentadoria no Serviço Público Municipal nos termos das Leis Federais n.º 6.226 de 14 de Julho de 1975, com alterações da Lei n.º 6.854 de 01 de Dezembro de 1.980”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores Públicos da Administração Municipal Direta das Autarquias, Órgãos Autônomos, Fundações e Câmara Municipal que houverem completado 5(cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da lei n.º 3.807 de 26/08/1.960 e legislação subsequente;

Parágrafo Único – O tempo de serviço, de que trata este artigo, é provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INPS;

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – Não será admitida a contagem de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II – É vedada a acumulação de tempo de serviço público o de atividade privada quando concomitante;

III – Não será contado, pela Prefeitura, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência Social;

IV – O tempo de serviço anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social dos segurados – empregadores, empregados Domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos de que trata a Lei nº 6.696 de 08/10/1.979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade com os acréscimos legais na forma da legislação previdenciária;

Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de que trata esta Lei somente será concedida ao Servidor Público Municipal que venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na Constituição Federal;

Parágrafo Único – Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para quaisquer fins;

Art. 4º - As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas nesta Lei serão concedidas e pagas pelos cofres municipais e requeridas pelos servidores e, seu valor, será calculado na forma da respectiva legislação municipal;

Art. 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 06 de abril de 1.993.

(a) Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 904/93

“Autoriza cessão de Funcionários e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a ceder funcionários vinculados à prefeitura para prestarem serviços em órgãos da Administração direta e/ou indireta dos Governos Federal e Estadual, sediados neste e em municípios componentes desta microrregião;

Parágrafo Único – A cessão autorizada no “caput” do artigo, se fará mediante celebração de convênios, termos e/ou documentos similares, nos quais serão explicitados os motivos relevantes para a cessão e que beneficiam o Município, e, será de prestação de serviços correlativos à função exercida pelo funcionário na administração Municipal;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 06 de abril de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 905/93

“Autoriza celebração de Convênio e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar convênio com o Ministério da Educação e do Desporto, com a finalidade de recebimento de aporte de capital originado do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, para construção de unidades escolares no município;

Art. 2º - Para consecução do projeto, fica o Poder executivo Municipal do projeto, fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado também, a doar área de terreno necessário ao mesmo e, ainda, utilizar da dotação orçamentária vigente da Unidade 02.05 Serviço Municipal de Educação e Cultura código 08421881.07 – Construção, Ref. Ampl. e Melhoramentos de Prédios Escolares do Município, inclusive p/ convênio, e créditos suplementares conforme autorização contida na Lei n.º 887/92, para a contrapartida do Município ao mencionado projeto.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 06 de abril de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 906/93

“Autoriza assinatura de Convênio com o Estado de Minas Gerais e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretaria de Educação, com a finalidade de melhorado ensino no Município, mediante aplicação de recursos financeiros municipais em ações da rede estadual de ensino;

Parágrafo Único – O convênio autorizado no caput deste artigo, visa exclusivamente possibilitar ao Município incorporar os recursos aplicados nas mencionadas ações, no percentual mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

Artigo 2º - Os recursos financeiros para atender às despesas decorrentes com a execução do Convênio, são as orçamentárias vigentes, para o corrente, e para os exercício subsequentes, as dotações e respectivos custos estimados constarão dos respectivos Orçamentos Anuais, até o exercício de 1.996;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 27 de abril de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 907/93

“Prorroga prazo para pagamento de Tributos Municipais”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento do IPTU, ISS e Taxa de licença, até o dia 31 de maio do corrente exercício.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 30 de abril de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 908/93

“Autoriza assinatura de Convênio e contém outros expedientes”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Teixeira autorizado a firmar Convênio e/ou contrato com o Clube Alético Mineiro, no sentido de participação no Projeto “CAM a procura de Craques”;

Art. 2º - A autorização contida no artigo anterior será de contribuição mensal para até 50 (cinquenta) jovens atletas de Teixeira, selecionados pelo Clube e com assistência permanente quando à prática de outros esportes além do futebol;

Parágrafo Único – A participação financeira pela Prefeitura, é equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o Piso Nacional de Salário, mensais, por atleta selecionado, com vigência a partir do mês de janeiro do corrente exercício;

Artigo 3º - Para cobertura das despesas, até o final deste exercício, fica aberto o Crédito Especial de cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e anulada, em igual valor, a dotação orçamentária vigente – 10605321.09 – Construção do Terminal Rodoviário Municipal – Ficha 189 – 4110 – Obras e Instalações;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 30 de abril de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 909/93

“Autorização de doação de bens e instalações à Cemig”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a doar à Companhia (Elétrica) de Energética de Minas Gerais – CEMIG, os bens e instalações de energia elétrica discriminados no anexo, que faz parte integrante desta Lei, pertencentes à Prefeitura e localizados na rede de iluminação pública do Bairro Progresso, desta cidade, podendo, para tanto, firmar Termo de Entrega junto à Companhia.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal dará a competente baixa dos bens doados.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 18 de maio de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 910/93

“Autoriza assinatura de convênio com a U.F.V”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Universidade Federal de Viçosa – U.F.V, tendo como objetivo a Universidade proporcionar assistência técnica na formação e a na implantação do Plano Municipal de Desenvolvimento e Recuperação Econômica do Município de Teixeira.

Art. 2º - As despesas advindas da execução do Convênio e de competência da Prefeitura Municipal, serão classificadas de acordo com os projetos e suas ações correlativas às Unidades e Dotações orçamentárias vigentes.

Parágrafo Único – Os orçamentos futuros consignarão, destacadamente, dotações específicas para consecução do Convênio e os respectivos projetos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 18 de maio de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 911/93

“Autoriza celebração de convênio com a SETAS”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar convênio com a SETAS – Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social de Minas Gerais, no sentido de apoio da população carente do Município de Teixeira, com repasse de verbas, pela SETAS, para consecução do objetivo;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 09 de junho de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 912/93

“Autoriza celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, por sua Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de cooperação entre a União, o Estado e o Município de Teixeira, necessária ao aperfeiçoamento do processo de execução do Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEA;E;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 09 de junho de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 913/93

“Revoga a Lei n.º 723 – B/85”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei n.º 723 – B/85, de 12 de novembro de 1.985, que doou área de terreno urbano ao Estado de Minas Gerais para construção da Sede Social da Praça de Esportes de Teixeira;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 05 de julho de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 914/93

“Isenta de Impostos Municipais a Erco Engenharia S/A”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isenta de todos os tributos municipais relativos aos exercícios de 1.992 e 1.993, a empresa ERCO Engenharia S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estrada Padre Roser – 42, com canteiro de Obras (acampamento) neste município, no lugar denominado “Barrinha”, às margens da BR/120.

Art. 2º - Em contrapartida, a Empresa ora beneficiada executará as obras de recapeamento de logradouros público da cidade, sem quaisquer ônus para a Municipalidade;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação;

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 05 de julho de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 915/93

“Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1.994 e dá outras providências”

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1.993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.994, levando-se em conta:

- I – a expansão do número contribuintes;
- II – a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, Ib, da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo Único – O Poder legislativo encaminhará até o dia 15 de Agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 4º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artigo 5º - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá, com o pagamento de pessoal e seus assessorios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I – o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;
- II – o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 7º - A abertura de crédito suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º, da Lei no 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Artigo 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático – escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretária de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Artigo 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Artigo 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único – Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Artigo 13º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de agosto de 1.993.

Artigo 16º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 17º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da lei nº 8.666, de 21/06/93 e legislação posterior.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 18 de agosto de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 916/93

“Cria Pré-Escolar e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Teixeira, o Pré-Escolar “Criança Feliz”, situado no lugar denominado São Pedro de Cima, zona rural;

Art. 2º - Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, são os orçamentários vigente;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 18 de agosto de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 917/93

“Autoriza Alienação de Imóvel Urbano e contém outros expedientes”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a alienar o imóvel de propriedade municipal localizado à Tv. Bom Jesus, 34, constante de benfeitoria e respectivo terreno de área de 700m², com as seguintes medidas e confrontações 14,90 metros de frente, à Tv. Bom Jesus, 60ms pelo lado esquerdo em divisas com José Ferraz Monteiro, 8,60ms nos fundos e divisas com Corina Portes Teixeira (herds) e, pelo lado direito, 34,20ms diretos até um ângulo à esquerda, 6,30ms até novo ângulo reto à direita e deste ponto, até os fundos, 22ms, em divisas com Corina Portes Teixeira (herds);

Parágrafo Único: O produto financeiro da alienação do citado imóvel será revertido na aquisição de veículo destinado ao Serviço de Saúde de Teixeira;

Art. 2º - A alienação será precedida da competente licitação, de acordo com Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993, observando-se a Medida Provisória nº 351 de 16 de setembro de 1.993;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 27 de outubro de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 918/93

“Autoriza celebração de convênio com a SEAM”

A Câmara Municipal de Teixeira, M.G aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira, M.G, autorizado a celebrar Convênio(s) com a SEAM – Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas, com objetivo(s) de reais interesses para o Município;

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 27 de outubro de 1.993.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

“ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 1.994”

Leis n.º 919 a 925 – Impresso em Livros com as seguintes ementas:

Lei n.º 919/93 de 07/12/93

“Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 1.994”

Lei n.º 920/93 de 07/12/93

“Reestrutura a Divisão Administrativa Municipal de Teixeira”

Lei n.º 921/93 de 07/12/93

“Autoriza Realização e Pagamento das Despesas Correntes e de Capital Consignadas no Orçamento Programa para o Exercício de 1.994”

Lei n.º 922/93 de 07/12/93

“Dispõe sobre Subvenções, Auxílios, Contribuições e Manutenção de Atividades e Fundos”

Lei n.º 923/93 de 07/12/93

“Autoriza Realização de Obras e Serviços”

Lei n.º 924/93 de 07/12/93

“Autoriza Transferências de Capital”

Lei n.º 925/93 de 07/12/93

“Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1.993/1.995”

Obs: As Leis arroladas e referentes ao Orçamento Programa para o Executivo de 1.994 encontra-se devidamente impressas em livretos de acordo com a Legislação vigente.

Teixeiras, 03 de janeiro de 1.994



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 926/93

“Autoriza suplementação do Orçamento para 1.993 e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado Suplementar o Orçamento do Exercício 1.993 em mais 40% (quarenta por cento), passando percentual constante do Art. 5º da Lei n.º 887/92, o 60 para 100% (cem por cento), para abertura de créditos suplementares;

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a utilizar do excesso de arrecadação do exercício, para abertura de créditos, até o limite do mesmo.

Art. 3º - Ficam ratificadas todas as aberturas de créditos suplementares ao Orçamento vigente por incremento de Receita, até esta data;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 30 de dezembro de 1.993.

(ass) Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 927/94

“Abre créditos especiais e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam abertos os Créditos Especiais abaixo discriminados, às dotações do Orçamento vigente, para pagamento de despesas realizadas e não processadas no exercício de 1.993.

<u>Unid. 02.01 – Gabinete e Secretaria do Prefeito</u>	CR\$
03070202.01 – Manutenção do Gabinete e Assessoria	
Ficha 09 – 3111 – Pessoal Civil.....	153.332,16
Ficha 11 – 3131 – Remuneração Serviços Pessoais	509.247,83
Ficha 12 – 3132 – Outros serviços e encargos.....	117.652,38
03070212.02 – Manutenção da Sec. e Dept. Pessoal	
Ficha 17 – 3131 – Remuneração Serviços Pessoais	348.088,69
Ficha 18 – 3132 – Outros serviços e encargos.....	28.140,00
03074922.06 – Manutenção das Obrigações	
Ficha 23 – 3253 – Salário Família	15.542,78
<u>Unid. 02.02 – Serviço Municipal da Fazenda</u>	
03080302.02 – Manutenção das Ativ. do Ser. Da Fazenda	
Ficha 32 – 3131 – Remuneração Serviços Pessoais	266.167,51
03084922.05 – Manutenção das Obrigações	
Ficha 42 – 3253 – Salário Família	2.005,52
<u>Unid. 02.03 – Serviço Municipal de Contabilidade</u>	
03080322.01 – Manutenção do Serviço de Contabilidade	
Ficha 46 – 3131 Remuneração Serviços Pessoais	220.047,93
05084922.02 – Manutenção das Obrigações	
Ficha 49 – 3253 – Salário Família	3.008,28
<u>Unid. 02.04 – Serviço Municipal de Agricultura</u>	
04140782.01 – Manutenção das Atividades do Setor	
Ficha 53 – 3131 – Remuneração de Serviços Pessoais cr\$	208.932,72
04144922.03 – Manutenção das Obrigações	
Ficha 59 – 3253 – Salário Família	2.005,52
<u>Unid. 02.07 – Serviço Municipal de Saúde e Saneamento</u>	
13754282.02 – Manut. das Ativ. do Setor Médico Sanitário	
Ficha 176 – 3120 – Material de Consumo	50.108,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Ficha 177 – 3131 – Remuneração Serviços Pessoais	2.543.626,07
13754922.04 – Manutenção das Obrigações	36.600,74
Ficha 181 – 3253 – Salário Família	
13764492.08 – Manutenção das Atividades do Setor	
Ficha 195 – 3111 – Pessoal Civil.....	190.444,07
13764922.09 – Manutenção das Obrigações	
Ficha 200 – 3253 – Salário Família	1.504,14
<u>Unid. 02.08 – Serviço Municipal de Assis. e Previdência</u>	
150702.12.01 – Manut das Ativ. do Setor Adm. do Serviço	
Ficha 204 – 3131 – Remuneração Serviços Pessoais	138.745,81
15074922.02 – Manutenção das Obrigações	
Ficha 207 – 3253 – Salário Família	1.002,76
15814922 – 12 – Manut. da Obrig. Patr. p/ INSS, IPSEMG e outras Instituições inclusive parcelamento débitos	
Ficha 233 – 3113 – Obrigações Patroniais	369.375,36
15824952.14 – Manut. de Proventos e Pensões	
Ficha 236 – 3251 – Inativos.....	670.764,96
<u>Unid. 0209 – Serviço Munic. de Obras e Urbanismo</u>	
05221372.04 – Manut. Serv. de Func. da Torre de Cap. de Sinais de TV e FM	
Ficha 254 – 3131 – Remuneração Serviços Pessoais	82.075,00
10603252.06 – Manut. Serviço Limpeza Pública	
Ficha 260 – 3131 – Remuneração Serviços Pessoais	829.981,99
10603282.08 – Manutenção Setor de Parques e Jardins	
Ficha 270 – 3111 – Pessoal Civil.....	112.101,64
Ficha 272 – 3131 Remuneração Serviços Pessoais	120.220,34
10605752.10 – Manutenção Serv. Vias Urbanas	
Ficha 282 – 3111 – Pessoal Civil.....	cr\$ 646.147,55
Ficha 284 – 3131 – Remuneração Serviços Pessoais .	2.155.069,72
10604922.11 – Manutenção das Obrigações	
Ficha 287 – 3253 – Salário Família	123.840,86
<u>Unid. 02.10 – Serviço Municipal de Estradas de Rodagem</u>	
10884922.02 – Manutenção das Obrigações	
Ficha 293 3253 – Salário Família	22.060,72
16885342.03 – Manutenção das Atividades do Setor	
Ficha 298 – 3131 – Remuneração Serviços Pessoais .	1.210.153,74
Total dos Créditos Especiais	11.177.994,79

Art. 2º - Os recursos financeiros para cobertura dos créditos abertos pelo artigo primeiro desta lei são os provenientes da anulação das seguintes dotações do Orçamento vigente:

Unid. 02.05 – Serviço Municipal de Educação e Cultura CR\$

08431971.10 – Const. Amp. e Ref. de Prédio Escolar p/ ensino 2º grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Ficha 119 – 4110 – Obras e Instalações	3.000.000,00
08431971.11 – Aquisição de Equipamento diversos	
Ficha 120 – 4120 – Equipamento e Mat. Permanente..	1.000.000,00
08431972.14 – Manutenção do Ensino de 2º grau	
Ficha 121 – 3111 – Pessoal Civil.....	4.000.000,00
Ficha 122 – 3120 – Material de Consumo	2.600.000,00
Ficha 123 – 3131 – Remuneração Serviços Pessoais .	577.994,79
Total das Anulações	11.177.994,79

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 12 de Janeiro de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 928/94

“Revoga Lei Municipal e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica totalmente revogada a lei municipal n.º 863/91 de 02/10/91, que autorizou a transferência do prédio em construção, localizado à rua Santa Tereza, nesta cidade, do serviço de Saúde, Saneamento, Previdência e Assistência Social para o Serviço de Educação e Cultura.

Art. 2º - O mencionado prédio em construção passa novamente a ser destinado à implantação de novo Hospital Municipal com recursos provenientes de arrecadação própria da Prefeitura e/ou de Convênios;

Art. 3º - As obras de construção, recuperação e ampliação de Hospital, estão amparadas no Orçamento do Exercício de 1994, na programação código de classificação programática constante da Ficha n.º 172 – 13754281.02;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 08 de Março de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 929/94

“Autoriza Aquisição ou Desapropriação de Terreno Urbano e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a adquirir e/ou desapropriar uma área de terreno urbano, localizado no Bairro “Vila Progresso”, desta cidade para a finalidade de nela ser construída uma unidade escolar para o ensino de 1º grau, devendo a referida área de terreno Ter o mínimo de 900 m2.

Art. 2º - Os recursos para a mencionada aquisição e/ou desapropriação são os constantes do Orçamento Programa para o corrente exercício da Unidade 02.05 – Serviço Municipal de Educação e Cultura – Classificação programática código 08421881.07 – 4110 – Obras e Instalações, Ficha n.º 95;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a despender até o limite de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros reais) para a aquisição e/ou desapropriação da área de terreno;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 08 de Março de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 930/94

“Autoriza convênio com o SESI e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar Convênio com o Serviço Social da Indústria – SESI – Departamento Regional de Minas Gerais para finalidade de construção de uma “Quadra Poliesportiva” na cidade ou periferia de Teixeira.

Art. 2º - Os recursos financeiros necessários para a execução da obra são provenientes do SESI com complementação da Prefeitura Municipal de Teixeira, por suas dotações orçamentárias constantes do Orçamento Programa para 1994 – Classificação Programática 08462280 – Parques Recreativos e Desportivos;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 08 de Março de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 931/94

“Aprova assinatura de Convênio e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a assinatura do convênio n.º 1647, datado de 19 de maio de 1993, firmado entre esta Prefeitura e a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 28 de Março de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 932/94

“Dispõe sobre conversão salarial dos Servidores Públicos Municipais”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A conversão de salários dos servidores públicos municipais de Teixeira será feita de acordo com a Medida Provisória n.º 457 da Presidência da República ou legislação posterior que a substitua.

Art. 2º - Fica revogada a Lei n.º 826/89 de 25/09/89 que estabeleceu novo sistema de reajustamento salarial para o funcionalismo público municipal de Teixeira;

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 06 de Abril de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 933/94

“Autoriza Celebração de Convênio (s)”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Teixeira ficam autorizados a firmar com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, convênio (s) próprio (s) objetivando, nos termos, limites e condições de legislação estadual específica, a filiação previdenciária:

I - dos servidores investidos em função pública municipal respectivamente da Prefeitura, de entidade municipal autônoma e da Câmara Municipal;

II – de agente (s) político (s) do Município cuja filiação ao IPSEMG esteja expressamente prevista em Lei Estadual, inclusive Vice-Prefeito que efetivamente venha a exercer o cargo;

§ 1º - Com a filiação o Município, sua (s) entidade (s) autônoma (s), o (s) agente (s) político (s) de que trata o inciso II deste artigo, e os servidores investidos de função pública municipal, aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às supervenientes modificações do ensino;

§ 2º - No caso de entidade municipal autônoma, seu representante legal firmará o convênio juntamente com o Prefeito;

Art. 2º - A filiação obedecerá aos termo (s) respectivo (s) convênio (s) condições fixadas pelo Conselho Diretor do IPSEMG, e demais normas aplicáveis;

Art. 3º - Ficam autorizadas as providências orçamentárias, inclusive dotação de verbas, para atender ao parâmetro de contribuições e outros encargos decorrentes da execução desta Lei;

Art. 4º - Observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual n.º 9380, de 18/12/1986, a presente lei revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de n.º 071 de 23/04/46, e entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 18 de Abril de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 934/94

“Consideração de Utilidade Pública”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado como de utilidade Pública, o Vila Nova Esporte Clube, entidade sediada em Teixeira;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 06 de Maio de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 935/94

“Prorroga prazo para Pagamento de Tributos Municipais”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento de tributos municipais (IPTU, ISS, Licença e respectivas taxas) até 30 de junho do corrente exercício, sem multa.

Parágrafo único – Fica mantida a bonificação de lei, até a data de 30/06/94;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 06 de Maio de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 936/94

“Autoriza construção de casas residenciais, padrão popular e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Teixeira autorizado a construir, em lotes de propriedade dos beneficiados, casas de residências, padrão popular, do valor unitário até Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais), para as seguintes pessoas carentes e residentes em Teixeira, com suas respectivas famílias:

- 1 – Arlindo Carlos
- 2 – Adão Galdino
- 3 – José Zeferino da Silva
- 4 – Efigênia Batista Frederias

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal de Teixeira autorizado a utilizar da dotação orçamentária vigente, classificação funcional programática código 15813162.05 – Fichas 215 a 217, da Unidade 02.08 – Serviço Municipal de Assistência e Previdência para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 06 de Maio de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 937/94

“Autoriza pagamento de vencimentos, abre crédito especial e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a efetuar o pagamento a Aurilene Custódia Mendes, ex-professora do ensino fundamental desta Prefeitura, de seus vencimentos não recebidos no período de setembro a dezembro de 1992 não empenhados e nem constantes em Restos a Pagar daquele exercício.

Parágrafo Único – O Valor do pagamento autorizado no Caput deste artigo é acordado entre as partes na quantia de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), e o tempo de serviço prestado foi devidamente comprovado pela Administração.

Art. 2º - Para ocorrer as despesas advindas da autorização, fica aberto o Crédito Especial no respectivo valor e anulada, também em igual valor, a dotação orçamentária vigente, códigos:

08431972.14 - 3111 - da Ficha n.º 121, da Unidade 02.05 – Serviço Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 08 de Junho de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 938/94

“Autoriza pagamento de vencimentos, abre crédito especial e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a efetuar o pagamento a José Airton da Silva, funcionário da Prefeitura Municipal de Teixeira, dos seus vencimentos referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 1992 efetivamente trabalhados e não empenhados no respectivo exercício e conseqüentemente não inscritos em Restos a Pagar;

Parágrafo Único – O valor do pagamento autorizado no Caput deste artigo é acordado entre as partes na quantia de Cr\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros reais), a serem pagos integrais ou parceladamente;

Art. 2º - Para ocorrer as despesas advindas da presente Lei, fica aberto o Crédito Especial no respectivo valor autorizado, e anulada a dotação orçamentária vigente, códigos:

3111 – Pessoal Civil – Ficha n.º 126 – Classificação programática 08452132.16 – Manutenção das Atividades Supletivas, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 e, na mesma programação, ficha n.º 127 – Material de Consumo, o valor de Cr\$ 500.000,00, totalizando as anulações cr\$ 1.500,000,00.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 16 de Junho de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 939/94

“Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”

O povo do Município de Teixeira, MG, por seus representantes na legais, aprovou e eu, em seu nome, promulgo sanciono a seguinte Lei:

Título I Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas Sociais básicas de educação, saúde, profissionalização, esporte, cultura, lazer e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O Município, através do poder Público e da Comunidade, destinará recursos e espaços físicos para as programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e o adolescente.

Capítulo II Da Política de Atendimento

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente;

II – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Parágrafo Único – Toda a sociedade, através de todos os seus segmentos, é a maior responsável pela aplicação da política de promoção, defesa e atendimento de sua população infanto-juvenil, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente .

Art. 4º - O Município criará as políticas, os programas e serviços a que aludem os incisos I, II, III do artigo 2º desta Lei, podendo estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) orientação e apoio sócio-educativo meio aberto e em instituições de educação e ensino.
- c) iniciação e capacitação para o trabalho;
- d) prevenção e atendimento educacional especializado para portadores de deficiência;
- e) colocação familiar;
- f) abrigo;
- g) liberdade assistida;
- h) semi-liberdade;
- i) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) prevenção e atendimento médico, psicológico, social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, decorrentes da estrutura sócio-familiar e/ou do sistema público e privado de atendimento social.
- b) prevenção e atendimento à criança e ao adolescente dependentes de substâncias tóxicas;
- c) prevenção e atendimento médico, psicológico e social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, decorrentes da estrutura sócio familiar e/ou do sistema público e privado de atendimento social.
- d) prevenção e atendimento a adolescente grávida e aos pais e mães adolescentes e seus filhos;
- e) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças adolescentes desaparecidos;
- f) proteção jurídico social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Título II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Capítulo I

Do Conselho Municipal e sua Competência

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de proteção e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis e área de atuação, preservada a sua autonomia, e observada a sua composição paritária.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurado sua integração com as políticas sociais, nos níveis federal, estadual e municipal;

II – Acompanhar, fiscalizar e sugerir, sobre a proposta orçamentária do Município, indicando ao Prefeito Municipal as modificações necessárias à consecução da política formulada em relação à criança e ao adolescente;

III – Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente, que deverá ter preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;

IV – Deliberar e homologar a concessão de auxílios e recursos a entidades particulares sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V – Avocar, e caso de inadimplência, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento da criança e do adolescente;

VI – Propor modificações nas estruturas físicas, organizacional e administrativa dos órgãos governamentais e não governamentais, ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VIII – Proceder à inscrição de programas de proteção sócio educativos e serviços especiais das entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 4º, parágrafo 1º e 2º desta Lei e artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

IV – Gerir seu respectivo Fundo, aprovando planos de aplicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

X – Incentivar, apoiar, promover e requisitar junto aos órgãos públicos e particulares, nacionais, internacionais e estrangeiros, a realização de eventos, estudos e pesquisas nos campos da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XI – Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e que pretendam integrar-se ao Conselho.

XII – Nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipótese previstas nesta Lei;

Art. 7º - Fica assegurado aos Conselheiros ou pessoas por eles devidamente credenciadas para o exercício de atos ou diligências atinentes à promoção, proteção e defesa e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da lei e do Regimento Interno do Conselho Municipal o livre acesso a órgãos governamentais e não governamentais para levantamento de informações, investigações e solicitação de medidas de caráter corretivo e ou formativo.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo – financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalação e funcionários cedidos pelo Poder Público e pela Comunidade.

Art. 9º - O Conselho poderá solicitar aos órgãos governamentais e não governamentais, a disponibilidade técnico-científica de profissionais para desenvolver estudos, projetos e promoções relativos à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único – A disponibilidade dos profissionais acima mencionados fica subordinada ao projeto a ser desenvolvido.

Capítulo II

Da Composição e do Mandato do Conselho

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente é composto de doze (12) membros.

1 - Governamental

a) Departamento Municipal de Educação, através seu titular ou um representante por indicação;

b) Colegiado da Escola Estadual Antônio Carlos e Escola Estadual Dr. Mariano da Rocha, através de um representante por indicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- c) Câmara Municipal de Teixeira, através de um representante por indicação;
- d) Secretaria Municipal de Ação Social através de um representante por indicação;
- e) Secretaria Municipal de Saúde, através de seu titular ou um representante por indicação;
- f) Contabilidade Municipal, através de seu titular ou um representante por indicação.

2 – Não Governamental

- a) Orbis Clube de Teixeira, através de um representante por indicação;
- b) Sociedade São Vicente de Paulo através de um representante por indicação;
- c) Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Patrimônio, através de um representante por indicação;
- d) Pastoral da Catequese através de um representante por indicação.
- e) Creches estabelecidas no Município através de um representante por indicação;
- f) Diretorias da Associação Atlética Teixeirense, Primeiro de Janeiro Esporte Clube e Vila Nova Esporte Clube, através de um representante por indicação.

Parágrafo Único – Para cada membro no Conselho haverá seu representante suplente, que deverá ser indicado juntamente com o titular.

Art. 11º - Os Conselheiros representantes das entidades governamentais e não – governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho, podendo ser reconduzidos por mais dois anos.

§ 1º - A permanência no Conselho, dos representantes das entidades governamentais está integralmente vinculada à gestão de seus titulares.

§ 2º - Os Conselheiros suplentes poderão participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 12 – Os titulares ou indicado pelas entidades governamentais serão homologados pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 – A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

Parágrafo Único – O Conselheiro deve ter:

- a) Reconhecida idoneidade moral, comprovável mediante certidões dos distribuidores cíveis e criminais e residir no município há mais de três anos;
- b) Possuir primeiro grau completo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

c) Estar em gozo dos direitos políticos;

d) Ter idade superior a 21 anos;

Art. 14º - A nomeação e posse do primeiro Conselheiro far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das escolhas efetivas.

Capítulo III

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho

Art. 15º - O Conselho terá a seguinte estrutura

a) Diretoria Executiva;

b) Conselho Fiscal;

Art. 16º - A Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal serão eleitos dentre os membros efetivos do Conselho, segundo disposição do regimento interno.

§ A Diretoria Executiva será composta por:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) 1º Secretário;

d) 2º Secretário;

e) 1º Tesoureiro;

f) 2º - Tesoureiro;

§ 2º - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros e seus respectivos suplentes.

§ 3º - O mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal será de um ano, permitida uma reeleição e os casos de impedimento ou substituição deverão ser submetidos ao regimento interno.

Art. 19º - Todas as normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive a competência na Diretoria Executiva e Conselho Fiscal serão estabelecidas pelos membros do Conselho, em seu regimento interno.

Capítulo IV

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 18º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com função de gerar, captar, aplicar e fiscalizar os recursos necessários ao atendimento dos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

§ 1º - O Fundo será constituído:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- a) pelas dotações e suplementações que foram consignadas no orçamento anual do Município, para o Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;
- d) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativa e pelas doações estatuídas no artigo 260, previstas pela Lei Federal nº 8.069/90.
- e) pelas rendas eventuais, provenientes de festas, promoções, obtenção de verbas internacionais, incluindo juros de depósitos e aplicações financeiras.

§ 2º - O Fundo Municipal será regulamentado por Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19º - Qualquer doação de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança e ao adolescente, será convertida em dinheiro, mediante licitação, respeitadas suas modalidades.

Art. 20º - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado por edital afixado em locais competentes, sob a responsabilidade da Diretoria Executiva do Conselho Municipal na forma a ser especificada em Regulamento.

Título III

Conselho Tutelar

Capítulo I – Da Criação, Natureza e Funcionamento do Conselho

Art. 21º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, suprimido pela Câmara com mandato de três anos, permitida uma reeleição, sendo seu exercício considerado de natureza relevante;

§ 2º - O Conselho Tutelar poderá ser ampliado, instalado e remanejado de acordo com as necessidades do Município constatados pelo Conselho Municipal.

Art. 22º - O Conselho reunir-se-á diariamente, no horário comercial, dispondo no seu regimento interno sobre os plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.

Art. 23º - A Administração Municipal se encarregará de viabilizar local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Parágrafo Único – O Conselho poderá solicitar recursos humanos e materiais de qualquer Instituição ou Estabelecimento da sociedade, quando forem necessários ao desempenho de suas atividades.

Capítulo II

Dos Requisitos e do Registro de Candidatos

Art. 24º - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 25º - Somente poderão ser escolhidos, candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

1 – reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante certidão dos distribuidores cíveis e criminais;

2 – idade superior a 21 anos;

3 – residir no município há mais de três anos;

4 – reconhecida vocação, sensibilidade e habilitação no trato à criança e ao adolescente;

5 – escolaridade mínima (primeiro grau completo).

Art. 26º - O processo para escolha dos candidatos (membros) do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal se encarregará de publicar Edital de inscrição para preenchimento das vagas do Conselho Tutelar.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal a escolha de cinco (05) membros dentre os inscritos, para compor o Conselho Tutelar.

§ 3º - Caso as vagas não sejam preenchidas, por quaisquer motivos, caberá ao Ministério Público indicar os membros para preenchimento das vagas existentes.

Capítulo III

Dos Impedimentos

Art. 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho:

a) marido e mulher;

b) ascendentes e descendentes;

c) sogro e sogra;

d) irmãos, cunhados durante o cunhado;

f) tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteados;

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e representante do Ministério Público em exercício na comarca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Capítulo IV

Da Remuneração e Perda do Mandato

Art. 28º - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será fixada pelo Conselho Municipal.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de empregos com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, ser inferior ao menor padrão salarial pago aos servidores públicos municipais.

§ 2º - Sendo escolhido um servidor público municipal, o mesmo será cedido ao conselho com os vencimentos e vantagens do cargo, podendo optar pelo maior vencimento.

§ 3º - O Conselho celebrará convênio com o Estado e a União, regulamentando as condições de cessão de servidor público estadual feral para o desempenho da fundação de Conselheiro.

§ 4º - O Conselho celebrará convênio com entidades patronais, visando à regulamentação de cessão de empregados da área privada para o exercício da fundação de Conselheiro.

§ 5º - Os recursos destinados ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar e a remuneração dos seus Conselheiros, serão previstos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29º - Perderá o mandato o Conselheiro que não corresponder às necessidades de atuação requeridas pela função, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Juiz competente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Qualquer cidadão do Município poderá encaminhar ao Conselho Municipal reclamações relativas à atuação dos Conselheiros Tutelares.

Capítulo V

Das disposições Finais e Transitórias

Art. 30º - Para atender ao disposto nesta Lei, é o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor até cr\$ 6.000.000,00, mediante Decreto (s) do Executivo utilizando-se como fonte de recursos do cancelamento de dotação do Orçamento vigente.

§ 1º - A partir do ano subsequente à implantação do Conselho, deverão ser previstas dotações na Lei Orçamentária do Município, destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 31º - Todos os Membros do Conselho Municipal tomarão posse perante ao Poder Executivo, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 32º - O Conselho Municipal elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação de seus membros.

Art. 33º - No prazo de até 06 (seis) meses, improrrogáveis, contados da formação do Conselho realizar-se-á primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 34º - Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária, consoante artigo 262 da Lei Feral nº 8069/90.

Art. 35º - A composição do Conselho estabelecida no artigo 10 desta Lei, será revista na medida em que ocorrerem alterações na estrutura dos Órgãos e Instituições responsáveis pela formulação e execução das políticas sociais específicas do Município.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 30 de Junho de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 940/94

“Abre Créditos Suplementares e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam abertos os seguintes créditos suplementares ao Orçamento vigente.

Unid. 02.05 – Serviço Municipal de Educação e Cultura R\$

08411852.01 – Manutenção do Atendimento Infantil

Ficha 75 – 3231 – Subvenções Sociais 500,00

08482472.21 – Concessão de Subvenções à Corpo rações Musicais

Ficha 138 – 3231 – subvenções Sociais 1.300,00

Unid. 02.06 – Serviço Municipal de Esporte, Lazer e meio Ambiente

08462242.04 – Concessão de Subvenções a Clubes Desportivos Amadores.

Ficha 155 – 3231 – Subvenções Sociais 800,00

Total dos Créditos Abertos 2.600,00

Art. 2º - À vista dos créditos abertos pelo artigo anterior, ficam anuladas as seguintes dotações orçamentárias vigentes:

Unid. 02.08 – Serviço Municipal de Assistência e Previdência.

15814871 – 04 – Construção do Centro Social Comunitário.

Ficha 227 – 4110 – Obras e Instalações 2.000,00

15814871 – 05 – Equipamento do Centro Social

Ficha 228 – 4120 – Equipamentos e Mat. Permanente 545,45

15814872.11 – Manutenção do Centro Soc. Comunitário.

Ficha 229 – 3111 – Pessoal Civil 54,55

Total das Anulações 2.600,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 28 de julho de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 941/94

“Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1.995 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Teixeira, MG, para o exercício de 1.955, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Capítulo I

Da previsão das Receitas do Município

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.994, até o mês anterior aquele da elaboração de proposta, corridos monetariamente até dezembro de 1995, levando - se em conta :

- I – a expansão do número de contribuintes ;
- II – a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III – alteração na legislação tributária Municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior , são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I b da Constituição Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Capítulo II Da Fixação das Despesas

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único – O poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de Agosto, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I – o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II – o pagamento de pessoal do Poder executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei nº 4320/64.

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Capítulo III Da Manutenção e do Desenvolvimento do Ensino

Art. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório, e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daquele, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão ocorrer à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda. Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11 – A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

Capítulo IV Das Subvenções Sociais

Art. 1º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino, à cultura, ao desporto amador, e/ou à manutenção da saúde e assistência geral às pessoas carentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Parágrafo Único – É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 13 – O Orçamento de 1995, conterà

I – Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado em Lei:

II – Dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III – Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamentos.

Art. 14 – a Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15 – A Lei Orçamentária somente consignará dotação destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestação ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16 – Os Órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de Agosto de 1994.

Art. 17 – As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que passam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de créditos dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18 – As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das leis nº 8666 e 8883, respectivamente, de 21 de maio de 1993 e 08 de junho de 1994 e legislação posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 08 de setembro de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 942/94

“Reajusta proventos e contém outros dispositivos”

O povo do Município Teixeira, MG, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 30% (trinta por cento) os proventos de todo o corpo docente e de supervisão pedagógicas da Prefeitura Municipal de Teixeira, ativo e inativo a partir de 01 de agosto de 1994.

Art. 2º - Os recursos financeiros para atendimento às despesas decorrentes do reajustes autorizado, são do orçamento vigente e eventuais créditos suplementares, bem como os provenientes do excesso de arrecadação projetado para o exercício e/ou efetivamente verificados;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 16 de setembro de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 943/94

“Autoriza suplementação do Orçamento de 1.994 e contém outros dispositivos”

O Povo do Município Teixeira, MG, por seus representantes na Câmara Municipal autorizou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a suplementar o orçamento corrente de 1.994 em mais 40% (quarenta por cento), passando o percentual constante da Lei nº 919/93 que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Teixeira para o exercício financeiro de 1994, em seu artigo quinto, de 60 (sessenta) para 100% (cem por cento), para abertura de créditos suplementares por decreto executivo;

Art. 2º - Ficam ratificadas as aberturas de créditos suplementares ao orçamento vigente, por “incremento da receita”, conforme disposto em Lei 4.320/64;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 16 de setembro de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 944/94

“Autoriza convênio e contém outros dispositivos”

O povo do Município Teixeira, MG, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a firmar convênio com a AMMAN – Associação dos Municípios da Microrregião da Zona da Mata Norte, para cessão de equipamentos do DER/MG, CEDEC/MG e SERSE/MINTER, em poder da referida Associação, para execução de serviços constantes de programas do Governo;

Art. 2º - Os convênios autorizados nesta Lei, terão vigência durante a atual gestão ou, até 31/12/1996.

Art. 3º - Os recursos financeiros para atendimento à execução desta Lei, são os orçamentários vigentes;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 16 de setembro de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 945/94

“Autoriza pagamento de Proventos, Abre crédito especial e contém outros dispositivos”.

O povo do Município Teixeira, MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a efetuar o pagamento, ao servidor municipal Alci Pereira Gonçalves, Art. 303.7 – de seus vencimentos referentes ao exercício de 1.992, meses de março a mais, efetiva e comprovadamente trabalhados, não empenhados no exercício de 92 e, conseqüentemente não inscritos em Restos a Pagar daquele exercício;

Parágrafo Único – O valor do pagamento autorizado no caput deste artigo, é acordado entre as partes pela quantia real dos proventos dos mencionados meses, em R\$ 355,90 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centos), que poderá ser quitado integral ou parceladamente;

Art. 2º - Considera-se recursos para atendimento à despesa decorrente desta Lei, o Crédito Especial no respectivo valor de R\$ 355,90, que fica aberto por esta Lei, bem como, em contrapartida, fica anulada a dotação orçamentária vigente, em igual valor, código 3120 – Material de Consumo – ficha nº 208, classificação programática 15754272.03 – Distribuição de Alimentos a Carentes, da Unidade 02.08 – Serviço Municipal de Assistência e Previdência;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 16 de setembro de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 946/94

“Ratifica a participação do Município de Teixeira na Associação Mineira de Município - AMM”.

O Povo do Município de Teixeira, MG, por seus representantes na Câmara Municipal decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificada, em todos os seus termos, a participação do Município de Teixeira na Associação Mineira de Municípios – AMM;

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária vigente, da ficha nº 24 – cód. 3233 – Contribuições Correntes, da classificação programática n.º 03100532 – 07, da Unidade 02.01 – Gabinete e Secretaria do Prefeito.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação referida no caput deste artigo, até o limite da despesa decorrente da execução desta Lei;

Art. 3º - Orçamentos futuros conterão dotação específicas para execução desta Lei;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 27 de setembro de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 947/94

“Autoriza assinatura de contrato de convênio e contém outros dispositivos”.

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a assinar Contrato de Convênio com a SIBRAI – Sistema Brasileiro de Informações, com o objetivo de criação de Cursos de Computação neste Município;

Parágrafo Único – Faz parte integrante desta Lei, a minuta do Contrato de Convênio;

Art. 2º - Fica também o Executivo Municipal autorizado a receber, em doação, os equipamentos e acessórios mencionados no referido Contrato;

Art. 3º - Fica, igualmente, autorizado o Executivo a pagar à SIBRAI, o valor equivalente a 70 (setenta) matrículas ao curso, na razão de R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos) cada uma, destinadas a funcionários municipais, seus filhos e/ou dependentes legais bem como a comunitários comprovadamente carentes;

Art. 4º - Para atender às despesas decorrentes da autorização contida no artigo primeiro desta Lei, poderá a Prefeitura utilizar de dotações próprias do Orçamento vigente, e no artigo 3º (terceiro) abrir o crédito especial no valor de até R\$ 1.505,00 (um mil, quinhentos e cinco reais), por decreto do Executivo;

Art. 5º - Para atendimento ao item IV do Contrato, letras a, b e c, fica o Executivo autorizado a realização, das despesas com dotações do orçamento vigente e, para a letra “d”, do mesmo item, caso venha a ocorrer, fica autorizada a abertura do necessário Crédito Especial, por decreto do executivo;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 30 de setembro de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 948/94

“Autoriza concessão de Direito Real de uso, aberto de crédito especial e contém outros dispositivos”.

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a ceder o imóvel de sua propriedade, localizado à Rua Sara Zaidan Bastani, 2º (2º pavimento), devidamente mobiliado, para residência oficial de Juiz ou Promotor Público da Comarca de Teixeira;

Art. 2º - O Executivo Municipal fará aplicar a Lei Orgânica Municipal, no que couber, no processo de concessão dos bens;

Art. 3º - Fica, conseqüentemente, autorizado o Executivo Municipal a adquirir os necessários móveis e utensílios para compor a residência.

Parágrafo Único – A aquisição autorizada no caput deste artigo, será feita por Crédito Especial a ser aberto, por decreto do executivo, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o disposto na Lei nº 8.666, alterada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, Lei de Licitações e contratos;

Art. 4º - Os móveis e utensílios a serem adquiridos, serão automaticamente incorporados ao Patrimônio Municipal;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 30 de setembro de 1994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 949/94, de 02/12/94

“Institui o Regulamento Interno da Prefeitura Municipal de Teixeira”.

Obs: Esta Lei está impressa em livreto próprio, conforme legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 950/94

“Aprova assinatura de Convênio”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Convênio nº 517/94 de 28/09/94, celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Estado de Minas Gerais por sua Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, com a finalidade de atendimento à famílias carentes do município fornecendo-lhes cesta básica e/ou medicamentos proporcionando-lhes melhoria de qualidade de vida;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 02 de Dezembro de 1.994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 951/94

“Aprova Assinatura de Convênio”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Convênio com o objetivo de implantação de sinais da TV Minas no Município de Teixeira, celebrado em 28/09/94 entre a Prefeitura Municipal, o DETEL – MG e TV Minas Cultural e Educativa;

Art. 2º - Os recursos financeiros para execução do Convênio são os constantes do Orçamento corrente;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 02 de Dezembro de 1.994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Nº 952/94

“Autoriza e aprova abertura de Créditos adicionais suplementares e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a abrir, mediante Decreto, créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, neste exercício, para suprimimento de dotações que se tornaram ou vierem a se tornar insuficientes, tendo como recursos financeiros os do excesso de arrecadação apurado de acordo com a Lei nº 4.320 e/ou os calculados por incremento da Receita;

Art. 2º - Ficam aprovadas todas as aberturas de Créditos Adicionais suplementar verificados anteriormente a esta Lei e que tiveram como recursos financeiros os mencionados no artigo primeiro desta Lei;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor nesta data.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 02 de Dezembro de 1.994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 953/94

“Autoriza Reformulação do Orçamento para 95”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado reformular o Orçamento Programa para o exercício de 1.995, e o Plano Plurianual de Investimentos, no que tange á Despesa, adequando os respectivos quadros à nova estrutura administrativa da Prefeitura e prevista para vigência a partir de 01/01/95;

Parágrafo Único – Serão respeitados do Orçamento Original aprovado, a Receita, os percentuais obrigatórios com Educação, Saúde e Pessoal, as subvenções, auxílios etc... e o montante geral do Orçamento da Receita equivalente ao da Despesa;

Art. 2º - Após reformulação autorizada, o Executivo enviará cópia do mesmo ao Legislativo para efeitos legais;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 02 de Dezembro de 1.994.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Orçamento Programa para o Exercício de 1.995

Lei nº 954/94, de 12/12/94

“Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício Financeiro de 1.995”

Lei nº 955/94, de 12/12/94

“Autoriza realização e Pagamento das Despesas correntes e de capital consignadas no Orçamento Programa para o exercício de 1.995”

Lei nº 956/94 de 12/12/94

“Dispõe sobre Subvenções, Auxílios, Contribuições e Manutenção de Atividades e de Fundos”

Lei nº 957/94 de 12/12/94

“Autoriza Realização de Obras e Execução de Serviços”

Lei nº 958/94 de 12/12/94

“Autoriza transferência de Capital e contém outros dispositivos”

Lei nº 959/94, de 12/12/94

“Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1.993/1.995”

Obs: As leis arroladas de nº 954 a 959/94, referentes ao Orçamento Programa para o Exercício de 1.995, serão impressas em folhetos próprios, conforme legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 960/95

“Abre créditos especiais e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam abertos os seguintes Créditos Especiais ao Orçamento de 1.995, para pagamentos de Despesas de 1.994 não empenhadas naquele exercício, referentes a Pessoal Civil, Telemig e Copasa:

Unid. 01.01 – Gab. Ass. e Sec. da Câmara	
01010012.01 – Manut. das Atividades do Legislativo.	
Ficha 005 – 3132 – Outros Serv. e Encargos	56,77
Unid. 02.01 – Gab. Ass. e Sec. da Prefeitura	
03070202.01 – Manut. do Gab, Ass e Sec. da Prefeitura	
Ficha 009-3111 – Pessoal Civil	2.614,62
Ficha 012-3132 – Outros Ser. E Encargos	2.105,21
03074922.05 – Manut. das Obrigações	
Ficha 017-3253 – Salário Família	35,10
Unid. 02.02 – Depto de Administração	
03070212.02 – Manut. do Serv. de Pessoal	
Ficha 028-3111 – Pessoal Civil	1.903,50
Ficha 031-3132 – Outros Serv. e Encargos.....	4,52
03074922.03 – Manut. das Obrigações	
Ficha 032-3253 – Salário Família	37,05
03080302.05 – Manut do Setor da fazenda	
Ficha 035-3111 – Pessoal Civil	1.374,00
Ficha 038-3132 – Outros Serv. e Encargos.....	306,03
03080322.06 – Manut. do Setor Contávil.	
Ficha 041–3111 – Pessoal Civil.....	2.122,92
Ficha 044-3132 – Outros Serv. e Encargos.....	170,63
03084922.09 – Manut. das Obrigações	
Ficha 052.3253 – Salário Família	19,50
Unid. 02.03 Depto de educ. e Cultura	
08482472.20 – Manut. da difusão Cultural	
Ficha 125 – 3111 – Pessoal Civil.....	623,00
Ficha 128 – 3132 – Outros Serv. E Encargos.....	1,43
08484922.22 – Manut. das Obrigações	
Ficha 130 – 3253 – Salário Família	3,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Unid. 02.04 – Depto. de Saúde	
13754282.04 – Manut. das Atividades do Setor	
Médico Sanitário	
Ficha 167 – 3111 – Pessoal Civil.....	11.973,47
Ficha 170 – 3132 – Outros Serv. e Encargos	788,94
13754922.06 – Manut. das Obrigações	
Ficha 173 – 3253 – Salário Família	175,50
15070212.07 – Manut. das Ativ. da Chefia do Serv. de Ass. e Previdência	
Ficha 175 – 3111 – Pessoal Civil.....	756,00
Ficha 178 – 3132 – Outros Serv. e Encargos	1,73
15824952 19 – Manut. de Proventos e Pensões	
Ficha 194 – 3251 – Inativos	5.316,00
Ficha 195 – 3252 – Pensionistas	449,10
Unid. 02.05 – Depto. de Obras e Urbanismo	
10603252.05 – Manut. do Setor de Limpeza Urbana	
Ficha 213 3111 – Pessoal Civil.....	3.771,19
Ficha 216 – 3132 – Outros Serv. e Encargos	8,41
10604922.06 – Manut. das Obrigações	
Ficha 217 – 3253 – Salário Família	212,55
13764492.08 – Manut. das Ativ. do Setor de Esgotos	
Ficha 225 – 3111 – Pessoal Civil.....	837,33
Ficha 228 – 3132 – Outros Serv. e Encargos	1,96
13764922.09 – Manut. das Obrigações	
Ficha 229.3253 – Salário Família	5,85
05221372.12 – Manut. das Ativ. do Setor de Radiodifusão	
Ficha 238 – 3111 – Pessoal Civil.....	420,00
Ficha 241.3132 – Outros Serv. e Encargos	0,96
10603282.15 – Manut. do Setor de Parques e Jardins	
Ficha 247 – 3111 – Pessoal Civil.....	1.225,70
Ficha 250 – 3132 – Outros Serv. e Encargos	2,86
10604922.16 – Manut. das Obrigações	
Ficha 251 – 3253 – Salário Família	21,45
16884922.19 – Manut. das Obrigações	
Ficha 258 – 3253 – Salário Família	368,55
16885342.21 – Manut. das Ativ. do Setor de Estradas vicinais	
Ficha 267 – 3111 – Pessoal Civil.....	6.028,10
Ficha 270 – 3132 – Outros Serv. e Encargos	14,08
16885752.22 – Manut. do Setor de Vias Urbanas	
Ficha 274.3111 – Pessoal Civil.....	14.046,49
Ficha 277 – 3132 – Outros Serv. e Encargos	32,69
04140782.25 – Manut. das Ativ. do Setor de Mec. Agrícola.	
Ficha 285 – 3111 – Pessoal Civil.....	1.182,32



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Ficha 288 – 3132 – Outros Serv. e Encargos	2,73
04144922.27 – Manut. das Obrigações	
Ficha 292.3253 – Salário Família	17,55
Total de Crédito	59.039,69

Art. 2º - Os recursos financeiros para cobertura dos Créditos aberto nesta Lei são os de anulações da seguinte dotação Orçamentária vigente.

Unid. 02.01 – Gab. Ass. e Sec. da Prefeitura

03070202.01 – Manut. do Gabinete, Assessoria e Secretaria da Prefeitura.

Ficha 010 – 3120 – Material de Consumo 59.039,69.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação. Registra-se, Publica-se, Cumpra-se!

Teixeiras, 18 de janeiro de 1.995.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 961/95

“Municipaliza Pré-Escolar e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Vereadores de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica municipalizado o Pré-Escolar do 3º (terceiro) período da Escola Maria Leonor Botelho, localizada na comunidade rural do Bom Sucesso, deste Município;

Parágrafo Único – O Pré-Escolar municipalizado pelo caput deste artigo, torna-se vinculado ao Pré-Escolar Municipal “Passo a Passo”, criado pela Lei nº 899/93 de 15 de março de 1993.

Art. 2º - As despesas decorrentes da municipalização correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente na Unidade 02.03 – Departamento de Educação e Cultura, 02 – Serviço de Educação e Cultura, classificação programática código 0841190 – Educação Pré-Escolar, fichas 084 a 093.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se!

Teixeiras, 28 de janeiro de 1.995.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 962/95

“Prorroga prazo para pagamento de tributos municipais”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento do IPTU, taxas e ISS à Prefeitura Municipal de Teixeira, até o dia 31 de maio do corrente exercício permanecendo o desconto de 10% (dez por cento) até aquela a data;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se!

Teixeiras, 06 de maio de 1.995.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 963/95

“Faz nucleação de Pré-Escolares Municipais”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam nucleados à Escola Municipal “João de Paula Homem”, com Decreto de Funcionamento nº 545/75 de 02/09/75, localizada na comunidade rural de Fartura, deste município os seguintes estabelecimentos Pré-Escolares Municipais:

- 1 – Pré-Escolar “Coelhinho Amigo” localizado em Roberts, certificado de Registro nº 33 de 24/06/92;
- 2 – Pré-Escolar “Criança Feliz”, localizado em São Pedro de Cima – Certificado de Registro nº 055 de 27/06/94.
- 3 – Pré-Escolar “Criança Sapeca”, localizado em Floresta Certificado de Registro nº 057 de 28/06/94;
- 4 – Pré-Escolar “Passo a Passo”, localizado em Bom Sucesso – Certificado de Registro nº 056 de 27/06/94;
- 5 – Pré-Escolar “Arco-íres”, localizado à Rua A s/nº bairro Progresso – Certificado de Registro nº 058 de 27/06/94.
- 6 – Pré-Escolar “Soldadinho de Chumbo”, localizado em Vista Alegre – Certificado de Registro nº 027 de 21/05/92;
- 7 – Pré-Escolar “Pingo de Gente”, localizado em Vista-Alegre - certificado de Registro nº 029 de 21/05/92;
- 8 – Pré-Escolar “Pica-Pau-Amarelo”, localizado na Rua Santa Tereza, nº 233 – Certificado de Registro nº 032 de 28/03/95.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se!

Teixeiras, 16 de agosto de 1.995.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 964/95

“Modifica a Lei nº 897/93 e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo primeiro da lei Municipal nº 897/93 de 05/03/93 passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a efetuar o pagamento mensal de proventos a todo o pessoal funcionário e contratado, vinculado ao regime estatutário, por intermédio do Banco do Brasil S/A – Agência de Teixeira.

Art. 2º - Ficam mantidos e retificados os demais artigos da Lei 897/93.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se!

Teixeiras, 28 de agosto de 1.995.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Nº 965/95

“Estabelece diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.996 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I – Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - a Lei orçamentária do exercício de 1.996 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei 4.320 de 17/03/64, no que couber.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as Receitas e as Despesas serão orçadas seguindo os preços vigentes em agosto de 1.955 e poderão ter os seus valores corrigidos pela variação do período de agosto a 31 de dezembro de 1.955, por índice oficial do Governo.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, a Receita Patrimonial, a Receita Industrial, as Transferências Correntes, as outras receitas correntes, as Operações de créditos as Aliações de Bens, as Transferências de Capital e as outras Transferências de Capital.

Art. 4º - A previsão da Receita Tributária terá como base:

I – a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aplicando-lhes os índices oficiais de inflação no período;

II – a atualização do cadastro Técnico Municipal e a projeção com bases nas receitas realizadas no exercício do ano da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação.

III – a atualização dos valores do imposto sobre Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis, aplicando-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV – a reformulação do Código Tributário Municipal;

Parágrafo Único – As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores de impostos.

Art. 5º - As despesas serão fixadas no valor da Receita Orçada e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para as despesas de capital, se necessário.

Art. 6º - O Executivo Municipal, mediante autorização legislativa, poderá abrir créditos suplementares às dotações do Orçamento até o limite de 60% (sessenta por cento) da despesas fixadas, mediante anulação parcial ou total de rubricas não utilizadas durante o exercício, podendo transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, de uma unidade para outra e ou de um órgão para outro, mediante decreto.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá, ainda, através de autorização legislativa, efetuar suplementação de dotação orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos para sua abertura, os de:

- 1) excesso de arrecadação;
- 2) operações de crédito;
- 3) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial.

Art. 8º - Será destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências.

Art. 9º - sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for utilizado mediante Lei autorizativa, o Executivo deverá aplicar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a que se referente o artigo oitavo desta Lei.

Art. 10 – O Município não poderá dispender com pessoal parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das Receitas Correntes, previstas na lei Orçamentária, de acordo com a Lei Complementar nº 082/95.

Parágrafo Único – As despesas com pessoal referidas neste artigo abrangem:

- a) 3.1.1.1 – Pessoal Civil do legislativo e do Executivo Municipal, inclusive agentes políticos;
- b) 3.1.1.3 – Obrigações Patronais do Legislativo e do Executivo Municipal.
- c) 3.1.3.1 – Remuneração de Serviços Pessoais do Legislativo e do Executivo Municipal;
- d) 3.1.3.2 – Outros serviços e Encargos, pessoal contratado pela Câmara e pela Prefeitura Municipal;
- e) 3.2.5.1 – Inativos pertencentes ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal;
- f) 3.2.5.2 – Pensionistas do executivo Municipal;
- g) 3.2.5.3 – Abono Familiar dos servidores do Legislativo e do Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 11 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparados mensalmente através de balancetes, com o percentual das Receitas Correntes com vistas ao que dispõe o artigo, 10 desta Lei.

§ 1º - O Município publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerando para efeito de cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais com pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 2º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa do mês e até o mês indicar o descumprimento dos limites fixados na Lei Complementar nº 082/95 de 27 de março de 1.995, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quais quer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

Art. 12 – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio, for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento, pela rede particular de ensino fundamental ou médio no Município, através de Lei específica.

Art. 13 – As subvenções sociais serão fornecidas a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e que prestem serviços nas áreas de educação e cultura, saúde e assistência social.

Art. 14 – As entidades deverão apresentar Plano de Trabalho para o exercício a que se refere a subvenção, constando o tipo de prestação de serviço e o número de pessoas a serem atendidas direta e/ou indiretamente, além de outras especificações pertinentes à sua estrutura administrativa e constituição jurídica.

Art. 15 – Deverão ser firmados convênios com as entidades beneficiados e a Prefeitura Municipal para liberação dos recursos das subvenções.

§ 1º - No convênio deverá constar a finalidade da transferência, prazo de aplicação e normas para prestação de contas dos recursos consignados.

§ 2º - Por Termo Aditivo ao convênio, o Executivo Municipal poderá suplementar as dotações específicas das subvenções, mediante Decreto.

Art. 16 – Deverá ser enviada à Câmara Municipal, Lei específica de Contribuições Correntes inseridas no Orçamento Municipal, visando o atendimento às entidades convenientes com o Município.

Art. 17 – Só serão contraídas operações de Crédito por Antecipação da Receita, quando se configurar a iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil e/ou para atender insuficiência de caixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 18 – As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados pelo artigo 167, III, da Constituição Federal;

Art. 19 – O Orçamento Anual será compatível com o Plano Plurianual de Investimentos, no que se refere às Despesas de Capital.

Art. 20 – A Lei Orçamentária Anual obedecerá ao disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal;

Art. 21 – No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, aplicando-se, ainda, as vedações constantes no artigo 167 da Carta Magna;

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal.

Art. 22 – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 1.996, serão as constantes do Plano Plurianual;

Parágrafo Único – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na Administração de seus recursos.

Capítulo II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 23 – O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processo contabilmente pelo competente serviço da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob os títulos de Transferências Correntes e de Capital;

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do Poder Legislativo;

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o § 2º deste artigo, integrará o orçamento do Município, exclusivamente para processamento e será entregue ao Executivo Municipal, para inclusão na Lei Orçamentária, até o dia 08 de setembro;

Capítulo III

Do Orçamento dos Fundos e Entidades Municipais da Administração Direta e Indireta.

Art. 24 – O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial dos Fundos e Entidades Municipais da Administração Direta ou Indireta, será processado contabilmente pelos respectivos serviços competentes além do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária, relativos aos Fundos e Entidades Municipais da Administração Direta e Indireta, serão consignados sob os títulos de Transferências Correntes e Transferências de Capital;

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito dos Fundos e das Entidades e entregue ao Serviço Municipal de Contabilidade e Finanças, até o dia 08 de setembro, acompanhado de memorial descritivo de justificação dos mesmos;

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 25 – A Proposta Orçamentária para o Exercício de 1.996 discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964 e normas complementares;

Art. 26 – Caberá ao Serviço Municipal de Contabilidade e Finanças, do Departamento de Administração, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, para compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidades orçamentárias, bem assim da proposta do legislativo, adequando a realidade da Receita Municipal para o exercício de 1.996;

Art. 27 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar, trimestralmente, mediante Decreto os saldos orçamentários caso haja inflação no período, por índice oficial do Governo;

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se!

Teixeiras, 26 de setembro de 1.995.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal

A presente Lei foi aprovada pela Câmara Municipal de Teixeira, pelo Projeto nº 072/95, em 05/09/95 e somente enviado para sanção nesta data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 966/95

“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal;

Art. 2º - Respeitas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social.

I – Definir as prioridades da política de assistência social;

II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V – Propor critérios para a programação e execuções financeiros e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VII – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados, no âmbito municipal;

VIII – Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IV - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XII – Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I – Dos Governos:

1 – Municipal

- a) representante do Serviço Municipal de Assistência e Previdência.
- b) representante do Serviço Municipal de Educação e Cultura;
- c) representante do Serviço Municipal de Saúde e Assistência;
- d) representante do serviço Contábil e Financeiro;
- e) representante do Serviço de Obras Públicas.

2 – Estadual

- a) representante da E. E. Dr. Mariano da Rocha
- b) representante da E. E. Antônio Carlos

II – Dos prestadores de serviços da área:

- a) representantes de creches;
- b) representantes de albergues ou asilos;
- c) representantes de instituições de atendimento às crianças e/ou adolescente;
- d) representante de escolas especializadas e ou instituições de atendimento aos excepcionais;

III – Dos profissionais da área:

- a) representante dos assistentes sociais;

IV – Dos usuários:

- a) representante de associações comunitárias.
- b) representante de grupos de serviços;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV, do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS:

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – da autoridade estadual correspondente às respectivas representações;

II – do único representante legal das entidades, nos demais casos;

Parágrafo Único – Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I – O exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I – plenário, como órgão de deliberação máxima.

II – sessão plenárias, realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art. 7º - O Serviço Municipal de Assistência e Previdência prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios;

I – consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

III – poderão ser criadas comissão internas, constituídas por entidades, membros do CMAS e outras instituição, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Artigo 9º – Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação;

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação;

Art. 10 – O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei;

Art. 11 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a utilizar dos recursos consignados no Orçamento Programa para o presente exercício, na Unidade 02-04 – Departamento de Saúde, 03 – Serviço Municipal de Assistência e Previdência, nos códigos correlatas à presente Lei, para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se!

Teixeiras, 17 de outubro de 1.995.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 967/95

“Autoriza assinatura de Convênio com a Copasa MG e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a assinar convênio com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa MG, com objetivo de execução, pela Prefeitura, de obras de implantação de 3.214 metros de prolongamento de redes de água na Cidade de Teixeira;

Parágrafo Único – Fazem parte integrante desta Lei a Minuta do Convênio e seus anexos;

Art. 2º - Fica também autorizado o Poder Executivo Municipal de Teixeira a ceder para uso pela Copasa MG, os prolongamentos a serem construídos, e quando necessário, fazer doação à mesma dos bens patrimoniais a serem incorporados, em decorrência da mencionada obra;

Art. 3º - Os recursos financeiros para a execução das obras autorizadas em Convênio, são os constantes do Orçamento Programa do corrente exercício, na Unidade 02.05 – Departamento de Obras classificação funcional – programática e econômica, códigos 13764471-35-4110, Ficha nº 218;

Parágrafo Único – O orçamento para o exercício de 1.996 constará os necessários recursos para continuidade do Convênio autorizado, em dotação similar, dado o prazo de vigência de 12 (doze) meses;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se!
Teixeiras, 08 de novembro de 1.995.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 968/95

“Cria Escola Municipal e contém outros dispositivos”.

A Câmara Municipal de Teixeira, MG com a graça de Deus aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a “Escola Municipal Maria Said Scheltini” no âmbito do Ensino Fundamental e com sede na zona urbana, no Bairro Progresso, desta cidade de Teixeira.

Art. 2º - O ensino a ser ministrado no estabelecimento criado pelo artigo primeiro seguirá as diretrizes da Secretária de Estado da Educação de Minas Gerais;

Art. 3º - As despesas desta Lei são as constantes em rubricas e dotações próprias do Orçamento Programa corrente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua Publicação.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se!
Teixeiras, 17 de novembro de 1.995.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 969/95

“Abre Crédito Suplementar”.

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) na dotação do orçamento vigente 08492522.45-3231 – Subvenções Sociais Ficha 132, para atendimento à manutenção de Termo Aditivo ao Convênio nº 003/95 firmado com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de Teixeira;

Art. 2º - Em contrapartida ao crédito aberto pelo artigo anterior, fica anulada em R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) a dotação orçamentária vigente 03080332.16-4351 – Amortização da dívida contratada, Ficha nº 50;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se!
Teixeiras, 17 de novembro de 1.995.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 970/95

“Considera de Utilidade Pública e concede isenção de Impostos”.

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, sediada em Teixeira, ficando a referida entidade isenta de todos os impostos municipais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se!

Teixeiras, 26 de dezembro de 1.995.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 971/95

“Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Teixeira, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de capacitação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotação orçamentária do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicação financeiras de recursos do Fundo, regularizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo Serviço Municipal de Assistência e Previdência sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do Serviço Municipal de Assistência e Previdência.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito públicos e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão, submetidos à apreciação do Conselho Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 7º - Para entender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a utilizar das dotações constantes do orçamento vigente, classificação funcional programática, código 15070212.58.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se!
Teixeiras, 29 de dezembro de 1.995.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 972/95 de 29/12/95

“Orça a Receita e Fixa a despesa para o Executivo de 1.996”

Lei N.º 973/95 de 29/12/95

“Acrescenta Unidade Orçamentária na estrutura administrativa do Órgão Executivo Municipal”

Lei N.º 974/95 de 29/12/95

“Dispõe sobre Subvenções, Transferências, Contribuições, Manutenção de Atividades e de Fundos e Assistências Financeiras”

Lei N.º 975/95 de 29/12/95

“Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para Triênio 1996/1998”

Observação: As Leis arroladas de n^{os} 972 a 975, referentes ao Orçamento Programa para 1996, serão impressas em Folhetos próprios, conforme Legislação vigente.

José de Freitas
TC CRC-MG 31.488
Assessor Técnico

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 976/96

“Considera de Utilidade Pública e concede isenção de Impostos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG. aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a Sociedade São Vicente de Paulo de Teixeira, sediada neste Município ficando a referida entidade isenta de todos os impostos municipais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 29 de fevereiro de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 977/96

“Considera de Utilidade Pública e concede isenção de Impostos”

A Câmara Municipal de Teixeira, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a Corporação Musical 17 de Dezembro, sediada em Teixeira, ficando a referida entidade isenta de todos os impostos municipais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 29 de fevereiro de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 978/96

“Cria Escola Municipal de Pré-Escolar e contém dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal “Arco-Íris” Pré-Escolar, com turmas funcionando nos seguintes endereços.

A) Zona Urbana

01 – Av. Mal. Castelo Branco, nº 33

02 – Av. Barão do Rio Branco, nº 360

B) Zona Rural

03 – Vista Alegre

04 – Floresta

05 – Roberts

06 – Bonsucesso

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 963/95, de 16 de agosto de 1.995.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 29 de fevereiro de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 979/96

“Autoriza celebração de convênio com a Divisão Educacional Agrícola Arthur Bernardes com interveniência da Prefeitura de Viçosa/MG e contém outros dispositivos”

O Povo Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal autorizou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar Convênio com a Divisão Educacional Agrícola Arthur Bernardes, com a interveniência da Prefeitura Municipal de Viçosa, MG, para cooperação mútua com o objetivo de atendimento pela Unidade Educacional, a crianças e adolescente residentes no município de Teixeira para as suas formações educacional e sócio-profissional.

Art. 2º - Para atendimento à contrapartida da Prefeitura, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

1 – Ceder à Divisão Educacional, para atuação naquele estabelecimento de ensino, até 10(dez) professores e 5(cinco) serviçais de seu quadro de servidores.

2 – Repassar à Unidade Educacional, no mês subsequente ao da prestação de serviços educacionais, a quantia de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), por aluno matriculado na instituição;

Parágrafo Único: Em ocorrendo a cessão prevista no item I do artigo anterior, o valor da folha de pagamento do pessoal será descontado do montante do repasse do respectivo mês e, no período de férias escolares da Divisão Educacional, o repasse financeiro será proporcional ao número de alunos participantes das atividades mantidas na Divisão Educacional, conforme escala de férias.

Art. 3º - Para execução desta Lei e do respectivo Convênio, fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir Crédito Especial, neste exercício, por Decreto (s) até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), utilizando como recursos os constantes do Orçamento Programa de 1996;

Parágrafo Único – Os orçamentos futuros consignarão, efetivamente, dotação própria para amparo às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 1996,

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 07 de Março de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 980/96

“Municipaliza turmas do Ensino Regular de suplência e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam Municipalizadas as Turmas de Ensino Regular de Suplência da Escola Estadual “Antônio Carlos”, deste Município;

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do Orçamento vigente;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 18 de Março de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 981/96

“Autoriza Convênio com o Ipsemg e contém outros dispositivos”

O povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de instalação de um posto do IPSEMG na cidade de Teixeira, para prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica a seus associados.

Art. 2º - Para instalação do Posto, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer o local, o mobiliário, os equipamentos e o pessoal administrativo necessário ao seu funcionamento, de acordo com os termos e discriminação constantes do convênio;

Art. 3º - Para atendimento ao disposto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar dos recursos do orçamento vigente, consignados nas dotações que integram a classificação funcional programática código 1507021, da unidade 02.04, item 03 – Assistência e Previdência;

Art. 4º - Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 09 de Abril de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 982/96

“Autoriza Convênio com Fundação Nacional de Saúde e contém outros dispositivos”

O povo do Município de Teixeira, MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal autorizou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Fundação Nacional de Saúde – FNS com a finalidade de estabelecimento de cooperação mútua visando o aperfeiçoamento das ações de saúde pública e de saneamento básico desenvolvidas pelo Município de Teixeira;

Art. 2º - Os recursos financeiros do Município e necessários à execução do Convênio são os constantes do Orçamento Programa do corrente exercício;

Parágrafo Único – Os orçamentos futuros consignarão novos recursos para continuidade da competências financeira do Município ao convênio;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 09 de Abril de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 983/96

“Autoriza prorrogação de prazo para pagamento de IPTU e ISSQN”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos municipais do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, referentes ao exercício de 1996, para até o dia 17 (dezesete) de maio do corrente ano, sem multa e com as concessões previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 16 de Abril de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 984/96

“Estabelece data-base de reajustamento dos proventos do Servidor Público Municipal de Teixeira”

O povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proventos do servidor público municipal de Teixeira, ativo e inativo, serão reajustados anualmente no mês de “Maio”, pela aplicação do índice acumulado do INPC, do período imediatamente anterior;

Parágrafo Único – Na falta do índice adotado no caput deste artigo, o reajustamento será feito por aquele que vier a substituí-lo;

Art. 2º - O vencimento base que, após reajuste não atender ao disposto na Constituição Federal, Art. 7º, item IV, será complementado até alcançar o valor do salário mínimo vigente à época e, esta complementação não será incorporada ao vencimento nem será utilizada para efeitos de cálculos de quaisquer vantagens ou reajustamento imediatamente posterior;

Art. 3º - O reajustamento será feito por Decreto do Executivo que dele dará ciência à Câmara Municipal até a reunião ordinária do mês subsequente;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 07 de Maio de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 985/96

“Autoriza gratificação para encarregado de pedreiros da Prefeitura Municipal de Teixeira”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a gratificar mensalmente, o “encarregado de pedreiros” da Prefeitura com 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base;

Parágrafo Único – A gratificação de que trata o caput deste artigo não se incorporará aos vencimentos e nem servirá de base para cálculos de quaisquer vantagens;

Art. 2º - A vigência financeira de gratificação é a partir do mês de maio do corrente exercício.

Art. 3º - Os recursos financeiros para acobertar a despesa advinda desta lei são os orçamentários vigentes.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 07 de Maio de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 986/96

“Prorroga prazo para pagamento do IPTU, ISSQN e respectivas taxas”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento dos impostos Predial e Territorial Urbano IPTU e Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e respectivas taxas incidentes, relativas ao exercício corrente, até o dia 17 de junho deste ano, sem multa e com as concessões previstas no Código Tributário Municipal de Teixeira.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 18 de Maio de 1.996.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!
Teixeiras, 10 de Junho de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 987/96

“Considera de Utilidade Pública e concede isenção de Impostos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada como de Ptilidade Pública a Associação Atlética Teixeirense, entidade de caráter filantrópico e sediada neste Município, ficando isenta de todos os tributos municipais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 12 de Junho de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 988/96

“Autoriza assinatura de Convênio com a SEAM e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a firmar convênio com a SEAM – Secretaria de Estado de Assuntos Municipais de Minas Gerais, com a finalidade de realização de obras de capeamento de parte do Córrego do Botafogo, no seu curso paralelo à rua Sebastião Morais, no centro da cidade.

Art. 2º - A contrapartida da Prefeitura ao mencionado e autorizado convênio, será feita com os recursos orçamentários vigentes no Orçamento Programa do corrente exercício;

Art. 3º - O Executivo Municipal, tão logo assinado o Convênio, cientificará ao Legislativo Municipal por cópia do mesmo.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 02 de Julho de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 989/96

“Considera de Utilidade Pública e concede isenção de Impostos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública o “Primeiro de Janeiro Esporte Clube”, associação esportiva sediada neste Município de Teixeira, ficando isenta de todos os tributos municipais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 02 de Julho de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 990/96

“Autoriza adaptação do Orçamento Programa de 1996 ao SIPP do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Teixeira autorizado a adaptar o Orçamento Programa do corrente exercício ao SIPP – Sistema Informatizado de Parecer Prévio, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – A adaptação autorizada no caput deste artigo será feita (através) após confirmação desta necessidade pelo Tribunal e compatibilizará, exclusivamente, a codificação e respectiva nomenclatura da Classificação Funcional Programática do Orçamento do Município à codificação e nomenclatura inseridas no programado TCEMG, para entrega, à partir do exercício de 1997, das Prestações de Contas em “disquete” do SIPP.

Art. 2º - Confirmada a necessidade da adaptação previamente autorizada por esta Lei e concretizada a mesma, o Executivo Municipal fará entrega ao Legislativo Municipal de cópia do Orçamento adaptado para efeitos legais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 02 de Julho de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 991/96

“Autoriza assinatura de Convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Justiça e contém outros dispositivos”

O povo Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Justiça, com o objetivo de estabelecimento de bases de cooperação mútua, para implantação e funcionamento do Centro Comunitário da Casa do Albergado da cidade e sede de Comarca de Teixeira, criado de acordo com a Resolução n.º 610/96 de 30/05/96 do Secretário de Estado da Justiça de Minas Gerais.

Art. 2º - Para execução do Convênio fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira, autorizado a ceder servidores municipais e espaço físico ao Estado de Minas Gerais, para, conjunto às atribuições do Estado, o pleno funcionamento do Centro Comunitário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!
Teixeiras, 02 de Julho de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 992/96

“Cria o Serviço de Atendimento simplificado a consumidores de Energia Elétrica, autoriza convênio com a Cemig e contém outros dispositivos”

O povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a criar, o Serviço de Atendimento Simplificado a Consumidores de Energia Elétrica do Município e a celebrar convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, objetivando a implantação de um Posto de Atendimento Simplificado – PAS, na cidade de Teixeira, sem ônus para a CEMIG.

Art. 2º - São recursos financeiros para cobertura das despesas advindas da execução desta Lei, os constantes do Orçamento Programa em vigor, classificação funcional programática 0307202.01 da Unidade 02.01 – Gabinete, Assessoria e Secretaria do Prefeito.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 15 de Agosto de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 993/96

“Doa área de terreno urbano à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeiras”

O Povo Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica doada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de Teixeira – APAE, uma área de 1.000 m² (hum mil metros quadrados) de terreno urbano de propriedade da Prefeitura Municipal de Teixeira, localizada no final da Travessa Bom Jesus, nesta cidade, e com as seguintes metragem e divisa: 20 metros de frente para a rua projetada e com frente para a Trav. Bom Jesus, 50 metros dos lados direito e esquerdo e 20 metros nos fundos, todos em divisas com área remanescente da Prefeitura.

Parágrafo Único – É considerado o caput e item I do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Teixeira para fins legais.

Art. 2º - A entidade beneficiada por esta Lei, fica fixado o prazo de 01 (um) ano para início e continuidade de construção de sua Sede-Escola, a contar da data da promulgação desta Lei, na área ora doada para esta finalidade;

Art. 3º - O imóvel doado será intransferível e reverterá ao próprio municipal em não sendo cumprido o prazo e, inclusive, com todas as benfeitorias nele feitas, ocorrendo desvio da finalidade para utilização expressa no artigo anterior ou, ainda, em havendo a extinção da Entidade, neste Município;

Art. 4º - Para os fins devidos, fica avaliada a área do terreno doado em R\$ 5.000,00;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 15 de Agosto de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 994/96

“Doa área de terreno urbano ao Orbis Clube de Teixeira”

O Povo Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica doada ao Orbis Clube de Teixeira uma área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), de terreno urbano de propriedade da Prefeitura Municipal de Teixeira, localizada no final da Travessa Bom Jesus, nesta cidade, e com as seguintes metragem e divisa: 40 metros de frente para a rua projetada e com frente para a Tv. Bom Jesus, 50 metros dos lados direito e esquerdo e 40 metros nos fundos, todos em divisas com área remanescente da Prefeitura;

Parágrafo Único – É considerado o caput e item I do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Teixeira, para fins legais;

Art. 2º - À entidade beneficiada por esta Lei fica fixado o prazo de 01 (um) ano para início e continuidade de construção de sua Sede Social, a contar da data da promulgação desta Lei, na área ora doada para esta finalidade;

Art. 3º - O imóvel doado será intransferível e reverterá ao próprio município em não sendo cumprido o prazo e, inclusive, com todas as benfeitorias nele feitas, ocorrendo desvio da finalidade para utilização expressa no artigo anterior ou, ainda, em havendo a extinção da Entidade, neste Município;

Art. 4º - Para os fins devidos, fica avaliada em R\$ 10.000,00 a área do terreno doado;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 15 de Agosto de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 995/96

“Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Teixeira”

O povo Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Teixeira, em consideração à Lei Federal nº 8913 de 12 de julho de 1994, que terá como objetivo a fiscalização e controle dos recursos destinados à Merenda Escolar neste Município, elaboração de seu regimento interno, e outros que vierem a ser aplicáveis:

Parágrafo Único – O regimento interno do Conselho deverá ser elaborado e aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da promulgação desta Lei;

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído de representantes da Administração Pública, do responsável pela área de Educação, dos Professores dos Pais de Alunos e dos Trabalhadores Rurais, de Teixeira;

Art. 3º - Fica ratificada a constituição do Conselho feita em 11 de abril de 1995;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 15 de Agosto de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 996/96

“Cria o Fundo Municipal de Assistência Social”

O povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, com objetivo de financiamento das ações na área de assistência Social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V – parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social, terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênio firmados com outras entidades (financeiras) financiadoras.

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente constituída.

§ - A doação orçamentária prevista para órgão executar da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Artigo 3º - O FMAS será gerido pelo Serviço Municipal de Assistência e Previdência sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência-FMAS constará do Plano Diretor do Município;

§ 2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Serviço Municipal de Assistência e Previdência, vinculado ao Departamento de Saúde;

Artigo 4º - recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos convencionados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no Inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Artigo 5º - O repasse dos recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênio, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a Legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 6º - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artigo 7º - Para atender às despesas de correntes da implantação da presente Lei, poderão ser utilizadas todas as dotações constantes do Orçamento Programa do corrente exercício, para o Serviço Municipal de Assistência e Previdência – 03, classificação orçamentária 15070210 e 15814860.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 27 de Agosto de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 997/96

“Dispõe sobre os serviços de Táxi e contém outros dispositivos”

O povo Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam fixados os seguintes pontos oficiais de “Táxi” em Teixeira:

Nº de Identificação	Local	Nº Máximo de Taxistas
01	Praça Arthur Bernardes	08
02	Posto São Miguel	07
03	Hospital Dr. Milton Faria	05
04	Praça Olegário Maciel	05
05	Asilo São V. de Paulo	05

Artigo 2º - Os veículos utilizados nas concessões dos serviços somente poderão ser substituídos por outros até 10 (dez) anos após seus modelos;

Art. 3º - As transferências de concessões (placa), só serão permitidas nos seguintes casos:

I – Morte do proprietário de placa, ficando os herdeiros com a posse da mesma;

II – Aposentadoria ou desistência do proprietário de concessão, podendo o mesmo transferi-la a terceiro(s), permanecendo sempre o local fixado na inscrição primitiva da concessão;

Artigo 4º - A fixação de pontos oficiais, respectivo número identificador e máximo de taxistas, será revista de dois (2) em dois (2) anos, a contar da promulgação desta Lei, de acordo com o crescimento real população de Teixeira;

Artigo 5º - Os reajustes anuais dos preços de corridas, solicitados pelo representante legal dos taxistas, terá como data-base a da promulgação desta Lei, e será autorizado por Decreto do Executivo, até 30 (trinta) dias após recebimento oficial do pedido de reajuste;

Artigo 6º - Os proprietários de placas de táxi que não exercerem a sua profissão a partir da data da promulgação desta Lei, terão suas concessões canceladas, após avaliação da Prefeitura Municipal de Teixeira e Associação dos Taxistas de Viçosa, à qual se encontram filiados os taxistas locais;

Parágrafo Único – Em sendo formada a Associação de Taxistas de Teixeira, esta substituirá a Associação de Viçosa em todas as decisões competentes.

Artigo 7º - Os casos omissos serão avaliados e julgados pela Prefeitura Municipal de Teixeira e a Associação dos Taxistas de Viçosa;

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 17 de setembro de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 998/96

“Considera de Utilidade Pública e concede isenção de impostos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a “Associação Comunitária do Bairro D. Amélia”, entidade de caráter filantrópico sediada neste Município, ficando isento de todos os tributos municipais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 21 de outubro de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 999/96

“Estabelece diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.997”

O povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 1.997 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei 4.320 de 17/03/64, no que couber.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária as Receitas e as Despesas serão orçadas seguindo os preços vigentes em agosto de 1.996 e poderão ter os seus valores corrigidos pela variação do período de agosto a 31 de dezembro de 1.996, por índice oficial do Governo Federal.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, a Receita Patrimonial, a Receita Industrial, a Receita de Serviços, a Receita das Transferências Correntes, as Outras Receitas Correntes, as Operações de Crédito, as Alienações de Bens, as Transferências de Capital e as Outras Receitas de Capital.

Art. 4º - A Previsão da Receita Tributária terá como base.

I – a atualização da planta de valores dos imóveis, para projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aplicando-lhes os índices oficiais de inflação no período.

II – a atualização do Cadastro Técnico Municipal e a projeção com base nas receitas arrecadadas no exercício do ano da elaboração da proposta, corrigidas pelos índices oficiais da inflação.

III – a atualização dos valores do Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis, aplicando-lhes os índices oficiais de inflação no período.

IV – a atualização das Taxas e demais Receita próprias com aplicação dos mesmos critérios fixados para correção dos valores de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 5º - A Despesa será fixada no valor da Receita orçamentária e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e suas respectivas unidades orçamentárias, serviços e setores, ficando assegurado o máximo de recursos para as despesas de Capital.

Art. 6º - O Executivo Municipal, mediante autorização Legislativa, poderão abrir créditos suplementares às dotações do Orçamento até o limite de 60% (sessenta por cento) da despesa fixada, mediante decreto e anulação parcial ou total de despesas não utilizadas, podendo efetivar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um setor, serviço, unidade ou do conjunto de dotações para outras.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá ainda, através de autorização Legislativa, suplementar dotações orçamentárias que se tornarem insuficiente, utilizando como recursos para a abertura de crédito:

I – excesso de arrecadação.

II – as operações de crédito

III – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 8º - Será destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita de Impostos e Transferências.

Parágrafo Único – Em ocorrendo excesso de arrecadação e for o mesmo utilizado mediante aprovação Legislativa, o Executivo deverá aplicar igual percentual mínimo, a que se refere o caput deste artigo, sobre o montante do excesso verificado no exercício.

Art. 9º - O Município não poderá dispender com “pessoal”, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das Receitas Correntes previstas na Lei Orçamentária e efetivamente arrecadadas no exercício de 1.997, de acordo com a Lei Complementar nº 082/95.

Parágrafo Único – As despesas com pessoal referidas no caput deste artigo abrangem os códigos: 3111 – Pessoal Civil, 3113 – obrigações Patronais, 3131 – Remuneração de serviços Pessoais, 3132 – Outros Serviços e Encargos (Pessoal Contratado), 3251 – Inativos, 3252 – Pensionistas e 3253 – Abono Familiar (ou salário – família).

Art. 10 – As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas mensalmente através de balancetes e/ou quadro demonstrativo da execução orçamentária do mês e até o mês, explicitando de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de cálculo das Receitas Correntes líquidas, das despesas totais com pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

Parágrafo Único – Sempre que o demonstrativo indicar o descumprimento do limite fixado ficarão vedadas e até que a situação se



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesa com pessoal.

Art. 11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos, para atendimento pela rede particular de ensino, através de Lei previamente aprovada pelo Legislativo.

Art. 12 - As subvenções Sociais serão concedidas, mediante celebração de Convênio, a entidades constituídas com o fim exclusivo de servirem desinteressadamente à coletividade, que sejam portadoras de personalidade jurídica, devidamente reconhecidas de utilidade pública e que se encontrem em pleno funcionamento, prestando serviços nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde e assistência social geral.

§ 1º - A liberação de recursos das subvenções Sociais se fará após a apresentação de Plano de Trabalho pela Entidade, contendo anexos todos os documentos comprobatórios de sua organização, ter sido o referido Plano de Trabalho aprovado pelos setores competentes do Executivo Municipal e referendado pelo Prefeito, bem como assinado o Convênio entre as partes.

§ 2º - A Entidade beneficiada prestará contas ao Executivo Municipal na forma fixada no Convênio.

§ 3º - Poderá ser firmado Termo Aditivo ao Convênio Original que, se tiver como objetivo aumento do valor da Subvenção, deverá ser previamente autorizado pelo Legislativo Municipal.

Art. 13 - As Subvenções Sociais e/ou Econômicas, as Contribuições, os Auxílios e as Transferências Correntes e de Capital, para atendimento a Convênio cujas vigências ultrapassem este exercício, deverão estar incluídos em Lei específica anexa à proposta orçamentária para 1.997, além das previstas para o referido exercício.

Art. 14 - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita só serão contraídas quando se configurar a iminente falta de recursos financeiros que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil / e ou para atender insuficiência de caixa.

Art. 15 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados pelo artigo 167, III, da Constituição Federal.

Art. 16 - O Orçamento Anual será compatível com o Plano Plurianual de Investimentos, no que se referem às Despesas de Capital.

Art. 17 - A Lei Orçamentária Anual obedecerá ao disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 18 - Em ocorrendo emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será obedecido o disposto no § 3º do artigo 166 da Constituição e aplicando-se, ainda, as vedações constantes no artigo 167 da Carta Magna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Das Prioridades e Metas da Administração

Art. 19º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 1.997, serão as constantes do Plano Plurianual.

Parágrafo Único – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

Capítulo Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 20º - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo competente serviço da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos a Lei Orçamentária e relativos ao Poder Legislativo, serão contassegnados sob os títulos de Transferências Correntes e/ou de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, integrará o orçamento do Município, exclusivamente para processamento e será entregue ao executivo Municipal, para inclusão na Lei Orçamentária, até o dia 15 de Julho, acompanhado de memorial descritivo de justificação dos recursos.

Capítulo III Do Orçamento das Entidades da Administração Direta e Indireta

Art. 21º - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial das Entidades Municipais da Administração Direta e Indireta, será processado contabilmente pelos respectivos serviços competentes, além do preparo da prestação de contas para exame pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária, relativos às entidades municipais da administração direta e indireta, serão consignados sob os títulos de Transferências Correntes e/ou de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito das



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Entidades e entregue ao Serviço Municipal de Contabilidade e Finanças da Prefeitura Municipal, até e dia 15 de julho, acompanhado de memorial descritivo de justificação dos mesmos.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 22º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 1.997 discriminará a Receita e a Despesa de acordo com a Lei 4.320/64.

Art. 23º - Caberá ao Serviço Municipal de Contabilidade e Finanças, do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, para compatibilização de propostas parciais de cada órgão, unidade, serviço e setor, bem assim da proposta da Legislativo, adequando à realidade da Receita Municipal para o exercício de 1.997.

Art. 24º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 21 de outubro de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1000/96

“Autoriza alienação de bem Imóvel”

O povo do Município de Teixeira, MG, por seus representantes no Legislativo Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a alienar uma área remanescente de obra pública do prédio do Fórum local, de propriedade do Município, da área total doada ao estado de Minas Gerais para a construção do referido prédio, tendo de medidas originais 4.80ms de frente por 35ms de fundos e, também de 4.80ms de fundos, área esta localizada contígua ao prédio forense e do outro lado em divisas com Ribeirão Teixeira;

Art. 2º - A alienação da área de terreno se dará mediante processo de licitação competente, de acordo com a Lei nº 8.666 – Lei de Licitações e contratos, e suas posteriores modificações, ficando desde já, resguardado o direito adquirido pelo uso do imóvel, como privilégio na aquisição, pelo usuário comprovado.

Art. 3º - O Valor mínimo para alienação é o constante do parecer de Comissão Especial de Avaliação, emitido em 25/11/96, fazendo o mencionado parecer, parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 10 de dezembro de 1996.

Bartolomeu Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.001/96 de 30/12/96

“Orça a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício de 1.997”

Lei N.º 1.002/96 de 30/12/96

“Dispõe sobre Subvenções, Contribuições, Bolsas de Estudos e Transporte Escolar, Assistências Financeiras”

Lei N.º 1.003/96 de 30/12/96

“Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimento para o triênio 1997/1999”

Obs: As Leis arroladas sob os números “1.001 a 1.003”, que compõem o Programa Orçamentário para o Exercício de 1.997, serão impressas em folhetos para cumprimento de dispositivos legais, tendo sido aprovadas pela Câmara Municipal pelos Projetos de Leis, respectivamente, nºs 118, 119 e 120.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1004/97 de 12-05-1997

“Dá nome a Rua e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Antônio José Lúcio a Rua sem denominação, transversal à rua Sebastião Viana, no Bairro Progresso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 12 de maio de 1.997

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1005/97 de 12-05-97

“Autoriza desconto, parcelamento de dívida ativa e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira Estado de Minas Gerais por seus representantes na Câmara Municipal de Teixeira aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida um desconto de 20% (vinte por cento) a todo contribuinte inscrito em Dívida Ativa na Prefeitura Municipal de Teixeira, até 31 de dezembro de 1.996, sobre o respectivo valor do débito que for saldado, integralmente e de uma só vez, até 11 de agosto de 1.997:

Parágrafo Único – Além do desconto concedido, não será aplicado correção monetária do valor inscrito, com referência ao exercício de 1.997.

Art. 2º - Fica autorizado a parcelamento ao contribuinte que assim o preferir da Dívida ativa inscrita até 31 de dezembro de 1.996, que saldará seu débito perante a Fazenda Municipal em pagamentos mensais e da seguinte forma:

- a) 4 (quatro) parcelas iguais – Dívida Ativa R\$ 60,00.
- b) 5 (cinco) parcelas iguais Dívida Ativa até, digo, de mais de R\$ 60,00 até R\$ 120,00;
- c) 6 (seis) parcelas iguais – Dívida Ativa de mais de R\$ 120,00 até R\$ 240,00.
- d) 8 (oito) parcelas iguais – Dívida Ativa de mais de R\$ 240,00

Parágrafo Único – O procedimento do que trata o “Caput” do artigo só poderá ser concedido a contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos relativos ao exercício de 1.997.

Art. 3º - Só haverá parcelamento de débito da Dívida Ativa para o contribuinte que requerer este benefício até 11 a agosto deste ano.

Parágrafo Único – O pagamento da primeira parcela se dará, também, no ato da homologação do seguimento do contribuinte;

Art. 4º - à partir de 02 de janeiro de 1.998, a cobrança dos tributos municipais inscritos na Dívida Ativa será feita judicialmente, não se enquadrando como devedores do município aqueles que tiverem o parcelamento que ultrapasse o exercício de 1.998 e que estejam efetuado o pagamento das parcelas mensais no prazo devido.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei em vigor na data de sua publicação local de costume.

Teixeiras, 12 de maio de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1006/97 de 12-05-97

“Revoga prazo para pagamento de tributos municipais que especifica”

O Povo do Município de Teixeira Estado de Minas Gerais por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento dos imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e respectivas TAXAS relativos do presente exercício até 30 de junho de 1997 sem muito e com as concessões previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume.

Teixeiras, 12 de maio de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1007/97 de 12 de maio de 1997

“Cria Creche Municipal, autoriza abertura de crédito especial e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a “CRECHE MUNICIPAL DE TEIXEIRAS”, com sede no Bairro Progresso, desta cidade;

Parágrafo Único – A creche criada ficará sob a coordenação administrativa do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Teixeira, incorporando o Sistema Municipal de Ensino, de Educação de Crianças de 0 a 6 anos;

Art. 2º - Para atender às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados os recursos orçamentários vigentes da Unidade 0103, códigos 08411851.10-4110 e 08411851.11-4120, de projetos, e os de abertura de crédito(s) especial(ais), mediante Decreto(s) do Executivo Municipal e que ficam autorizados, para as atividades de manutenção do estabelecimento, até o limite global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para as despesas de custeio e transferências correntes;

Art. 3º - Os orçamentos futuros consignarão dotações próprias para atendimento completo ao disposto nesta Lei;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 12 de maio de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1008/97 de 12 de maio de 1997

“Autoriza celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais através da secretaria de segurança pública e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da segurança Pública, com o objetivo de cooperação mútua visando a efetiva e cada vez mais eficiente manutenção da ordem e da segurança pública no Município de Teixeira;

Art. 2º - Para atendimento às despesas decorrentes da execução do convênio aprovado, fica autorizada a abertura de Crédito Especial, para o corrente exercício, mediante Decreto(s) do Executivo Municipal, no valor de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nas dotações necessárias e correlativas às despesas previstas no Convênio, cuja minuta faz parte integrante desta Lei;

Parágrafo Único – Os orçamentos futuros consignarão dotações próprias para a mesma finalidade;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 12 de maio de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1009/97 de 28 de maio de 1997

“Autoriza firmar convênio com CMCM e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a firmar convênio com o CENTRO MINEIRO PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – CMCM, com o objetivo de se estabelecer um programa de cooperação mútua entre as partes, por meio de criação de um Núcleo Municipal do CMCM, para gerenciamento do referido Programa relacionado com a conservação da natureza e a educação ambiental no município de Teixeira;

Art. 2º - Para atendimento às despesas decorrentes do que estabelece a Cláusula Terceira do Convênio, cuja minuta faz parte integrante desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir para o corrente exercício, mediante Decreto(s), o Crédito Especial no valor de até R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinqüenta reais);

Art. 3º - Os orçamentos futuros deverão consignar dotação própria para continuidade de execução do mencionado Convênio;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 28 de maio de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1010/97 de 28 de maio de 1997

“Aprova a participação do Município de Teixeira no Consórcio Internacional de Saúde de Viçosa e Microrregião e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a participação do Município de Teixeira no Consórcio Internacional de Saúde de Viçosa e Microrregião para a consecução das seguintes finalidades:

- a) realizar ações conjuntas de promoção, prevenção e recuperação da Saúde;
- b) planejar, adotar e executar programas e medidas em consonância com as Diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- c) integrar pessoa jurídica, se assim for deliberado e convir ao desempenho do Consórcio;

Art. 2º - O Consórcio somente será constituído de Municípios regularmente autorizados nelas respectivas Câmaras Municipais;

Art. 3º - Fica autorizada a transferência ao Consórcio a importância equivalente de 1 a 3% (um a três por cento) do valor do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, arrecadado pelo Município de Teixeira, mensalmente;

A transferência autorizada no caput deste artigo se dará mediante abertura de Crédito Especial, por Decreto do Executivo Municipal, para o corrente ano, devendo os futuros orçamentos consignarem dotações próprias para a mesma finalidade;

Art. 4º - Para atender às despesas iniciais de participação do Município no Consórcio, serão utilizados os recursos financeiros constantes da função programática 1307020, atividade 2.47, da Unidade 0104 – Departamento de Saúde, do Orçamento Programa do corrente exercício;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 28 de maio de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1011/97 de 28-05-1997

“Autoriza celebração de convênio com a Divisão Educacional Agrícola Arthur Bernardes e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar convênio com DIVISÃO EDUCACIONAL AGRÍCOLA ARTHUR BERNARDES, com a interveniência da Prefeitura Municipal de Viçosa/MG, tendo como objetivo a cooperação mútua no sentido de atendimento a crianças e adolescentes residentes no Município de Teixeira, para as suas formações educacional e sócio-econômica;

Art. 2º - Os recursos necessários para a execução do Convênio autorizado são os constantes do Orçamento programa vigente, dotação 010308421882.032-3223;

Art. 3º - Considerando, a significativa matrícula e freqüência de alunos deste Município na Divisão Educacional, desde o início do período escolar de 1997, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de que trata a Cláusula Segunda do Convênio, cuja minuta faz parte integrante desta Lei, a partir do mês de fevereiro do corrente ano:

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal n.º 979/96 de 07/03/96;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 28 de maio de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1012/97 de 06 de junho de 1997

“Considera de utilidade pública e concede de isenção de tributos municipais”

A Câmara Municipal de Teixeira, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerado de utilidade pública e isenta de tributos municipais, sociedade São Vicente de Paulo – Conselho Particular de Teixeira.

Art. 2º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 976/97, de 29 de fevereiro de 1.996.

Teixeiras, 06 de junho de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1013/97 de 06 junho de 1997

“Institui o programa de demissão voluntária – PDV – no âmbito do serviço público municipal e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado e instituído o Programa de Demissão Voluntária – PDV – no âmbito do Serviço Público Municipal para fins de extinção do cargo e modernização do serviço público municipal.

Art. 2º - O servidor público municipal terá o prazo de 90 dias, após a publicação desta Lei para aderir ao Programa mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - São excluídos do PDV Municipal, os servidores públicos, que:

I – estejam em estágio probatório;

II – tenham sido admitidos irregularmente após 1988;

III – não considerado estável, a teor do art. 19 do ADCT-CF 1988, ou seja, contratados por prazo determinado;

IV – em expectativa do direito de aposentadoria;

V – esteja afastado em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 135, da Lei nº 716/85;

VI – esteja gozando do benefício de auxílio-reclusão;

VII – tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda de cargo;

VIII – exerça função de confiança e do magistério, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único – Ao servidor público que aderiu ao PDV Municipal, caberá uma indenização de 1 (uma) remuneração por ano até o 14 anos de serviço público e 1,5 (uma e meia) remuneração por ano, pelo tempo superior a 14 anos e até 24 anos.

Art. 4º - Ao servidor caberá um acréscimo de 25% sobre o valor da indenização que aderir ao PVD até 20 dias após a publicação desta Lei e 10% até completar o prazo do artigo 2º da presente Lei.

Art. 5º - Para efeitos de PDV e desta Lei, remuneração mensal é a soma do vencimento básico às vantagens permanentes, relativas ao cargo e aos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, inclusive as vantagens recebidas com regularidade pelo servidor nos últimos 06 meses, nestas compreendidas as relativas à natureza e local de trabalho.

Parágrafo Único – Não serão adicionadas à remuneração as seguintes vantagens: retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento, diárias, ajuda de custo, gratificação natalina, auxílio-natalidade, adicional de férias e adicional de prestação de serviço extraordinário.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abertura de crédito especial ou suplementar, para as despesas decorrentes desta Lei, mediante Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Teixeiras, 06 de junho de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1014/97 de 27 de junho de 1997

“Abre crédito especial e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento do corrente exercício, o Crédito Especial no valor de CR\$ 30.000,00 (trinta mil reais), distribuído nas seguintes dotações a seguir, discriminadas e destinadas à manutenção da Creche Municipal, criada pela Lei nº 1007/97, de 12 de maio de 1997:

3111 – Pessoal Civil	R\$ 12.000,00
3120 – Material e Consumo	R\$ 14.000,00
3131 – Remuneração Serviços Especiais	R\$ 1.000,00
3132 – Outros Serviços e Encargos	R\$ 3.000,00

Parágrafo Único – As dotações ora instituídas serão incorporadas na classificação funcional-programática 0103.08411852.27 que passa a vigorar com a seguinte especificação: “Manutenção das Atividades da Creche Municipal e atendimento Infantil”, com efeitos financeiros retroativos a 02 de junho de 1997;

Art. 2º - As despesas com salário-família, obras e instalações e equipamentos e material permanentes, se incidentes no exercício, serão classificadas nas dotações próprias do Orçamento em vigor;

Art. 3º - Em contrapartida ao Crédito aberto no “caput” do artigo primeiro, fica anulada, em igual valor, a Unidade 01.06 – Reserva de Contingência, do orçamento corrente;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 06 de junho de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1015/97 de 17 de julho de 1997

“Declara de utilidade pública e concede isenção de tributos municipais”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara municipal aprovou e seu Presidente nos termos da lei, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam declaradas de Utilidade Pública as Caixas Escolares:

Etelvina Gonçalves Rigueira	da	E. E. “Dr. Mariano da Rocha”
Teonílio Fialho de Oliveira	da	E. E. “São Pedro”
Augusto Rosa	da	E. E. “Vista Alegre”
Pérmio Fialho de Oliveira	da	E. E. “Maria Leonor Botelho”
Floresta	da	E. E. “Floresta”

Com sedes neste Município, ficando isentas dos tributos municipais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação no local de costume.

Teixeiras, 17 de julho de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal!

**Obs: Aprovada pela Câmara em 21-05-97, com emenda ao artº 1º.
Promulgada pela Câmara em 17-07-1997**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1016/97 de 17-07-1997

“Declara de utilidade pública e concede isenção de tributos municipais”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e seu Presidente, nos termos da Lei, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam declaradas de Utilidade Pública as Caixas Escolares:

Dr. Benevenuto Alvim Filho	da	-	E. E. “Antônio Carlos”
José Lopes de Castro	da	-	E. E. “Cantagalo”
João José Correa	da	-	E. E. “Orlando Cesari”
Dr. Milton Faria	da	-	E. E. “São João”
Amadeu de Souza Freitas	da	-	E. E. “Roberts”

Com sedes neste Município, ficando isentas dos tributos municipais.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação no local de costume.

Teixeiras, 17 de julho de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Obs: Aprovada pela Câmara em 21-05-97 com emenda ao Art.1º
Promulgada pela Câmara em 17-07-97



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1017/97 de 06-08-1997

***“Concede pensão a viúva de
funcionário falecido”***

A Câmara Municipal de Teixeira aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida, em caráter indenizatório e retroativo a 27/03/96 pensão especial para a viúva do falecido servidor público municipal Sr. Álvaro Ferreira, em razão da impossibilidade jurídica da pensão ser custeada pelo Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O valor da pensão especial corresponderá a R\$ 169,88 (Cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), nos termos do § 5º Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Teixeira.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado, mediante decreto, a abrir crédito especial ou suplementar, nos termos da Lei nº 4.320/64, para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 06 de agosto de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1018/97 de 22 de agosto de 1997

“Declara de utilidade pública e concede isenção de tributos municipais”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública e isento de Tributos Municipais o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Vaivoltentense.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 22 de agosto de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1019/97 de 27 de agosto de 1997

“Altera, parcialmente, dispositivos da Lei nº 966/95, de 17-10-1.995”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera-se o Art. 3º da Lei nº 966/95, de 17/10/1.995, a fim de se excluir, no inciso 1, nº 1, letra “e”, o representante do Serviço de Obras Públicas e, no inciso III, letra “a” o representante dos assistentes sociais.

Parágrafo Único – Em virtude da alteração desse artigo, remunera-se o seu inciso IV, que passa a ser III.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Teixeiras, 27 de agosto de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1020/97 de 08 de setembro 1997

“Abre crédito especial”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para subvenção destinada à Associação Atlética Teixeirense, reconhecida de utilidade pública pela Lei nº 987, e 12 de junho e 1996.

Art. 2º - A subvenção a que se refere o artigo anterior deverá ser utilizada para cobrir despesas de transporte e alimentação das crianças que participarão de campeonato Intermunicipal, promovido pela Liga Municipal de Desportos de Ponte Nova, no período de 14-19-97 a 23-11-97.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.

Teixeiras, 08 de setembro de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1021/97, de 16 de setembro de 1997

“Prorroga prazo do Art. 3º da Lei nº 1005/97, de 12 de maio de 1997 e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal promulga e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado para 30 de novembro de 1997, o prazo a que se refere o Art. 3º da Lei nº 1005/97, de 12 de maio de 1997.

Art. 2º - Aos contribuintes que utilizarem o novo prazo, não será concedido o desconto a que se refere o art. 1º da Lei nº 1005/97.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 16 de setembro de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1022/97, de 17 de setembro de 1997

“Abre crédito especial para Clube de Serviço e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao orçamento do corrente exercício, destinado a repasse financeiro ao “Orbis Clube de Teixeira”, clube de serviço sediado neste Município e reconhecido de utilidade pública pela Lei Municipal nº 425, de 06 de abril de 1970.

Parágrafo Único – a transferência dos recursos à entidade será feita de acordo com a disponibilidade do Tesouro Municipal, após Plano de Trabalho elaborado pelo Clube, devidamente aprovado pelos órgãos competentes do Executivo e com conseqüente celebração de Convênio entre as partes, sempre respeitando o que preceitua a Instrução nº 054/pres./96 de 09-01-96, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e que dispõe sobre convênios onerosos.

Art. 2º - A classificação contábil, funcional programática e econômica do crédito especial será feita mediante decreto do Executivo, tendo como base o Plano de Trabalho aprovado;

Art. 3º - Em contrapartida ao crédito especial aberto pelo artigo 1º desta Lei, fica anulada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Unidade 0106 – Reserva de Contingência, do orçamento do corrente exercício.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 17 de setembro de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1023/97, de 29 de setembro de 1997

“Dá nome à via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, pelo seu representante legal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O trecho compreendido a Travessa Francisco Abranches e Fazenda Caixa d'água, contido na Rua José Samartini passa à denominação de Rua Sinhá Abranches.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 29 de setembro de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1024/97, de outubro de 1997

“Dispõe sobre o Sistema de Carreiras e estabelece as diretrizes para os Planos de Carreiras, Cargos e o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Teixeira e dá outras providências”

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei institui o quadro de pessoal, reestrutura os cargos e as carreiras dos Servidores Públicos Municipais, fixando as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º - Considera-se para efeito desta Lei:

I – Cargo Público de Provimento Efetivo, integrante de Carreira, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que podem ser cometidas a um servidor;

II – Cargo Público de Provimento em Comissão, é o que, encerrando uma confiança especial, permita a livre nomeação, preferencialmente dentre os integrantes das diversas carreiras ou, na inexistência de servidores que preencham os requisitos exigidos, dentre brasileiros ou equiparados na forma da Constituição Federal que atendam aos requisitos legais, sendo em qualquer caso de livre exoneração;

III – Classe, é o elemento da estrutura das Carreiras responsável pelo estabelecimento da Hierarquia Funcional;

IV – Padrão de Vencimento, é o posicionamento do servidor dentro da organização da Classe e identifica a sua situação na estrutura hierárquica e de vencimento de cada Carreira.

Capítulo II

Do Sistema de Carreira da Administração Municipal

Art. 3º - O Sistema de Carreiras da Administração Pública Municipal será constituído e fundamentado nos princípios constitucionais que regem a administração Pública na qualificação profissional e no desempenho, visando a melhoria dos serviços prestados e a elevação do seu nível de qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 4º - O Sistema de Carreiras da Administração Pública Municipal garantirá:

I – Isonomia de Remuneração para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

II – Piso e Teto, únicos na Carreira.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal, através do Serviço de Pessoal, administrará o Sistema de Carreiras.

Parágrafo Único – Cabe ao setor de administração do Sistema de Carreiras gerar as condições do cumprimento da função social do Serviço Público Municipal, baseando-se no planejamento das ações e no controle gerencial relativos ao Sistema.

Art. 6º - As Carreiras integrantes do Sistema instituído por esta Lei assegurarão a dignidade profissional e salarial dos Servidores Públicos Municipais, bem como as perspectivas de crescimento funcional através do desenvolvimento e da capacitação.

Art. 7º - Os quadros de pessoal vinculados às Carreiras deste Sistema serão administrados visando a permanente adequação dos mesmos às necessidades dos órgãos, através de métodos equânimes de dimensionamento da força de trabalho no âmbito do Sistema.

Capítulo III

Da Organização das Carreiras

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º - Os Cargos de Provimento Efetivo serão organizados e providos em Carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como os princípios definidos no Capítulo anterior;

Art. 9º - O número de classe na estrutura de cada Carreira será estabelecido com o propósito de atender os objetivos institucionais, com qualidade e respeito à dignidade da ação pública.

§ 1º - A organização das classes, no âmbito de cada Carreira, deverá ser uniforme e definida na forma dos Planos de Carreiras.

§ 2º - A diferença relativa entre um padrão de vencimento e o imediatamente superior será constante e não inferior a cinco por cento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Seção II

Do Ingresso

Art. 10 – Os cargos integrantes das carreiras serão acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro Padrão de vencimento da classe que identificar o patamar de qualificação exigido do servidor, mediante Concursos Público.

§ 1º - Para a aplicação do disposto no caput deste artigo, consideram-se aptos a exercer o Cargo Público os brasileiros naturalizados e os portadores de igualdade de direitos de cidadania, na forma do Art. 12 Inciso II e § 1º da Constituição Federal.

§ 2º - Será admitida como prova do requisito de escolaridade, o registro de profissão regulamentada e/ou experiência comprovada na área.

Art. 11 - O Concurso Público destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso nas Carreiras será realizado em duas etapas de caráter eliminatórias e classificatórias, podendo ser de provas e/ou de provas e títulos.

§ 1º- Visando atender as necessidades específicas das atividades da Prefeitura Municipal, os Planos de Carreiras poderão estabelecer o Concurso Público em duas etapas, compreendendo:

I – a primeira, de provas e/ou de provas e títulos, com caráter eliminatório e seletivo para a segunda:

II – a segunda, também com caráter seletivo e eliminatório.

§ 2º - O candidato legalmente inscrito para o Concurso Público, residente em Teixeira, impossibilitado de se locomover por comprovado motivo de doença, para prestar provas no local fixado, fará as provas perante uma Comissão Especial, onde se encontrar, na mesma data e no mesmo horário da realização do Concurso, desde que, no prazo mínimo de 72:00 horas antes da realização das provas seja o fato levado ao conhecimento da Comissão responsável pela realização do evento, pelo próprio candidato e, por escrito, com atestado médico anexo.

Art. 12 - Concluída o Concurso Público, os candidatos habilitados passarão por exames médicos, executados pela Comissão Médica nomeada pelo Prefeito Municipal para este fim, também de caráter eliminatório.

Art. 13 - Concluído o Concurso Público e homologados seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de validade estabelecidos no Edital de Abertura do Concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Seção III

Do Desenvolvimento Na Carreira

Art. 14 - O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorrerá mediante:

- I – Progressão Funcional;
- II – Progressão por Titulação Profissional;
- III – Progressão por Mérito Profissional.

Subvenção I

Da Progressão Funcional

Art. 15 - Progressão Funcional é a passagem do servidor de uma Classe para outra com grau de qualificação superior ou diferenciada, em conformidade com as necessidades da Prefeitura Municipal e com observância dos requisitos nos Planos de Carreiras.

§ 1º - Os requisitos para Progressão funcional estarão baseados na universalidade do acesso, na publicidade e nos rigores do processo do Concurso Público.

§ 2º - Para a primeira Progressão Funcional o servidor deverá Ter cumprido interstício mínimo de quatro anos na classe em que tenha ingressado.

Subvenção II

Da Progressão Por Titulação Profissional

Art. 16 - Progressão por Titulação Profissional é a passagem do servidor para patamar superior de capacitação dentro de uma mesma Classe.

§ 1º - Os Planos de Carreiras estabelecerão a forma de identificar o acréscimo de vencimento ou remuneração condizente com a nova capacitação do servidor.

§ 2º - Em nenhuma hipótese um mesma titulação profissional poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Subseção III

Da Progressão Por Mérito Profissional

Art. 17 - Progressão por Mérito Profissional é a passagem do servidor para o Padrão de Vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe mediante resultado positivo na avaliação de desempenho.

Parágrafo Único – Os Planos de Carreiras estabelecerão formas e critérios específicos para a avaliação do desempenho que afetará o mérito profissional, em consonância com a Subseção IV da Seção IV deste Capítulo.

Seção Iv

Do Desenvolvimento, Da Avaliação E Da Capacitação Dos Recursos Humanos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 18 - Existirá no âmbito da Prefeitura Municipal de Teixeira, abrangida pelos Planos de Carreiras, instituído na forma desta Lei:

I – Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

II – Programa de Capacitação

III – Programa de Avaliação de Desempenho

Parágrafo Único – O Plano e o Programa a que se referem os incisos deste artigo serão instituídos e orientados pelos Planos de Carreiras.

Subseção II

Do Plano De Desenvolvimento De Recursos Humanos

Art. 19º - O Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos será definido, visando preparar os servidores para o cumprimento das atividades relativas ao desenvolvimento organizacional e à função social da Instituição Pública e deverá gerar mecanismo que propiciarão a perspectiva de crescimento funcional e a motivação servidores enquadrados nos Planos de Carreiras.

Parágrafo Único – O Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos poderá contar, para sua execução, com protocolos de cooperação e serem firmados entre os diversos órgãos da Administração Pública e Privada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

visando a racionalização e a integração dos recursos disponíveis para esta atividade.

Subseção III

Do Programa De Capacitação

Art. 20 – O Programa de Capacitação compreenderá a qualificação, a atualização, o aperfeiçoamento e o treinamento nas mais diversas formas, correspondentes à natureza e às exigências da respectiva Carreira.

Parágrafo Único – A participação dos servidores nas atividades desenvolvidas por este programa será considerada como de efetivo exercício.

Art. 21 - O programa de capacitação conterà os instrumentos necessários para garantir:

I – A conscientização do servidor visando a sua atuação no âmbito da função social pública;

II – O desenvolvimento integral do servidor, desde alfabetização até os mais altos níveis de escolaridade;

III – A preparação do servidor para desenvolver-se na Carreira e atuar de forma que propicie um resultado de qualidade ao usuário de seus serviços.

Art. 22 - A critério do órgão responsável pela administração das Carreiras, parte das diversas atividades do Programa de Capacitação poderá ser realizada por outras Instituições Públicas ou Privadas, capacitadas para tal fim.

Subseção IV

Do Programa De Avaliação De Desempenho

Art. 23 - O Programa de Avaliação de Desempenho a ser aplicado, será instituído pelo Plano de Carreira e estruturado de forma a atender os pressupostos básicos de cada Carreira.

Art. 24º - O Programa de Avaliação de Desempenho deverá constituir-se em um processo participativo, abrangendo a avaliação:

I – do órgão responsável pela administração das Carreiras;

II – dos Coletivos de trabalho;

III – das condições de trabalho e

IV – dos servidores do coletivo de trabalho.

Art. 25 - O Processo Avaliatório concebido nesta Subseção deverá gerar, dentre outros, os seguintes produtos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- I – instrumento de readequação do planejamento da ações;
- II – elementos para avaliação sistemática da política de Recursos Humanos;
- III – subsídios para o desempenho gerencial da instituição;
- IV – identificação da relação entre o desempenho e a qualidade de vida;
- V – elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;
- VI – avaliação da qualidade dos processo de trabalho da instituição e
- VII – indicadores necessários à progressão por mérito profissional.

Art. 26 - Os instrumentos criados nos planos de carreiras e utilizados para a avaliação de desempenho deverão ser estruturados visando a objetividade, a legitimidade, a transferência e a adequação do processo aos objetivos, métodos e produtos definidos nesta Seção.

§ 1º - A periodicidade da aplicação do processo avaliatório será definida nos planos de carreiras e adequado ao desenvolvimento organizacional.

§ 2º - O processo Avaliatório, conforme definido nesta Subseção, deverá ocorrer garantindo-se:

- I – participação ativa de todos os integrantes do coletivo de trabalho;
- II – participação organizada dos usuários do órgão avaliado;
- III – o caráter público, democrático e pluralista no que diz respeito ao papel da Instituição.

Capítulo IV

Do Quadro De Pessoal

Art. 27 - Os Cargos de Provimento Efetivo organizados em Carreiras na forma desta Lei, os Cargos de Provimento em Comissão e as Funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, comporão os quadros de pessoal da administração.

Parágrafo Único – As condições para designação e exoneração das Funções e Cargos de Provimento em Comissão de que trata este artigo serão estabelecidas no respectivo quadro de pessoal, quando da especificação das suas atribuições e vinculações na estrutura organizacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Seção I

Dos Cargos De Provimento Em Comissão

Art. 28 - Os Cargos de Provimento em Comissão integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura e do quadro de pessoal não serão organizados em Carreiras e terão a seguinte abrangências hierárquica:

- I – Gabinete Do Prefeito
- II – Assessorias
- III – Departamentos
- IV – Serviços
- V – Seções

Art. 29º - Os Cargos Provimento em Comissão são acessíveis preferencialmente a servidores públicos do quadro da Prefeitura Municipal de Teixeira e aos demais brasileiros ou equiparados na forma da Constituição Federal, deste que nomeados e livremente exonerados, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Do Exercício do Cargo em Comissão não resultará nenhum vínculo permanente com o Sistema de Carreira, definido nesta Lei, exceto se o ocupante já for servidor público municipal.

Art. 30 - Integrarão os quadros de pessoal de que trata este Capítulo as Funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, que não se constituirão em Cargos, nem se organizarão em Carreiras.

Capítulo V

Da Implantação Do Sistema De Carreiras

Dos Planos De Carreiras

Art. 31º - No prazo máximo de noventa dias, contados a partir da publicação desta Lei, deverão ser implantados, por Decreto do Executivo, os planos de carreiras, do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Teixeira e o dos demais Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único – Os atuais Cargos de Provimento em Comissão serão extintos a fixação do novos Quadros de Pessoal.

Art. 32 - Dentro do prazo estipulado nos Planos de Carreiras, a Administração Pública adotará os seguintes procedimento, como parte da implantação dos referidos Planos:

- I – Revisão e racionalização da estrutura organizacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II – Redimensionamento da força de Trabalho, estabelecendo quadro de pessoal capaz de atender o conjunto das necessidades dos serviços permanentes.

Art. 33º - São considerados como clientela, para enquadramento no Plano de Carreira, os servidores alcançados pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Municipal nº 716/85, bem como os brasileiros naturalizados e os portadores de igualdade de direitos de cidadania, na forma do Art. 12 Inciso II e § 1º da Constituição Federal.

§ 1º - Os serviços integrantes dos quadros e tabelas, que ingressaram através de Concurso Público ou os que já adquiriram a efetividade no Cargo por aplicação de dispositivo legal serão enquadrados por transposição ou transformação dos cargos.

§ 2º - Os demais servidores serão enquadrados após aprovação em Concurso de Efetivação, sendo nomeados os candidatos habilitados, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de validade, estabelecidos no Edital de Abertura do Concurso Público.

§ 3º - O valor dos vencimentos, acrescidos das vantagens de caráter permanente, não poderão ser reduzidos no enquadramento dos servidores no Plano de Carreira.

§ 4º - O Servidor que perceber um salário superior ao padrão onde seria enquadrado, terá a diferença como vantagem pessoal, devendo a mesma ser corrigida, quando for o caso, no mesmo percentual de correção do salário.

Art. 34 - Os Planos de Carreiras deverão descrever detalhadamente as formas de enquadramento nos Cargos e a conseqüente hierarquização.

Art. 35 - Para fins de implantação e enquadramento dos servidores estáveis será constituída uma Comissão Partidária, com representantes da Prefeitura Municipal e dos Servidores Públicos Municipal.

Parágrafo Único – Terminado o enquadramento a Comissão de que trata o caput deste artigo dissolver-se-á.

Capítulo VI

Da Remuneração

Art. 36 - Os Planos de Carreiras deverão definir a matriz de vencimentos adequada à estruturação necessária aos seus objetivos, observados:

I – os limites de remuneração estabelecidos pela Constituição Federal e a Legislação vigente;

II – a fixação de Piso de Vencimento que deverá servir de referência para a constituição da matriz de vencimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

III – a valorização e a dignificação da função pública, remunerada de forma compatível com o mercado de trabalho;

IV – A valorização da capacitação profissional e da experiência.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Transsitorias

Art. 37 - Os Planos de Carreiras serão instituídos normas estabelecidas nesta Lei e implantados através de Decreto do Poder Executivo, observadas as disposições legais de proteção do trabalho.

Art. 38 - Proceder-se-á revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 39 - O Servidor impedido de executar suas tarefas por motivo de doença, acidente e causas semelhantes, será levado a uma junta médica para devido exame e, se comprovada sua incapacidade, deverá ser aposentado.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1025/97

“Estabelece diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.998”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320/64, de 17-03-94, no que couber.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária as Receitas e as Despesas serão orçadas seguindo os preços vigentes em agosto de 1997 e poderão ter os seus valores corrigidos pela variação do período de agosto a 31 de dezembro de 1997, por índice oficial do Governo Federal.

Art. 3º - As Receitas abrangerão a Receita Tributária, a Receita Patrimonial, a Receita Industrial, a Receita de Serviços, as Transferências Correntes, as Outras Receitas Diversas Correntes, as Operações de Crédito, as Alienações de Bens, as transferências de Capital e as Outras Receitas de Capital.

Art. 4º - A previsão da Receita Tributária terá como base:

I – a atualização da planta de valores dos imóveis, para a projeção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aplicando-lhes os índices oficiais de inflação no período.

II – a atualização do Cadastro Técnico Municipal e a projeção com base nas receitas arrecadadas no exercício do ano de elaboração da proposta, corrigidas pelos índices oficiais de inflação.

III – a atualização dos valores do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis, aplicando-lhes os índices oficiais de inflação no período.

IV – a atualização das Taxas e demais Receitas próprias com aplicação dos mesmos critérios fixados para correção dos valores de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 5º - A Despesa será fixada no valor da Receita Orçada e será distribuída segundo as reais necessidades de cada órgão, unidades, serviços e setores, ficando assegurando o máximo de recursos para as Despesas de Capital.

Art. 6º - O Executivo Municipal, mediante autorização Legislativa, poderá abrir créditos suplementares às dotações do Orçamento até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada, mediante decreto e anulação parcial ou total de despesas não utilizadas, podendo efetivar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um setor, serviço, unidade ou do conjunto de dotações para outras, de acordo com a Lei n.º 4.320/64.

Art. 7º - Poderá ainda o Poder Executivo, através de prévia autorização Legislativa, suplementar dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos para a abertura de créditos: I – o excesso de arrecadação, II – as operações de crédito, e III – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 8º - Será destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, aí compreendida a proveniente de Transferências.

§ 1º - Será observada a Emenda Constitucional 14/96 de 12/09/96 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 3.394 de 20/12/96, no que se refere, principalmente, ao percentual mínimo de aplicação no “ensino fundamental e infantil” bem como a instituição, com vigência a partir de 01/01/98, do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 2º - Em ocorrendo excesso de arrecadação e for o mesmo utilizado, o Executivo deverá aplicar iguais percentuais mínimos a que se refere o “caput” e § 1º deste artigo, sobre o montante do excesso verificado no exercício.

Art. 9º - O Município não poderá despender com pessoal parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei de Meios e efetivamente arrecadadas, de acordo com a Lei Complementar 82/95 de 27/03/95.

Parágrafo Único – as despesas com pessoal referidas no “caput” deste artigo abrangem os sub-elementos das categorias econômicas: 3111 – Pessoal Civil, 3113 – Obrigações Patronais, 3132 – Outros Serviços e Encargos (Pessoal Contratado, 3251 – Inativos, 3252 – Pensionistas e 3253 – Abono Família.

Art. 10 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas mensalmente através de quadro demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito de cálculo, das receitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

correntes líquidos e das despesas totais com pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

Parágrafo Único – Sempre que o demonstrativo indicar o descumprimento do limite fixado, ficarão vedadas – e até que a situação se regulariza – quaisquer revisões reajustes ou adequações de remuneração que impliquem em aumento de despesas com pessoal.

Art. 11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio, locais, for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo como auxílio financeiro para estudantes para atendimento pela rede particular local de outros municípios.

Art. 12 - As subvenções sociais serão concedidas, mediante celebração de convênio, a entidades constituídas com o fim exclusivo de servirem desinteressadamente à coletividade, sendo portadoras de personalidade jurídica, devidamente reconhecidas de utilidade pública, que se encontrem em pleno funcionamento ao fins a que foi constituída que prestarem serviços nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde e assistência social geral.

§ 1º - A liberação dos recursos das subvenções se fará após apresentação de Plano de Trabalho, pela entidade, contendo anexos todos os documentos comprobatórios de sua organização, ter sido o mencionado Plano aprovado pelos setores competentes do Executivo e referendado pelo Prefeito municipal com posterior assinatura do Convênio.

§ 2º - A entidade beneficiada prestará contas dos recursos recebidos na forma fixada no Convênio.

§ 3º - Poderá ser firmado Termo Aditivo ao Convênio original que, se tiver como objetivo o aumento do valor da subvenção, deverá ser previamente autorizado pelo Legislativo Municipal.

Art. 13º - As subvenções sociais e/ou econômicas, as contribuições, os auxílios e as transferências correntes ou de capital, para atendimento a convênios, acordos, termos aditivos ou ajustes e cuja vigência ultrapasse o exercício corrente, deverão estar incluídas na Lei específica anexa à proposta orçamentária para 1998, além das já previstas para o referido exercício.

Art. 14 – As operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO), só serão contraídas quando se configurar a iminente falta de recursos financeiros que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil e/ou para atender insuficiência de caixa.

Art. 15 – As “Operações de Crédito” serão contratadas obedecendo – sempre – os limites determinados pelo art. 167 – III Constituição Federal, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei.

Art. 16 – O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Investimentos, no que se refere às despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 17 – A lei orçamentária anual obedecerá ao disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 18 – Em ocorrendo emendas ao projeto de lei orçamentária, será obedecido o disposto no § 3º do Artigo 166 da Constituição e aplicando-se, ainda as vedações constantes no artigo 167 da Carta Magna.

Das Prioridades E Metas Da Administração

Art. 19 – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 1998, serão as constantes do Plano de Trabalho que incorporo o Orçamento para 1998 e a Lei do Plano Plurianual de Investimentos que, anexa à Propostas Orçamentária, para o triênio 1998/2000, detalha as obras e equipamentos e material permanente por unidade, serviço e setor de administração.

Parágrafo Único – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

Capítulo II

Do Orçamento Do Poder Legislativo

Art. 20 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo Municipal será processado contabilmente pelo competente serviço da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O detalhamento dos recursos previstos no Orçamento para 1998 e destinados ao Legislativo Municipal, será elaborado no âmbito do Poder Legislativo e integrará o orçamento do Município, exclusivamente para processamento e será entregue ao Executivo Municipal acompanhado de memorial descritivo de justificação dos recursos.

§ 2º - O Orçamento do Legislativo Municipal deverá estar coadunado com a real Receita Municipal para o exercício previsto bem como contendo parâmetros constitucionais de índices e limites.

Capítulo III

Do Orçamento das Entidades da Administração Direta, Indireta e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 21º - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial das Entidades Municipais da Administração Direta e Indireta, serão processados



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

contabilmente pelos respectivos entes, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, gerenciado de acordo com Lei 4.320/64, bem como com controle exercido através de Conselho Municipal, deverão estar inclusos da programação orçamentária específica, serão processados contabilmente pelo competente serviço do Executivo Municipal, observando-se os ditames da Emenda Constitucional nº14/96.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária, relativos a entidades municipais de administração direta ou indireta e os do Fundo mencionado no “caput” deste artigo, serão consignados sob o título de “Transferências”.

§ 2º - O detalhamento dos recursos da administração direta e indireta, respeitando-se o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito das Entidades e detalhamento dos recursos do Fundo pelo competente Serviço do Executivo.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 22º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 1998 discriminará a Receita e a Despesa de acordo com a Lei 4.320/64.

Art. 23 – Caberá ao Serviço Contábil e Financeiro da Prefeitura a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, para compatibilização das propostas parciais de cada órgão, bem assim da proposta do Legislativo para sua adequação à realidade da Receita Municipal para o exercício de 1998.

Art. 24º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 24 de novembro de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1026/97 de 09 de dezembro de 1997

“Autoriza o Poder Executivo a Fazer cessão de usos de veículo que menciona.”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal votou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, digo, do Município de Teixeira, autorizado a Municipalizar todos as Escolas Estaduais constantes ao Anexo I de presente Lei, em conformidade com as disposições constitucionais e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional.

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas decorrentes desta Lei, são os orçamentos vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 15 de dezembro de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1027/97, de 15 de dezembro de 1997

“Concede nova prorrogação para pagamento de tributos devidos e referentes a anos anteriores”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal votou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado para 30/12/97 o prazo para pagamento de tributos vencidos em anos anteriores, garantidos aos contribuintes os benefícios da Lei nº 1005/97, de 12-15-97.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 15 de dezembro de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1028/97, de 15 de dezembro de 1997

“Autoriza a municipalização das escolas estaduais e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo do Município de Teixeira autorizado a Municipalizar todas as Escolas Estaduais constantes do Anexo I da presente Lei, em conformidade com as disposições constitucionais e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas decorrentes desta Lei são os orçamentários vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 15 de dezembro de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1029/97, de 23 de dezembro de 1997

“Reajusta proventos do pessoal docente e demais profissionais da Educação Municipal e dá outras providências”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento), os proventos mensais do professor e demais profissionais da Educação em efetivo exercício de suas atividades nas diversas áreas e na Administração do Ensino Municipal em Teixeira.

Parágrafo Único – O reajuste de que trata o “caput” deste artigo terá vigência a partir do mês de novembro do corrente exercício e até a implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, exigido pela Lei de nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Os recursos financeiros para financiamento das despesas decorrentes desta Lei, são os orçamentários vigentes e os Orçamento Programa para o exercício de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 23 de dezembro de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1030/97 de 23 de dezembro de 1997

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério”

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho terá ampla e irrestrita autonomia em suas liberações e decisões

Art. 3º - O Conselho será constituído por 08 (oito) membros, sendo:

I – O dirigente do Departamento de Educação e Cultura;

II – Um representante dos professores e pedagogos das escolas públicas municipais de ensino fundamental;

III – Um representante dos pais e de alunos das Escolas Municipais;

IV – Um representante dos Servidores das Escolas Municipais;

V – Um representante dos serventuários da justiça;

VI – Um representante dos funcionários da Câmara Municipal;

VII – Um representante da Sociedade São Vicente de Paulo – Conselho Particular de Teixeira;

VII – Um representante da Polícia (Civil/Militar), lotado neste Município.

§ 1º - Os Membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - Cada representante terá seu respectivo suplente, exceto o Presidente que será substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo seu suplente.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, ficando vetada a recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério:

I – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

III – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – Elaborar o seu regimento interno através de Resolução a ser referendada pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 23 de dezembro de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1031/97 de 31 de dezembro de 1997

“Orça a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 1998”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Receita do Município de Teixeira para o exercício de 1998 é estimada para a Administração Direta em R\$X 3.900.000,00 (treis milhões e novecentos mil reais) e para a administração Indireta (Fundação Municipal de Saúde de Teixeira), em R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), conforme as seguintes discriminações:

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ADM. DIRETA (R\$)	ADM. INDIRETA (R\$)
1.0 – Receitas Correntes	2.470.000,00	300.000,00
1.1 – Receita Tributária	150.000,00	
1.2 – Receita de Contribuições	795,00	
1.3 – Receita Patrimonial	5.500,00	
1.5 – Receita Industrial	12.000,00	
1.6 – Receita de Serviços	1.000,00	
1.7 – Transferências Correntes	2.201.205,00	298.000,00
1.9 – Outras Receitas Correntes	99.500,00	2.000,00
2.0 – Receitas de Capital	1.430.000,00	
2.1 – Operações de Crédito	740.000,00	
2.2 – Alienação de Bens	65.421,67	
2.4 – Transferências de Capital	623.578,33	
2.5 – Outras Receitas de Capital	1.000,00	
Total da Receita Orçada	3.900.000,00	300.000,00

Art. 2º - A Despesa do Município de Teixeira para o exercício de 1998, é fixada para a Administração Direta em R\$ 3.900.000,00 (Treis milhões e novecentos mil reais), discriminada a seguir por Funções, Unidades Orçamentárias e Categorias / Subcategorias Econômicas:

I – Funções	Adm. Direta (R\$)	Adm. Indireta (R\$)
*		
02 – Judiciária	994.147,60	
03 – Administração e Planejamento	522.692,36	
04 – Agricultura	102.000,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

05 – Comunicações	8.000,00	
06 – Defesa Nacional e Seg. Pública	24.000,00	
08 – Educação e Cultura	902.500,00	
09 – Energia e Recursos Minerais	18.000,00	
10 – Habitação e Urbanismo	272.000,00	
13 – Saúde e Saneamento	600.657,83	294.000,00
15 – Assistência e Previdência	187.342,17	
16 – Transporte	121.000,00	
99 – Reserva de Contingência	147.600,00	6.000,00
Total da Despesa Fixada	3.900.000,00	300.000,00

II – Unidades Orçamentárias		
01 – Gab. Asses. e Sec. da Prefeitura	201.839,96	
01 - Fund. Mun. de Saúde de Teixeira	-	300.000,00
02 – Departamento de Administração	1.302.000,00	
03 – Depart de Educ. e Cultura	781.500,00	
04 – Departamento de Saúde	702.000,00	
05 – Depart. de Obras e Urbanismo	644.000,00	
06 – Fundo Mun. de Manut. e Desenv. Do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério	121.000,00	
07 – Reserva de Contingência	147.660,04	
Total Da Despesa Fixada	3.900.000,00	300.000,00

III – Categ. e Subcateg. Econômicas		
3.0 – Despesas Correntes	2.981.039,96	288.400,00
3.1 – Despesas de Custeio	2.253.747,56	284.900,00
3.2 – Transferências Correntes	727.292,40	3.500,00
4.0 – Despesas De Capital	771.300,00	5.600,00
4.1 – Investimentos	740.700,00	5.600,00
4.2 – Inversões Financeiras	5.000,00	
4.3 – Transferências de Capital	25.600,00	
9.0 – Reserva de Contingência	147.660,04	6.000,00
9.9 – Reserva de Contingência	147.660,04	6.000,00
Total Da Despesa Fixada	3.900.000,00	300.000,00

Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei os anexos constantes da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º - A Unidade 07 – Reserva de Contingência, será utilizada como fonte de recursos compensatórios para abertura de créditos adicionais no exercício;

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais às dotações do presente orçamento, até o limite de 30% (trinta por cento) da Despesa Fixada, podendo, para tanto, anular parcial ou totalmente, dotações orçamentárias como recursos para abertura dos créditos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 6º - Nos termos da Lei 4320/64, fica designado o Serviço Contábil Financeiro, do Departamento de Administração, para movimentar as dotações e a execução orçamentária da Administração Direta.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, até o limite de 100% (cem por cento) do montante das Despesas de Capital, conforme o disposto no Inciso III do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar todas as Despesas Correntes e de Capital, integrantes do Orçamento Programa para 1998.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do § 3º do Art. 43, da Lei Federal 4.320/64, além do percentual estabelecido no art. 5º desta Lei, como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1998.

Teixeiras, 31 de dezembro de 1997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1032/97

“Dispõe sobre o Plano Plurianual de Investimentos para o triênio 1.998/2.000”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual de Investimentos do Município de Teixeira, para o Triênio de 1998 a 2000, elaborado na forma da legislação vigente, estima para o período os investimentos em R\$ 4.014.400,00 (Quatro milhões quatorze mil e quatrocentos reais);

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento dos investimentos estimados para o triênio são assim distribuídos (Em R\$ 1,00)

Receitas de Capital	1998	1999	2000	TOTAL
Superávit do Orçamento Corrente		138.700	250.000	388.700
Operações de Crédito	52.700			52.700
Alienação de Bens	65.000	50.000	20.000	135.000
Transferências de Capital	623.000	1.300,000	1.500,000	3.423,000
Outras Receitas de Capital		5.000	10.000	15.000
Total dos Recursos	740.700	1.493,700	1.780,000	4.014,400

Art. 3º - Os Investimentos, cuja realização fica autorizada, discriminados em quadro anexo e que faz parte integrante desta Lei, são programados com base nos recursos considerados disponíveis e desdobrar-se-ão da seguinte forma (Em R\$ 1,00):

I – Por Unidades Orçamentárias	1998	1999	2000	TOTAL
01 – Gabinete, Asses. e Sec. da Prefeitura	15.000	10.000	5.000	30.000
02 – Depart de Administração	5.900	23.900	21.000	50.800
03 – Depart. de Educ. e Cultura	196.900	388.600	418.000	1.003,500
04 – Depart. de Saúde	244.600	494.600	569.000	1.308,200
05 – Depart. de Obras e Urbanismo	278.300	576.600	767.000	1.621,900
Total dos Investimentos	740.700	1.493,700	1.780.000	4.014,400



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II – Por Funções	1998	1999	2000	TOTAL
03 – Adm. e Planejamento	30.900	44.500	53.000	128.400
04 – Agricultura	37.100	95.600	37.000	169.700
05 – Comunicações	2.800	3.000	14.000	19.800
08 – Educação e Cultura	196.900	388.600	418.000	1.003,500
09 – Energia e Rec. Minerais	18.000	33.000	20.000	71.000
10 – Habitação e Urbanismo	96.000	183.000	208.000	487.000
13 – Saúde e Saneamento	305.000	574.600	708.000	1.587,600
15 – Assistência e Previdência	600	1.000	1.000	2.600
16 – Transporte	53.400	170.400	321.000	544.800
Total dos Investimentos	740.700	1.493.700	1.780.000	4.014.400

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias para os exercícios de 1.999 e 2.000 poderão ser incluídos novos projetos de investimentos bem como reajustadas as importâncias consignadas neste Plano.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1.997.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 31 de dezembro de 1.997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Observação – O quadro anexo a que se refere o Art. 3º desta Lei é composta de 07 (sete) folhas e encontra-se arquivado na pasta de Leis, da Assessoria Jurídica e no Departamento de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1033/97, de 31 dezembro 1997

“Acrescenta unidade orçamentária na estrutura do orçamento municipal e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrutura do Orçamento Municipal de Teixeira, no cumprimento das Leis nºs 4320/94, 9394/96, 9424/96 e da Emenda Constitucional nº 14/96, fica acrescida da Unidade Orçamentária código 06 – Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

Parágrafo Único – A Unidade Reserva de Contingência, consequentemente, passa à condificação 07;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1998.

Teixeiras, 31 de dezembro de 1997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1034/97, de 31 dezembro de 1997

“Dispõe sobre subvenções, auxílios e assistência a educandos para o exercício de 1998”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovados e autorizados pagamento as Subvenções, os Auxílios e as Assistências a Educandos constantes do Orçamento Programa para o exercício de 1998, a saber:

1 – Entidades promotoras de festividades cívicas, religiosas e populares	2.500,00
2 – Entidades de amparo e atendimento infantil	3.500,00
3 – Caixa escolares	2.400,00
4 – Corporação Musical 17 de Dezembro	3.600,00
5 – Entidades de amparo e atendimento a excepcionais	12.000,00
6 – Clubes esportivos amadores	3.000,00
7 – Entidades recreativas e desportivas	2.000,00
8 – Entidades de amparo à velhice	2.000,00
9 – Entidade e clubes de serviço	2.000,00
10 – Bolsas de estudo a educandos carentes	600,00
11 – Livros didáticos a educandos carentes	600,00

Art. 2º - As subvenções e os auxílios serão concedidos a entidades sediadas em Teixeira e as bolsas de estudo e livros didáticos a educandos carentes residentes neste Município, sempre atendendo ao que preceitua a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercícios;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1998.

Teixeiras, 31 de dezembro de 1997.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Complementar N.º 1.035/98, de 04-05-1998.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Teixeira e dá outras providências”

OBSERVAÇÕES: - O texto completo desta Lei, com 86 (oitenta e seis) artigo, 7 (sete) anexos (I a VII) e um SUMÁRIO, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) páginas encontra-se arquivado nos seguintes órgãos: Assessoria Jurídica, Departamento de Administração, Assessoria Técnica e de Planejamento e Gabinete do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1036/98 de 21 maio de 1998

“Autoriza prorrogação de prazo de pagamento e parcelamento do IPTU”

A Câmara Municipal de Teixeira, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado para 29 de junho de 1998 o prazo de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício em curso.

Art. 2º - O imposto de valor superior a R\$ 15,00 (quinze reais) poderá ser dividido em até 4 (quatro) parcelas, vencendo-se a primeira na data referida no Art. 1º e as demais com 30, 60 e 90 dias após a primeira, respectivamente.

Parágrafo Único – Não será concedido desconto para aqueles que optarem pelo parcelamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 21 de maio de 1998.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1037/98, de 21 de maio de 1998

“Autoriza alienação de imóvel que menciona e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Teixeira, através do Poder Executivo, autorizado a alienar, através de leilão, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, o imóvel com área de 03,44,26 has de terra, no lugar denominado DEVERAS, neste Município de Teixeira, Matrícula nº 3293 – Livro 2G – fls. 18 do Cartório de Registro de Imóveis de Teixeira, conforme registro do imóvel cuja cópia faz parte integrante desta Lei (anexo I).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 21 de maio de 1998.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1038/98 de 21 de maio de 1998

“Autoriza o Município a permutar serviços com lotes do loteamento João Nicolau”

A Câmara Municipal de Teixeira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Município de Teixeira autorizado a realizar serviços de infra estrutura mínima, nos termos da Lei nº 6.766, no loteamento “João Nicolau”, para efeitos de liberação e aprovação do mencionado empreendimento imobiliário.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo do Município de Teixeira autorizado a receber, em permuta aos serviços de infra estrutura mínima mencionados no artigo anterior, lotes desde que os valores sejam equivalentes a despesas realizadas e sejam empregadas para atender a carência da Política Habitacional do Município.

Parágrafo Único – A Prefeitura se reserva um prazo mínimo de 5(cinco) anos para completar todo o serviço.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 21 de maio de 1998.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1039/98, de 29 de setembro de 1998

“Aprova gratificação para pessoal do ensino fundamental participante do PROCAP – Programa de Capacitação de Docentes”

O povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeitura Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada uma gratificação mensal de R\$ 37,66 (trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), a título de ajuda de custo, ao professor do Ensino Fundamental com efetiva participação no PROCAP – Programa de Capacitação de Docentes e R\$ 100,00 (cem reais) ao Facilitador.

Art. 2º - A gratificação é devida para todo o período de treinamento e será paga por intermédio da folha de pagamento da Unidade Escolar à qual está vinculado o servidor.

Art. 3º - digo, Parágrafo Único – No corrente exercício, a gratificação relativa aos meses anteriores à data de promulgação desta Lei, será paga na folha do mês da promulgação.

Art. 3º - A gratificação referida no artigo anterior não será incorporada ao vencimento e nem servirá de base cálculo para quaisquer vantagens dos participantes do Programa.

Art. 4º - Os recursos financeiros para atendimento das despesas decorrentes desta lei são os constantes do Orçamento Programa vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 29 de setembro de 1998.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1040 de 07 de outubro de 1998

“Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento - programa do exercício de 1999”

Observação: O texto completo desta Lei, com 22 (vinte e dois) artigos, transcrito em 05 (cinco) páginas, encontra-se arquivados nos seguintes órgãos: Assessoria Jurídica, Departamento de Administração, Assessoria Técnica e de Planejamento e Gabinete do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1041/98, de 07 de outubro de 1998

“Dá nome a rua e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua José Antônio da Silva aquela que se inicia à esquerda, subindo a Rua D. Filomena e desce até os fundos da “Escola Estadual Dr. Mariano da Rocha”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 07 de outubro de 1998.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1042/98, de 04 de novembro de 1998

“Autoriza filiação à AMAPI e contém outras disposições”

O povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar Convênio de filiação da Prefeitura Municipal de Teixeira à AMAPI – Associação dos Municípios da Microrregião do vale do Piranga, acobertado pelo artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Teixeira autorizada a contribuir com 0,8% (oito décimos por cento) de sua parcela mensal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a partir de 01 de janeiro de 1999, como forma de contribuição pela participação na AMAPI.

Parágrafo Único – O percentual da contribuição autorizada no “caput” deste artigo, será calculada sobre o valor de cada quota creditada a favor da Prefeitura pelo Banco do Brasil S/A, após dedução dos valores da retenção para o FUNDEF e a contribuição para o PASEP.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar, com os demais Prefeitos associados, as Atas das Assembléias Gerais da AMAPI.

Art. 4º - Fica o Banco do Brasil S/A autorizado a reter, em favor da AMAPI, as parcelas descontadas, decendialmente, respeitando o Parágrafo Único do Art. 2º, e efetivar-se-á mediante carta autorizativa do Poder Executivo.

Art. 5º - O orçamento do Município para os exercícios de 1999 e 2000 fará constar dotação específica para atendimento à vigência do Convênio.

Art. 6º - Fica de responsabilidade da AMAPI quaisquer danos nas máquinas e ou equipamentos que aconteçam em seus serviços prestados à Prefeitura Municipal de Teixeira.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 04 de novembro de 1998.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1043/98, de 10 de novembro de 1998

“Concede remissão de multas a contribuintes em atraso com tributos municipais”

O povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São remidas as multas devidas pelos contribuintes relativamente a débitos vencidos até a data desta Lei, desde que os tributos correspondentes sejam pagos pela seguinte forma:

- 01 – Pagamento Único até 28-12-98
 - Valor não superior a R\$ 50,00;
- 02 – Pagamento em duas parcelas:
 - Acima de R\$ 50,00 até R\$ 100,00
 - primeira parcela 28-12-98
 - Segunda parcela 28-01-99
- 03 – Pagamento em três parcelas:
 - Acima de R\$ 100,00 até R\$ 200,00
 - primeira parcela 28-12-98
 - segunda parcela 28-01-99
 - terceira parcela 28-02-99
- 04 – Pagamento em quatro parcelas:
 - Acima de R\$ 200,00:
 - primeira parcela 28-12-98
 - segunda parcela 28-01-99
 - terceira parcela 28-02-99
 - quarta parcela 28-03-99

Art. 2º - Os débitos não liquidados até a data referida no artigo anterior serão inscritos, inclusive as multas, na Dívida ativa do Município, para cobrança no próximo exercício.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 10 de novembro de 1998.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Complementar N.º 001/98, de 10 de novembro de 1998

“Cumpra dispositivo de Lei Orgânica Municipal e aprova nova redação do Código Tributário Municipal, nos termos da nova ordem constitucional”

Observação: - O texto completo desta Lei, com 12 títulos e 157 artigos, transcrito em 52 páginas, encontra-se arquivado nos seguintes órgãos: Assessoria Jurídica, Departamento de Administração, Assessoria Técnica e de Planejamento, Setor de Cadastro e Tributação e Gabinete do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1044/98, de 09 de dezembro de 1988

“Amplia percentual constante da Lei nº 1031/97, de 31-12-97”.

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ampliado em 16% (dezesesseis por cento) o percentual constante do Art. 5º da Lei Municipal nº 1031/97, de 31-12-1997 – Lei Orçamentária para 1998, passando de 30 para 46% (quarenta e seis por cento) a autorização para abertura de créditos adicionais às dotações do orçamento vigente, sobre o montante da despesa fixada para o exercício.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 09 de dezembro de 1998.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1045/98, de 18 de dezembro de 1998

“Estima a Receita e fixa a despesa do município para o exercício de 1999”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1999 em R\$ 4.930.000,00 (Quatro milhões novecentos e trinta mil reais), discriminadas conforme quadros demonstrados a seguir:

§ 1º - Discriminação da Receita:

Receitas da Administração Direta (R\$)		4.600.000,00
Receitas Correntes		
Receita Tributária	177.000,00	
Receita Patrimonial	2.000,00	
Transferências Correntes	2.531.750,00	
Outras Receitas Correntes	169.250,00	
Receitas de Capital		1.720.000,00
Operações de Crédito	384.000,00	
Alienação de Bens	60.750,00	
Transferências de Capital	1.270.250,00	
Outras Receitas de Capital	5.000,00	
Receitas da Administração Indireta		330.000,00
Fundação Municipal de Saúde de Teixeira		330.000,00
Total Geral das Receitas		4.930.000,00

§ 2º - Discriminação da Despesa por Funções, deduzidas as Transferências Intragovernamentais para o Legislativo Municipal e Fundos:

Funções de Governo	Adm. Direta	Transferência	Adm. Indireta
01 – Legislativa	156.000,00	156.000,00	148.440,00
03 – Administração e Planejamento	1.450.920,00	-	2.000,00
04 – Agricultura	63.000,00	-	-
05 – Comunicações	8.500,00	-	-
06 – Defesa Nacional e Segurança Pública	24.000,00	-	-
07 – Desenvolvimento Regional	13.800,00	-	-
08 – Educação e Cultura	1.251.400,00	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

09 – Energia e Recursos Minerais	57.000,00	-	-
10 – Habitação e Urbanismo	184.300,00	-	-
13 – Saúde e Saneamento	987.600,00	20.000,00	343.400,00
15 – Assistência e Previdência	103.600,00	30.000,00	31.560,00
16 – Transporte	179.880,00	-	-
99 – Reserva De Contingência	120.000,00	-	10.600,00
Total	4.600.000,00	206.000,00	536.000,00
Total Geral Das Despesas			4.394.000,00

§ 3º - Discriminação da Despesas por Orçamentárias, deduzidas as Transferências Intragovernamentais:

Administração Direta		4.394.000,00
01 – Gabinete e Assessoria do Prefeito	184.000,00	
01 – Gabinete do Prefeito	139.660,00	
02 – Chefia do Gabinete	12.730,00	
03 – Assessoria Jurídica	18.580,00	
04 – Assessoria Especial	13.030,00	
02 – Secretaria de Administração e Planejamento		1.250.000,00
01 – Chefia da Secretaria de Adm. e Planejamento	30.800,00	
02 – Serviço de Pessoal e Recursos Humanos	66.900,00	
03 – Seção de Material E Compras	7.000,00	
04 – Setor de Patrimônio, Almojarifado e Abastecimento	3.400,00	
05 – Chefia do Departamento da Fazenda	1.109.000,00	
06 – Serviço de Contabilidade	13.500,00	
07 – Serviço de Arrec. e Cadastro Imobiliário	8.300,00	
08 – Seção de Planejamento, Convênios e Comunicações	8.100,00	
09 – Setor de Fiscalização de Tributos e Tesouraria	3.000,00	
03 – Secretaria de Saúde		870.000,00
01 – Chefia da Secretaria de Saúde	13.100,00	
02 – Chefia do Departamento de Saúde	10.700,00	
03 – Serviço Especial de Saúde	727.200,00	
04 – Seção de Vigilância Saúde	23.000,00	
05 – Piso de Atenção Básica	96.000,00	
04 – Departamento de Infra Estrutura		450.000,00
01 – Chefia do Departamento de Infra Estrutura	14.000,00	
02 – Serviço de Manutenção de Obras, Estradas e Limpeza	426.540,00	
03 – Setor de Fiscalização de Obras e Posturas	4.960,00	
04 – Seção de Equipamentos e Transporte	4.500,00	
05 – Departamento de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo		1.251.400,00
01 – Chefia e Assessoria do Departamento de Educação, Cult. Esp. L. e Tur.	16.550,00	
02 – Chefia dos Serviços de Educação Municipal	13.700,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

03 – Ensino Infantil	166.050,00	
04 – Ensino Fundamental (Recursos Próprios)	468.440,00	
05 – Ensino Geral	52.600,00	
06 – Fundef	420.200,00	
07 – Convênio See/Fundef	49.630,00	
08 – Chefia do Serviço de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	6.100,00	
09 – Setor de Apoio ao Esporte Amador	7.730,00	
10 – Atividades Culturais	50.400,00	
06 – Departamentos de Agricultura, Ecologia e Meio-Ambiente		160.000,00
01 – Chefia do Departamento de Agricultura, Ecologia e Meio-Ambiente	9.100,00	
02 – Agricultura, Energia e Recursos Minerais	118.300,00	
03 – Setor de Vigilância e Saneamento	32.600,00	
07 – Departamento de Assistência Social e Apoio à Instituições Sociais		108.600,00
01 – Chefia do Departamento de Assist. Soc. e Apoio à Inst. Sociais	27.600,00	
02 – Assistência Social	81.000,00	
Reserva de Contingência		120.000,00
Legislativo/Administração Indireta/Fundos		
Câmara Municipal de Teixeira	156.000,00	
Fundação Municipal de Saúde de Teixeira	330.000,00	
Fundo Municipal de Saúde	20.000,00	
Fundo Municipal de Criança e do Adolescente	12.000,00	
Fundo Municipal de Assistência Social	18.000,00	
Total Geral das Despesas		4.930.000,00

Art. 2º - Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive os Fundos Municipais autorizados a:

a) realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite das despesas de capital, nos termos do Art. 3º da Resolução Federal 69/95;

b) abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante dos respectivos orçamentos, utilizando-se dos recursos estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 4320/64;

c) utilizar o saldo previsto da Reserva de Contingência, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 1999.

Teixeiras, 18 de dezembro de 1.998.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1046/98, de 10 de dezembro de 1998

“Autoriza concessão de subvenções e auxílios financeiros e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignação orçamentárias do Município para o exercício de 1999 e respectivos créditos adicionais autorizados, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções e auxílios financeiros, conforme a seguinte discriminação:

1 – Entidades de amparo e atendimento infantil (creches e similares)	4.000,00
2 – Caixas escolares do ensino fundamental	600,00
3 – Entidades de amparo e atendimento a excepcionais(APAE)	15.000,00
4 – Clubes esportivos amadores	1.400,00
5 – Entidades recreativas e desportivas	100,00
6 – Entidades promotoras de festividades tradicionais do Município	2.000,00
7 – Corporações musicas	3.600,00
8 – Entidades de amparo à velhice	1.000,00
9 – Bolsas de estudo a estudantes carentes	500,00
10 – Bolsas de estudos a estudantes deficientes	1.200,00
11 – Entidades e clubes de serviço	2.000,00

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílios alimentar, auxílio de assistências médico-hospitalar, oftalmológicos, passagens e medicamentos a carentes, indigentes e desvalidos, até limite das dotações orçamentárias, observados os critérios de concessão fixados em regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

Teixeiras, 18 de dezembro de 1998.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1047/98, de 18 de dezembro de 1998

“Dispõe sobre o Plano Plurianual de investimentos para o Triênio 1.998/2.001”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual de Investimentos do Município de Teixeira, para o Triênio de 1999 a 2001, elaborado na forma da legislação vigente, estima para o período os investimentos em R\$ 1.875.800,00 (hum milhão oitocentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais);

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento dos investimentos estimados para o triênio são assim distribuídos (em R\$ 1,00):

Receita de Capital	1999	2000	2001	Total
Alienação de Bens	60.000	-	-	60.000
Transferências de Capital	997.590	492.560	325.650	1.815.800
Total dos Recursos	1.057.590	492.560	325.650	1.875.800

3º - Os Investimentos, cuja realização fica autorizada, discriminados em quadro anexo e que faz parte integrante desta Lei, são programados com base nos recursos considerados disponíveis e desdobrar-se-ão da seguinte forma (Em R\$ 1,00):

Por Unidades Orçamentárias	1999	2000	2001	Total
01 – Gabinete e Assessoria do Prefeito	12.900	25.100	14.000	52.000
02 – Departamento de Adm. e Planejamento	4.850	11.300	7.850	24.000
03 – Secretaria de Saúde	512,500	131,500	75.000	719.000
04 – Dept de Infraestrutura	211.300	179.600	104.900	495.800
05 – Depart. de Educação, Cult., Esporte, Lazer e Turismo	219.840	66.160	61.000	347.000
06 – Depart de Ecol, digo, Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente.	94.700	77.900	61.400	234.000
07 – Depart. De Assist. Social e Apoio a Instituições Sociais.	1.500	1.000	1.500	4.000
Total dos Investimentos	1.057.590	492.560	325.650	1.875.800



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II – Por Funções				
03 – Administ. e Planejamento	26.050	49.500	32.250	107.800
04 – Agricultura	20.900	30.700	36.400	88.000
05 – Comunicações	3.000	2.000	1.000	6.000
08 – Educação e Cultura	219.840	66.160	61.000	347.000
09 – Energia Recursos Minerais	57.000	33.000	20.000	110.000
10 – Habitação e Urbanismo	101.000	69.500	54.500	225.000
13 – Saúde e Saneamento	558.300	157.700	86.000	802.000
15 – Assistência e Previdência	1.500	1.000	1.500	4.000
16 – Transporte	70.000	83.000	33.000	186.000
Total dos Investimentos	1.057.590	492.560	325.650	1.875.800

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias para os exercícios de 1999 e 2001 poderão ser incluídos novos projetos de investimentos bem como, reajustadas as importâncias consignadas neste Plano.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1999.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 18 de dezembro de 1998.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1048/99, de 08 de março de 1999

“Dá nome a via pública e contém outras dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O trecho compreendido entre o lado direito da Av. Marechal Floriano Peixoto, que liga à Rua Abílio Custódio Floresta (Ponte do Bairro D^a Amélia) passa a denominar-se Av. D^a Orayde A. Alvim.

Art. 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 08 de março de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1049/99, de 04 de maio de 1999

***“Concede prorrogação de prazo
para pagamento do IPTU”***

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado para 31 de maio de 1999 o prazo para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao presente exercício.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 04 de maio de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1050/99, 06 de maio de 1999

“Dispõe sobre concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31-12-1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros devidos;

II – Se pagos parceladamente em até 3 (três) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e nos juros devidos;

III – Se pagos em até 4 (quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 10% (dez por cento) na multa e nos juros devidos;

IV – Se pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, sem qualquer desconto.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento da Fazenda, Autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do Art. 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III, IV do artigo 1º desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados no setor competente, no prazo referido no “caput”, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão de dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Assessor Especial para deferir ou indeferir o pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização de acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes de Unidades Fiscais do Imposto de Renda – UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódio (SELIC), acumulada mensalmente e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorrido 30 (trinta) dias do protesto e perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, simulação ou fraude ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 06 de maio de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1051/99 de 26 de maio de 1999

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes no Legislativo Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Teixeira, relativo ao Exercício de 2000.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1999, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único – A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I – O equilíbrio entre as receitas e as despesas;

II – As alterações da legislação tributária;

III – Estimar os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços e planejamento específico para o exercício de 2000.

Art. 3º - Na previsão da receita serão considerados:

I – A expansão do número de contribuintes;

II – A atualização do Cadastro Técnico Municipal;

III – O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 4º - Não poderão fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos junto à receita.

Art. 5º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

I – Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II – Atividades econômicas que por interesse público possa a vir a executar;

III – Transferências por força de determinação constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV – Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

V – Alienação de Bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Art. 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Art. 10 - A lei orçamentária municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, e os respectivos quadros demonstrativos de Receitas e Despesas, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 12º - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para custear despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, excluídos 15% (quinze por cento) da transferência Compulsória ao FUNDEF.

§ 2º - As dotações para despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 2000.

§ 3º - A abertura de créditos adicionais obedecerá as normas previstas no Art. 43 da Lei 4320/64.

§ 4º - A programação de subvenções sociais ficará sujeita à prévia aprovação por lei e assinatura de Convênio.

Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 14 - O orçamento conterá a Reserva de Contingência e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 15 - Caberá à Secretaria de Administração e Planejamento a elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito, Secretariado e/ou Chefes de Departamentos, dirigentes de empresas públicas, autarquias, fundações, entidades de classe representativas dos diversos segmentos da sociedade, para discutir o orçamento municipal.

Art. 16 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto da Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida poderão ser executados em cada mês até o limite de 1/12 (hum doze avos) do total de cada dotação.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentário será encaminhado à Câmara Municipal até 30-09-99, respeitando-se as normas previstas pelos Arts. 124 a 134 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 26 de maio de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO I

(Art. 13 – Lei 1051/99)

Prioridade 01 – Administração Superior, Geral e Planejamento

- Ampliação, recuperação e manutenção dos prédios públicos municipais
- Reequipamento e modernização dos serviços essenciais da administração
- Pagamento de Precatórios Judiciais
- Manutenção de subvenções sociais e econômicas
- Manutenção de Convênios com PMEMG, SSPMG e outros órgãos governamentais e entidades particulares

Prioridade 02 – Saúde

- Conclusão e equipamentos do prédio do Hospital Municipal
- Ampliação dos equipamentos médico-hospitalares e odontológicos
- Ampliação e recuperação de Unidades de Saúde
- Manutenção de fundos
- Manutenção de subvenções sociais e econômicas
- Manutenção de convênios com MS/FNS, SESMG, DEOP, PSF, CISMIV, SEAM, e de novos convênios com órgãos governamentais e entidades particulares

Prioridade 03 – Infra-estrutura, Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente.

- Abertura, ampliação e recuperação de Vias Urbanas, Praças, Parques e Jardins Públicos
- Ampliação das Redes de Iluminação Pública Urbana e Rural
- Reequipamento e modernização dos serviços essenciais de Infra-estrutura
- Arborização de Vias Urbanas, Praças, Parques e Jardins Públicos
- Modernização do Sistema de Sinalização de Trânsito da Cidade
- Ampliação das Redes de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários
- Abertura, encascalhamento e recuperação de estradas vicinais do município
- Construção de pontes, passa-gados e demais obras-de-arte na zona rural



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- Construção e/ou adaptação de prédio para Abatedouro Municipal
- Implantação e/ou ampliação da Unidade de Tratamento de Lixo
- Ampliação dos equipamentos de mecanização agrícola
- Canalização de córregos e ribeirões da cidade e periferia urbana
- Conservação permanente de leitos e beirais de cursos de água da cidade e periferia
- Manutenção de galpões de viveiros e sementeiras
- Preservação de recursos naturais renováveis do município
- Execução de projetos de melhoria sócio-econômica do ruralista
- Manutenção de subvenções sociais e econômicas
- Inclusão do Município nos programas Comunidade Solidária e PRONAF
- Projetos de proteção à fauna, à flora e encostas
- Manutenção de convênios com MMERH, MMA, SEME, REFORSUS, PRODESA, PRONAF, SEAM, CMCN, UFV, EMATER e outros órgãos governamentais e entidades particulares

Prioridade 04 – Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

- Conclusão e ampliação do prédio de nucleação rural da comunidade de Bonsucesso
- Construção, ampliação e recuperação de prédios escolares do ensino fundamental
- Construção do prédio para a Creche Municipal
- Construção e/ou adaptação de prédios para o ensino pré-escolar
- Ampliação e modernização dos equipamentos do ensino municipal
- Ampliação do acervo da Biblioteca Pública Municipal
- Preservação dos recursos culturais da comunidade
- Incentivo a eventos culturais e festejos populares tradicionais do município
- Construção de campos de futebol em comunidades rurais
- Manutenção de subvenções sociais
- Manutenção de convênios com MEC/FNDE, SEEMG, e realização de novos convênios com órgãos governamentais e entidades particulares

Prioridade 05 – Assistência Social

- Construção de casas populares para carentes das zonas urbana e rural
- Recuperação de moradias de carentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- Melhoria da condição de vida da população carente com implantação de projetos de:
 - a) higienização de moradias na preservação da saúde familiar
 - b) recuperação de recursos naturais das residências para o setor alimentar
 - c) atendimento social amplo às famílias com deficientes e excepcionais
 - d) atendimento médico nos domicílios
 - e) fornecimento de material de construção, medicamentos, alimentos, agasalhos, utensílios domésticos e de trabalho
- Manutenção de subvenções sócio-econômicas a entidades de assistência social
- Manutenção de Fundos
- Manutenção de convênios com MPS, MAS, SEAM, SASEMG e outros órgãos governamentais e entidades particulares

Teixeiras, 26 de maio de 1.999

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1052/99, de 16 de junho de 1999

“Abre crédito especial para execução de convênios e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial, no orçamento do corrente exercício, no valor de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais) para a finalidade de execução das obras previstas nos Convênios nºs 749/98 e 1852/98, celebrados com a Fundação Nacional de Saúde, com as seguintes classificações funcional-programática e econômica: Unidade – 0203 – secretaria de saúde.

Sub-inidade – 04 – seção de vigilância a saúde

Função – 13 – saúde e Saneamento

Programa – 76 – saneamento

Sub-programa – 448 – Saneamento Geral

Projeto – 1.071 – Construção de melhorias Sanitárias Domiciliares

Categoria Econômica – 4000 – Despesas de Capital

Sub-Categoria Econômica – 4100 – Investimentos

Elemento – 4110 – Obras e Instalações

Ficha de Detalhamento da Despesa – 442

Art. 2º - Face ao crédito aberto, fica parcialmente anulada o orçamento vigente em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme as seguintes classificações: 0203.1307020.2.040-3111 – F/111 – R\$ 5.000,00

0203.1375428.1.017-4110 – F/127 – R\$ 40.000,00

0203.1375428.1.018-4120 – F/129 – R\$ 50.000,00

0203.1375428.2.046-3214 – F/134 – R\$ 15.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 16 de junho de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1053/99, de 16 de junho de 1999

“Altera, parcialmente, a Lei n.º 1050/99 de 06-05-1999”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º, Inciso I, da Lei 1050/99, de 06-05-1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros devidos.

Art. 2º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário entrando

Teixeiras, 16 de junho de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1054/99, de 28 de junho de 1999

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, pelo seu representante legal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar Rua Virgílio Augélio da Silva, o trecho que dá início à Rua Nossa Senhora Aparecida até a Praça Joaquim Lopes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se!

Teixeiras, 28 de junho de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1055/99, 07 de junho de 1999

“Abre crédito especial e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento do corrente exercício o crédito especial no valor de R\$ 4.050,00 (Quatro mil e cinqüenta reais), para a finalidade de custeio da contrapartida financeira do Município por sua participação no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica Básica, de acordo com o Termo de Adesão firmado, que faz parte integrante desta Lei, independente de sua transcrição, e com as seguintes classificações funcional-programática e econômica:

Unidade – 0203 – Secretaria de Saúde

Sub-Unidade – 03 – Serviço Especial de Saúde

Função – 13 – Saúde e Saneamento

Programa – 75 – Saúde

Sub-programa – 431 – Produtos Profiláticos e Terapêuticos

Atividade – 2.159 – Manut. do Programa de Assis. Básica

Categoria Econômica – 3200 – Despesas Correntes

Elemento – 3220 – Transferências Intergovenamentais

Sub-Elemento – Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Ficha de Detalhamento da Despesa – 444

Parágrafo Único – Os Orçamentos futuros consignarão dotação específica para continuidade de participação do Município no referido programa.

Art. 2º - Como recursos para o crédito aberto, fica parcialmente anulado o orçamento vigente em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais), dotação 0203.1375430.2.049-3111 – F/138.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 07 de julho de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1056/99, de 09 de agosto de 1999

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, pelo seu representante legal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar Rua Professor João Carlos Soares, a Rua “E”. do Bairro Castelinho.

Art. 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 09 de agosto de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1057/99, de 09 de agosto de 1999

“Considera oficial para o município o “Encontro Regional de Cavaleiros e dá outras providências”

A Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado oficial neste município, o evento denominado “Encontro Regional de Cavaleiros”, realizado anualmente, no último domingo de abril, pelo Clube do Cavalo Independente de Teixeira.

Art. 2º - O município poderá custear as despesas da festa, desde que haja no orçamento, verba para tais eventos.

Art. 3º - Para fazer jus ao auxílio referido no artigo anterior, deverá o Clube beneficiário apresentar comprovantes das despesas efetivamente realizadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 09 de agosto de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1058/99, de 17 de agosto de 1999

“Abre crédito especial para execução de termo de responsabilidade e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial, no orçamento do corrente exercício, no valor de R\$ 15.318,00 (Quinze mil trezentos e dezoito reais), para a execução de Termo de Responsabilidade a ser celebrado entre o Município de Teixeira e a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo como objeto os serviços Assistenciais de natureza continuada e destinados a atender crianças no “Programa Creche Manutenção”, com as seguintes classificações funcional-programática e econômica:

Unidade 0207 – Departº de Assist. Social e Apoio a Inst. sociais.

Sub unidade 02-Assistência Social

Função 15-Assistência e Previdência

Programa 81-Assistência

Sub programa 185-Creche

Atividade 4.009-Manut. Subvenções p/Creche Maria Angélica

Cat. econômica-3000-Despesas Correntes

SubCat. econômica-3200-Transferências correntes

Elemento-3230-Transf a Instituições Privadas

Sub elemento 3231-Subvenções sociais

Ficha de detalhamento da Despesa-443

Parágrafo Único – O valor do crédito aberto, a ser transferido à creche mediante Convênio(s) firmado(s) entre as partes, R\$ 12.254,40 (80% do Programa) serão provenientes de recursos a serem repassados ao Município pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e R\$ 3.063,60 (20% do Programa) correspondentes a recursos próprios, contrapartida do Município.

Art. 2º - Face ao crédito aberto no art 1º desta Lei, fica parcialmente anulado o orçamento vigente em R\$ 15.318,00 (Quinze mil trezentos e dezoito reais), nas seguintes classificações funcional-programática e econômica:

0205.0841185.4.001-3231- F/250 R\$ 4.000,00

0207.1581483.2.152-3214- F/434 R\$ 11.318,00

Art. 3º - O Município dará cumprimento ao que preceitua a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto a execução do Termo de Responsabilidade firmado.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 17 de agosto de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1059/99, de 26 de agosto de 1999

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, pelo seu representante legal aprova a seguinte Lei:

Artigo. 1º - Passa a denominar Rua Raimundo Teixeira de Carvalho a rua “D” do Bairro Progresso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teixeiras, 26 de agosto de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1060/99, de 17 de setembro de 1999

“Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes”

A Câmara Municipal de Teixeira, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a lei de número supra, com 13 (treze) artigos, cujo texto se encontra arquivado em pasta própria desta Assessoria Especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1061/99, de 19 de outubro de 1999

“Altera, parcialmente, a Lei n.º 1060/99, de 30-09-1999”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - No artigo 2º, §§ 3º, 4º e 5º; no artigo 6º, no artigo 10; no artigo 11 e seu parágrafo único, todos da Lei 1060/99, onde se lê Departamento Municipal de Educação, leia-se Departamento de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 2º - O artigo 8º da Lei 1060/99 passa a vigorar com a seguinte redação: “O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do exercício de 2.000;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 19 de outubro de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1062/99, de 27 de outubro de 1999

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Rua “B”, do Bairro “Castelinho” denominada Rua Professora Tereza Carreira Alvim;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 27 de outubro de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1063/99, de 27 de outubro de 1999

“Fixa os subsídios dos agentes políticos e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Teixeira, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto na Emenda Constitucional n.º 19, de 04-06-1998, publicada no Diário Oficial da União em 05-06-1998:

Considerando o que estabelece o Art. 49, da Lei Orgânica do Município de Teixeira.

Considerando a aprovação e promulgação, pela Câmara Municipal de Teixeira, do Projeto de Lei n.º 005/99, de 25-10-1999, resolve sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios mensais dos agentes políticos do Município de Teixeira, serão fixados da forma a seguir:

I	Prefeito Municipal	R\$ 3.130,20
II	Vice Prefeito	R\$ 1.043,40
III	Secretário Municipal	R\$ 686,15
IV	Presidente da Câmara Municipal	R\$ 939,06
V	Vereador	R\$ 563,44

I – Prefeito Municipal:.....R\$ 3.130,20 (três mil cento e trinta reais e vinte centavos);

II – Vice Prefeito:.....R\$ 1.043,40 (hum mil quarenta e três e quarenta centavos);

III – Secretário Municipal:.....R\$ 686,15 (seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos);

IV – Presidente da Cam, digo, Presidente da Câmara.....R\$ 939,06 (novecentos e trinta e nove reais e seis centavos);

V – Vereador:.....R\$ 563,44 (quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 2º - A ausência vereador às sessões Ordinárias da Câmara, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio, o valor correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) do subsídio mensal por sessão.

Art. 3º - O vereador receberá por sessão extraordinária, a título de indenização, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio mensal.

Art. 4º - Durante toda a legislatura perceberão mais um subsídio, nos termos do art. 1º desta Lei e art. 6º da Resolução 001/96 – Especial de 25/09/96, no mês de dezembro de cada sessão legislativa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento dos poderes Executivo e Legislativa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 27 de outubro de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1064/99, de 06 de dezembro de 1999

“Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal do Município de Teixeira e dá outras providências”

O texto completo desta lei, com 21 (oite e um) artigos, está arquivado em pasta própria, na Assessoria Especial desta Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1065/99, de 14 de dezembro de 1999

***“Declara de utilidade pública o
Consórcio Intermunicipal de
Saúde de Viçosa e Microrregião”***

A Câmara Municipal de Teixeira, por seus representantes aprovou e eu, Prefeitura Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública municipal o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Viçosa e Microrregião.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 14 de dezembro de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Complementar N.º 001/99, de 14-12-1999

***“Acrescenta item ao Anexo n.º I,
da lei complementar n.º 001/98, de
10-11-1998”***

A Câmara Municipal de Teixeira, por seus representantes aprovou e eu, Prefeitura Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Acrescenta-se à Lista de Serviços e Alíquotas aplicáveis – ANEXO n.º 1, da Lei Complementar n.º 001/98, de 10-11-1998, o seguinte item:

102 – Outros serviços não compreendidos nos itens anteriores cuja prestação não seja tributada pelo Estado ou pela União... 3%.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 14 de dezembro de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1066/99, de 16 de dezembro de 1999

“Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2000”

O povo do Município de Teixeira, por seus representantes aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2000 em R\$ 5.150.000,00 (cinco milhões e cento e cinquenta mil reais) conforme quadros demonstrativos abaixo:

§ 1º – Discriminação da Receita

Receitas da Administração Direta		4.800.000,00
Receitas Correntes		2.850.000,00
Receita Tributária	160.000,00	
Receita de Contribuições	0,00	
Receita Patrimonial	5.000,00	
Receita Agropecuária	0,00	
Receita Industrial	0,00	
Receita de Serviços	0,00	
Transferencia Correntes	2.610.000,00	
Outras Receitas Correntes	75.000,00	
Receitas de Capital		1.950.000,00
Operações de Crédito	484.000,00	
Alienação de Bens	110.750,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	
Transferencias de Capital	1.350.250,00	
Outras Receitas de Capital	5.000,00	
Receitas da Administração Indireta		350.000,00
Fundação Municipal de Saúde	350.000,00	
Total Geral das Receitas		5.150.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º – Discriminação da Despesa por Funções, duzidas as Transferências Intragovernamentais.

Funções De Governo	Adm. direta	Transferencias	Adm. indireta Câmara e Fundos
01 – Legislativa	205.500,00	205.500,00	203.224,00
02 – Juriciária	0,00	0,00	0,00
03 – Administração e Planejamento	1.426.220,00	0,00	0,00
04 – Agricultura	127.600,00	0,00	0,00
05 – Comunicações	6.000,00	0,00	0,00
06 – Defesa nacional e segurança pública	24.000,00	0,00	0,00
07 – Desenvolvimento Regional	13.800,00	0,00	0,00
08 – Educação e Cultura	1.300.000,00	0,00	0,00
09 – Energia e Recursos Minerais	50.000,00	0,00	0,00
10 – Habitação e Urbanismo	156.800,00	0,00	0,00
11 – Industria, Comércio E Serviços	0,00	0,00	0,00
12 – Relações Exteriores	0,00	0,00	0,00
13 – Saúde e Saneamento	949.200,00	10.000,00	353.400,00
14 – Trabalho	0,00	0,00	0,00
15 – Assistencia e Previdência	154.000,00	11.000,00	11.000,00
16 – Transportes	230.880,00	0,00	0,00
Recerva de Contigencia	160.000,00	0,00	8.876,00
Total	4.800.000,00	226.500,00	576.500,00
Total Geral Das Despesas			5150.000,00

§ 3º – Discriminação da Despesa por Unidades Orçamentárias, deduzidas as transferências intragovernamentais:

Administração Direta	4.418.500,00
02 – Executivo	4.418.500,00
01 – Gab. e Asses. do Prefeito	160.000,00
02 – Sec. de Adm. e Planej.	1.254.500,00
03 – Sec. de Saúde	830.000,00
04 – Depart. de Infra-estrutura	470.000,00
05 – Dep. de Educ., Cult., Esp., Laz. e Turismo	1.301.000,00
06 – “ de Agric., Ecol. e M. Amb.	260.000,00
07 – “ de Assist. Soc. e Ap. a Inst. Soc.	143.000,00
Reserva de Contingência	160.000,00
Admi. Indireta, Câmara e F. Mun. Autônomos	571.500,00
Poder Legislativo	205.500,00
Fundo Munic. de Saúde	5.000,00
“ “ Criança Adolesc.	5.000,00
“ “ Assist. Social	6.000,00
Fundação Municipal de Saúde	350.000,00
Total Geral das Despesas	5.150.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 2º – Ficam os órgãos da administração direta e indireta, inclusive os fundos municipais, autorizados a:

a) realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 8% (oito por cento) da receita líquida real, nos termos do Art. 9º da Resolução Federal 78/98.

b) efetuar suplementações as dotações orçamentárias até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante dos respectivos orçamentos, utilizando-se dos recursos estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 4320/64.

c) utilizar o saldo previsto da Reserva de Contingência como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2.000.

Teixeiras, 16 de dezembro de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1067/99, de 16 de dezembro de 1999

“Autoriza concessão de subvenções, atribuições, auxílios financeiros, transferências e contém outros dispositivos”

O povo do município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias para o exercício de 2.000 e respectivos créditos adicionais aprovados, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferências, conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições conforme a seguinte discriminação:

Transferência a Associação de Município	13.000,00
Contrib. p/Assoc. Mineira de Municípios.....	960,00
Transferência ao Fundo Municipal de Saúde	17.250,00
Auxílio passagem para tratamento fora do domicílio	3.700,00
Transf. ao Fundo Estadual de Saúde-FB.....	5.400,00
Subvenções Social a Caixas Escolares e/ou	
Associações de Estabelecimentos de Ensino.....	300,00
Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola	19.000,00
Auxílio para custeio de transporte de estudantes deficientes	800,00
Subvenção social para Entidades de amparo a excepcionais	15.000,00
Subvenção social a clubes desportivos	1.500,00
Subvenção social a entidades promotoras de festividades tradicionais do município	
.....	7.000,00
Subvenção social a Corporações musicais	2.100,00
Transferência para Emater-MG	26.400,00
Transferências p/ C.M. Conservação da natureza.....	600,00
Subvenção social a Creches	6.000,00
Transf. de recursos do CNAS p/Creches.....	13.000,00
Transf. ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.....	5.000,00
Subvenção social ao Asilo da SSVF	1.200,00
Transf. p/ Fundo Municipal de Assistência Social.....	6.000,00
Transf. de recursos para famílias do Programa de Renda Mínima Familiar	16.000,00
Auxílio para clubes de Serviço, Associações Comunitárias e outras entidades de assistências social	5.000,00

Art. 2º - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos salvo se de tratar de subvenções cuja autorização seja expressa em lei especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 3º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, medica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 4º - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

Art. 5º - Somente as instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta lei.

Art. 6º - As subvenções econômicas destinar-se-ão a empresas públicas de natureza autárquica, para estatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º - as liberações dos recursos destinados as subvenções sociais só poderão ser executadas mediante provas de funcionamento das entidades, assinatura de convênio e a apresentação do plano de aplicação de recursos.

Parágrafo Único – Após o repasse dos recursos, as entidades beneficiadas terão o prazo de até 31 de janeiro de 2001 para apresentar a prestação de contas da aplicação dos mesmos.

Art. 8º - Fica igualmente o Executivo Municipal autorizado a conceder os benefícios e realizar todas as despesas constantes do orçamento para o referido exercício, com cestas básicas, exames médicos, oftalmológicos e laboratoriais, funerais, medicamentos, roupas e agasalhos, passagens, alimentação, materiais de constituição e demais benefícios direcionados exclusivamente para carentes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.000, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 16 de dezembro de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1068/99, de 16 de dezembro de 1999

“Dispõe sobre o plano plurianual de Investimentos para o biênio 2000/2001 e contém outros dispositivos”

Obs: O texto completo desta lei, que contém 5 (cinco) artigos e 9 (nove) anexos, encontra-se na pasta de leis do arquivos da Assessoria Especial e da Secretaria de Administração e Planejamento desta Prefeitura.
Teixeiras, 16 de dezembro

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1069/99, de 16 de dezembro de 1999

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, pelo representantes legal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar Rua Sebastião Silva Araújo, a rua compreendida entre a BR 120, próxima ao bar do Sílvio Junger com destino a localidade rural denominada Paiol, até a via férrea.

Art. 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 16 de dezembro de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1070/99, de 16 de dezembro de 1999

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, pelo seu representantes legal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a rua próxima ao bar do Sílvio Junger, ao lado da BR 120, que sobe a esquerda da estrada que dá acesso ao local denominado Paiol, zona rural, denominada Josely da Silva Rezende.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 16 de dezembro de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1071/99, de 23 de dezembro de 1999

O texto desta Lei e das subsequentes, constará do livro n.º 05, que será em folhas soltas, para sua encadernação ao final de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1072/99

“AMPLIA PERCENTUAL LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E CONTÉM OUTROS DISPOSITIVOS”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ampliado o percentual limite fixado pela Lei n.º 1045/99 de 18 de dezembro de 1.998 – Orçamento Programa para 1.999, artigo 2º, letra b, de 40 para 45% (quarenta e cinco por cento) para finalidade de abertura de créditos suplementares ao Orçamento do Exercício de 1.999.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação,

Teixeiras, 29 de dezembro de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1073/99

“Abre Crédito Especial e contém outros expedientes”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento do corrente exercício, o Crédito Especial no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para a finalidade de execução de obras de melhorias do nível de higiene pública, dirigidas aos cursos de água do município, serem realizadas com recursos próprios e de convênios, com as seguintes classificações funcional-programática e econômica:

Unidade 0206 – Departamento de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente; Sub-unidade 03 – Setor de Vigilância e Saneamento; Função 13 – Saúde e Saneamento; Programa 76 – Saneamento; sub-programa 448 – Saneamento Geral; Projeto 1.072 – saneamento, drenagem e canalização de córregos e ribeirões, Categoria Econômica 4000 – Despesas de Capital, Sub-categoria Econômica 4100 – Investimentos; Elemento 4110 – Obras e Instalações.

Art. 2º - Em contrapartida ao crédito aberto pelo artigo anterior, fica parcialmente anulado o orçamento corrente em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nas seguintes classificações:

02031375428.1.017-4110-F/127.....R\$ 25.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação,

Teixeiras, 29 de dezembro de 1999.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovada pela Câmara Municipal em 06-12-99 – Proj. 10/99



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1074/2000

“Altera, parcialmente, a Lei n.º 971/95, de 29-12-1995, que cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Art. 6º da Lei n.º 971/95, o seguinte “Parágrafo Único” – O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço anual, será utilizado no exercício subsequente e incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social”.

Art. 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 16 de fevereiro de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovada pela Câmara Municipal em 15-02-2000 – Proj. de Lei nº 001/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1075/2000

“Altera, parcialmente, a Lei n.º 966/95, de 17-10-1995, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei 966/95 passa a vigorar com a seguinte redação: O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I – Governamental

- a) um representante do Departamento de Assistência Social e Apoio a Instituições Sociais;
- b) um representante do Departamento de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- c) um representante da Secretaria de Saúde;
- d) um representante da Secretaria de Administração e Planejamento;
- e) um representante do Departamento de Infra-Estrutura;

II – Não Governamental:

- a) um representante com ação na área da criança e do adolescente;
- b) um representante com ação na área dos idosos;
- c) um representante com ação na área de portadores de deficiência;

III – Profissionais da Área:

- a) um representante dos Assistentes Sociais;

IV – Dos Usuários:

- a) um representante de Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei 966/95 o seguinte Capítulo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Capítulo III

Do Processo Eleitoral

Art. 13º - A Diretoria do CMAS, definida no § 1º do Art. 10 será eleito em Assembléia Geral, a realizar-se até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único – O Presidente será escolhido pelos seus pares, titulares dos diversos cargos, logo após a eleição referida no “caput” deste artigo.

Art. 3º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 16 de fevereiro de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1076/2.000

“Autoriza o Poder Executivo a pagar valor reclamado na Justiça a funcionária municipal”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar até R\$ 537,04 (quinhentos trinta e sete reais e quatro centavos), quantia pleiteada na Justiça, através da Ação Ordinária de Cobrança processada sob o n.º 3.510/00, nesta Comarca, pela servidora Marlene Aparecida Ferreira.

Art. 2º - O valor referido no Artigo anterior será pago com recursos próprios e relativos à dotação orçamentária n.º 0205.0807020.2089 – 3111, do corrente exercício.

Art. 3º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 26 de fevereiro de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovada pela Câmara Municipal em 25-02-2000 – Proj. n.º 003/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1077/2000

“Abre Crédito Especial e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento deste exercício, o Crédito Especial no valor de R\$ 69.072,25 (sessenta e nove mil, setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), destinado ao custeio, para este exercício, da contrapartida financeira do Município em decorrência da subcláusula Segunda da Cláusula Primeira e Cláusula Segunda do Termo Aditivo ao Convênio de Municipalização do Ensino, tendo por objetivo o estabelecimento de normas e definição de créditos técnico-jurídicos para a cessão de professores efetivos de 1ª a 4ª séries, do Quadro do Magistério do Estado de Minas Gerais, para a Rede Municipal de Ensino deste Município, em regime de adjunção e com ônus para a Prefeitura, garantindo desta forma o cumprimento da alínea “m” da cláusula Segunda do mencionado Convênio de n.º 62.1.3.0805/98 e celebrado em 09/02/1998 com o Estado por intermédio de sua Secretaria da Educação.

Parágrafo Único – O Crédito Especial aprovado fica incluído no orçamento 2000 com a seguinte classificação funcional-programática e econômica.

Órgão – 02 – Executivo

Unidade – 05 – Departamento de Educação, Cultura Esp. Lazer e Turismo

Sub-unidade – 05 – Fundef

Função – 08 – Educação e Cultura

Programa – 42 – Ensino Fundamental

Sub-programa – 188 – Ensino Regular

Atividade 2.144 – Manutenção de Convênio/TA de Adjunção com a SEE/MG

Categoria Econômica – 3000 – Despesas Correntes

Elemento – 3220 – Transferências Intergovernamentais

Sub-elemento – 3222 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Art. 2º - Como recursos para o Crédito Especial aprovado pelo “caput” do artigo anterior, fica anulada a Reserva de Contingência do orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

vigente, em igual valor do crédito aberto de R\$ 69.072,25 (Sessenta e nove mil setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Art. 3º - Os Orçamentos do Município, dos exercícios subsequentes, consignarão dotações específicas para atender ao que dispõe esta Lei, sempre de acordo com o Plano de Trabalho aprovado para cada exercício.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 16 de março de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1078/2000

“Aprova Gratificação para Professor dos Ensinos Infantil e Fundamental e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada uma gratificação mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de ajuda de custo, ao professor municipal dos ensinos infantil e fundamental, com efetiva participação na Segunda etapa do Programa de Capacitação de Professores – PROCAP, a ser realizada neste ano, em cumprimento ao Convênio n.º 62.1.3.2522/97 de 30/12/1997 firmado pelo Município de Teixeira com o Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Educação, vigente até 31/12/2000.

Parágrafo Único – Será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a gratificação mensal ao professor que considerado apto, após treinamento ministrado pela Secretaria de Educação, for designado para Agente Municipal de Capacitação.

Art. 2º - A gratificação para professor do Ensino Infantil será custeada com recursos próprios da Prefeitura e, para o professor e o Agente Municipal de Capacitação, integrantes do quadro do ensino fundamental, poderão ser utilizados tanto recursos provenientes do FUNDEF quanto recursos próprios.

Art. 3º - A Gratificação será devida a partir do mês de início das atividades do PROCAP, terá duração durante todo o período de capacitação e o seu valor incluído na folha de pagamento mensal à qual está vinculado o professor.

Art. 4º - A gratificação não será incorporada ao vencimento nem servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens pessoais do professor.

Art. 5º - Os recursos financeiros para atendimento às despesas decorrentes desta Lei são os constantes do Orçamento vigente, nas classificações funcionais, programáticas e econômicas códigos:

0205.084190.2.078.311, 0205.0842188.2.3111 e/ou 0205.08421882.2.096.3111

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.1039/98 de 29/09/98, aprovada pelo Projeto n.º 009/98 em 25/09/98.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 16 de março de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovada pela câmara Municipal em 15-03-2000 – Projeto de Lei n.º 005/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1079/2000

“Declara de Utilidade Pública a Congregação Espírita Francisco de Assis - CEFA”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, pelo seu representante legal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Congregação Espírita “FRANCISCO DE ASSIS” – CEFA, que tem por objetivo: O estudo, a prática, desenvolvimento e divulgação da Doutrina Espírita como Religião, Filosofia em Ciência, nos moldes da Codificação de ALLAN KARDEC, estimular e promover atividade comunitárias, sem fins lucrativos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 16 de março de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovada pela Câmara Municipal em 15-03-2000 – projeto de Lei n.º 001/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1080/2000

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a Rua 04 do Bairro Alice Lopes Baião, a denominar Rua José Lélis Fialho;

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 04 de abril de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1081/2000

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a Rua 09 do Bairro Alice Lopes Baião, a denominar Rua Wilma Arci da Fonseca;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 04 de abril de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovada pela Câmara Municipal em 27/03/2000 – Proj. Lei 003/00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1082/2000

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a Rua 02 do Bairro Alice Lopes Baião, a denominar Rua Gentil Pereira Araújo.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 04 de abril de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1083/2000

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a Rua 05 do Bairro Alice Lopes Baião, a denominar Rua José Arthur Maximiniano.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 04 de abril de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1084/00

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Rua 01 do Bairro Alice Lopes Baião, a denominar Rua Orbis Clube.

Art. 2º - Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, a denominação da referida via pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 06 de abril de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1085/2000

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Rua 06 do Bairro Alice Lopes Baião, a denominar Rua Júlio Martins Filho.

Art. 2º - Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, a denominação da referida via pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 06 de abril de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1086/2000

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Rua 10, do Bairro Alice Lopes Baião, a denominar Rua Paulo Fonseca.

Art. 2º - Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, a denominação da referida via pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 24 de abril de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1087/2000

“Dá nome a via pública e contém utros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representante legais aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Trav. Mal. Floriano Peixoto, a denominar Rua Antônio Custódio Pinto;

Art. 2º - Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, a denominação da referida via pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 24 de abril de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovada pela Câmara Municipal em 17-04-2000 – Projeto de Lei 010/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1088/2000

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Rua 11, do Bairro Alice Lopes Baião, a denominar Rua Raul Fialho de Oliveira.

Art. 2º - Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, a denominação da referida via pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 25 de abril de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1089/2000

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2001 e dá outras providências”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 2000 a 2001, e devem observar as seguintes estratégias:

- I – consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV – consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo Único – As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido no caput deste artigo.

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades e projetos, com a indicações de suas metas físicas e respectivas denominações.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes a constituição ou aumento de capital de empresas.
- 6 – Transferências de Capital, incluída a amortização da dívida.

Art. 5º - As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente no Sistema de Contabilidade Municipal.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I – Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal 4320/64;

II – Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados, primário e nominal;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receitas e da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os Órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central da Contabilidade, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetros de suas despesas:

I – Com pessoal e encargos sociais, o gasto feito com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira verificadas até 30 de junho de 2000, as admissões na forma do artigo 22 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II – com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000.

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da lei orçamentária anual poderá a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário.

Parágrafo Único – O Poder Executivo tomará providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 11 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão

III – transferidas a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 13 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 14 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 15 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimo e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado, documentadamente, erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá apresentar o plano de trabalho acompanhado de: declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por autoridade local, comprovante de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

regularidade do mandato de sua diretoria, cópias autenticadas do CNPJ, estatuto, identidade do representante legal e comprovante de consideração de utilidade pública pelo Município;

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos planejados, para os quais receberam recursos, mediante a apresentação de prestação de contas que será regulamentada em Convênio a ser firmado após Plano de Trabalho regularmente aprovado pelo Município;

Art. 17 - A destinação de recursos a título de “contribuições”, qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafos 2º e 6º, da Lei 4320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão orçamentária e a identificação do beneficiário no Convênio.

Art. 18 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante Convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 19 - A proposta orçamentária poderá conter reservas de contingência vinculadas ao respectivo orçamento fiscal em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita.

Art. 20 – No projeto de lei orçamentária para 2001 serão destinados recursos necessários à transferência ao Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef.

Art. 21 – O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 22 – No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigo 169 da Constituição Federal e respectiva regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 23 – No exercício de 2001, observadas as disposições do artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II – for observado o limite mencionado no artigo anterior.

Art. 24 – Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a previa estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 25 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se a estimada receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 26 – A elaboração, a aprovação e execução da lei orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – O atendimento do disposto neste artigo abrange a disponibilização dos estudos e diagnósticos utilizados na elaboração do plano plurianual para o período de 2000/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 27 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 28 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos (2/12) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio de abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do “caput” deste artigo.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço de dívida;
- III – pagamento das despesas correntes relativas à Operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 29 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 30 – Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2001, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2000, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 31 – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos de pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 32 – Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 33 – Integram a presente lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Prioridades e Metas da Administração;

II – Anexo de Metas Fiscais da Administração;

III – Anexo de Riscos Fiscais da Administração.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 09 de maio de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO I PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01	EDUCAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">- Conclusão das obras do Prédio de Nucleação Rural do Bonsucesso- Ampliação dos prédios escolares Maria Said – Br. Progresso, Paula Lelis – Br. Alencar e Antônio Carlos – Centro- Ampliação/recuperação de prédios escolares da zona rural- construção/adaptação de prédios escolares para o Ensino Infantil- Ampliação e modernização dos equipamentos escolares e frota de veículos do ensino.- Manutenção de Convênios com FNDE, SEE/MG e realização de novos convênios inclusive com entidades particulares- construção de áreas de lazer nas escolas rurais do município- preservação de recursos culturais da comunidade- ampliação de equipamentos/acervo da Biblioteca Pública Municipal
02	SAÚDE	<ul style="list-style-type: none">- Conclusão das obras dos Hospitais Municipal e Sto. Antônio- Construção/ampliação/recuperação de Centro/Postos de Saúde- Ampliação de equipamentos médico-cirúrgicos e frota de veículos- Construção de banheiros e sanitários domiciliares para carentes- Manutenção de convênios com MS/FNS/SES/DEOP/CISMIV/SUS e celebração de novos Convênios inclusive com entidades particulares
03	ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none">- Construção e recuperação de casas populares p/ carentes das zonas urbana e rural- Aquisição de equipamentos especiais e veículos- Manutenção de convênios com MPS, MAS, SEASMG- Melhoria da condição de vida da população carente, execução de projetos que viabilizem a higienização de moradias, recuperação de recursos naturais das



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

		residências, atendimento social amplo, doação de materiais de construção, medicamentos, agasalhos, utensílios domésticos e de trabalho.
04	URBANISMO	<ul style="list-style-type: none">- Construção/ampliação de vias urbanas, jardins e praças públicas, com ênfase no paisagismo urbano- Ampliação de rede de iluminação pública- Modernização do sistema de sinalização de trânsito na cidade- Ampliação de rede de esgotamento sanitário e pluvial- Canalização de córregos e ribeirões da zona e periferia urbana- Construção/Recuperação de pontes, pontilhões e passarelas- Reequipamento de todos os setores de urbanismo, inclusive veículos- Preservação de prédios públicos
05	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	<ul style="list-style-type: none">- Abertura/ampliação/recuperação de estradas vicinais/obras de arte especiais/passa-gado e manilhamento de leitos e beirais- Encascalhamento de estradas vicinais em seus pontos críticos- Implantação de Usina de Tratamento do Lixo- Construção e ampliação de viveiros de mudas e de sementeiras- Preservação de recursos naturais renováveis- Execução de projetos de proteção à fauna e à flora- Ampliação dos equipamentos e máquinas do setor agrícola- Ampliação da eletrificação rural- Manutenção de convênios com PRODESA, PRONAF, EMATER e celebração de novos convênios com MME, MMA, SEME, CVRD e outros órgãos governamentais, inclusive entidades particulares
06	INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA	<ul style="list-style-type: none">- Ampliação/modernização de equipamentos e informatização de todos os setores essenciais da administração e aquisição de veículos- Manutenção de convênios com PMEMG, SSPMG e celebração de novos convênios de interesse administrativo- Amortização da Dívida Pública Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO II METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO ITEM I – Metas Fiscais Anuais

TÍTULOS	BALANÇOS			PREVISÃO		
	1996	1997	1998	2001	2002	2003
RECEITA(A)						
Receitas correntes	1.725.315,81	2.055.488,62	2.774.580,28	3.200.000,00	3.280.000,00	3.500.000,00
Receita Tributária	49.129,66	67.389,10	68.348,97	200.000,00	200.000,00	200.000,00
Receita de Contribuições	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	1.635,52	9.241,23	8.427,78	20.000,00	20.000,00	30.000,00
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	2.016,50	2.838,88	2.215,68	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	40,00	5.000,00	10.000,00	20.000,00
Transferências Correntes	1.660.979,82	1.964.023,03	2.648.877,78	2.800.000,00	3.000.000,00	3.200.000,00
Outras Rec. Correntes	11.554,31	11.996,38	46.670,07	175.000,00	50.000,00	50.000,00
Receitas de Capital	149.074,63	37.710,00	473.320,73	1.600.000,00	820.000,00	1.000.000,00
Operações de Créditos	-	-	-	500.000,00	-	-
Receita de Alienação	5.613,14	8.010,00	-	40.000,00	5.000,00	20.000,00
Transferências de Capital	143.461,49	29.700,00	473.320,73	1.050.000,00	800.000,00	960.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	10.000,00	15.000,00	20.000,00
TOTAL GERAL	1.874.390,44	2.093.198,62	3.247.901,01	4.800.000,00	4.100.000,00	4.500.000,00
DESPESAS (B)						
Despesas Correntes	1.756.458,59	2.018.437,45	2.557.188,32	3.800.000,00	3.280.000,00	3.500.000,00
Despesas de Custeio	1.528.548,58	1.680.419,50	1.905.758,16	3.000.000,00	2.580.000,00	2.800.000,00
Transferências Correntes	227.910,01	338.017,95	651.430,16	800.000,00	700.000,00	700.000,00
Despesas de Capital	298.463,79	158.779,38	312.593,51	1.000.000,00	820.000,00	1.000.000,00
Investimentos	269.213,79	155.779,38	612.593,51	800.000,00	600.000,00	800.000,00
Inversões Financeiras	10.000,00	-	-	10.000,00	10.000,00	15.000,00
Transferências de Capital	19.250,00	3.000,00	-	30.000,00	50.000,00	70.000,00
Reserva de Contingência	-	-	-	160.000,00	160.000,00	115.000,00
TOTAL GERAL	2.054.922,38	2.177.216,83	2.869.781,83	4.800.000,00	4.100.000,00	4.500.000,00
Resultado Nominal (C=A-B)	-180.531,94	-84.018,21	378.119,18	-	-	-
Encargos da Dívida (D)	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (E=C-D)	-180.531,94	-84.018,21	378.119,18	-	-	-
Mot. da Dívida Pública	400.376,75	481.231,26	392.347,10	200.000,00	100.000,00	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO II – ITEM II – Memória e Metodologia de Cálculo

DESCRIÇÃO	MEMÓRIA DE CÁLCULO	METODOLOGIA
IPTU	Valor venal x % Cód. Tributário	Reavaliação imobiliária anual
Contribuição de Melhorias	1/3 área x % Cód. Tributário	Calçamento Vias Urbanas
Receitas de Serviços	Custo Operacional /Hora	Serviço Trator e Maq. Agrícolas
Outras Receitas Correntes	Cód. Tributário Municipal	Dívida Ativa Exercícios Anteriores
FPM	Índice Federal	Redutor Índice Oficial
ICMS	VAF	Recuperação Contribuintes
Operações de Crédito	Capacidade Endividamento	Resgate de Precatórios Judiciários
Alienação de Bens	Avaliação Preço Mínimo – Leilão	Investimento Obras/Equipamento

OBSERVAÇÃO: As demais receitas não são passíveis de fixação com base em memória de cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO II

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ITEM V – DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

RENÚNCIA		COMPENSAÇÃO	
LEI	VALOR	LEI	VALOR
NADA	HÁ	PARA	REGISTRAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO II

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ITEM VI – AVALIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Data do último Cálculo Atuarial	-
Percentual de Contribuição Estimado	-
Contribuição atual dos Servidores	-
Contribuição atual da Entidade	-
Número de Inativos: 1996	-
1997	-
1998	-

Observação: Nada para registrar, não existe Regime e Próprio de Previdência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO III

RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

PASSIVOS CONTINGENTES

TÍTULOS	PROJEÇÃO DE VALORES	PROVIDÊNCIAS A TOMAR
Ações na Justiça Trabalhista	6.000,00	Resgate no exercício
Precatórios Judiciais	1.200.000,00	Resgate p/ operações de Crédito c/ acordo entre as Partes



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO II – ITEM III – Avaliação de 1999

TÍTULOS	PREVISÃO	REALIZADO	VARIAÇÃO	%
RECEITAS(A)				
Receitas Correntes	2.880.000,00	2.914.460,90	34.460,90	0,75
Receita Tributária	177.000,00	81.167,95	- 95.832,05	- 2,08
Receita Patrimonial	2.000,00	20.126,50	18.126,50	0,39
Transferências Correntes	2.531.750,00	2.785.460,62	253.710,62	5,51
Outras Receitas Correntes	169.250,00	27.705,83	- 141.544,17	- 3,07
Receitas de Capital	1.700.000,00	816.334,06	- 903.665,94	- 19,64
Operações de Crédito	384.000,00	-	- 384.000,00	- 8,35
Receita de Alienação	60.750,00	7.000,00	- 53.750,00	- 1,16
Transferências de Capital	1.270.250,00	809.334,06	- 460.915,94	- 10,02
Outras Receitas de Capital	5.000,00	0,00	-5.000,00	- 0,11
TOTAL GERAL	4.600.000,00	3.730.794,96	-869.205,04	- 18,89
DESPESAS (B)				
Despesas Correntes	3.550.249,09	3.138.628,70	-411.620,39	- 8,95
Despesas de Custeio	2.776.982,88	2.419.254,14	-357.728,74	- 7,78
Transferências Correntes	773.266,21	719.374,56	-53.891,65	- 1,17
Despesas de Capital	1.049.750,91	615.694,75	-434.056,16	- 9,43
Investimentos	1.036.450,91	604.476,00	-431.974,91	- 9,39
Inversões Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	13.300,00	11.218,75	- 2.081,25	- 0,04
TOTAL GERAL	4.600.000,00	3.754.323,45	- 845.646,55	- 18,38
Resultado Nominal (C=A-B)	-	- 23.528,49	- 23.528,49	- 0,51
Encargos da Dívida (D)	-	-	-	0,00
Result. Primário (E=c-d)	-	- 23.528,49	- 23.528,49	- 0,51
Montante Dívida Pública	392.347,10	519.736,46	127.389,36	32,46



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

TÍTULOS	BALANÇO/1996	BALANÇO/1997	BALANÇO/1998
ATIVO			
Ativo Financeiro	12.819,18	9.666,98	298.922,38
Ativo Permanente	976.038,82	1.107.891,22	1.320.907,66
Incorporações Autarquias	-	-	-
TOTAL ATIVO	988.858,00	1.117.558,20	1.619.830,04
PASSIVO			
Passivo Financeiro	400.376,75	481.231,26	392.347,10
Passivo Permanente	-	-	-
Incorporações Autarquias	-	-	-
TOTAL PASSIVO	400.376,75	481.231,26	392.347,10
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	588.481,25	636.326,94	1.227.482,94
TOTAL GERAL	988.858,00	1.117.558,10	1.619.830,04
ORIGEM DOS RECURSOS DE ALIENAÇÕES	Ações Leilão p/ Intermédio Bolsa de Valores	Bens Móveis/Imóveis Leilão Público Proce	-
Alienações de Bens	5.613,14	8.010,00	-
APLICAÇÕES DOS RECURSOS DE ALIENAÇÕES	4110 4120 3110	4110 3110	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1090/2000

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a Rua A, do Bairro Herculino Pio, a denominar Rua Antônio Penna;

Artigo 2º - Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, a denominação da referida via pública.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 26 de maio de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprova da pela Câmara Municipal em 25-05-2000 – Projeto de Lei n.º 011/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1091/2000

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a Rua B, do Bairro Herculino Pio, a denominar Rua Aírton Bhering Figueiredo;

Artigo 2º - Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, a denominação da referida via pública.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 26 de maio de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovada pela Câmara Municipal em 25-05-2000 – Projeto de Lei n.º 012/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1092/2000

“Dá nome a via pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa o trecho da antiga Rua Barão do Rio Branco, de uma ponte à outra, denominar Rua Márcia Célia Faria Fialho;

Artigo 2º - Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, a denominação da referida via pública.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 26 de maio de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1093/2000

“Prorroga para 30-07-2000 o prazo de pagamento do IPTU”

O povo do município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representante na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica prorrogado para o dia 30-07-2000 o prazo para pagamento, sem multa e sem juros, do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 06 de junho de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1094/2000

“Fixa os Subsídios do Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Teixeira para a Legislatura 2001/2004 e dá Outras Providências.”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam, os subsídios do vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, fixados nos valores abaixo consignados:

I	Vereador investindo no cargo de Presidente da Câmara	R\$ 1.120,00
II	Vereadores	R\$ 672,00

I – Vereadores investindo no cargo de Presidente da Câmara ...R\$ 1.120,00
(Hum mil e cento e vinte Reais)

II – VereadoresR\$ 672,00
(Seiscentos e setenta e dois Reais)

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de *quorum* e a ausência de Matéria a ser votada.

§ 2º - No recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 3º - Ao vereador ausente em sessão ordinária sem motivos plenamente justificáveis, será descontado em seus subsídios, uma parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago por sessão.

§ 4º - Ao presidente da Câmara ausente em sessão ordinária sem motivos plenamente justificáveis, será descontado em seus subsídios, o valor correspondente ao valor dos demais vereadores, conforme determina o parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Artigo 2º) Por sessão extraordinária, até o máximo de quatro sessões por mês os Vereadores receberão como parcela indenizatória, valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal.

Parágrafo Único – Por sessão extraordinária, o Presidente da Câmara receberá como parcela indenizatória, o mesmo valor pago a cada um dos vereadores conforme determina este artigo.

Artigo 3º) Os subsídios de que se trata esta Lei, serão revistos anualmente, por lei específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal.

Artigo 4º) Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2001.

Artigo 5º) Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de setembro de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1095/2000

“Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito dos Secretários Municipais para a Legislatura 2001/2004 e dá outras providências ”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) Ficam, os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupastes de cargos da mesma natureza, fixados nos valores abaixo consignados:

I	Prefeito	R\$ 4.500,00
II	Vice-Prefeito	R\$ 1.500,00
III	Secretários Municipais ou equivalentes	R\$ 755,00

I – PrefeitoR\$ 4.500,00
(Quatro mil e quinhentos Reais)

II – Vice-PrefeitoR\$ 1.500,00
(Hum mil e quinhentos Reais)

III – Secretários Municipais ou equivalentes.....R\$ 755,00
(Setecentos e cinquenta e cinco Reais).

Artigo 2º) Os Subsídios de que trata esta Lei, serão revistos anualmente, por lei específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal.

Artigo 3º) Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2001.

Artigo 4º) Revogam-se as disposições em contrário.

Sala do Gabinete do Prefeito, 26 de setembro de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1096/2000

“Abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes no Legislativo Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Considerando a Lei Estadual 13.684 de 24 de julho de 2000 que, em seu art. 1º, antecipou a entrada em vigor da Lei 13.458 para 1º de julho deste ano e, considerando ainda a previsão da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais dos valores mensais dos repasses a serem feitos aos municípios, no período de julho a Dezembro de 2000, de distribuição dos recursos da Cota do Salário Educação, fica aberto no Orçamento do corrente exercício Crédito Adicional de R\$ 10.853,84 (dez mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centos), com a classificação funcional-programática e econômica 020504.0842188.1.066-4110 – Ampliação e/ou Recuperação de Prédios Escolares do Ensino Fundamental com Recursos do Salário Educação.

Parágrafo Único – Ocorrendo excesso de arrecadação sobre a previsão de repasses para 2000, receita classificada como Transferência da União: 1721.01.30 – Conta-Parte da Contribuição do Salário Educação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar, mediante Decreto, o valor Crédito Adicional Especial aberto pelo “caput” deste artigo até o limite do excesso verificado, com a mesma classificação original.

Art. 2º - Em havendo saldo dos recursos para 2001, não comprometido com despesas realizadas e a pagar naquele exercício, será o seu respectivo valor utilizado na mesma finalidade, com classificação própria de 2001.

Art. 3º - Os recursos para o Crédito Adicional Especial aprovado são os de anulação da dotação orçamentária vigente 020507.0846224.050 – 4110 – Construção de Benfeitorias Diversos em Campos de Futebol – Obras e Instalações, no valor de R\$ 10.853,84 (dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo Único – Em caso da ocorrência do que trata o Parágrafo do Único do art. 1º desta Lei, os recursos serão os de anulação de dotação orçamentária ou do próprio excesso de arrecadação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 26 de Outubro de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Lei Aprovada pela Câmara Municipal em 25/10/00 – Projeto n.º 10/00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1097/2000

“APROVA O REAJUSTAMENTO DO PLANO PLURIANUAL PARA 2001”

O Povo do Município de Teixeira, MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reajustado o Plano Plurianual do Município de Teixeira, para o ano de 2001 e instituído pela Lei n.º 1068/99 de 16/12/99, elaborado na forma da legislação vigente e especialmente o disposto no parágrafo único do artigo 23 da Lei Federal 4.320/64, contendo as Diretrizes, Objetivos e Metas da Administração Municipal para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as atividades relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Diretrizes
- b) Anexo II – Objetivos
- c) Anexo III – Metas da Administração

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2001

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 08 de dezembro de 2.000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

* Aprovada pela Câmara Municipal em 30/11/2000, Projeto n.º 011/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Prefeitura Municipal de Teixeira (MG)
Orçamento Programa – Exercício 2001

PLANO PLURIANUAL – ANEXO I

DIRETRIZES

- 001 Melhorar o Serviço Público
 - * Melhorar Serviços e Inst. Públicas
- 002 Incentivar a Agricultura e Pecuária
 - * Melhoria da infra-estrutura setor rural
 - * Apoiar as Atividades Agropecuárias
- 003 Investir na Educação
 - * Melhoria da Infra-estrutura educacional
 - * Ampliar e Subsidiar Atividades Escolares
- 004 Assistência a Saúde
 - * Zelar pela Saúde Pública
- 005 Assistência social
 - * Apoio a Deficientes
 - * Apoio ao Social
 - * Apoiar a População Carente
- 006 Apoio Cultural e Desportivo
 - * Melhorias da infra-estrutura esportiva
 - * Promoção Cultural e Esportiva
- 007 Urbanismo
 - * Melhorar a Infra-estrutura Urbanística
- 008 Transporte e Vias Públicas
 - * Melhorar a Estrutura Viária
- 009 Melhorias da retransmissão de Sinais TV
 - * Proporcionar melhorias de sinais de TV
- 010 Administração do Município
 - * Administração do Município
- 011 Atender princípios constitucionais
 - * Atender princípios constitucionais
- 012 Execução de Convênios
 - * Execução de Convênios
- 013 Melhoria do Meio Ambiente
 - * Melhoria do Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS (MG) ORÇAMENTO PROGRAMA – EXERCÍCIO 2001 PLANO PLURIANUAL – ANEXO II OBJETIVO 001 MELHOR SERVIÇOS E INST. PÚBLICAS

Meias a Cumprir		Unid.	2001	2002	2003	2004
Reequipamento do Gabinete do Prefeito	1.001	Un	100,00			
Reequipamento da Chefia de Gabinete	1.002	Un.	100,00			
Reequipamento da Chefia de Gabinete	1.003	Un.	100,00			
Reequipamento das Assessorias Jurídica e Especial	1.004	Un.	100,00			
Equipamento da Chefia de Adm. e Planejamento	1.005	Un.	100,00			
Reequipamento do Serviço de Pessoal e rec. Humanos	1.006	Un.	100,00			
Equipamento da Seção de Material e Compras	1.007	Un.	100,00			
Equipamento do Setor de Patrimônio, Almox, e Abast	1.008	Un.	100,00			
Reequipamento do Departamento da Fazenda	1.009	Un.	100,00			
Reequipamento do Serviço Contabil	1.010	Un.	100,00			
Reequipamento do Serviço de Arrecadação e Cad. Imob	1.011	Un.	100,00			
Equipamento da Seção de Planej. Conv. e Comunicação	1.012	Un.	100,00			
Reequipamento da Chefia da Secret. e dpto. De Saúde	1.013	Un.	100,00			
Reequiptº. da Chefia do Dptº. De Infraestrutura	1.019	Un.	100,00			
Reeqt. Chefia do Serv. de Manut. Obras, Estr. Limp.	1.020	Un.	100,00			
Preservação, Ampliação e Rec. de Prédios Públicos	1.021	Pred	100,00			
Reequipamento de Parques e Jardins	1.026	Un.	100,00			
Reequipamento do Serviço de Esgotos	1.029	Un.	100,00			
Reequipamento do Serviço de Estradas vicinais	1.031	Un.	100,00			
Eqto. Do Setor de Fiscalização de Obras e Posturas	1.035	Un.	100,00			
Ampliação de Eqtos. da Seção de Eqto. e Transporte	1.036	Un.	100,00			
Eqto. chefia Serv. de Cultura, Esp. Laz. e Turismo	1.049	Un.	100,00			
Eqto. Chefia Dpto. Agricultura, Ecol. e Meio Ambiente	1.053	Un.	100,00			
Eqto. Chefia Dpto. Ass. Soc. e Apoio a Inst. Sociais	1.063	Un.	100,00			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

OBJETIVO 003 Zelar pela Saúde Pública

Metas a Cumprir		UNID.	2001	2002	2003	2004
Conclusão Obras de Construção Hospital Municipal	1.014	Pred	100,00			
Equipamento do Hospital Municipal	1.015	Un.	100,00			
Rec. e Ampl. Prédios Hosp. Sto. Ant., Centro e P. Saúde	1.016	Un.	100,00			
Aquis. eqtos. P/Hosp. Stº. Antº., C, e Postos de Saúde	1.017	Un.	100,00			
Aquisição de Equipamentos p/PSF	1.018	Un.	100,00			
Reequipamento do Serviço de Limpeza Pública	1.023	Un.	100,00			
Ampliação da Rede Distribuidora de Água	1.027	M.	100,00			
Ampliação e Recuperação do Sistema de Esgotos	1.028	M.	100,00			
Cosntr. de Instalações do Abatedouro Municipal	1.057	Pred	100,00			
Eqto. p/o Abatedouro Municipal	1.058	Un.	100,00			
Construção de Usina de Tratamento do Lixo	1.060	Pred.	100,00			
Eqtos. Adicionais p/Usina de Tratamento do Lixo	1.061	Un.	100,00			
Saneamento, Drenag. e Canalização de Cor. e Ribeirões	1.62	M.	100,00			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

OBJETIVO 004 Apoiar a População Carente

METAS A CUMPRIR		UNID.	2001	2002	2003	2004
Construção de Casas Populares p/Carentes Urbanos	1.064	Casa	100,00			
Construção de Casas Populares p/ Carentes Rurais	1.065	Casa	100,00			

OBJETIVO 005 Melhorar a Infra-estrutura Urbanística

METAS A CUMPRIR		UNID.	2001	2002	2003	2004
Ampliação da Rede de Iluminação Pública	1.024	M	100,00			
Construção e Recuper. de Perques e Jardins Públicos	1.025	M2	100,00			

OBJETIVO 006 Melhorar a Estrutura Viária

METAS A CUMPRIR		UNID.	2001	2002	2003	2004
Abert. Constr. Cas. Prolong. Rest. Estr. Vic. Obras Arte	1.030	M2	100,00			
Eqto. do Serv. de Constr. e Seg. do Trafego Urbano	1.032	Un	100,00			
Abert. Constr. Prol. Rest. de Praças, Ruas e Avenidas	1.033	M2	100,00			
Reeqto. do Serviço de Vias Urbanas	1.034	Un.	100,00			

OBJETO 007 Apoiar as Atividades Agropecuárias

METAS A CUMPRIR		UNID.	2001	2002	2003	2004
Amplicação p/Maquinas e Tratores Agrícolas	1.054	Pred	100,00			
Eqto. do Serv. de Mecanização Agrícola	1.055	Un	100,00			
Constr. de Galpão p/Formação de sementes e mudas	1.056	Galp	100,00			

OBJETIVO 008 Promoção Cultural e Esportiva

METAS A CUMPRIR		UNID.	2001	2002	2003	2004
Reeqto. da Biblioteca Pública Municipal	1.052	Un.	100,00			

OBJETIVO 009 Proporcionar Melhorias de Sinais de TV

METAS A CUMPRIR		UNID.	2001	2002	2003	2004
Apliação dos Eqtos. Do Sist. de ret. de Sinais TV	1.022	Un	100,00			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

OBJETIVO 010 Melhoria da Infraestrutura Educacional

METAS A CUMPRIR		UNID.	2001	2002	2003	2004
Eqto. da Chefia e Assessoria do Serv. educação Mun.	1.037	Un.	100,00			
Constr. e/ou Adapt. de Prédio p/ a Creche Municipal	1.038	Pred.	100,00			
Aquisição de Equipamentos para a Creche Municipal	1.039	Un.	100,00			
Construção e/ou Adapt. de prédio p/ Pré-escolar	1.040	Pred	100,00			
Reequipamento do ensino Pré-Escolar	1.041	Un	100,00			
Constr. Ampli. e rec. Prédios ensino Fundamental	1.042	Pred.	100,00			
Aquisi. de Eqptos. e Veículos p/Ensino fundamental	1.043	Un.	100,00			
Concl. Ampl. e Recup. Prédios Escol. Rec.Conv. Fundef	1.044	Pred	100,00			
Aquis. eqptos. Ensino Fundamental Rec. Sal, Educação	1.045	Un.	100,00			
Aquis. Veículos escol. P/Ens. Fundamental Rec. FNDE	1.046	Veic.	100,00			
Constr. Ampl. e/ou Rec. de Prédios Escolares	1.047	Pred.	100,00			
Aquisição de equipamentos e Veículos	1.048	Un	100,00			

OBJETIVO 011 Melhorias da Infraestrutura Esportiva

METAS A CUMPRIR		UNID.	2001	2002	2003	2004
Constr. Benfeitorias Diversas em Campos Futebol	1.050	Benf	100,00			
Aquisição de eqtos. Diversos p/Desporto Amador	1.051	Un	100,00			

OBJETIVO 012 Melhoria da Infraestrutura Setor Rural

METAS A CUMPRIR		UNID.	2001	2002	2003	2004
Ampliação da Eletrificação Rural do Município	1.059	M.	100,00			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

METAS DA ADMINISTRAÇÃO

METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA QUADRIENIO	2001	2002	2003	2004
1.001 Reequipamento do Gabinete do Prefeito	14.000,00			
1.002 Reequipamento da Secretaria do Prefeito	500,00			
1.003 Reequipamento da Chefia de Gabinete	500,00			
1.004 Reequipamento da Assessoria Jurídica e Especial	1.000,00			
1.005 Reequipamento da Chefia de Adm. e Planejamento	400,00			
1.006 Reequipamento do Serviço de Pessoal e Rec. Humanos	1.900,00			
1.007 Equipamento da Seção de Material e Compras	300,00			
1.008 Equipamento do Setor de Patrimônio, Almox. e Abast.	200,00			
1.009 Reequipamento do Departamento da Fazenda	400,00			
1.010 Reequipamento do Serviço Contábil	4.600,00			
1.011 Reequipamento do Serv. Arrecadação e Cad. Imobiliário	2.000,00			
1.012 Equipamento da Seção de Planj. Conv. e Comunicação	200,00			
1.013 Reequipamento da Chefia da Secretaria e Deptº de Saúde	500,00			
1.014 Conclusão de Obras de Construção Hospital Municipal	301.560,00			
1.015 Equipamento do Hospital Municipal	151.000,00			
1.016 Rec. Ampl.Prédios Hosp. Stº Antº Centro e P. de Saúde	5.000,00			
1.017 Aquis. Equipº p/ Hosp. Stº Antº Centro e P. de Saúde	3.940,00			
1.018 Aquisição de Equipamentos p/ PSF	5.000,00			
1.019 Reequipº da Chefia do Deptº de Infra Estrutura	500,00			
1.020 Reequipº Chefia do Serviço de Manut. Obras. Estr. Limp.	500,00			
1.021 Preservação, Ampliação e Rec. de Prédios Públicos	1.500,00			
1.022 Ampliação dos Equipº do Sist. De Ret. de Sinais TV	1.700,00			
1.023 Reequipamento do Serviço de Limpeza Pública	2.000,00			
1.024 Ampliação da Rede de Iluminação Pública	10.000,00			
1.025 Construção e Recup. de Parques e Jardins Públicos	5.000,00			
1.026 Reequipamento de Parques e Jardins	1.000,00			
1.027 Ampliação da Rede Distribuidora de Água	10.000,00			
1.028 Ampliação e Recuperação do Sistema de Esgotos	30.110,00			
1.029 Reequipamento do Serviço de Esgotos	490,00			
1.030 Abert. Constr. Casc. Prolong. Rest. Estr. Vic. Obras Arte	10.000,00			
1.031 Reequipamento do Serviço de Estradas Vicinais	2.000,00			
1.032 Equipº do Serv. de Contr. E Seg. do Trafego Urbano	2.000,00			
1.033 Abert. Constr.Prol. Rest. de Praças, Ruas e Avenidas	20.000,00			
1.034 Reequipº do Serviço de Vias Urbanas	1.000,000			
1.035 Equipº do Setor de Fiscalização de Obras e Posturas	200,00			
1.036 Ampliação de Equipº da Seção de Equipº e Transporte	3.000,00			
1.037 Equipº da Chefia e Assessoria do Serv. Educação Municipal	1.200,00			
1.038 Constr. e/ou Adapt. de Prédio p/ a Creche Municipal	10.000,00			
1.039 Aquisição de Equipamentos para a Creche Municipal	3.000,00			
1.040 Construção e/ou Adapt. De Prédio p/ Pre -Escolar	10.000,00			
1.041 Reequipamento do Ensino Pré-Escolar	3.000,00			
1.042 Constr. Ampl. e Rec. Prédios Ensino Fundamental	12.000,00			
1.043 Aquis. de Equipº e Veículos p/ Ensino Fundamental	6.000,00			



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

1.044 Concl. Ampl. e Reccup. Prédios Escolares Rec. Conv. FUNDEF	50.300,00			
1.045 Aquisição Equip ^o Ensino Fundamental Rec. SAL. EDUCAÇÃO	23.380,00			
1.046 Aquis. Veículos Escol. P/ Ens. Fundamental Rec. FNDE	60.700,00			
1.047 Constr. Ampl. e/ou Rec. Prédios Escolares	6.000,00			
1.048 Aquisição de Equipamentos e Veículos	30.000,00			
1.049 Equip ^o Chefia Serv. de Cultura, Esp. Lazer e Turismo	260,00			
1.050 Constr. Benfeitorias Diversos em Campos Futebol	5.000,00			
1.051 Aquisição de Equip ^o Diversos p/ Desporto Amador	2.000,00			
1.052 Reequip ^o da Biblioteca Pública Municipal	40.160,00			
1.053 Equip ^o Chefia Dept ^o Agricultura, Ecol. e Meio Ambiente	300,00			
1.054 Ampliação Garagem p/ máquinas e Tratores Agrícolas	5.000,00			
1.055 Equip ^o do Setor de Mecanização Agrícola	90.800,00			
1.056 Constr. de Galpão p/ Fromação de Sementes e Mudanças	1.000,00			
1.057 Constr. de Instalações do Abatedouro Municipal	25.000,00			
1.058 Equip ^o p/ o Abatedouro Municipal	5.000,00			
1.059 Ampliação da Eletrificação Rural do Município	20.000,00			
1.060 Construção de Usina de Tratamento do Lixo	60.200,00			
1.061 Equip ^o Adicionais p/ Usina de Tratamento do Lixo	1.700,00			
1.062 Saneamento, Drenag. e Canalização de Cor. e Ribeirões	5.000,00			
1.063 Equip ^o Chefia Dept ^o Ass. Soc. e Apoio a Inst. Sociais	3.000,00			
1.064 Construção de Casas Populares p/ Carentes Urbanos	18.000,00			
1.065 Construção de Casas Populares p/ Carentes Rurais	8.000,00			
TOTAL	1.100.000,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1098/2000

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estimada a receita e fixada a despesa do Município de Teixeira para o exercício de 2001 em R\$ 5.220.000,00 (cinco milhões e duzentos e vinte mil reais), conforme os seguintes demonstrativos:

§ 1º - Discriminação da Receita por Subcategoria Econômica, deduzidas as Transferências Intragovernamentais:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	4.800.000,00
Receitas Correntes	3.680.000,00
Receita Tributária	84.000,00
Receita Patrimonial	10.000,00
Receita de Serviços	6.000,00
Transferências Correntes	3.533.500,00
Outras Receitas Correntes	46.500,00
Receitas de Capital	1.120.000,00
Alienação de Bens	40.000,00
Transferências de Capital	1.080.000,00

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	420.000,00
Fundação Municipal de Saúde de Teixeira	420.000,00

TOTAL GERAL DAS RECEITAS	5.220.000,00
--------------------------	--------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

2º - Discriminação das Despesas por Funções, deduzidas as Transferências Intragovernamentais:

FUNÇÕES DO GOVERNO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	TRANSFERÊNCIAS	ADM.INDIRETA CÂMARA E FUNDOS
01 – Legislativa	252.000,00	252.000,00	247.000,00
03 – Administração e Planejamento	645.000,00	0,00	0,00
04 – Agricultura	208.600,00	0,00	0,00
05 – Comunicações	6.800,00	0,00	0,00
06 – Defesa Nacional e Segurança Pública	24.000,00	0,00	0,00
07 – Desenvolvimento Regional	14.000,00	0,00	0,00
08 – Educação e Cultura	1.604.000,00	0,00	0,00
09 – Energia e Recursos	20.000,00	0,00	0,00
10 – Habitação e Urbanismo	197.300,00	0,00	0,00
13 – Saúde e Saneamento	1.278.800,00	22.040,00	434.040,00
15 – Assistência e Previdência	267.000,00	26.000,00	26.000,00
16 – Transporte	262.500,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	20.000,00	0,00	13.000,00
Total	4.800.000,00	300.040,00	720.040,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS			5.220.000,00

§ 3º - Discriminação da Despesa por Unidades Orçamentárias, deduzidas as Transferências Intragovernamentais:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA		4.499.960,00
02 – Executivo	4.479.960,00	
01 – Gabinete e Assessoria do Prefeito	221.000,00	
02 – Secretaria de Administração e Planejamento	404.000,00	
03 – Secretaria de Saúde	1.188.960,00	
04 – Departamento de Infra-estrutura	503.000,00	
05 – Departamento de Educação, Cult., Esp., Laz e Turismo	1.604.000,00	
06 – Departamento de Agricultura, Ecol. e Meio Ambiente	318.000,00	
07 – Departamento de Assist. Social e Apoio a Inst. Sociais	241.000,00	
Reserva de Contingência	20.000,00	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, CÂMARA E FUNDOS		720.040,00
Poder Legislativo	252.000,00	
Fundação Municipal de Saúde de Teixeira	420.000,00	
Fundo Municipal de saúde	22.040,00	
Fundo Municipal dos Dir. da Criança e do Adolescente	12.000,00	
Fundo Municipal de Assistência Social	14.000,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

TOTAL GERAL DAS DESPESAS

5.220.000,00

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita até o limite estabelecido no art. 9º da Resolução Federal 78/98 ou até o limite definido em ato normativo que a substituir.

Art. 3º - Ficam os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

a) abrir créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento do montante dos respectivos orçamentos, utilizando-se dos recursos estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 4320/64;

b) utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2001.

Teixeiras, 08 de dezembro de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

*** Aprovada pela Câmara Municipal em 30/11/2000, Projeto nº 012/2000.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1099 / 2000

“Autoriza concessão de Subvenções, Auxílios Financeiros, Transferências e Contribuições e contém outros dispositivos.”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município e respectivos créditos adicionais aprovados, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder em 2001 subvenções, auxílios financeiros, transferências e contribuições conforme a seguinte discriminação:

Manutenção de Subvenções a Caixas Escolares	460,00
Concessão de Subvenções a Clubes Desportivos	2.400,00
Manutenção de Subvenções a Caixas/Inst.Escolares (Recursos PDDE)	13.050,00
Manut.Conv.Ents.Promot.de Festividades Tradicionais do Município	9.000,00
Manutenção de Convênios c/Corporações Musicais	4.800,00
Manut.Subvenções a Entidades de Amparo a Excepcionais	17.000,00
Manut. Transferências Recursos da SEAS p/Creches	13.000,00
Manut. Subvenções a Creches (Recursos Próprios)	6.000,00
Manut. Convênios c/Instituições de Amparo a Velhice	400,00
Transf.para a Assoc.dos Municípios-AMAPI (0.8% s/FPM Líquido)	14.000,00
Contribuição Anual para AMM	1.200,00
Transf. ao Fundo Municipal de Saúde	22.040,00
Transf. ao Consorcio Intermun. de Saúde-CISMIV (2.0% s/FPM líq.)	33.060,00
Transf. ao Fundo Estadual de Saúde-Conv.Farmácia-Básica	5.400,00
Conc. Ajuda Financ.p/Custeio de Transp.p/Estudantes Deficientes	1.800,00
Transf.ao Estado de MG.-Convênio Adjunção Prof. Est.do. Ens. Fund.	70.000,00
Manut. de Convênio c/ EMATER	26.400,00
Manut. Conv. com CMCN-Centro Min. de Conserv. da Natureza	600,00
Transf. ao Fundo Municipal dos Dir. da Criança e do Adolescente	12.000,00
Transf. ao Fundo Municipal Assistência Social	14.000,00
Transf. do Programa de Garantia de Renda Mínima- PGRM	102.100,00
Auxílio a Clubes de Serviço e Outras Entid. de Assistência Social	5.000,00

Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º - Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas às seguintes condições:

- I - atender direto ao público, de forma gratuita;
- II - não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III - apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por autoridade local;
- IV - comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- V - ser declarada por lei como entidade de utilidade pública;
- VI - apresentar o Plano de Aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- VII - existir recursos orçamentários e financeiros;
- VIII - celebrar o respectivo convênio.

Art. 5º - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

Art. 6º - As subvenções econômicas destinar-se-ão a empresas públicas de natureza autárquica, para estatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresas de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 8º - A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafo 2º e 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsto na lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 9º - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou para Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da Legislação vigente.

Art. 10º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a indigentes e desvalidos, devidamente comprovados, os auxílios de cesta-básica, de assistência médico-hospitalar, de medicamentos, de materiais de construção, de roupas e agasalhos, de funeral e de transporte, até o limite das dotações orçamentárias.

Art. 11º - as Entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no Plano de Aplicação dos recursos.

Parágrafo Único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 08 de dezembro de 2000.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

***Aprovada pela Câmara Municipal em 05/12/2000, Projeto nº 013/2000.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Municipal N.º 1.100/2001

"Dispõe sobre a inscrição dos servidores Público como contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social e da outras providências"

O Prefeito Municipal de Teixeira, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a atual legislação de Previdência Social, consubstanciada nas Emendas Constitucional n.º 19, de 14 de junho de 1998 e n.º 20 de 15 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que o Município dependente de Certidão Negativa de débito para garantia a celebração de convênios de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o **INSS** só expede a **CND** aos Municípios que se acham regulares perante a legislação previdenciária;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a inscrição como contribuintes da Previdência Oficial - **INSS** - de todos os servidores públicos municipais.

Art. 2º - Efetuar acordo com o **INSS** a fim de que seja resgatado o débito levantado, em prestações mensais, durante o maior período que puder ser concedido pela autarquia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto-lei n.º 71 de abril de 1946.

Teixeiras, 31 de janeiro de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovada pela Câmara Municipal em 30/01/2001 - Proj. de Lei 001/2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Municipal N.º 1.101/2001

"Faz as opções de que trata o art. 63 da L. C. 101/2000"

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo Municipal aprovou e eu, prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Considerando a faculdade das opções previstas no art. 63 da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, considerando que a população deste Município é inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes e, considerando o Parágrafo Único do art. 15 da Instrução Normativa nº 06/2000 de 13 de dezembro de 2000, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ficam fixados: a) a periodicidade semestral, para cumprimento dos itens I e II do art. 63 da citada Lei, referentes ao Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; b) elaboração, a partir de 2005, dos anexos de que trata o item III do mesmo artigo, ambas as opções relativas ao Poder Executivo Municipal de Teixeira.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 19 de março de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Municipal N.º 1.102/2001

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências."

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31-12-2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros devidos;

II - Se pagos parceladamente em até 3 (três) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e nos juros devidos;

III - Se pagos em até 4 (quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 10% (dez por cento) na multa e nos juros devidos;

IV - Se pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, sem qualquer desconto.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do Art. 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento de débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV do art. 1º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados no setor competente, no prazo referido no "caput", com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão de dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Assessor Especial para deferir ou indeferir o pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização de acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes de Unidades Fiscais do Imposto de Renda - UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto e perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, simulação ou fraude ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 26 de abril de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 25/04/2001 – Projeto de Lei 003/01



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Municipal N.º 1.103/2001

"Dispõe sobre reconhecimento de dívida de exercício anterior referente ao pagamento de parcelas previstas em convênio entre Município, Estado e União, versando sobre a Farmácia básica, abre crédito especial e dá outras providências."

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento do corrente exercício o crédito especial no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com dotação funcional, programática e econômica 0203 1375431.2.144-3222 00 - Manutenção da transferência ao Fundo Estadual de Saúde - Farmácia Básica, para o pagamento das parcelas referentes aos meses de julho a dezembro de 2.000, do Termo de Adesão firmado entre o Município, o Estado e a União, no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica Básica, segundo critérios definidos na Portaria do Ministério da Saúde nº 176, de 08/03/99 e deliberação CIBE nº 005, de 01/03/99, consoante ao Termo de Adesão que fica fazendo parte desta lei.

I - Esse pagamento é referente ao ato administrativo de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores nº 001/2001, que passa também a integrar esta Lei.

Art. 2º - Para o crédito que ora se abre, ficam parcialmente anulados os recursos do orçamento vigente em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos), dotação orçamentária vigente código 0201.0739 473.2.007-3224 00.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras/MG, 26 de abril de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Municipal N.º 1.104/2.001

“Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a Ações Sócio-Educativas, e determina outras providências - “Bolsa-Escola”

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar *per capita* até 90 (noventa) reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em estabelecimento de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) por cento.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - Para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, deste que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhadores escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar aos das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - “Bolsa Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete ao Departamento de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - “Bolsa-Escola”.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I - Acompanhar e avaliar execução das ações definidas na firma do § 1º do art. 2º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II - Aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III - Aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - Desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa-Escola";

VI - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 05 (cinco) membros, de nomeação ad nutum do Chefe do Poder Executivo:

I – 02 (dois) representantes do Executivo Municipal, 01 (um) indicado pelo Departamento de Educação e 01 (um) pelo Departamento de Assistência Social;

II – 01 (um) representantes dos pais de alunos beneficiados por esse projeto.

III – 01 (um) representantes do uma Organização Não Governamental.

IV – 01 (um) representantes do Legislativo, indicado em plenário pela Câmara Municipal;

§ 1º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras/MG, 28 de Junho de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1105/2001

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Teixeira para o exercício de 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2002 a 2005, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de rendas;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo Único - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos e atividades, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - amortização da dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- 6 - inversões financeiras;
- 7 - transferências de capital.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal.

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão Central da Contabilidade, até 31 de julho de 2001, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2001, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art.169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2001, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção das disposições do inciso anterior;

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional;

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10 - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo utilizará como parâmetro as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art.12 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto.

III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Artigo 13 - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 14 - Ao Controle Interno do Município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 15 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 16 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 17 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 18 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 20 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 21 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 22 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 23 - No projeto de lei orçamentária para 2002 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 24 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 25 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados no artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 - No exercício financeiro de 2002, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 27 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 28 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 29 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 30 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 32 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 33 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 34 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que esteja acompanhado da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 – Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 29 de junho de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1106 / 2001

“AUTORIZA ASSINATURA DE CONVÊNIO COM ESTADO DE MINAS GERAIS, ABRE CRÉDITO ESPECIAL E CONTÉM OUTROS DISPOSITIVOS ”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a assinar convênio de mútua cooperação com o Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretária de Educação, com o objetivo de viabilizar a manutenção dos sistemas de ensino no Município, com atendimento pela rede pública estadual de ensino a 86 (oitenta e seis) alunos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, transferidos da rede municipal, e ressarcimento financeiro pelo Município mediante repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ao Estado/Secretaria de Educação, considerando como base de cálculo o respectivo valor per-capita de R\$ 513,57 (quinhentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) aluno/ano, estimado para 2001.

Art. 2º - Para atendimento ao convênio autorizado, fica aberto no Orçamento do corrente exercício o Crédito Especial no valor de R\$ 44.167,02 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e sete reais e dois centavos), com as classificações funcional-programática 0205.0842188.2.146 - Manutenção de Convênio com o EMG/SEE e econômica 3222.00 - Transferência a Estados e ao Distrito Federal.

Art. 3º - Em contrapartida ao crédito aberto pelo artigo anterior, fica anulada em R\$ 44.167,02 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e sete reais e dois centavos), a dotação do orçamento vigente, classificação funcional-programática 0205.0842188.2.144 – Manutenção de Convênio/TA de Adjunção com a SEE/MG e a classificação econômica 3222.00 – Transferência a Estados e ao Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 29 de junho de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

*** Aprovada pela Câmara Municipal em 25/06/2001 – Projeto de Lei nº 008/2001.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Municipal N.º 1.107/2001

Dispõe sobre a implantação de Área de Proteção Ambiental no município de Teixeira.

O povo do município de Teixeira/MG, por seus representantes aprovou e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de APA de Teixeira e declarada Área de Proteção Ambiental a região localizada na divisa municipal com Viçosa, pela BR 120. Segue acompanhando a divisa com Viçosa até a divisa com Guaraciaba, seguindo no sentido Ponte Nova até a BR 120 e acompanha a divisa com Amparo da Serra até o Córrego do Sítio, seguindo até a junção com o Córrego da Barrinha em direção a linha férrea, retornando à BR 120 até a Pedreira Sotebra, seguindo ao Ribeirão Teixeira, subindo o Córrego Botafogo, retornando até o ponto inicial, conforme mapa incorporado nesta lei, visando a conservação dos sistemas naturais essenciais a biodiversidade, aos recursos hídricos necessários ao abastecimento da população, protegendo seus ecossistemas e promovendo o desenvolvimento sustentado.

Art. 2º - A implantação da APA de Teixeira irá priorizar as seguintes providências:

I - Zoneamento ecológico e econômico, indicando as atividades a serem desenvolvidas e incentivadas em cada zona e as restrições legais aplicáveis.

II - Utilização de instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais e não governamentais para assegurar a proteção da vida silvestre, o uso racional dos seus recursos naturais através de planos de manejo sustentável garantindo a preservação dos recursos hídricos, da fauna e da flora existente na região.

III - Aplicação de medidas legais evitando-se a degradação da qualidade ambiental.

IV - Implantação de uma política de educação ambiental, visando esclarecer toda a comunidade sobre o local e importância da APA para a manutenção da qualidade de vida do município.

V - Implantação de órgão municipal responsável pelo cumprimento da legislação ambiental, bem como executar as atividades de coordenação dos trabalhos da APA de Teixeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VI - Contratação de técnicos para gerenciamento, acompanhamento, administração e coordenação dos trabalhos da APA de Teixeira.

VII - Criação do conselho consultivo da APA de Teixeira que será composto paritariamente por membros da Prefeitura, Sociedade Civil, Estado, Entidades não Governamentais, Associações e Empresas envolvidas com a APA de Teixeira.

Art. 3º - O Decreto que aprovar o zoneamento da APA de Teixeira deverá estabelecer medidas que assegurem o manejo adequado para a área obedecendo-se as restrições de uso e demais limitações previstas na Lei nº 6902 de 27 de abril de 1981, bem como as normas do órgão Ambiental Estadual competente.

Art. 4º - A APA de Teixeira será supervisionada, administrada e fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Teixeira, com a participação do Conselho Consultivo.

Parágrafo único: o Conselho consultivo será constituído de um coordenador indicado pelo Prefeito Municipal, um Vereador indicado pelos seus pares, um representante do Sindicato Rural ou Associação de Produtores existente no município, um técnico indicado pelo Escritório Regional do IEF ou IBAMA, um representante de uma ONG legalmente constituída, um representante da EMATER, o Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Teixeira e um representante da comunidade onde se localiza a APA de Teixeira.

Art. 5º - Autoriza o poder executivo a tomar todas as providências legais cabíveis através de decreto definindo os zoneamentos necessários, atribuições e normas de funcionamento da APA de Teixeira, bem como firmar convênios com entidades públicas e privadas para execução dos trabalhos previstos nesta Lei.

Art. 6º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento vigente - 2001 para cumprimento das despesas referentes a implantação da APA Teixeira.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teixeira, 29 de junho de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Anexo I da Lei Municipal Nº 1.107/2001

Definição de áreas de Zoneamento da área de Proteção Ambiental de Teixeira

Zona de Vida Silvestre:	4.171,68 há
Zona de Uso Agropecuário:	12.582,18 há

Teixeiras/MG, 29 de junho de 2.001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.108/2001

“AUTORIZA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS E CONTÉM OUTROS DISPOSITIVOS”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, “Termo de Amortização de Dívida Fiscal” e “Termo Aditivo ao Termo de Amortização”, resultantes de ação fiscal de contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto pela Prefeitura, Câmara e Fundação Municipal de Saúde, relativas ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 2000.

Art. 2º - Os recursos para resgate da dívida fiscal em parcelas mensais, para o corrente exercício, são os orçamentários vigentes e, para os exercícios posteriores, os de dotações específicas a serem inseridas nos respectivos orçamentos anuais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 16 de julho de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

***Aprovada pela Câmara Municipal em 11/07/2001 – Projeto de Lei nº 009/2001**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2.001

"Dispõe sobre a organização, a estrutura orgânica e os procedimentos da Administração do Município de Teixeira."

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Teixeira é instituição de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integrante do Estado de Minas Gerais, da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Município de Teixeira é organizado por meio de Lei Orgânica própria e demais leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º - O Município de Teixeira tem como sede a Cidade de Teixeira, jurisdição administrativa no território circunscrito entre os limites com os Municípios de Ponte Nova, Amparo do Serra, Pedra do Anta, São Miguel do Anta, Viçosa e Guaraciaba, tendo como foro sua própria comarca.

Art. 4º - O Município de Teixeira tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede, povoados e zona rural;

III - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

IV - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;

V - preservar a moralidade administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VI - dotar-se de estrutura administrativa eficiente, de infra-estrutura de saneamento básico, de rede física nas áreas de saúde, educação, habitação e lazer.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 5º - A Administração Municipal se submeterá a preceitos éticos que resguardem a probidade e a credibilidade, a moralidade administrativa e o respeito aos direitos do cidadão.

Art. 6º - A ação do Poder Executivo será exercida em conformidade com a Lei e com o objetivo de servir à coletividade.

Art. 7º - O ato administrativo será motivado e estará fundamentado no interesse público e no resguardo do direito do cidadão.

Art. 8º - Os interessados diretos, a comunidade e os veículos de comunicação terão acesso à informação sobre os atos administrativos naquilo que não afetem o interesse público.

Art. 9º - A prestação de serviço a cargo da administração poderá ser atribuída à comunidade, observados os princípios de participação e controle dos atos do Poder Executivo.

Art. 10 - É obrigatória a declaração de bens, na forma da legislação em vigor, para investidura em cargos de direção.

Art. 11 - O emprego do dinheiro público será justificado por quem o movimentar.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DEMOCRÁTICO DO PODER PÚBLICO

Art. 12 - O Poder Executivo adotará, dentro da política de relacionamento com a comunidade, as seguintes formas de controle democrático da Administração Municipal:

I - audiência pública, com a presença do Prefeito Municipal, ou do Vice-Prefeito, ou de Secretários Municipais, com a finalidade de ouvir o cidadão em suas reivindicações, tendo em vista o atendimento do interesse público e a preservação de direitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II - sistema de comunicação com a Administração Municipal, pelo qual o cidadão, de modo direto e simples, possa obter dos órgãos ou unidades administrativas as informações de seu interesse.

III - através das deliberações dos conselhos organizados, conforme legislação própria:

- a) Conselho Municipal de Saúde;
- b) Conselho Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- d) Conselho Municipal de Acompanhamento e Valorização do Magistério;
- e) Conselho Municipal de Cultura;
- f) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico;
- g) Conselho Municipal de Assistência Social;
- h) Conselho Municipal de Humanização e Solidariedade;
- i) Conselho Municipal da Criança, Adolescente e Idoso;
- j) Conselho Municipal Tutelar do Menor;
- l) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;
- m) Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento;
- n) Conselho Municipal de Habitação;
- o) Conselho Municipal de Transporte;
- p) Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- q) Conselho Municipal de Defesa Civil;
- r) Conselho Municipal da Defesa do Consumidor;
- s) Conselho Municipal de Segurança Pública;
- t) Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

Art. 13 - Poderão ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - reuniões de debate, constituídas de membros do Poder Executivo e da comunidade, para discussão de temas de interesse desta;

II - pesquisa de opinião pública, como subsídio à decisão governamental.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES NORMATIVAS DE ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A organização, a estrutura e os procedimentos da Administração Municipal se regem pelas seguintes fontes:

I - Constituições Federal e do Estado;

II - Lei Orgânica do Município;

III - legislações federal, estadual e municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

IV - políticas, diretrizes, planos e programas dos governos da União, do Estado e do Município;

V - atos do Secretário Municipal;

VI - atos do titular de unidade administrativa.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS

Art. 15 - A organização em sistemas tem por finalidade assegurar a concentração e articulação do esforço técnico para padronização, aumento de rentabilidade, uniformização, celeridade e economia processuais, combate ao desperdício, contenção e progressiva redução dos custos operacionais.

Art. 16 - Serão organizados em sistemas:

I - planejamento, informática e orçamento;

II - finanças, controladoria e auditoria;

III - administração geral e corregedoria.

Parágrafo Único - As atividades do Poder Executivo, poderão ser organizadas em sistemas atividades desdobradas das previstas neste artigo, ou outras cuja coordenação central se demonstre conveniente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 17 - A Ação Administrativa Municipal pautar-se-á pelos preceitos contidos nesta Lei e pelos seguintes princípios fundamentais:

I - planejamento;

II - coordenação;

III - controle;

IV - continuidade administrativa;

V - efetividade;

VI - modernização.

Seção I DO PLANEJAMENTO

Art. 18 - Planejamento é, para os efeitos desta Lei, o estabelecimento de políticas, diretrizes, objetivos, metas e normas gerais que orientem e conduzam a ação governamental às suas finalidades constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 19 - A ação governamental obedecerá o planejamento que vise a formação do desenvolvimento econômico-social do Município, regendo-se pelos seguintes instrumentos administrativos:

- I - plano geral de governo;
- II - programas gerais, setoriais, de duração anual ou plurianual;
- III - orçamento - programa anual;
- IV - programação financeira ou desembolso;
- V - plano diretor.

Seção II

DA COORDENAÇÃO

Art. 20 - Coordenação é, para os efeitos desta Lei, a articulação permanente das atividades entre todos os níveis e áreas, do planejamento até a execução.

Parágrafo Único - Quando submetido ao Prefeito Municipal, os assuntos deverão ser previamente coordenados entre todos os Secretários Municipais, inclusive quanto aos aspectos administrativos pertinentes, por meio de consultas e entendimentos, visando soluções harmônicas e integradas com a política geral do Município.

Seção III

DO CONTROLE GERAL

Art. 21 - Controle é, para os efeitos desta Lei, a fiscalização e acompanhamento sistemático e contínuo das atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 22 - O controle da Administração Pública Municipal tem por finalidade assegurar que:

- I - os resultados da gestão da Administração Municipal sejam avaliados para formação e ajustamento das políticas, diretrizes, planos, objetivos, programas e metas do governo;
- II - a utilização de recursos seja realizada conforme os regulamentos e com as políticas;
- III - os recursos sejam resguardados contra o desperdício, a perda, o uso indevido, o delito contra o patrimônio público e qualquer outra forma de evasão.

Art. 23 - O controle na Administração Pública Municipal será exercido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

I - pela chefia competente, quanto à execução de programas e à observância de normas;

II - pela coordenação instituída, quando da execução de projetos especiais;

III - pelos órgãos, com relação à observância das normas gerais que regulam o exercício de suas atividades;

IV - pela comissão responsável pela política e sistema de controle interno.

Seção IV

DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 24 - Continuidade administrativa é, para os efeitos desta Lei, a manutenção de programas, projetos e dos quadros de dirigentes capacitados, para garantir a produtividade, a qualidade e a efetividade da ação administrativa.

Seção V

DA EFETIVIDADE

Art. 25 - Efetividade é, para os fins desta Lei, a realização plena dos objetivos governamentais que assegure a eficiência e a eficácia administrativa e operacional.

Seção VI

DA MODERNIZAÇÃO

Art. 26 - A Administração Municipal promoverá a modernização administrativa, entendendo esta como processo de constante aperfeiçoamento, mediante reforma, desburocratização e desenvolvimento de recursos humanos, em atendimento às transformações sociais e econômicas e ao progresso tecnológico.

Art. 27 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - reforma administrativa - as medidas destinadas à constante racionalização de estruturas, de procedimentos e meios de racionalização;

II - desburocratização - simplificação de procedimentos administrativos e a redução de controle e de exigências burocráticas;

III - desenvolvimento de recursos humanos - o aperfeiçoamento contínuo e sistemático do servidor, por meio de projetos e programas educacionais, qualificação profissional e gerencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

CAPÍTULO III DA CORREGEDORIA

Art. 28 - A função de Corregedoria será desempenhada por comissão especial para definir responsabilidades e propor penalidades, em decorrência da prática de atos ilícitos no âmbito da Administração.

CAPÍTULO IV DA AUDITORIA

Art. 29 - A função de Auditoria será exercida por comissão especial, com a participação de técnico de formação específica da área a ser auditada, bem como o estabelecimento de normas de prevenção e controle de gestão nas áreas administrativa, financeira, patrimonial e de custos, nos órgãos e unidades da Administração.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - A função de Fiscalização será exercida por servidor de classe inerente à atividade a ser fiscalizada, designado pelo titular da respectiva área.

Parágrafo único - O servidor no exercício da função fiscalizadora, fará jus a Gratificação de Estímulo a Produção Individual-GEPI.

CAPÍTULO VI DA ASSESSORIA ESPECIAL

Art. 31 - O assessoramento especial ao Prefeito Municipal compreenderá funções de alta especialização, complexidade e responsabilidade que serão atribuídas a pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência específica.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS

Art. 32 - A administração de bens pelo Município tem por finalidade:

- I - garantir a utilização do bem em consonância com sua destinação;
- II - dotar a gestão dos bens públicos de padrões de racionalidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

CAPÍTULO VIII DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 33 - Além do órgão diretamente interessado, a Assessoria e Assistência Jurídica manterá o registro e informações pertinentes aos contratos, convênios, acordos e ajustes firmados, nos termos da legislação específica, pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IX DOS PRINCÍPIOS RELATIVOS À LICITAÇÃO PARA COMPRAS, SERVIÇOS, OBRAS E ALIENAÇÕES

Art. 34 - A aquisição e alienação de bens, e a contratação de obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância das normas sobre licitação, do interesse público, dos princípios da isonomia e da probidade.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO

Art. 35 - O Poder Executivo é exercido sob a direção superior do Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§1º - Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucede, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º - Equipara-se a Secretário Municipal, para os efeitos desta Lei, o cargo de Chefe de Gabinete.

Art. 36 - O Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, auxiliares diretos e co-responsáveis pela administração, exercerão competências e atribuições constitucionais, legais e regulamentares, por meio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 37 - Administração Municipal é, para os efeitos desta Lei, o conjunto das organizações administrativas criadas pelo Município.

Art. 38 - A Administração Municipal compõe-se da Administração Direta e Indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 39 - A entidade da Administração Indireta: autarquia, fundação, empresa pública, de sociedade de economia mista, somente pode ser criada através de lei complementar específica, com definição de sua área de atuação.

Art. 40 - A Administração Municipal orientar-se-á por políticas e diretrizes que visem a promover o bem-estar social por meio da eficácia do serviço público e da efetividade da ação governamental.

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 41 - A Administração Direta é constituída por órgãos sem personalidade jurídica, sujeitos à subordinação hierárquica, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo e submetidos à direção superior do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os fundos de saúde, educação, assistência social e outros fundos financeiros são de responsabilidade direta do seu gestor.

Art. 42 - A Administração Municipal abrange:

- I - no primeiro grau, o Prefeito Municipal;
- II - no segundo grau, as Secretarias Municipais;
- III - no terceiro grau, os Divisões;
- IV - no quarto grau, as Seções.

Subseção I

DA SECRETARIA MUNICIPAL

Art. 43 - À Secretaria Municipal, como órgão central de direção e coordenação das atividades de sua área de competência, cabe exercer a supervisão geral das unidades administrativas subordinadas.

Art. 44 - As atividades da Secretaria Municipal serão classificadas em:

- I - de direção, planejamento e coordenação das atividades;
- II - de assistência e assessoramento;
- III - de execução.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA

Art. 45 - A estrutura de cada órgão compreenderá os seguintes agrupamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- I - estrutura básica;
- II - estrutura complementar.

Art. 46 - A estrutura básica conterá as unidades administrativas até o terceiro nível hierárquico.

Art. 47 - A estrutura complementar compreenderá as unidades administrativas do nível não constante de sua estrutura básica, com o qual guardará estrita consonância.

§ 1º - A estrutura complementar de que trata este artigo poderá ser alterada por Decreto.

§ 2º - A implantação da unidade administrativa dependerá da preexistência de seu cargo de direção.

Seção I

DOS NÍVEIS DE ESTRUTURA

Art. 48 - Os órgãos da Administração Direta obedecerão aos seguintes escalonamentos de subordinação:

- I - primeiro nível - Secretaria;
- II - segundo nível - Divisão;
- III - terceiro nível - Seção.

Art. 49 - O titular de cargo de direção superior será denominado Secretário Municipal.

Art. 50 - As unidades para execução de planos, programas, projetos e atividades serão denominadas:

- I - Divisão;
- II - Seção.

§1º - Para efeito desta Lei, a unidade Posto de Saúde ou Laboratório eqüivale à unidade de Divisão.

§2º - Os titulares serão denominados:

- I - Chefe de Divisão;
- II - Chefe de Seção.

Art. 51 - Para execução de Programa, Projeto ou Serviço poderá ser designado servidor efetivo da classe principal de seu objeto, executivo responsável pela sua implantação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Parágrafo Único - O servidor responsável por Programa, Projeto ou Serviço será designado, em caráter temporário, enquanto perdurar a atividade e terá denominação de:

- I - Coordenador;
- II - Encarregado de Serviço;
- III - Encarregado de Turma.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 52 - A estrutura orgânica da Prefeitura Municipal é a seguinte:

1 - GABINETE DO PREFEITO

2 - ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

3 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA

3.1 - Divisão de Recurso Pessoal e Material

3.1.1 - Seção de Pessoal

3.1.2 - Seção de Material, Patrimônio e Serviços Gerais

3.2 - Divisão de Planejamento, Orçamento e Controladoria

3.2.1 - Seção de Planejamento e Orçamento

3.2.2 - Seção de Controladoria e Empenho

4 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

4.1 - Divisão de Execução Orçamentária e Tributação

4.2 - Divisão de Contabilidade e Cadastro

5 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

5.1 - Divisão de Ensino

5.2 - Divisão de Recursos da Educação e Cultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 6.1 - Divisão de Ações Básicas de Saúde
 - 6.1.1 - Seção de Avaliação e Controle
 - 6.1.2 - Seção de Farmácia

6.2 - Divisão de Vigilância Epidemiológica, Fiscalização Sanitária e Controle De Zoonoses

6.3 - Divisão de Assistência Social

7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ESPORTE E LAZER

7.1 - Divisão de Agricultura, Comércio e Turismo

- 7.2. - Divisão de Esporte e Lazer
 - 7.2.1 - Seção de Esporte e Lazer Urbano
 - 7.2.2 - Seção de Esporte e Lazer Rural

8 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA, OBRAS E MEIO AMBIENTE

8.1 - Divisão de Infra-Estrutura

- 8.2 - Divisão de Obras e Transportes
 - 8.2.1 - Seção de Fiscalização e Postura
 - 8.2.2 - Seção de Limpeza Urbana

8.3 - Divisão de Meio Ambiente

TÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I CHEFIA DE GABINETE

Art. 53 - Ao Gabinete do Prefeito compete:

I - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, propondo programas setoriais de sua competência e colaborando para a elaboração de programas gerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- II - cumprir políticas e diretrizes definidas no Plano de Ação do Governo Municipal e nos programas gerais e setoriais inerentes ao Gabinete;
- III - promover a articulação do Gabinete com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, visando ao cumprimento das atividades setoriais;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na administração municipal;
- V - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos do Gabinete;
- VI - prestar assessoramento direto e imediato ao Prefeito;
- VII - desenvolver atividades de atendimento e informação ao público e autoridades;
- VIII - coordenar e executar a programação de audiência, entrevista, reuniões, atividade de representação social de interesse do Prefeito;
- IX - desempenhar missões específicas, formais e expressamente atribuídas através de atos próprios, despachos ou ordens verbais;
- X - redigir exposição de motivos, ofícios, cartas de interesse da administração;
- XI - controlar o recebimento e expedição de correspondência;
- XII - encaminhar, após fichamento, expediente aos demais órgãos;
- XIII - controlar e encaminhar a publicação de expediente ao órgão oficial;
- XIV - controlar, padronizar, enumerar e arquivar atos da administração;
- XV - coordenar, orientar e executar as atividades do cerimonial;
- XVI - promover, coordenar e controlar a comunicação social da Prefeitura;
- XVII - promover reuniões com associações comunitárias para identificação de prioridades, tipos de melhoramentos urbanos e habitacionais a serem implantados em vilas e áreas de ocupação não controlada;
- XVIII - coordenar e implantar programas de abastecimento à população, principalmente à de baixa renda;
- XIX - estimular fórmulas de comunicação mútua entre comunidades, instituições e poderes públicos;
- XX - orientar, informar e conscientizar as comunidades, capacitando-as a uma análise de sua própria realidade, visando a uma atuação cooperativa de participação e integração das mesmas, nas ações básicas promovidas pelo Gabinete, no que concerne a seus interesses;
- XXI - promover campanhas junto à comunidade, visando a cooperação mútua, no sentido de encontrar solução para o problema evidenciado;
- XXII - participar das operações e programas de emergência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XXIII - planejar, coordenar, executar e controlar os trabalhos de cobertura jornalística das atividades da administração pública municipal;

XXIV- redigir e divulgar artigos, reportagens, comentários e notícias sobre atividades municipais;

XXV - coordenar, orientar e distribuir matérias para divulgação de informações e explicações sobre atividades da Prefeitura, junto aos meios de comunicação em geral;

XXVI - interpretar, para o público em geral, o plano de ação e os programas gerais e setoriais do governo municipal e prestar os esclarecimentos necessários sobre o seu desenvolvimento;

XXVII - promover a edição e distribuição de jornais, folhetos, cartazes e demais instrumentos de divulgação, sob a orientação do Prefeito, de interesse da administração pública municipal;

XXVIII - assessorar e representar o Prefeito, quando designado;

XXIX - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 54 - À Assessoria e Assistência Jurídica compete:

I - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na administração municipal;

II - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Assessoria;

III - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da Prefeitura;

IV - prestar assessoramento jurídico às demais áreas da administração direta, quando solicitado, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;

V - representar a Municipalidade em qualquer instância judiciária, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações em inventários, falências e concursos de credores;

VI - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes;

VII - promover as ações de execuções fiscais, até 60 (sessenta) dias após a sua inscrição em Dívida Ativa;

VIII - planejar, coordenar, controlar e executar contratos e atos preparatórios, bem como anteprojeto de instruções, portarias, decretos e leis, quando solicitados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

IX - acompanhar projetos em tramitação na Câmara Municipal, estudar as respectivas emendas, ou as leis votadas para, se necessário consoante os interesses do Município fundamentar razões de vetos;

X - emitir pareceres, sob o aspecto legal, em questões várias de caráter econômico, financeiro, social ou administrativo, principalmente naquelas inerentes a convênios estabelecidos pelo município com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público.

XI - elaborar anteprojeto de lei, minutas de decreto, portarias, contratos e outros;

XII - coordenar e supervisionar as atividades de assistência judiciária gratuita;

XIII - assessorar e representar o Prefeito, quando designado;

XIV - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA

Art. 55 - À Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controladoria compete:

I - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, propondo programas setoriais de sua competência e colaborando para a elaboração de programas gerais;

II - cumprir políticas e diretrizes definidas no Plano de Ação do Governo Municipal e nos programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria;

III - analisar as alterações verificadas nas previsões do orçamento anual e plurianual de investimentos da Secretaria e propor os ajustamentos necessários;

IV - promover a articulação da Secretaria com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, visando ao cumprimento das atividades setoriais;

V - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na administração municipal;

VI - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;

VII - desempenhar atividades ligadas à administração do pessoal, do patrimônio, do material, do transporte e dos serviços gerais da Prefeitura;

VIII - administrar os prédios e os bens públicos do Município;

IX - verificar a execução e o cumprimento de contratos de locação de bens imóveis e móveis e de prestação de serviços especializados e de assistência técnica, celebrados pelos órgãos de administração direta do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

X - administração dos serviços de veículos oficiais da Prefeitura, e do funcionamento dos serviços de garagens e oficinas;

XI - centralizar, regulamentar e coordenar, no âmbito do Poder Executivo, as atividades e meios relacionados com:

a) recrutamento, seleção, desenvolvimento, classificação, remuneração do pessoal da Prefeitura;

b) aquisição, distribuição e controle do material de consumo;

c) aquisição de bens mediante requisição das Secretarias;

d) operações e relações jurídicas ou administrativas que envolvam bens móveis e imóveis da Prefeitura;

e) serviços de comunicação, arquivo geral, documentação, protocolo, zeladoria e vigilância da Prefeitura;

f) veículos da Prefeitura, transportes e serviços por eles efetuados, bens de consumo, equipamentos e instalações destinados à sua operação, manutenção e preservação;

XII - promover e coordenar a integração e sistematização de informática afetos aos diversos órgãos;

XIII - desempenhar funções inerentes ao planejamento global e setorial do Município;

XIV - elaborar os orçamentos anual e plurianual de investimentos;

XV - desenvolver atividades de organização e modernização administrativa;

XVI - manter o sistema de informações sócio-geo-econômicas do Município;

XVII - articular-se com os sistemas de planejamento federal e estadual;

XVIII - manter o cadastro da administração pública municipal;

XIX - articular-se com os sistemas de planejamento federal, estadual, metropolitano e órgãos da administração pública, objetivando o desenvolvimento econômico e social do Município;

XX - promover, orientar e coordenar a integração no âmbito da administração, os estudos técnico-administrativo e econômico-financeiro;

XXI - executar, prioritariamente e em caráter privativo, serviços de processamento de dados e tratamento de informações para a administração municipal, organizando e mantendo atualizados seus arquivos;

XXII - prestar informações de interesse dos diversos órgãos da Administração Municipal, com base nos arquivos e cadastros;

XXIII - coligir e organizar o conhecimento das atividades administrativas, através de informações essenciais devidamente interpretadas, de forma a consolidar o banco de dados do Município;

XXIV - orientar tecnicamente a atividade de informática nos diversos órgãos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XXV - sistematizar as normas de controle interno através dos seguintes procedimentos:

a) orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, com vistas a regular a racional utilização dos recursos e bens públicos;

b) elaborar, apreciar e submeter ao Prefeito Municipal estudos com propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da administração direta e indireta e também que objetive a implementação da arrecadação das receitas orçadas;

c) acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da ampliação sob qualquer forma, de recursos públicos;

d) subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão dos órgãos da Administração Municipal;

e) executar os trabalhos de auditoria contábil, administrativa e operacional junto aos órgãos do Poder Executivo;

f) verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos e de todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens materiais de propriedade ou responsabilidade do Município;

g) emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Município;

h) organizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, assim como dos órgãos e entidades sujeitos a auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado;

i) avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e do Orçamento do Município;

j) propor, acompanhar e avaliar medidas para compatibilizar a execução do Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

XXVI - elaborar a programação orçamentária;

XXVII - promover cooperação técnica e intercâmbio com órgãos e entidades públicos e privados, em assuntos ligados ao interesse econômico do Município;

XXVIII - dar apoio aos órgãos da Prefeitura, na negociação de programas e projetos e na captação de recursos para o Município;

XXIX - coordenar, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda, a elaboração do Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, acompanhar sua execução e avaliar seus resultados, propondo as medidas corretivas necessárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- XXX - cumprir e fazer cumprir as normas técnicas de elaboração de planos e programas de acompanhamento e avaliação de sua execução;
- XXXI - elaborar relatórios conclusivos, mensalmente, das posições de execução orçamentária;
- XXXII - propor abertura de crédito suplementar, quando necessário;
- XXXIII - assessorar e representar o Prefeito, quando designado;
- XXXIV - exercer outras atividades correlatas.

Seção I

DIVISÃO DE RECURSO PESSOAL E MATERIAL

Art. 56 - À Divisão de Recursos Pessoal e Material compete:

- I - estudar, elaborar e propor planos e programas de formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- II - promover o treinamento e aperfeiçoamento dos servidores;
- III - analisar as solicitações de treinamento de outro órgão da administração;
- IV - calcular o custo estimado para realização de programas de treinamento;
- V - promover estudos e pesquisas para determinar e detectar os problemas de recursos humanos que impeçam o desenvolvimento organizacional da administração;
- VI - manter os registros funcionais atualizados;
- VII - preparar o pagamento mensal, apurando a freqüência do pessoal;
- VIII - fornecer os elementos necessários à elaboração de proposta orçamentária;
- IX - expedir declaração de rendimento para diversos fins;
- X - controlar a mercadoria existente no almoxarifado, tanto em quantitativo físico quanto financeiro;
- XI - providenciar o ressuprimento do almoxarifado toda vez que alcançar o nível de estoque mínimo;
- XII - controlar os recebimentos de mercadorias conforme Nota de Empenho emitida e elaborar os processos de pagamentos a fornecedores;
- XIII - promover a aquisição de material de consumo destinada à administração municipal;
- XIV - receber, armazenar e fornecer materiais de consumo destinado à administração municipal;
- XV - promover a recuperação de material danificado;
- XVI - programar e promover a execução dos procedimentos licitatórios de serviços e de fornecimento e, elaborar minutas de contratos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- XVII - promover e controlar a execução das atividades de almoxarifado e de controle físico e financeiro dos estoques de material;
- XVIII - controlar os bens permanentes;
- XIX - coordenar, controlar e orientar as atividades necessárias ao perfeito funcionamento dos órgãos da administração, em termos de apoio administrativo e infra-estruturas;
- XX - coordenar e supervisionar os serviços de conservação e vigilância;
- XXI - supervisionar, controlar e orientar as atividades de Zeladoria, Comunicação, Protocolo e Arquivo;
- XXII - articular-se com os órgãos da administração;
- XXIII - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;
- XXIV - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;
- XXV - exercer outras atividades correlatas.

Subseção I

SEÇÃO DE PESSOAL

Art. 57 - À Seção de Pessoal compete:

- I - preparar o pagamento mensal, apurando a frequência do pessoal;
- II - controlar e atualizar os dados da ficha financeira dos servidores;
- III - enviar ao corregedor relação de servidores que transgredirem normas disciplinares vigentes;
- IV - supervisionar, orientar e executar outras atividades relativas à administração de recursos humanos;
- V - promover a expedição de atos administrativos referentes a recursos humanos e oferecer subsídios às áreas interessadas;
- VI - elaborar, propor e executar, em coordenação com outros órgãos da administração, programas referentes às atividades destes, objetivando ação integrada para o desenvolvimento de recursos humanos;
- VII - estudar, elaborar e executar planos e programas de avaliação e desempenho e acompanhamento de pessoal, que possibilitem um melhor aproveitamento dos recursos humanos da Prefeitura;
- VIII - promover a avaliação de desempenho para fins de progressão, promoção e acesso;
- IX - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;
- X - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;
- XI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;
- XII - exercer outras atividades correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Subseção II

SEÇÃO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS

Art. 58 - À Seção de Material, Patrimônio e Serviços Gerais compete:

I - controlar a mercadoria existente no almoxarifado, tanto em quantitativo físico quanto financeiro;

II - providenciar o ressuprimento do almoxarifado toda vez que alcançar o nível de estoque mínimo;

III - controlar os recebimentos de mercadorias conforme Nota de Empenho emitida e elaborar os processos de pagamentos a fornecedores;

IV - promover a aquisição de material de consumo destinada à administração municipal;

V - receber, armazenar e fornecer materiais de consumo destinado à administração municipal;

VI - promover a recuperação de material danificado;

VII - programar e promover a execução dos procedimentos licitatórios de serviços e de fornecimento e, elaborar minutas de contratos;

VIII - promover e controlar a execução das atividades de almoxarifado e de controle físico e financeiro dos estoques de material;

IX - controlar os bens permanentes;

X - coordenar, controlar e orientar as atividades necessárias ao perfeito funcionamento dos órgãos da administração, em termos de apoio administrativo e infra-estruturas;

XI - coordenar e supervisionar os serviços de conservação e vigilância;

XII - supervisionar, controlar e orientar as atividades de Zeladoria, Comunicação, Protocolo e Arquivo;

XIII - articular-se com os órgãos da administração;

XIV - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

XV - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

XVI - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLADORIA

Art. 59 - À Divisão de Planejamento, Orçamento e Controladoria compete:

I - executar, prioritariamente e em caráter privativo, serviços de processamento de dados e tratamento de informações para a administração municipal, organizando e mantendo atualizados seus arquivos;

II - sistematizar as normas de controle interno através dos seguintes procedimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

a) orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, com vistas a regular a racional utilização dos recursos e bens públicos;

b) elaborar, apreciar e submeter ao Prefeito Municipal estudos com propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da administração direta e indireta e também que objetive a implementação da arrecadação das receitas orçadas;

c) acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da ampliação sob qualquer forma, de recursos públicos;

d) subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão dos órgãos da Administração Municipal;

e) executar os trabalhos de auditoria contábil, administrativa e operacional junto aos órgãos do Poder Executivo;

f) verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos e de todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens materiais de propriedade ou responsabilidade do Município;

g) emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Município;

h) organizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, assim como dos órgãos e entidades sujeitos a auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado;

i) avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual a execução dos Programas de Governo e do Orçamento do Município;

j) propor, acompanhar e avaliar medidas para compatibilizar a execução do Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

III - prestar informações de interesse dos diversos órgãos da Administração Municipal, com base nos arquivos e cadastros;

IV - coligir e organizar o conhecimento das atividades administrativas, através de informações essenciais devidamente interpretadas, de forma a consolidar o banco de dados do Município;

V - orientar tecnicamente a atividade de informática nos diversos órgãos;

VI - detectar, listar e mapear necessidades e oportunidades, em articulação, sempre que conveniente, com órgãos da administração pública municipal, a fim de promover a criação dos meios necessários à consecução de planos, programas e projetos de interesse do Município, especialmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

quanto a financiamentos e recursos a fundo perdido, em âmbito nacional e internacional;

VII - reunir subsídios informativos gerais e específicos, originários dos diferentes segmentos sociais e econômicos do Município, com vistas à formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais;

VIII - participar da coordenação das atividades e dos assuntos relativos a programas e projetos que envolvam órgãos da administração pública municipal;

IX - acompanhar e avaliar os resultados do projeto em execução, propondo medidas corretivas necessárias;

X - participar de reuniões para melhor coordenação e encaminhamento das ações;

XI - elaborar projetos de modernização administrativas;

XII - elaborar a programação orçamentária;

XIII - promover cooperação técnica e intercâmbio com órgãos e entidades públicos e privados, em assuntos ligados ao interesse econômico do Município;

XIV - dar apoio aos órgãos da Prefeitura, na negociação de programas e projetos e na captação de recursos para o Município;

XV - coordenar, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda, a elaboração do Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, acompanhar sua execução e avaliar seus resultados, propondo as medidas corretivas necessárias;

XVI - cumprir e fazer cumprir as normas técnicas de elaboração de planos e programas de acompanhamento e avaliação de sua execução;

XVII - elaborar relatórios conclusivos, mensalmente, das posições de execução orçamentária;

XVIII - propor abertura de crédito suplementar, quando necessário;

XIX - articular-se com os órgãos da administração;

XX - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

XXI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

XXII - exercer outras atividades correlatas.

Subseção I

SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Art. 60 - À Seção de Planejamento e Orçamento compete:

I - executar, prioritariamente e em caráter privativo, serviços de processamento de dados e tratamento de informações para a administração municipal, organizando e mantendo atualizados seus arquivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II - prestar informações de interesse dos diversos órgãos da Administração Municipal, com base nos arquivos e cadastros;

III - coligir e organizar o conhecimento das atividades administrativas, através de informações essenciais devidamente interpretadas, de forma a consolidar o banco de dados do Município;

IV - orientar tecnicamente a atividade de informática nos diversos órgãos;

V - detectar, listar e mapear necessidades e oportunidades, em articulação, sempre que conveniente, com órgãos da administração pública municipal, a fim de promover a criação dos meios necessários à consecução de planos, programas e projetos de interesse do Município, especialmente quanto a financiamentos e recursos a fundo perdido, em âmbito nacional e internacional;

VI - reunir subsídios informativos gerais e específicos, originários dos diferentes segmentos sociais e econômicos do Município, com vistas à formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais;

VII - participar da coordenação das atividades e dos assuntos relativos a programas e projetos que envolvam órgãos da administração pública municipal;

VIII - acompanhar e avaliar os resultados do projeto em execução, propondo medidas corretivas necessárias;

IX - participar de reuniões para melhor coordenação e encaminhamento das ações;

X - elaborar a programação orçamentária;

XI - articular e negociar na captação de recursos e assistência necessários ao desenvolvimento de planos, programas e projetos municipais, junto a órgãos, entidades e instituições nacionais ou internacionais;

XII - coordenar, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda, a elaboração do Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, acompanhar sua execução e avaliar seus resultados, propondo as medidas corretivas necessárias;

XIII - cumprir e fazer cumprir as normas técnicas de elaboração de planos e programas de acompanhamento e avaliação de sua execução;

XIV - elaborar relatórios conclusivos, mensalmente, das posições de execução orçamentária;

XV - propor abertura de crédito suplementar, quando necessário;

XVI - elaborar projetos de modernização administrativas;

XVII - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

XVIII - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

XIX - exercer outras atividades correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Subseção II SEÇÃO DE CONTROLADORIA E EMPENHO

Art. 61 - À Seção de Controladoria e Empenho compete:

I - sistematizar as normas de controle interno através dos seguintes procedimentos:

a) orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, com vistas a regular a racional utilização dos recursos e bens públicos;

b) elaborar, apreciar e submeter ao Prefeito Municipal estudos com propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da administração direta e indireta e também que objetive a implementação da arrecadação das receitas orçadas;

c) acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da ampliação sob qualquer forma, de recursos públicos;

d) subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão dos órgãos da Administração Municipal;

e) executar os trabalhos de auditoria contábil, administrativa e operacional junto aos órgãos do Poder Executivo;

f) verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos e de todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens materiais de propriedade ou responsabilidade do Município;

g) emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Município;

h) organizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, assim como dos órgãos e entidades sujeitos a auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado;

i) avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual a execução dos Programas de Governo e do Orçamento do Município;

j) propor, acompanhar e avaliar medidas para compatibilizar a execução do Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

II - efetuar a classificação das despesas, nos termos da legislação vigente;

III - elaborar o empenho das despesas já autorizadas

III - efetuar controle da despesa empenhada e dos empenhos por processos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- IV - empenhar, observados os procedimentos e as dotações orçamentárias específicas;
- V - manter rígido controle sobre a movimentação orçamentária;
- VI - informar quando da necessidade de abertura de crédito suplementar ou especial;
- VII - analisar e propor alterações no orçamento, visando atender programas e projetos
- VIII - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;
- IX - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;
- X - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Art. 62 - À Secretaria Municipal da Fazenda compete:

- I - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, propondo programas setoriais de sua competência e colaborando para a elaboração de programas gerais;
- II - cumprir políticas e diretrizes definidas no Plano de Ação do Governo Municipal e nos programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria;
- III - analisar as alterações verificadas nas previsões do orçamento anual e plurianual de investimentos da Secretaria e propor os ajustamentos necessários;
- IV - promover a articulação da Secretaria com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, visando ao cumprimento das atividades setoriais;
- V - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na administração municipal;
- VI - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;
- VII - executar a política fazendária municipal;
- VIII - programar projetos e atividades relacionados com as áreas financeira, fiscal e tributária;
- IX - desempenhar funções de gestão financeira, contabilidade e auditoria interna e fiscal;
- X - participar, em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento, da elaboração das propostas dos orçamentos anual e plurianual de investimentos;
- XI - administrar a dívida pública municipal;
- XII - administrar a dívida ativa do Município;
- XIII - efetuar o pagamento dos compromissos da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- XIV - efetuar o lançamento dos impostos, taxas, multas e contribuições de melhoria do Município;
- XV - arrecadar, diretamente ou por delegação as receitas do Município;
- XVI - contabilizar a despesa e a receita na forma da legislação em vigor;
- XVII - controlar a execução dos contratos que acarretem ônus para o Município;
- XVIII - proceder à tomada de contas dos responsáveis por dinheiro, valores, títulos e documentos financeiros pertencentes ao Município;
- XIX - exercer atividades de auditoria fiscal;
- XX - examinar e julgar recursos contra lançamentos fiscais;
- XXI - assessorar e representar o Prefeito, quando designado;
- XXII - executar outras atividades correlatas.

Seção I

DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTAÇÃO

Art. 63 - Ao Divisão de Execução Orçamentária e Tributação compete:

- I - acompanhar a execução orçamentária do Município;
- II - orientar e fiscalizar os créditos orçamentários e os adicionais do Município;
- III - acompanhar a liquidação da despesa do Município;
- IV - determinar o pagamento devidamente autorizado;
- V - realizar, diretamente ou por delegação, os recolhimentos das rendas municipais de qualquer natureza;
- VI - executar pagamentos devidamente autorizados e processados e demais compromissos da municipalidade;
- VII - restituir, depois de legalmente processados e autorizados, os valores guardados;
- VIII - manter os registros do movimento geral dos títulos da dívida pública municipal;
- IX - verificar a posição contábil do saldo bancário da Prefeitura e do saldo de caixa, informando-as mediante boletins diários, ao Prefeito e ao Secretário Municipal da Fazenda;
- X - executar programas de realização de estoque de recursos financeiros, de acordo com as normas de Direito Financeiro e a legislação do mercado de capital;
- XI - efetuar a tomada de conta dos depositários financeiros do poder público municipal;
- XII - manter o controle de cada adiantamento fornecido e efetuar a contabilização devida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XIII - emitir parecer sobre as prestações de contas recebidas;

XIV - efetuar a tomada de contas dos responsáveis pela guarda dos bens público municipais, promovendo a devida contabilização dos almoxarifados;

XV - guardar valores da Prefeitura ou de terceiros, quando oferecidos em cauções para garantias diversas, depois de conferidos pelo Departamento de Contabilidade;

XVI - manter os registros do movimento geral dos títulos da dívida pública municipal;

XVII - executar o pagamento do pessoal e controlar os pagamentos efetuados através da rede bancária, prestado contas ao Departamento de Contabilidade;

XVIII - articular-se com as demais unidades da administração, com vista à centralização do controle de crédito tributário e fiscal;

XIX - articular-se com os demais órgãos visando à agilização da cobrança do crédito tributário e fiscal inscrito na dívida ativa;

XX - articular-se com os demais órgãos procurando aprimorar o sistema e visando à correta aplicação da legislação tributária;

XXI - proceder à inscrição da Dívida Ativa resultante dos tributos municipais;

XXII - controlar a legalidade, apurando a liquidez e a certeza do crédito, no que se refere ao procedimento de inscrição e cobrança administrativa da Dívida Ativa Municipal;

XXIII - promover a cobrança administrativa dos créditos tributários e fiscais;

XXIV - remeter à Procuradoria Jurídica, para ajuizamento, os créditos inscritos em Dívida Ativa;

XXV - recomendar as unidades próprias da Secretaria procedimentos de fiscalização, quando as circunstâncias recomendarem tais providências, comunicando ao Secretário os casos que exijam a intervenção da mesma, com vistas à defesa dos interesses tributários e fiscais do Município;

XXVI - articular-se com as demais unidades da administração, com vista à centralização do controle de crédito tributário e fiscal;

XXVII - articular-se com os demais órgãos visando à agilização da cobrança do crédito tributário e fiscal inscrito na dívida ativa;

XXVIII - articular-se com os demais órgãos procurando aprimorar o sistema e visando à correta aplicação da legislação tributária;

XXIX - proceder à inscrição da Dívida Ativa resultante dos tributos municipais;

XXX - controlar a legalidade, apurando a liquidez e a certeza do crédito, no que se refere ao procedimento de inscrição e cobrança administrativa da Dívida Ativa Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XXXI - promover a cobrança administrativa dos créditos tributários e fiscais;

XXXII - remeter à Assessoria Jurídica, para ajuizamento, os créditos inscritos em Dívida Ativa;

XXXIII - centralizar, promover, acompanhar e fiscalizar a cobrança de todos os créditos tributários e fiscais devidos ao Município;

XXXIV - controlar a legalidade dos créditos tributários e fiscais;

XXXV - inscrever e manter sob controle a dívida ativa do Município;

XXXVI - fornecer certidões negativas relativas a débitos tributários e fiscais com o Município;

XXXVII - promover a cobrança administrativa dos créditos tributários e fiscais do Município, inscritos ou não em dívida ativa;

XXXVIII - remeter à Assessoria Jurídica, para ajuizamento, os créditos inscritos em dívida ativa, promovendo o seu acompanhamento, solicitando relatórios periódicos, ou fazendo o acompanhamento direto de cada caso, conforme as circunstâncias o exigirem;

XXXIX - manter atualizada a legislação tributária Municipal, realizando ou propondo modificações de interesse tributário ou fiscal, encarregando-se da orientação aos contribuintes sobre a sua correta aplicação;

XL - conceder, controlar e acompanhar o parcelamento de créditos tributários e fiscais;

XLI - autorizar a restituição de créditos tributários e fiscais cobrados indevidamente pelo Município, observadas as normas regulamentares pertinentes;

XLII - promover, controlar e programar a fiscalização dos tributos devidos ao Município;

XLIII - executar as fiscalizações externas solicitadas pelas unidades da Secretaria;

XLIV - proceder ao planejamento, controle e avaliação das atividades de fiscalização;

XLV - efetuar estudos para o contínuo aprimoramento dos métodos e técnicas de fiscalização municipal;

XLVI - controlar, analisar e avaliar as programações fiscais comuns e especiais, elaborando relatórios conclusivos, de caráter analítico-comparativo;

XLVII - zelar pela correta e uniforme interpretação e aplicação dos instrumentos de fiscalização e de estímulo à produção fiscal, promovendo as adequações e atualizações necessárias;

XLVIII - proceder análise dos trabalhos fiscais executados avocando toda documentação que se fizer necessária;

XLIX - coordenar atividades para apurar e coibir irregularidades no uso de documentos fiscais avocando procedimentos e propondo ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Secretário Municipal da Fazenda a ação de órgãos especializados na repressão à sonegação fiscal;

L - controlar atividades determinadas por regências especiais ligadas à fiscalização, à recuperação de receita, à execução de convênios, fixação de termos de acordos e de regimes especiais de fiscalização no âmbito dos tributos de competência municipal;

LI - propor alterações na legislação tributária, em função de necessidades detectadas através do desenvolvimento das atividades de fiscalização;

LII - propiciar suporte técnico a outros órgãos da administração pública municipal em matéria de planejamento fiscal;

LIII - promover e controlar e programar a fiscalização dos tributos municipais;

LIV - intimar, notificar e autuar os infratores da legislação tributária;

LV - prestar esclarecimentos aos contribuintes sobre matérias tributárias;

LVI - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

LVII - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

LVIII - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

DIVISÃO DE CONTABILIDADE E CADASTRO

Art. 64 - À Divisão de Contabilidade e Cadastro compete:

I - efetuar a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município, nos termos da legislação em vigor;

II - responsabilizar-se pelo emprego de recursos próprios ou repassados à administração pública municipal, encarregando-se, através de balanços anuais, da prestação de contas do Executivo Municipal;

III - fiscalizar a liberação dos recursos orçamentários do Município;

IV - efetuar a tomada de contas de depositários financeiros e de responsáveis pela guarda de bens do Poder Público Municipal;

V - fiscalizar e controlar a execução orçamentária;

VI - executar contabilmente os atos e fatos administrativos, efetuando a transcrição no “Razão”;

VII - elaborar os balancetes e extratos de contas exigidos pela administração municipal;

VIII - elaborar o Balanço Geral da Municipalidade;

IX - conferir as contas analíticas e sintéticas do “Razão” para conclusão do exercício financeiro e fazer ajustes necessários;

X - elaborar e manter atualizado o cadastro dos contribuintes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XI - preparar os lançamentos e expedir as guias de recebimento dos tributos;

XII - manter intercâmbio com os demais órgãos que atuem no Município para a obtenção de informações de interesse fiscal, que possam suplementar os dados necessários à instrução dos processos relativos às propriedades imobiliárias urbanas do Município;

XIII - manter intercâmbio com órgãos municipais, estaduais e federais, objetivando a atualização do Cadastro de Contribuintes, aperfeiçoando as normas de interesse fiscal e a suplementação de dados que possibilitem o eficaz desempenho da Secretaria;

XIV - recomendar as unidades próprias da Secretaria procedimentos de fiscalização, quando as circunstâncias recomendarem tais providências, comunicando ao Secretário os casos que exijam a intervenção da mesma, com vistas à defesa dos interesses tributários e fiscais do Município;

X - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

XI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

XII - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 65 - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura compete:

I - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, propondo programas setoriais de sua competência e colaborando para a elaboração de programas gerais;

II - cumprir políticas e diretrizes definidas no Plano de Ação do Governo Municipal e nos programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria;

III - analisar as alterações verificadas nas previsões do orçamento anual e plurianual de investimentos da Secretaria e propor os ajustamentos necessários;

IV - promover a articulação da Secretaria com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, visando ao cumprimento das atividades setoriais;

V - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na administração municipal;

VI - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;

VII - administrar e supervisionar o ensino público municipal;

VIII - desempenhar as atividades relacionadas com a merenda escolar;

IX - administrar os prédios escolares do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

X - promover a integração da escola com a família e a comunidade;

XI - assegurar nos termos da lei e promover o acesso da população em idade escolar à rede de ensino do Município;

XII - elaborar, supervisionar e avaliar projetos pedagógicos com vistas à qualidade do ensino e à produtividade do sistema;

XIII - promover o aperfeiçoamento e a valorização do profissional do ensino público municipal;

XIV - elaborar e executar projetos de ampliação, manutenção e aparelhamento da rede escolar da municipalidade;

XV - exercer a supervisão institucional das unidades integrantes de sua estrutura;

XVI - prestar ao educando assistência alimentar, odontológica, médica, esporte e lazer;

XVII - formular e desenvolver a política municipal de cultura, fomentando a criação, produção e divulgação de bens culturais;

XVIII - executar e coordenar ações que visem à difusão de manifestações artísticas, à preservação e à ampliação do patrimônio histórico, cultural do Município;

XIX - prestar assistência às iniciativas culturais e turísticas de órgãos e entidades públicos e privados, quando de interesse do Município;

XX - acompanhar assuntos de interesse do Município concernente a programas e projetos que visem ao seu desenvolvimento cultural, junto à órgãos e entidades públicos e privados;

XXI - exercer a coordenação, administração, fiscalização e controle de exposições e feiras de arte, artesanato popular e similares em locais públicos;

XXII - assessorar e representar o Prefeito, quando designado;

XXIII - exercer outras atividades correlatas.

Seção I

DIVISÃO DE ENSINO

Art. 66 - À Divisão de Ensino compete:

I - promover a educação e o ensino a nível das escolas da rede municipal;

II - orientar, supervisionar e coordenar o funcionamento das Unidades Escolares, a execução de programas, a aplicação de métodos e processos e a condução de experiências educacionais previamente autorizadas;

III - incentivar e promover congressos, conferências e outras atividades de interesse da educação e do ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

IV - planejar e assessorar cursos, seminários e outros eventos que possibilitem a análise e debate dos problemas educacionais e a formulação de propostas de trabalho;

V - desenvolver estudos-diagnósticos das condições de funcionamento pedagógico das escolas da rede municipal de ensino, com vista a reunir dados que possam subsidiar a ação da Divisão de Ensino e demais unidades da Secretaria Municipal de Educação;

VI - planejar e avaliar as ações da Divisão de Ensino com a participação das escolas da rede municipal de ensino tendo como parâmetro a unidade da ação e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;

VII - assessorar as escolas da rede municipal de ensino na elaboração de planejamentos, regimentos, instrumentos e critérios de avaliação pedagógica;

VIII - analisar, juntamente com as escolas, os planejamentos de trabalho destas, tendo por parâmetros a exequibilidade, adequação à clientela e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;

IX - desenvolver pesquisas sobre os fenômenos educacionais mais prementes na rede municipal de ensino, com o propósito de analisar as variáveis que comprometam a eficácia do ensino e buscar direções que possam assegurar um ensino de melhor qualidade;

X - buscar a participação de órgãos e entidades que possam cooperar na implantação da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e nos programas de aperfeiçoamento e reciclagem de pessoal;

XI - promover condições para o contínuo aperfeiçoamento profissional do pessoal de magistério a fim de assegurar uma prática pedagógica consciente, crítica e inovadora, em articulação com as demais unidades da Divisão, sempre que necessário;

XII - manter contatos com entidades e instituições educacionais, tendo em vista o aperfeiçoamento do pessoal docente e administrativo, mediante a programação de cursos, simpósios, seminários, conferências, grupos de estudos, pesquisas e outros, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração;

XIII - assessorar as escolas na elaboração e implantação de projetos em consonância com a política educacional da Secretaria Municipal de Educação;

XIV - oferecer apoio técnico e didático às escolas resguardando a prática do trabalho coletivo e buscando a participação de toda a comunidade escolar;

XV - subsidiar as demais unidades no que concerne aos assuntos de apoio técnico e didático, bem como nas questões político-educacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XVI - criar mecanismos que tornem possível uma real integração entre os diversos graus de ensino;

XVII - desenvolver experiências curriculares e extra-curriculares, juntamente com as escolas, no sentido de buscar um ensino mais comprometido com as reais características da clientela e sua promoção social e humana;

XVIII - desenvolver pesquisas sobre as atividades e programas curriculares e extra-curriculares em vigência na rede municipal de ensino, a fim de colher dados que possam subsidiar a elaboração de novas propostas de ação;

XIX - subsidiar as demais unidades da Divisão no que concerne às atividades do magistério a fim de assegurar uma prática pedagógica consciente, crítica e inovadora, em articulação com as demais unidades da Secretaria, sempre que necessário;

XX - subsidiar as demais unidades da Divisão no que concerne às atividades e programas curriculares extra-curriculares em vigência na rede municipal de ensino, bem como nas questões político-educacionais;

XXI - assegurar, nos termos da lei, aos concluintes da quarta série do Ensino Fundamental a sua continuidade na rede escolar do Município até a conclusão da oitava série do mesmo grau;

XXII - articular-se com a Secretaria Municipal de Saúde para a execução de programas médico-odontológicos de assistência ao educando da rede municipal de ensino;

XXIII - distribuir uniforme e material didático aos alunos carentes matriculando-os em escola do Município;

XXIV - promover atividades no sentido de integrar a escola à família e à comunidade no processo educacional;

XXV - desenvolver, junto à comunidade e à família do educando, hábitos de participação na conservação de prédios, equipamentos e demais bens à disposição dos escolares;

XXVI - participar da elaboração do planejamento integrado Município/Estado da continuidade dos alunos concluintes da 4ª série do Ensino Fundamental;

XXVII - articular-se com as Secretarias Municipais de Saúde e Ação Social, Trabalho, Esporte e Lazer para adequação dos planejamentos no que se refere à saúde e esportes escolares;

XXVIII - participar, orientar, acompanhar e avaliar programas e atividades de assistência médico-odontológica ao escolar;

XXIX - garantir a articulação e compatibilização com a Divisão de Apoio Técnico Didático-Pedagógico visando a integração de programas de saúde às atividades curriculares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XXX - acompanhar e avaliar o levantamento de acuidade visual com posterior encaminhamento oftalmológico e doação de óculos aos alunos carentes da rede municipal;

XXXI - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

XXXII - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

XXXIII - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

DIVISÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 67 - À Divisão de Recursos da Educação e Cultura compete:

I - supervisionar o uso do patrimônio das unidades escolares;

II - propor a aquisição do material de consumo e permanente necessário às unidades de ensino e gerir sua utilização;

III - supervisionar a movimentação do pessoal docente, técnico e administrativo das unidades escolares;

IV - assegurar nos termos legais, a regularização de Unidades Escolares e da vida escolar dos alunos da rede municipal de ensino;

V - planejar, coordenar, controlar e executar toda atividade da Divisão de modo que as finalidades desta se cumpram com oportunidade e eficiência;

VI - propor e sugerir medidas de melhorias quanto à merenda escolar visando, principalmente, ao valor protéico dos alimentos;

VII - supervisionar e controlar a distribuição da merenda escolar;

VIII - ter o controle do estoque e do consumo dos gêneros alimentícios;

IX - fazer a previsão e a requisição dos gêneros alimentícios para a execução do cardápio;

X - analisar e estudar o valor nutritivo dos alimentos a serem selecionados para a confecção da merenda escolar;

XI - elaborar o cardápio escolar segundo critérios nutricionais;

XII - levantar quantidade e custo “**per capita**” dos alimentos selecionados;

XIII - controlar sistematicamente, o material em estoque através de registro em ficha própria;

XIV - zelar pela conservação dos gêneros estocados para evitar a deteriorização dos mesmos;

XV - seguir a orientação do Nutricionista;

XVI - planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com a lotação e desempenho do pessoal docente e administrativo nas escolas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XVII - assessorar as administrações das Unidades Escolares, dando apoio técnico e administrativo e oferecendo subsídios para melhor desempenho do pessoal que atua nestas Unidades;

XVIII - propor alternativas de solução de problemas em situações que venham a dificultar o desempenho do pessoal docente e administrativo das Unidades Escolares;

XIX - oferecer ao pessoal de magistério e administrativo oportunidades de analisar e debater problemas comuns, bem como formular e apreciar propostas que contribuam para melhoria de pessoal nas Unidades Escolares;

XX - fazer projeções cinematográficas e de slides de caráter educativo, comunitário e informativo nas escolas;

XXI - controlar o maquinário, o equipamento, o material e zelar por sua conservação;

XXII - propor a aquisição de outros equipamentos necessários para melhor atendimento à demanda;

XXIII - formular e desenvolver a política municipal de cultura, fomentando a criação, produção e divulgação de bens culturais;

XXIV - executar e coordenar ações que visem à difusão de manifestações artísticas, à preservação e à ampliação do patrimônio histórico, cultural do Município;

XXV - prestar assistência às iniciativas culturais e turísticas de órgãos e entidades públicos e privados, quando de interesse do Município;

XXVI - acompanhar assuntos de interesse do Município concernente a programas e projetos que visem ao seu desenvolvimento cultural, junto à órgãos e entidades públicos e privados;

XXVII - exercer a coordenação, administração, fiscalização e controle de exposições e feiras de arte, artesanato popular e similares em locais públicos;

XXVIII - planejar, supervisionar e controlar as atividades de distribuição de material didático aos alunos carentes das escolas municipais;

XXIX - supervisionar e controlar a aplicação dos recursos financeiros originários da comunidade destinados às Caixas Escolares Municipais e outras instituições, a serem aplicados no atendimento ao educando;

XXX - orientar a escola quanto às leis, determinações, ordens de serviços que regulamentam a fundação e funcionamento das Caixas Escolares;

XXXI - promover a publicação no órgão oficial de editais de convocação, extratos de estatutos e aprovação de balancetes das Caixas Escolares Municipais;

XXXII - instruir processos e papeletas e apresentar relatórios sobre assuntos referentes à área;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XXXIII - fornecer subsídios sobre sua área, para elaboração de instrumentos executivos e de controle;

XXXIV - programar, executar e controlar os serviços de bolsas de estudo;

XXXV - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

XXXVI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

XXXVII - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VI

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 68 - À Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social compete:

I - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, propondo programas setoriais de sua competência e colaborando para a elaboração de programas gerais;

II - cumprir políticas e diretrizes definidas no Plano de Ação do Governo Municipal e nos programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria;

III - analisar as alterações verificadas nas previsões do orçamento anual e plurianual de investimentos da Secretaria e propor os ajustamentos necessários;

IV - promover a articulação da Secretaria com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, visando ao cumprimento das atividades setoriais;

V - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na administração municipal;

VI - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;

VII - programar projetos e atividades de saúde pública municipal;

VIII - fiscalizar o cumprimento da legislação sanitária do Município;

IX - articular com os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais relacionados com a saúde pública ao nível municipal;

X - promover campanhas de saúde pública;

XI - promover campanha de saúde animal;

XII - executar atividades de saúde escolar;

XIII - elaborar programas e projetos relativos a:

a) prestação de serviço médico, odontológico, ambulatorial, hospitalar e de bem-estar social à população do Município, primordialmente à de baixa renda;

b) prestação de serviço médico e odontológico à população escolar do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

c) atividades de controle físico, químico e biológico das zoonoses que impliquem risco para a saúde da população;

d) organização e implementação de campanhas de saúde pública no âmbito do Município;

XIV - elaborar e implantar programas de fiscalização do cumprimento da legislação sanitária do Município, em coordenação ou cooperação com outras entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

XV - cooperar com a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Obras e Meio Ambiente, na adoção de medidas fiscalizadoras relativas ao Código de Posturas, ao licenciamento de atividades econômicas e à preservação ambiental;

XVI - acompanhar assuntos de interesse do Município relativos a programas e projetos de sua área de competência, junto aos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

XVII - executar as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

XVIII - proporcionar condições de funcionalidade do Fundo Municipal de Saúde;

XIX - responsabilizar-se pelo emprego de recursos próprios ou repassados à Secretaria, encarregando-se, através de balanços anuais, da prestação de contas do Executivo Municipal;

XX - assessorar e representar o Prefeito, quando designado;

XXI - exercer outras atividades correlatas.

Seção I

DIVISÃO DE AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE

Art. 69 - À Divisão de Ações Básicas de Saúde compete:

I - prestar assistência médico-odontológica prioritariamente à população de baixa renda;

II - administrar unidades municipais de assistência médica, odontológica, laboratorial, ambulatorial e hospitalar zelando por sua eficácia;

III - participar de programas e campanhas de saúde pública;

IV - prestar assistência médico-odontológica primária, secundária e terciária à população das escolas municipais, primordialmente, à de baixa renda;

V - efetuar, em articulação com as autoridades escolares, o levantamento e o tratamento dos educandos da rede municipal de ensino, que apresentem deficiência no aprendizado;

VI - executar programas e promover campanhas de saúde pública de interesse da população das escolas municipais, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- VII - zelar pela guarda, conservação e reparação de material e equipamentos colocados à sua disposição;
- VIII - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;
- IX - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;
- X - exercer outras atividades correlatas.

SubSeção I

SEÇÃO DE AVALIAÇÃO E CONTROLE

Art. 70 - À Seção de Avaliação e Controle compete:

- I - exercer atividade de coordenação, execução, implantação, controle, acompanhamento e avaliação de programas e projetos especiais da área de saúde;
- II - prestar à população local serviços médico, odontológico, farmacêutico, a nível de laboratorial, ambulatorial e hospitalar;
- III - implementar e desenvolver programas de ações básicas de saúde, assistência materno-infantil, imunização e outros;
- IV - realizar exames laboratoriais necessários ao diagnóstico;
- V - realizar exames e análises das unidades de saúde e postos de coleta de material;
- VI - tratar e controlar as doenças sexualmente transmissíveis;
- VII - realizar exames clínicos orientados para expedição de Carteira de Saúde;
- VIII - expedir Carteira de Saúde de acordo com legislação específica;
- IX - preparar e fornecer dados estatísticos e outros elementos de informação;
- X - priorizar as clínicas geral, pediátrica e ginecológica;
- XI - supervisionar, coordenar e controlar as atividades dos Centros de Saúde;
- XII - promover a participação com as comunidades nas discussões e realizações de programas de saúde pública;
- XIII - fornecer subsídios sobre sua área, para elaboração de instrumentos executivos e controle;
- XIV - supervisionar, coordenar e controlar as atividades dos consultórios odontológicos;
- XV - promover a participação com as comunidade nas discussões e realizações de programas de saúde oral;
- XVI - valorizar a conduta preventiva;
- XVII - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;
- XVIII - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XIX - exercer outras atividades correlatas.

Subseção II SEÇÃO DE FARMÁCIA

Art. 71 - À Seção de Farmácia compete:

- I - supervisionar, coordenar e controlar as atividades da Farmácia;
- II - preparar e fornecer dados estatísticos e outros elementos de informação;
- III - promover a participação com as comunidades nas discussões e realizações de programas de saúde pública;
- IV - fornecer subsídios sobre sua área, para elaboração de instrumentos executivos e controle;
- V - participar dos procedimentos licitatórios de serviços e de fornecimento;
- VI - promover e controlar a execução das atividades da Farmácia e de controle físico e financeiro dos estoques de medicamentos;
- VII - controlar os bens permanentes;
- VIII - preparar as requisições de compra, devidamente autorizadas;
- IX - providenciar o ressuprimento do estoque da Farmácia toda vez que alcançar o nível de estoque mínimo;
- X - controlar os recebimentos de mercadorias conforme Nota de Empenho;
- XI - proceder a verificação periódica da conservação dos bens permanentes;
- XII - controlar a transferência e as alterações ocorridas nos bens permanentes;
- XIII - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;
- XIV - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;
- XV - exercer outras atividades correlatas.

Seção II DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E CONTROLE DE ZOOSE

Art. 72 - À Divisão de Vigilância Epidemiológica, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses compete:

- I - supervisionar, orientar e coordenar as ações de Vigilância Epidemiológica, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses;
- II - detectar necessidades, elaborar estudos e participar da implementação de medidas preventivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- III - zelar pela observância de leis, decretos e quaisquer medidas referentes à área de saúde pública;
- IV - articular-se, permanentemente, com os órgãos estaduais e federais;
- V - receber e tratar dados estatísticos e outras informações sobre ocorrências de doenças;
- VI - comunicar à autoridade competente as doenças de notificação obrigatória;
- VII - realizar estudos de comportamento das doenças infecto-contagiosas, parasitárias e crônicas no seu âmbito de atuação;
- VIII - propor medidas de controle dessas doenças;
- IX - fornecer dados estatísticos e outras informações técnicas;
- X - manter o controle das informações de outras unidades;
- XI - cobrar informações, quando não fornecidas;
- XII - instruir processos e papeletas e apresentar relatórios sobre assuntos referentes à sua área;
- XIII - fornecer subsídios sobre sua área, para a elaboração de instrumentos executivos e de controle;
- XIV - exercer a fiscalização sanitária da indústria, da prestação de serviços e do comércio, notadamente em mercados, feiras-livres, entrepostos e comércio ambulante;
- XV - fiscalizar as atividades de peculiar interesse do Município, na área da saúde, delegadas pelo poder público estadual ou federal;
- XVI - fiscalizar a higiene da habitação e dos alimentos colocados à disposição da população;
- XVII - promover, por todos os meios, a fiscalização sanitária do Município;
- XVIII - entrosar-se com o órgão de saneamento e com a Secretaria de Infra-estrutura, Obras e Meio Ambiente, responsável pela coleta e destino do lixo do Município;
- XIX - identificar irregularidades sanitárias existentes em prédios, quintais, terrenos baldios, logradouros e locais destinados a espetáculos públicos;
- XX - fiscalizar a criação e manutenção de animais, nas residências, e outros locais;
- XXI - zelar pela guarda e manutenção de materiais e equipamentos colocados à sua disposição;
- XXII - zelar pela observância de normas e instruções de higiene e segurança do trabalho;
- XXIII - executar as atividades necessárias ao controle físico, químico e biológico das zoonoses que impliquem risco para a saúde da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- XXIV - executar o controle sistemático da população de murinos, artrópodes e outros vetores de doenças infecto-contagiosas;
- XXV - executar programas de erradicação da raiva;
- XXVI - estabelecer sistemas eficientes de vigilância epidemiológica, para rápida identificação de focos e pronta ação de combate;
- XXVII - participar de campanhas de saúde pública;
- XXVIII - planejar e programar os trabalhos relacionados com as atividades próprias de controle de vetores;
- XXIX - proceder ao levantamento da fauna de vetores biológicos e roedores, e do papel de cada um na transmissão de doenças ao homem e aos animais reservatórios;
- XXX - delimitar áreas de transmissão atual e potencial de enfermidades que tenham o roedor ou artropóde como vetores;
- XXXI - realizar estudos destinados ao conhecimento da biologia e ecologia das espécies de vetores biológicos;
- XXXII - promover orientação técnica às pessoas e entidades envolvidas direta ou indiretamente, no controle da população de roedores;
- XXXIII - fazer cumprir as medidas de segurança estabelecidas em legislação, visando a eliminação de riscos toxicológicos;
- XXXIV - encaminhar material ao laboratório de zoonoses;
- XXXV - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;
- XXXVI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;
- XXXVII - exercer outras atividades correlatas.

Seção III

DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 73 - À Divisão de Assistência Social compete:

- I - analisar as alterações verificadas nas previsões do orçamento anual e plurianual de investimentos da Divisão e propor os ajustamentos necessários;
- II - promover a articulação da Divisão com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, visando ao cumprimento das atividades setoriais;
- III - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na administração municipal;
- IV - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Divisão;
- V - estimular a organização de associações comunitárias;
- VI - estimular e propiciar os elementos da comunidade de baixa renda a alfabetizar-se, e a prática de esporte e lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VII - participar das operações e programas de emergências;

VIII - defender junto as demais unidades da administração municipal, os justos interesses da comunidade de baixa renda;

IX - estudar e desenvolver projetos de horta, lavanderia, fábricas e outros que possam desprender o interesse comunitário;

X - fornecer subsídios sobre sua área, para elaboração de instrumento executivos e de controle;

XI - executar programas de promoção social em que a Divisão participe em convênios com órgãos e entidades públicos ou privados;

XII - coordenar e implantar programas de abastecimento à população, principalmente à de baixa renda;

XIII - executar programas e projetos relacionados com a habitação popular, destinados ao público de baixa renda, de conformidade com as normas a serem baixadas pelo Prefeito;

XIV - acompanhar e analisar, notadamente quanto ao alcance social, a execução de programas e projetos de promoção habitacional, desenvolvidos pela administração pública municipal;

XV - sugerir a elaboração de novos programas ou projetos sociais de melhoria habitacional e de infra-estrutura urbana em áreas que requeiram aquelas providências;

XVI - estudar e promover a indenização às pessoas atingidas por processos de remoção;

XVII - participar das operações e programas de emergência, nos casos em que for conveniente a atuação do órgão;

XVIII - promover a remoção de moradores em área a ser desocupada e sua fixação em local adequado;

XIX - estudar, orientar, estimular e operar a organização de cooperativas habitacionais;

XX - estudar, orientar, estimular e organizar grupos de mutirão para programas habitacionais de baixo custo;

XXI - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

XXII - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

XXIII - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VII

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ESPORTE E LAZER

Art. 74 - À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

I - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, propondo programas setoriais de sua competência e colaborando para a elaboração de programas gerais;

II - cumprir políticas e diretrizes definidas no Plano de Ação do Governo Municipal e nos programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria;

III - analisar as alterações verificadas nas previsões do orçamento anual e plurianual de investimentos da Secretaria e propor os ajustamentos necessários;

IV - promover a articulação da Secretaria com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, visando ao cumprimento das atividades setoriais;

V - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na administração municipal;

VI - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;

VII - promover, orientar e coordenar a integração no âmbito da administração, os estudos técnico-administrativo e econômico-financeiro;

VIII - executar as diretrizes, os planos e os programas gerais de fomento à industrialização e comercialização no Município, inclusive mediante a implantação da infra-estrutura de núcleos ou distritos industriais;

IX - estimular a instalação de indústria no Município;

X - executar as diretrizes, os planos e os programas gerais de fomento à agricultura e a pecuária;

XI - estimular a organização de cooperativas no Município;

XII - coordenar a formulação da política de desenvolvimento econômico do Município, compatibilizando-a com as diretrizes dos governos federal e estadual;

XIII - elaborar uma política de incentivos ao desenvolvimento industrial do Município;

XIV - incumbir-se da negociação de programas, projetos e recursos de interesse do Município, junto a órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e internacionais;

XV - promover a implantação de núcleos ou distritos industriais no Município;

XVII - estimular a organização de associações comunitárias;

XVIII - estimular e propiciar os elementos da comunidade de baixa renda a alfabetizar-se, e a prática de esporte e lazer;

XIX - participar das operações e programas de emergências;

XX - defender junto as demais unidades da administração municipal, os justos interesses da comunidade de baixa renda;

XXI - estudar e desenvolver projetos de horta, lavanderia, fábricas e outros que possam desprender o interesse comunitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XXII - fornecer subsídios sobre sua área, para elaboração de instrumento executivos e de controle;

XXIII - executar programas de promoção social em que a Secretaria participe em convênios com órgãos e entidades públicos ou privados;

XXIV - coordenar e implantar programas de abastecimento à população, principalmente à de baixa renda;

XXV - executar programas e projetos relacionados com a habitação popular, destinados ao público de baixa renda, de conformidade com as normas a serem baixadas pelo Prefeito;

XXVI - acompanhar e analisar, notadamente quanto ao alcance social, a execução de programas e projetos de promoção habitacional, desenvolvidos pela administração pública municipal;

XXVII - sugerir a elaboração de novos programas ou projetos sociais de melhoria habitacional e de infra-estrutura urbana em áreas que requeiram aquelas providências;

XXVIII - estudar e promover a indenização às pessoas atingidas por processos de remoção;

XXIX - participar das operações e programas de emergência, nos casos em que for conveniente a atuação do órgão;

XXX - promover a remoção de moradores em área a ser desocupada e sua fixação em local adequado;

XXXI - estudar, orientar, estimular e operar a organização de cooperativas habitacionais;

XXXII - estudar, orientar, estimular e organizar grupos de mutirão para programas habitacionais de baixo custo;

XXXIII - fornecer subsídios de sua área, para elaboração de instrumentos executivos e de controle;

XXXIV - promover o desenvolvimento do esporte em suas diversas modalidades;

XXXV - elaborar calendário de eventos esportivos e promover sua divulgação;

XXXVI - formular e executar a política municipal de esportes, desenvolvendo coordenando e supervisionando e realização de atividades esportivas;

XXXVII - promover e incentivar a realização de eventos e competições esportivas, incrementando aquelas modalidades já praticadas e buscando a difusão e prática de outras modalidades;

XXXVIII - promover e incentivar o desenvolvimento social das crianças e jovens por meio da prática de atividades esportivas;

XXXIX - formular programas de apoio às atividades relacionadas ao futebol amador do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XL - prestar apoio a Liga Esportiva Eclética do Município com ações que valorizem a realização do campeonato e outras competições de futebol amador no Município;

XLI - administrar os estádios municipais locais;

XLII - formular e executar a política de divulgação e promoção do lazer voltada, prioritariamente, para as classes de menor renda;

XLIII - criar sistema de lazer destinado às classes de baixa renda;

XLIV - organizar e incentivar eventos recreativos;

XLV - realizar convênios e acordos com órgão públicos e ou privados para a instalação e manutenção de opções de lazer tais como parques infantis, áreas de camping, etc;

XLVI - promover as festividades de interesse do Município tais como: carnaval, aniversário de cidade, eventos folclóricos, natal, etc.

XLVII - elaborar e divulgar o calendário de eventos do Município bem como o seu mapa turístico;

XLVIII - assessorar e representar o Prefeito, quando designado;

XLIX - exercer outras atividades correlatas.

Seção I

DIVISÃO DE AGRICULTURA, COMÉRCIO E TURISMO

Art. 75 - À Divisão de Agricultura, Comércio e Turismo compete:

I - executar as diretrizes, planos e os programas gerais de fomento à agricultura e à pecuária no Município;

II - incentivar, apoiar e organizar ou coordenar atividades de pecuária no Município;

III - estimular o desenvolvimento da agricultura através de programas como sementes, implementos e outros;

IV - estimular e organizar cooperativas agropecuárias no Município;

V - promover exposições agropecuárias;

VI - cadastrar as propriedades agropecuárias;

VII - executar as diretrizes, os planos e os programas gerais de fomento à industrialização e comercialização no Município, inclusive mediante implantação da infra-estrutura de núcleos ou distritos industriais e a concessão de incentivo;

VIII - incentivar e assistir a atividade particular aplicada a comercialização dos gêneros alimentícios ou em carência;

IX - estimular a instalação de indústria no Município;

X - organizar e manter atualizando o cadastro industrial do Município;

XI - coordenar a execução de planos globais de desenvolvimento industrial e comercial do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XII - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na administração municipal;

XIII - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Divisão;

XIV - promover pesquisas, estudos e prestar informações relativas a oportunidades de atração de empreendimentos e captação de recursos, objetivando a implantação de novos programas e projetos no Município;

XV - promover a implantação de núcleos ou distritos industriais no Município;

XVI - elaborar uma política de incentivos ao desenvolvimento industrial do Município;

XVII - adotar medidas para acompanhar o desenvolvimento social e econômico, bem como o progresso tecnológico;

XVIII - promover o desenvolvimento do turismo;

XIX - formular e executar a política de divulgação e promoção da tradicional festa carnavalesca bem como o desenvolvimento do turismo ecológico.

XX - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

XXI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

XXII - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER

Art. 76 - À Divisão de Esporte e Lazer compete:

I - fornecer subsídios de sua área, para elaboração de instrumentos executivos e de controle;

II - promover o desenvolvimento do esporte em suas diversas modalidades;

III - elaborar calendário de eventos esportivos e promover sua divulgação;

IV - formular e executar a política municipal de esportes, desenvolvendo coordenando e supervisionando e realização de atividades esportivas;

V - promover e incentivar a realização de eventos e competições esportivas, incrementando aquelas modalidades já praticadas e buscando a difusão e prática de outras modalidades;

VI - promover e incentivar o desenvolvimento social das crianças e jovens por meio da prática de atividades esportivas;

VII - formular programas de apoio às atividades relacionadas ao futebol amador do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VIII - prestar apoio a Liga Esportiva Eclética do Município com ações que valorizem a realização do campeonato e outras competições de futebol amador no Município;

IX - administrar os estádios municipais locais;

X - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

XI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

XII - exercer outras atividades correlatas.

Subseção I

SEÇÃO DE ESPORTE E LAZER URBANO

Art. 77 - À Seção de Esporte e Lazer Urbano compete:

I - fornecer subsídios de sua área, para elaboração de instrumentos executivos e de controle;

II - promover o desenvolvimento do esporte em suas diversas modalidades;

III - elaborar calendário de eventos esportivos e promover sua divulgação;

IV - formular e executar a política municipal de esportes, desenvolvendo coordenando e supervisionando e realização de atividades esportivas;

V - promover e incentivar a realização de eventos e competições esportivas, incrementando aquelas modalidades já praticadas e buscando a difusão e prática de outras modalidades;

VI - promover e incentivar o desenvolvimento social das crianças e jovens por meio da prática de atividades esportivas;

VII - formular programas de apoio às atividades relacionadas ao futebol amador do Município;

VIII - prestar apoio a Liga Esportiva Eclética do Município com ações que valorizem a realização do campeonato e outras competições de futebol amador no Município;

IX - administrar os estádios municipais locais;

X - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

XI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

XII - exercer outras atividades correlatas.

Subseção II

SEÇÃO DE ESPORTE E LAZER RURAL

Art. 78 - À Seção de Esporte e Lazer Rural compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- I - fornecer subsídios de sua área, para elaboração de instrumentos executivos e de controle;
- II - promover o desenvolvimento do esporte em suas diversas modalidades;
- III - elaborar calendário de eventos esportivos e promover sua divulgação;
- IV - formular e executar a política municipal de esportes, desenvolvendo coordenando e supervisionando e realização de atividades esportivas;
- V - promover e incentivar a realização de eventos e competições esportivas, incrementando aquelas modalidades já praticadas e buscando a difusão e prática de outras modalidades;
- VI - promover e incentivar o desenvolvimento social das crianças e jovens por meio da prática de atividades esportivas;
- VII - formular programas de apoio às atividades relacionadas ao futebol amador do Município;
- VIII - prestar apoio a Liga Esportiva Eclética do Município com ações que valorizem a realização do campeonato e outras competições de futebol amador no Município;
- IX - administrar os estádios municipais locais;
- X - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;
- XI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;
- XII - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VIII

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA, OBRAS E MEIO AMBIENTE

Art. 79 - À Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Obras e Meio Ambiente, compete:

- I - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, propondo programas setoriais de sua competência e colaborando para a elaboração de programas gerais;
- II - cumprir políticas e diretrizes definidas no Plano de Ação do Governo Municipal e nos programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria;
- III - analisar as alterações verificadas nas previsões do orçamento anual e plurianual de investimentos da Secretaria e propor os ajustamentos necessários;
- IV - promover a articulação da Secretaria com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, visando ao cumprimento das atividades setoriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

V - cumprir e fazer cumprir as normas vigentes na administração municipal;

VI - propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a consecução dos objetivos da Secretaria;

VII - administrar as reservas biológicas municipais;

VIII - arborizar os logradouros públicos;

IX - conservar e manter parques, praças, jardins e monumentos;

X - cultivar e conservar espécimes vegetais destinados à arborização e à ornamentação de logradouros públicos;

XI - fiscalizar o cumprimento das normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, em cooperação e coordenação;

XII - desenvolver estudos e projetos de implantação e conservação da arborização dos logradouros públicos urbanos;

XIII - desenvolver estudos objetivando a implantação de parques, praças e jardins;

XIV - promover medidas de conservação do ambiente natural;

XV - promover medidas de combate à poluição ambiental e fiscalização direta ou por delegação;

XVI - manter intercâmbio com as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer e Saúde e Assistência Social, na adoção de medidas fiscalizadoras relativas ao licenciamento de atividades econômicas, à defesa sanitária do Município e sua preservação ambiental;

XVII - conceder, negar e cassar alvarás para:

a) localização de atividades econômicas;

b) o licenciamento de atividades econômicas de produção, extração mineral, comércio e prestação de serviços localizados;

c) localização e licença de funcionamento de depósitos de explosivos, inflamáveis em geral e postos de abastecimento de veículos;

XVIII - licenciar a instalação de parques recreativos, de diversões, circos e similares;

XIX - examinar e emitir despachos em processos referentes a colocação de placas, painéis e outras formas de propaganda;

XX - efetuar diretamente ou mediante contrato a colocação de placas indicativas ou de identificação de bairros, vias e logradouros públicos e a instalação de equipamentos de informações de interesse da população;

XXI - exercer a fiscalização das posturas municipais;

XXII - licenciar e fiscalizar a colocação de letreiros, faixas, placas, painéis, anúncios e outros;

XXIII - fiscalizar a colocação de material de construção, entulhos e outros em passeios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XXIV - fiscalizar e autuar, quando for o caso, o funcionamento de atividades econômicas;

XXV - planejar, desenvolver, executar e explorar, os serviços de limpeza urbana;

XXVI - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de quaisquer equipamentos ou sistemas, públicos ou particulares, relativos ao lixo;

XXVII - efetuar a coleta regular, extraordinária e especial de lixo domiciliar, público e resíduos sólidos especiais;

XXVIII - transportar o lixo coletado até os locais de destino final;

XXIX - planejar e executar as atividades relativas ao aterro sanitário;

XXX - executar a varrição, capina e roçada das áreas públicas;

XXXI - avaliar, propor e definir, em consonância, com as demais áreas envolvidas, nos assuntos relacionados a transporte coletivo, e individual de passageiros, cargas, em especial com relação a itinerário, paradas, terminais e outras;

XXXII - supervisionar e orientar o planejamento urbano e os estudos técnicos inerentes ao desenvolvimento urbano do Município;

XXXIII - supervisionar e orientar a execução da política de desenvolvimento urbano;

XXXIV - supervisionar e orientar a programação das obras públicas do Município;

XXXV - supervisionar e orientar os estudos, pesquisas e análises técnicas necessárias ao planejamento do desenvolvimento urbano do Município e à sua execução;

XXXVI - elaborar e implantar planos de fiscalização das obras particulares;

XXXVII - fiscalizar a execução das obras e serviços contratados;

XXXVIII - elaborar projetos e executar, conservar, manter e restaurar os serviços e obras públicas;

XXXIX - examinar e despachar os processos de licenciamento de obras e de parcelamento do solo urbano, na forma da legislação própria;

XL - conceder alvarás para a execução de obras;

XLI - conceder os certificados de baixa e de "habite-se";

XLII - fiscalização do cumprimento da legislação do uso e da ocupação do solo urbano;

XLIII - fiscalização da aplicação das normas técnicas urbanísticas do Município;

XLIV - assessorar e representar o Prefeito, quando designado;

XLV - exercer outras atividades correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Seção I DIVISÃO DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 80 - À Divisão de Infra-Estrutura compete:

I - fornecer subsídios de sua área para elaboração de instrumentos executivos e de controle;

II - planejar, no que couber, os serviços concedidos, em especial de transporte coletivo;

III - propor e implementar a política municipal de água, esgoto e drenagem;

IV - exercer o controle das concessões de água, esgoto, energia, telefonia e demais serviços públicos de interesse da população;

V - planejar os serviços de água, esgoto e drenagem;

VI - fornecer subsídios de sua área para elaboração de instrumentos executivos e de controle;

VII - articular-se com as demais Secretarias, para integração de suas atividades;

VIII - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

IX - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

X - exercer outras atividades correlatas.

Seção II DIVISÃO DE OBRAS E TRANSPORTES

Art. 81 - À Divisão de Obras e Transportes compete:

I - orientar, coordenar, controlar, fiscalizar e executar obras e serviços do Município;

II - aprovar as medições de obras realizadas e serviços executados;

III - propor multas e sanções aos executores inadimplentes de obras;

IV - acompanhar e fiscalizar os cronogramas físicos funcionais das obras de pavimentação e recuperação de vias, mantendo o controle de qualidade e obedecendo o projeto específico;

V - fazer adequação da programação e dos cronogramas físico funcionais das obras a executar, quando necessário;

VI - promover o estudo dos caminhos críticos e eventos críticos para execução de obras;

VII - elaborar e desenhar cartazes, transferências em mosaicos, espelhos, livros, revistas, folhetos, volantes e publicações em geral;

VIII - elaborar desenhos a mão livre - croquis;

IX - elaborar desenhos de organogramas, fluxogramas e correlatos;

X - conceder, negar e cassar alvarás para a execução de edificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XI - conceder ou negar baixa de construção e “habite-se”, após vistoria da construção licenciada;

XII - emitir despachos em processos relativos a licenciamento de obras públicas a serem realizadas por órgãos ou entidades da administração federal, estadual ou municipal, notadamente as concessionárias de serviços públicos ou sua contratadas;

XIII - manter o registro de obras;

XIV - informações básica sobre zoneamento;

XV - fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente ao uso e à ocupação do solo urbano;

XVI - fiscalizar a aplicação e utilização das normas técnicas urbanísticas do Município relativas a edificação;

XVII - fiscalizar a aplicação e utilização de normas técnicas;

XVIII - avaliar, propor e definir, em consonância, com as demais áreas envolvidas, nos assuntos relacionados a transporte coletivo, e individual de passageiros, cargas, em especial com relação a itinerário, paradas, terminais e outras;

XIX - propor e implementar a política municipal de transporte;

XX - promover a articulação da Divisão com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, visando ao cumprimento das atividades setoriais;

XXI - fiscalizar o cumprimento de horários de coletivos;

XXII - fiscalizar o número de coletivos necessários ao atendimento do usuário, sem excesso de passageiros;

XXIII - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

XXIV - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

XXV - exercer outras atividades correlatas.

Subseção I

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E POSTURA

Art. 82 - À Seção de Fiscalização e Postura compete:

I - conceder, negar e cassar alvarás para a execução de edificações;

II - conceder ou negar baixa de construção e “habite-se”, após vistoria da construção licenciada;

III - emitir despachos em processos relativos a licenciamento de obras públicas a serem realizadas por órgãos ou entidades da administração federal, estadual ou municipal, notadamente as concessionárias de serviços públicos ou sua contratadas;

IV - manter o registro de obras;

V - informações básica sobre zoneamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VI - fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente ao uso e à ocupação do solo urbano;

VII - fiscalizar a aplicação e utilização das normas técnicas urbanísticas do Município relativas a edificações;

VIII - fiscalizar a aplicação e utilização de normas técnicas;

IX - fiscalizar a colocação de material de construção, entulhos e outros em passeios;

X - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

XI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

XII - exercer outras atividades correlatas.

Subseção II

SEÇÃO DE LIMPEZA URBANA

Art. 83 - À Seção de Limpeza Urbana compete:

I - planejar, desenvolver, executar e explorar, os serviços de limpeza urbana;

II - supervisionar, coordenar e controlar o beneficiamento do lixo;

III - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de quaisquer equipamentos ou sistemas, públicos ou particulares, relativos ao lixo;

IV - fornecer subsídios de sua área para elaboração de instrumentos executivos e de controle;

V - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;

VI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

VII - exercer outras atividades correlatas.

Seção I

DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE

Art. 84 - À Divisão de Meio Ambiente compete:

I - administrar as reservas biológicas municipais;

II - arborizar os logradouros públicos;

III - conservar e manter parques, praças, jardins e monumentos;

IV - cultivar e conservar espécimes vegetais destinados à arborização e à ornamentação de logradouros públicos;

V - fiscalizar o cumprimento das normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, em cooperação e coordenação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- VI - desenvolver estudos e projetos de implantação e conservação da arborização dos logradouros públicos urbanos;
- VII - desenvolver estudos objetivando a implantação de parques, praças e jardins;
- VIII - promover medidas de conservação do ambiente natural;
- IX - promover medidas de combate à poluição ambiental e fiscalização direta ou por delegação;
- X - exercer a vigilância permanente nas unidades de trabalho;
- XI - fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;
- XII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 85 - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento corrente.

Art. 86 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de julho de 2.001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2001

“Altera o Estatuto do Servidor Público do Município de Teixeira”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teixeira.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, detentora de função gratificada ou função pública.

Art. 3º - Cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidas em lei.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como os estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 7º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, de acordo com o percentual de, no mínimo, 70% (setenta por cento) correspondentes a cada classe, para os de recrutamento limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas, são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 5º - As funções gratificadas são todas de recrutamento limitado.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - nacionalidade brasileira, ou estrangeiro na forma da Lei;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - capacidade civil na forma da lei;

V - gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;

VIII - habilitação profissional exigida.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 9º - São forma de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

IV - recondução;

V - aproveitamento;

VI - reversão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único - O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado (uma) vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no órgão oficial do Estado.

§ 3º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 1 (um) mês, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 12 - Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade
- VI - respeito e compromisso para com a instituição;
- VI - aptidão funcional;
- VII - relações humanas no trabalho.

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida a homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 14 - A progressão e a promoção são disciplinados em lei que disponha sobre Quadro de Pessoal, Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 15 - Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória, e nem caracteriza-se como provimento em outro cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 16 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a respectiva remuneração.

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 17 - Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo Único - A recondução depende da existência de vaga.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 18 - Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo, ou função compatível.

Art. 19 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 20 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 21 - Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Art. 22 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e progressão, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO IX DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 25 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 26 desta Lei.

Art. 26 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º - O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados na nomeação.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 27 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse no caso de nomeação, e da data do ato nos demais casos de provimento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 28 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção
- II - distribuição
- III - disposição

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 30 - Remoção é o deslocamento do servidor de um outro órgão, a pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 31 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo Único - Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma desse artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA DISPOSIÇÃO

Art. 32 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 33 - A disposição poderá ocorrer para:

- I - quadro do Poder Legislativo Municipal;
- II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro município.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei específica assim determinar.

Art. 34 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal não podendo haver delegação.

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.35 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 36 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I - férias e licença-prêmio;
- II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV - exercício em cargos em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;
- V - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX - licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;
- X - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- XI - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;
- XII - licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos V, VI e VII, o tempo de serviço não será considerado para promoção e progressão.

Art. 37 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 38 - Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 39 - contar-se-á para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à união, aos estados e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;

IV - o tempo de contribuição para o INSS, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão, financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 41 - A freqüência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 42 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhes a jornada de trabalho.

Parágrafo Único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido saem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 43 - O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º - Para o efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão
- III - promoção
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. - 45 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - a pedido do servidor.

Art. 46 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente, ou
- II - a pedido do próprio servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 47 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - O servidor terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de exercício, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando os proventos serão integrais;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de exercício;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de exercício, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de exercício.

c) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se professor e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco), se professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, correspondente à totalidade da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de único regime previdenciário.

§ 5º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que determine lesão corporal, levando à perda ou restrição permanente da capacidade laborativa, e que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 6º - Equipara-se a acidente em serviço:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho;

II - o acidente sofrido pelo servidor no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 7º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - Entende-se por moléstia profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios da atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos, orgânicos; psicoses endrógenas; neoplasias malignas, cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo ou vulgar, espondiloartrose anquilosante, osteíte defroemante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS; doença desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central; paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção, lupus eritematoso sistêmico; artrite reumatoide, doença pulmonar obstrutiva crônica avançada, diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei venha a indicar com base na medicina especializada.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 11 - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 12 - O servidor aposentado por invalidez será submetido, periodicamente, a inspeção médica, conforme se dispuser em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 49 - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão, quanto à aposentadoria, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar, nos termos da Constituição da República.

Art. 50 - A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 51 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afasta-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 52 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se tenha dado a aposentadoria.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA

Art. 53 - Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo Único - A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

CAPÍTULO V DA PENSÃO

Art. 54 - Por morte do servidor ou do aposentado, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

§ 2º - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo Único - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge, ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

TÍTULO VI DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo Único - A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art.56 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos e empregados públicos são irredutíveis observado o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal

§ 2º - A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por leis específicas assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 57 - A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 58 - Ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, no exercício de cargo de provimento em comissão, dele for exonerado sem ser a pedido ou por motivo que não constitua a penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a 10 (dez) anos interruptos, ou 15 (quinze) anos alternados.

§ 1º - Quando 2 (dois) ou mais cargos tiverem sido exercidos, e forem de remuneração diferente, terá o servidor assegurado o direito à remuneração do maior cargo. Desde que o exercício tenha se dado por tempo igual ou superior as 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 2º - Não ocorrendo o disposto no parágrafo anterior quanto o tempo de exercícios, será assegurado ao servidor o direito à percepção da remuneração do cargo que houver sido exercício por mais tempo, desde que não seja superior à remuneração do último cargo exercido.

Art. 59 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum incidirá sobre a remuneração ou provento

Parágrafo único - Poderá haver consignação em folha de pagamento mediante autorização do servidor, nos termos de regulamentos.

Art. 60 - As reposições indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 61 - O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto seqüestro ou penhora, exceto nos casos de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 63 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País observada jornada normal de trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens.

- I - indenizações;
- II - gratificações ;
- III - adicionais;
- IV - abono família.

§ 1º - As indenizações não se incorporam-se ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 65 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal.

Parágrafo único - Os acréscimo pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados,. Para fins de concessão de acréscimo ulteriores.

SEÇÃO II DAS INDENIZÇÕES

Art. 66 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diária;
- II - transporte;
- III - outros que a lei indicar.

Art. 67 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO I DAS DIARIAS

Art. 68 - O servidor que, a serviço, afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária se será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º - A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Art. 69 - O servidor que receber diária e não e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município e em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 70 - Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesa com transporte para execução de serviço fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais,. Conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III

DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 71 - O abono-família e devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, e é equipado ao concedido aos servidores público dos Estado de Minas Gerais:

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de concessão do abono-familia:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, ate 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido de qualquer idade;

II - O menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e ás expensas do servidor, ou do inativo.

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 72 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-familia perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outro fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor ou igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 73 - quando pai e mãe forem servidor público, o abono-família será pago a um deles e se separados, as cotas a que faziam jus serão atribuídas àqueles a cujo cargo ficar a guarda do dependente.

Parágrafo único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 74 - O abono-família não está sujeito a quaisquer tributos, nem servirá de base par qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 75 - Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento;
- II - como estímulo à produção individual;
- III - natalina;
- IV - outras que forem criadas por lei.

Art. 76 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - A gratificação natalina será paga até o mês de dezembro de cada ano.

Art. 77 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 78 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem, nem será objeto de desconto previdenciário.

Art. 79 - As gratificações previstas nos incisos I, e II do artigo 75 serão disciplinadas em lei.

SEÇÃO V DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela prestação de trabalho noturno;
- III - de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1.º somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitados o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2.º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3.º - Não poderá receber gratificações por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão em comissão ou função de confiança;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 83 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Parágrafo único - O servidor que fizer jus a mais de um período de férias por ano perceberá o adicional de que trata o artigo, em relação a apenas um deles.

SEÇÃO VI DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 84 - O servidor poderá receber, além das previstas nesta lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- a) pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não corresponde às atribuições específicas do cargo ocupado;
- b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
- c) pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 85 - O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 89, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2.º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3.º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4.º - O servidor estudante terá direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5.º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 6.º - Em caso excepcionais a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 02 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 86 - O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 83 desta Lei, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art. 87 - O servidor que opere direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 88 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 89 - O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 90 - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - O servidor será afastado do cargo para:

- I - exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - exercício de mandato eletivo;
- III - atividade político-partidária.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 92 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo, enquanto durar o comissionamento.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 93 - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Parágrafo único – Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento..

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 94 - O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- V - para serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- VIII - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 96 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII, VIII do artigo anterior.

Parágrafo único - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 97 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, e IV do artigo 95.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 98 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 99 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 100 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico oficiais.

§ 1.º - Em qualquer hipótese, é indispensável, para a concessão da licença, a inspeção médica.

§ 2.º - Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será realizada em sua residência ou no hospital onde esteja em tratamento.

§ 3.º - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4.º - O exame para a concessão da licença será feito por médico da rede oficial do Município.

§ 5.º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pela Secretaria de Saúde Municipal.

§ 6.º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do servidor por junta médica.

§ 7.º - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 8.º - Considerando apto em exame médico, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 9.º - A licença ao servidor acometido de doença prevista no § 9.º do art. 48 desta lei, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 101 - A licença para tratamento de saúde é disciplinar em decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 102 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1.º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, até 03 (três) meses, e com 2/3 (dois terços) da remuneração excedendo a este prazo e até 02 (dois) anos.

§2.º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3.º - No caso das licenças concedidas alternadamente, os períodos se somam para fins de observância dos limites previstos no § 1.º.

§ 4.º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 5.º - O servidor que obtiver a licença remunerada prevista neste artigo, somente poderá obter nova licença remunerada decorridos 12 (doze) meses do término de anterior.

SEÇÃO

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADEÇÃO

Art. 103 - Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9 nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica .

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3.º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4.º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 104 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 105 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 106 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 06 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 08 (oito) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1.º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2.º - Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

§ 3.º - O servidor desincorporado, reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias consecutivos o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos seus vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 108 - Ao servidor oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 109 - Após 03 (três) anos de exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 1.º - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

§ 2.º - Vencido o prazo previsto no artigo e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo.

Art. 110 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 111 - A concessão de nova licença somente ocorrerá após 02 (dois) do término da anterior.

Art. 112 - Não se concederá licença ao servidor:

- I - que esteja a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;
- III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 113 - Poderá ser concedida licença ao servidor par acompanhar o(a) cônjuge ou companheiro(a) que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1.º - A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 2.º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada por mais 02 (dois) anos, no máximo, e somente poderá ser renovada após decorrido igual período de afastamento.

§ 3.º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo o servidor reassumindo o exercício, será demitido(a) por abandono de cargo, mediante processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO

Art. 114 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou representação, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

§ 1.º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção nas referidas entidades até o máximo de dois por entidade.

§ 2.º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 115 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 116 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 117 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, a fim de se alistar eleitor;

III - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Art. 118 - Ao servidor estudante, poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, obedecidas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

I - deverá apresentar ao Setor de Pessoal atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, comprovando a matrícula e declarando o horário das aulas;

II - deverá apresentar, mensalmente, atestado de frequência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;

III - manterá em dia e em boa ordem, os trabalhos que lhe forem confiados.

Art. 119 - Ao cônjuge ou, na falta deste, aos filhos, será concedida a importância correspondente a um mês do menor vencimento básico pago pela municipalidade em decorrência de falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado, a título de auxílio funeral.

Parágrafo Único - O pagamento do benefício será requerido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do falecimento e efetuado, imediatamente, pela repartição pagadora, mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 120 - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 1 (um) mês correspondente ao menor vencimento básico pago pela municipalidade, a título de auxílio doença ao completar 12 (doze) meses consecutivos de licença.

§ 1º - Se se tratar de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio é devido após o sexto mês.

§ 2º - O auxílio doença somente poderá ser pago por 2 (dois) períodos consecutivos.

TÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 121 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 122 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 124 - É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

I - vista de processo ou documento na repartição;

II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art. 125 - o direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 127 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 128 - Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

I - de revisão;

II - de revisão extraordinária;

Parágrafo único - O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 129 - Cabe recurso de revisão:

I - do indeferimento do pedido;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2.º - Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 130 - Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:

I - das decisões proferidas por Secretário Municipal;

II - das decisões proferidas pelo órgão correicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso poderá ser interposto:

- a) pelo servidor, quando o órgão correicional houver denegado o seu pedido;
- b) pelo Secretário Municipal quando acolhido o pedido do servidor.

Art. 131 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão á data do ato impugnado.

Art. 132 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 133 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assídua e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1.º - Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

§ 2.º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 134 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou a outrem, em detrimento da dignidade do cargo;

X - atuar como procurador ou intermédio, junto a repartição pública, salvo quando, se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com horário de trabalho.

Parágrafo Único - O disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e doas Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 136 - O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 137 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 61 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 139 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 140 - A responsabilidade administrativas do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 141 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão, ou função de confiança.

Art. 142 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 143 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 134, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 144 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Art. 145 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 146 - A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;

X - lesão aos cofres públicos, ou dilatação do patrimônio público;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos;

XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 134.

Art. 147 - verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 148 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 149 - Terá suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos, I, II, III e IV do artigo 95, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 150 - A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 46 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 151 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 146, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 152 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 146, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo Único - As demais hipóteses do artigo 146 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 153 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 154 - considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 155 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgãos abrangidos por esta Lei;

II - pelo Secretário Municipal de Administração, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pelo órgão correccional;

III - pelo secretário Municipal quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 157 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão correicional, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 159 - Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correicional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.

Art. 160 - O titular do órgão correicional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 161 - Ao titular do órgão correicional e aos membros das comissões processantes é assegurado ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 162 - Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 163 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;

III - instauração de processo disciplinar

Art. 164 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 165 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 166 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 167 - O processo disciplinar obdecerá ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença de advogado constituído ou de defensor público.

Art. 168 – O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I – Instauração com a publicação do respectivo ato.

II – Instrução que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatórios.

III – Julgamento.

169 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo titular do órgão correicional, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º - O titular do órgão correicional poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 170 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 171 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 172 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 173 - Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 174 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 175 - O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º - A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 176 - Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único - na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

- I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);
- II - juntar documentos;
- III - requerer perícia;
- IV - requerer diligências que entender necessárias.

Art. 177 - Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 178 - Apresentando o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infrigência do disposto no inciso V, da alínea "c" do artigo 133 desta Lei.

Art. 179 - o depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2.º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 180 - Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 181 - Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3.º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4.º - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providência que lhe pareçam de interesse público.

Art. 182 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 183 - Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 175, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 184 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 185 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo; a autoridade julgadora definida no artigo 156 desta Lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso para o órgão correicional, salvo se proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2.º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 186 - Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 187 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 188 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 189 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2.º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. - 191 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192 - O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1.º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2.º - Caberá ao órgão correccional ouvir as testemunhas arroladas, bem como pronunciar-se sobre o pedido.

Art. 193 - Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 194 - Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 195 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em conseqüências da penalidade aplicada.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 196 - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização do Prefeito, contratação de pessoal por prazo determinado, não superior a 06 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo único - O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 197 - Consideram-se de necessidade de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;
- V - suprir necessidade excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade ou prejuízo ao cidadão, em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal, bem como a substituição imediata de Professor ou Médico.

§ 1.º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, II e III, seis meses;
- II - na hipótese do inciso IV, até quarenta e oito meses;
- III - nas hipóteses do inciso V, doze meses.

§ 2.º - O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir de sua publicação no Órgão Oficial, sob forma de extrato, especificando as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

§ 3.º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 4.º - Na hipótese do inciso IV do artigo, quando os serviços técnicos forem essenciais para a concretização de projetos especiais de pesquisa científica ou desenvolvimento técnico-administrativo especializado, o prazo da contratação poderá ser de até 04 (quatro) anos.

Art. 198 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do plano de cargos, vencimentos e carreiras do órgão ou contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199 - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público do Município, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 200 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 201 - O Municípios poderá criar Plano de Seguridade Social para o servidor e seus dependentes, assegurando a aposentadoria e pensão, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 202 - Para atender o disposto no artigo anterior, o Município instituirá contribuições dele próprio e do servidor, para o custeio dos benefícios assegurados.

Art. 203 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 204 - O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Parágrafo único - O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 205 - Será assegurado ao servidor, quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo seu vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 206 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município de Teixeira, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

Art. 207 - É facultado ao Prefeito Municipal, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 208 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 209 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 210 - O Prefeito Municipal, baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 211 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 212 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 716, de 14 de outubro de 1985.

Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de julho de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	(arts. 1º a 7º)
TÍTULO II – DO PROVIMENTO	(arts. 8º a 28)
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	(arts. 8º a 9º)
CAPÍTULO II – Da Nomeação	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	(art. 10º)
SEÇÃO II – Do Concurso Público	(arts. 11º a 12)
SEÇÃO III – Do Estágio Probatório	(art. 13)
CAPÍTULO III – Da Progressão e da Promoção	(art. 14)
CAPÍTULO IV – Da Readaptação	(art. 15º)
CAPÍTULO V – Da Reintegração	(art. 16º)
CAPÍTULO VI – Da Recondução	(art. 17º)
CAPÍTULO VII – Da Disponibilidade e do Aproveitamento	(arts. 8º a 21)
CAPÍTULO VIII – Da Reversão	(arts. 22 a 24)
CAPÍTULO IX – Dos Atos Complementares	
SEÇÃO I – Da Posse	(arts. 25 a 26)
SEÇÃO II – Do Exercício	(arts. 27 a 28)
TÍTULO III – DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	(arts. 29 a 34)
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	(art. 29)
CAPÍTULO II – Da Remoção	(art. 30)
CAPÍTULO III – Da Redistribuição	(art. 31)
CAPÍTULO IV – Da Disposição	(arts. 32 a 34)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

TÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO	(arts. 35 a 43)
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	(arts. 35 a 39)
CAPÍTULO II – Da Jornada de Trabalho	(arts. 40 a 43)
TÍTULO V – DA VACÂNCIA	(arts. 44 a 54)
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	(art. 44)
CAPÍTULO II – Da Exoneração	(arts. 45 e 46)
CAPÍTULO III – Da Demissão	(art. 47)
CAPÍTULO IV – Da Aposentadoria	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	(arts. 48 a 52)
SEÇÃO II – Da Renúncia à Aposentadoria	(art.53)
CAPÍTULO V – Da Pensão	(art. 54)
TÍTULO VI – DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES	(arts. 55 a 129)
CAPÍTULO I – Do Vencimento e da Remuneração	(arts. 55 a 63)
CAPÍTULO II – Das Vantagens	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	(arts. 64 a 65)
SEÇÃO II – Das Indenizações	(arts. 66 a 67)
SUBSEÇÃO I – Das Diárias	(arts. 68 a 69)
SUBSEÇÃO II – Da Indenização de Transporte	(art. 70)
SEÇÃO III – Do Abono Família	(arts. 71 a 74)
SEÇÃO IV – Das Gratificações	(arts. 75 a 79)
SEÇÃO V – Dos Adicionais	(arts. 80 a 83)
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	(art. 80)
SUBSEÇÃO II – Do Adicional por Serviço Extraordinário	(art. 81)
SUBSEÇÃO III – Do Adicional Noturno	(art. 82)
SUBSEÇÃO IV – Do Adicional de Férias	(art. 83)
SEÇÃO VI – De Outras Vantagens Pecuniárias	(art. 84)
CAPÍTULO III – Das Férias	(arts. 85 a 90)
CAPÍTULO IV – Dos Afastamentos	(arts. 91 a 94)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

SEÇÃO I – Disposições Gerais	(art. 91)
SEÇÃO II – Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão	(art. 92)
SEÇÃO III – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	(art. 93)
SEÇÃO IV – Do Afastamento para Atividade Político – Partidária	(art. 94)
CAPÍTULO V – Licenças	(arts. 95 a 123)
SEÇÃO I – Disposições Gerais	(arts. 95 a 99)
SEÇÃO II – Da Licença para Tratamento de Saúde	(arts. 100 a 101)
SEÇÃO III – Da Licença por Motivo de Doença em pessoa da família	(art.102)
SEÇÃO IV – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade	(arts.103a106)
SEÇÃO V – Da Licença para o Serviço Militar	(arts.107 a 108)
SEÇÃO VI – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	(arts. 109 a 112)
SEÇÃO VII – Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro	(art.113)
SEÇÃO VIII – Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical ou Representação	(art.114)
CAPÍTULO VI – Da Estabilidade	(arts.115 a 116)
CAPÍTULO VII – Das Concessões	(arts. 117 a 120)
TÍTULO VII – DO DIREITO DE PEDIÇÃO E DOS RECURSOS	(arts. 121 a 132)
CAPÍTULO I – Do Direito de Petição	(arts. 121 a 127)
CAPÍTULO II – Dos Recursos	(arts. 128 a 132)
TÍTULO VIII – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES	(arts. 133 a 157)
CAPÍTULO I – Dos Deveres	(art. 133)
CAPÍTULO II – Das Proibições	(art. 134)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

CAPÍTULO III – Da Acumulação	(arts. 135 a 136)
CAPÍTULO IV – Das Responsabilidades	(arts. 137 a 140)
CAPÍTULO V – Das Penalidades	(arts. 141 a 157)
TÍTULO IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	(arts.158 a 195)
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	(arts. 158 a 161)
CAPÍTULO II – Da Sindicância	(arts. 162 a 165)
CAPÍTULO III – Do Processo Disciplinar	(arts. 166 a 184)
CAPÍTULO IV – Do Julgamento	(arts. 185 a 188)
CAPÍTULO V – Da Revisão do Processo Administrativo	(arts. 189 a 195)
TÍTULO X – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	(arts. 196 a 198)
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	(arts. 199 a 212)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1109/2001

“AUTORIZA ASSINATURA DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, por meio de sua Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de estabelecimento de bases de cooperação administrativo-fiscal entre a Secretaria e o Município, mediante a conjugação de esforços e atividades, visando a integração das estruturas próprias entre as partes, resguardadas as prerrogativas inerentes a seus cargos e funções específicas.

Art. 2º - As despesas do Município decorrentes da execução do Convênio serão acobertadas pelas dotações próprias do orçamento em vigor, Unidade 02 - Secretaria de Administração e Planejamento, sub-unidade 05 – Departamento da Fazenda.

Parágrafo Único – Os Orçamentos do Município para os exercícios de 2002 a 2005, deverão conter dotações para atendimento às despesas inerentes ao prazo de vigência do Convênio.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 20 de agosto de 2001.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal

* Aprovada pela Câmara Municipal em 15/08/2001 – Projeto nº 010/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1110/2001

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS A CELEBRAR CONVÊNIO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG E CONTÉM OUTROS DISPOSITIVOS”.

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a celebrar Convênio de Colaboração Financeira Não Reembolsável com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.- BDMG, para a transferência de recursos, até o montante de R\$ 331.500,00 (Trezentos e trinta e hum mil e quinhentos reais), destinados ao financiamento dos estudos, projetos, implantação de obras e ações complementares no âmbito do Programa de Investimentos do Estado de Minas Gerais, com recursos do Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização – FRD.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa de Investimentos do Estado de Minas Gerais aplicáveis à época da assinatura dos convênios, especialmente quanto ao reembolso dos recursos utilizados, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) ao ano, na hipótese de não cumprimento das obrigações pactuadas;
- c) abrir conta bancária vinculada ao convênio no Banco do Brasil S.A., destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do convênio.
- d) aceitar o foro de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos convênios.

Art. 3º - Para fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações ora autorizadas e que se vençam neste exercício, serão utilizadas dotações próprias do orçamento municipal em curso.

Parágrafo Único – A partir de 2002 os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, dotações necessárias à execução do Convênio para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 20 de agosto de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovada pela Câmara Municipal em 15/08/2001 – Projeto nº 011/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Nº 1111/2001

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 428/97 DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEF E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 1030/97 de 23 de dezembro de 1997, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com a simples denominação de Conselho Municipal do FUNDEF de Teixeira”.

“Art. 2º - O Conselho Municipal do Fundef de Teixeira terá ampla e irrestrita autonomia em suas deliberações e decisões”.

“ Art. 3º - O Conselho Municipal do Fundef de Teixeira não terá estrutura administrativa própria, cabendo à Secretaria Municipal de Educação ou órgão similar, prover condições para o seu pleno funcionamento”.

“Art. 4º - O Conselho Municipal do FUNDEF de Teixeira será constituído por, no mínimo, 5 (cinco) membros de reconhecido espírito público, dele participando um representante dos seguintes segmentos:

- 1 – Secretaria Municipal de Educação ou órgão similar;
- 2 – Professores e/ou diretores de escolas públicas do ensino fundamental;
- 3 – Pais de alunos;
- 4 – Servidores das escolas públicas do ensino fundamental;
- 5 – Conselho Municipal de Educação, quando houver.

§ 1º - Respeitada a constituição mínima fixada pelo caput deste artigo, poderá ser incluída no Conselho representação de outros segmentos da sociedade local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º - Os membros do Conselho serão indicados por suas respectivas áreas de representação ao Prefeito, que os designará para exercer suas funções;

§ 3º - Cada membro da área representada deverá ter um suplente que o substituirá em suas faltas e impedimentos;

§ 4º - Os membros do Conselho terão o mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, por igual período;

§ 5º - O membro efetivo poderá passar a membro suplente e o suplente a efetivo, na mesma área representada e no mesmo mandato, desde que devidamente justificado pelo respectivo segmento e aceito pela maioria do Colegiado do Conselho;

§ 6º - Novo segmento da sociedade que passar a integrar o Conselho e que possuir na sua estrutura administrativa somente 2 (dois) representantes, poderá alternar a qualidade de participação efetiva ou suplente dos mesmos, de um mandato para outro;

§ 7º - Membro efetivo ou suplente do Conselho somente poderá ser representativo de um segmento ”.

“Art. 5º- Compete ao Conselho:

I – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF;

II – Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEF;

III – Supervisionar a realização do Censo Escolar Anual;

IV – Elaborar o seu regulamento interno com aprovação pela maioria dos membros do Colegiado de Conselheiros ”.

“Art. 6º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas trimestralmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 11 de setembro 2001.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.112 / 2001

“ABRE CRÉDITOS ESPECIAIS E CONTÉM OUTROS DISPOSITIVOS”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam abertos no Orçamento do corrente exercício os Créditos Especiais devidamente especificados no parágrafo único deste artigo, com o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados a execução do Convênio n.º 62.1.30551/2001 firmado pelo Município com o Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e que tem como objetivo a aquisição de veículo automotor para transporte de alunos da Rede Pública do Ensino de Educação Básica.

Parágrafo Único – Os créditos especiais terão as seguintes classificações funcionais, programáticas e econômicas e respectivos valores:

1º - Crédito Especial para as despesas com os recursos a serem transferidos pelo Estado de Minas Gerais/Secretaria de Educação.

Órgão 02 – Executivo

Unidade – 05 – Secretaria Municipal de Educ., Cult., Esporte, Lazer e Turismo

Subunidade – 04 – Administração e Ensino Geral

Função 08 – Educação e Cultura

Programa 42 – Ensino Fundamental

Subprograma – 239 – Transporte Escolar

Projeto 1.066 – Aquisição de Veículo para Transporte do Escolar – Rec. EMG

Categoria Econômica – 4000.00 – Despesa de Capital

Subcategoria Econômica – 4100.00 – Investimentos

Elemento – 4120.00 – Equipamento e Material Permanente

Valor – R\$ 25.000,00

2º - Crédito Especial para complementação das despesas com recursos do Fundef.

Órgão 02 – Executivo

Unidade – 05 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Subunidade 05 – FUNDEF

Função 08 – Educação e Cultura

Programa 42 – Ensino Fundamental

Subprograma – 239 – Transporte Escolar

Projeto 1.067 – Aquisição de Veículo para Transporte do Escolar

Categoria Econômica – 4000.00 – Despesa de Capital

Subcategoria Econômica – 4100.00 – Investimentos

Elemento – 4120.00 – Equipamento e Material Permanente

Valor – R\$ 25.000,00

Art. 2º - Em contrapartida ao total dos créditos especiais abertos pelo artigo anterior, fica anulado no orçamento vigente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), distribuído pelas seguintes dotações orçamentárias, respectivas fichas de despesa e valor anulado:

020505.0842188.2.144 – 3222.00 – Ficha n.º 0285 R\$ 25.000,00

020702.1581486.2.141 – 3259.00 – Ficha n.º 0398 R\$ 25.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 02 de outubro de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

***Aprovada pela Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 016/2001.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1113/2001

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e dá outras providências”

O povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - fica o criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR – como órgão de consulta, assessoramento e decisão nas matérias ao turismo municipal.

ART. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

- I – Coordenar, incentivar e promover o turismo no município de Teixeira/MG;
- II – Propor Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo em colaboração com os órgãos e entidades oficiais e especializados;
- III – Estimular atividades culturais e turísticas no município;
- IV – Promover, a articulação de toda a sociedade através de campanhas de que objetivam a transformação de cada cidadão em agente da imagem turística e defensor do patrimônio cultural e ambiental do Município;
- V – Promover, junto às entidades e instituições locais, campanhas no sentido de incrementar o turismo no município;
- VI – Deliberar sobre toda e qualquer questão sobre turismo, respeitadas as competências do Prefeito e da Câmara Municipal.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Turismo será constituído por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) representantes do poder público e 2 (dois) representantes da comunidade, os quais exercerão seu mandato por período de 2 (dois) anos, sem remuneração.

Parágrafo único – Serão representantes do Poder Público:

- I – O Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- II – Um servidor público municipal, indicado pelo Chefe do Executivo;
- III – Um membro do poder legislativo, indicado pelo Plenário da Câmara Municipal de Teixeira.

Parágrafo segundo – Serão representantes da comunidade:

- I – Um membro de entidade não governamental por ele indicado;
- II – um membro da comunidade local, detentor de notória honradez, a ser auferida pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo terceiro – A cada Conselheiro corresponderá um suplente indicado juntamente com seus respectivos titulares.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dará o suporte material e pessoal para o funcionamento do conselho, devendo ser estabelecido Orçamento específico para tal fim.

Art. 5º - O conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação, elaborar seu regimento interno que será encaminhado ao Prefeito Municipal para apreciação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de Setembro de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Nº 1.114/2001

Altera o artigo 3º da Lei nº 1.107/01 de 29 de junho de 2.001 que dispõe sobre a implantação da Área de Preservação Ambiental em Teixeira/MG.

O Povo do Município de Teixeira/MG, por seus representantes no Legislativo Municipal, aprovou e eu o Prefeito Municipal, em seu nome, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei 1.107/2001 de 29 de junho de 2.001 que dispõe sobre a implantação da Área de Preservação Ambiental em Teixeira/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - *A Área de Proteção Ambiental de Teixeira compreende 16.753,86 ha sendo:*

<i>Zona de Preservação da Vida Silvestre</i>	<i>2.031,84 ha</i>
<i>Zona de Conservação da vida Silvestre</i>	<i>2.139,84 ha</i>
<i>Zona de Uso Agropecuário</i>	<i>12.582,18 ha</i>
TOTAL DA APA	16.753,83 ha

Parágrafo Único - *O Decreto que regulamentar a A.P.A. de Teixeira devesa estabelecer medidas que assegurem o manejo adequado para a área obedecendo-se restrições de e demais limitações prevista na Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981, bem como as normas do órgão Ambiental Estadual competente.*

Teixeiras, 25 de Setembro 2001

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.115/2001

“Autoriza celebração de convênio da 2ª fase da Revisão e Avaliação Social dos Benefícios de Prestação Continuada com a SETASCAD e dá outras Providências”

O povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Teixeira/MG autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente – SETASCAD, cujo o objeto é dar cumprimento ao Termo de Responsabilidade nº 2803MPAS/SEAS/2000 celebrado entre a união e o Estado de Minas Gerais, que tem em vista a 2ª fase da Revisão e Avaliação Social dos Benefícios de Prestação Continuada, nos termos do Convênio e Plano de Trabalho, que parte a fazer parte dessa Lei na forma de anexos.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 26 de setembro 2001

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.116/2001

“Altera nomenclatura de Via Pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Passa a Travessa Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Represa, a denominar **Rua Geraldo Pereira**.

Artigo 2º - A referida rua é a 2ª, do lado direito, de quem vai do sentido centro á Bucaina, conforme o mapa em anexo.

Artigo 3º - O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, a denominação da referida via pública.

Artigo. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de Setembro de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.117/2001.

“Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a Rua 03, no Bairro Alice Lopes Baião, a denominar **Rua Getúlio Jorge da Silva.**

Artigo 2º - O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a denominação da referida via pública.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2001.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Teixeira.

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Teixeira.

§ 2º - O Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é o ocupante de cargo público, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Teixeira.

§ 3º - Os cargos públicos são de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de confiança, providos em comissão.

§ 4º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, na forma especificada no Anexo I, e seguinte:

I - o provimento de cargo de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência;

II - o provimento de cargo de recrutamento limitado far-se-á por livre escolha do Prefeito do Município, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo;

III - em qualquer modalidade de recrutamento deverão ser atendidos os requisitos constantes da especificação.

§ 5º - As classes de cargos públicos de provimento efetivo distribuem-se por grau de escolaridade, na forma do Anexo II, e os de recrutamento amplo em grupos, na forma do Anexo I.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 2º - Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Art. 3º - O sistema de carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, e tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 4º - O Anexo II contém:

I - os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelas quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

III - o número de cargos existentes na Administração e seu código;

IV - os símbolos e padrões de vencimento com base no Anexo III.

§ 1º - A escolaridade informada no Anexo II tem o seguinte significado:

§ 2º - Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em três níveis de vencimento:

I - nível I - o inicial;

II - nível II - o intermediário;

III - nível III - o final.

§ 3º - A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.

§ 4º - Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

a) - nível I, em oito padrões;

b) - nível II, em quatro padrões;

c) - nível III, em três padrões.

§ 5º - O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 6º - O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

§ 7º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento - Anexo I, e são correspondentes à estrutura básica da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - A cada classe corresponde uma carreira.

Parágrafo único - As carreiras, no Poder Executivo, são as constantes do Anexo II, que constitui parte integrante desta Lei.

Art. 6º - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 7º - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo Único - Cada progressão corresponderá a 2 (dois por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Art. 8º - Para obter direito à progressão, nos termos do artigo anterior, observado o regulamento, deverá o servidor;

I - cumprir, no padrão de vencimento, o interstício de dois anos de efetivo exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II - alcançar conceito favorável de desempenho funcional, no período de interstício.

§ 1º - O conceito de desempenho a que se refere o inciso II deste artigo será apurado durante os meses de janeiro e julho de cada ano, abrangendo os servidores que, até o último dia do semestre imediatamente anterior, tenha completado o interstício mencionado no inciso I, contado a partir do ingresso na classe ou do último posicionamento em padrão de vencimento.

§ 2º - A contagem de interstício estabelecido no inciso I, deste artigo, interrompe-se por sessenta dias, no caso de o servidor ser destituído de chefia, ou à razão de trinta dias, por dia de suspensão, ou ainda, nos casos de afastamento não considerado efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular, em caráter efetivo.

Art. 9º - O conceito funcional do servidor, para o efeito de avaliação de desempenho, será considerado favorável se no período do interstício:

I - alcançar 60% (sessenta por cento), no mínimo, do número máximo de pontos adotados no sistema de avaliação;

II - tiver participado, com aproveitamento, de curso ou cursos de treinamento com duração mínima fixada em regulamento.

Art. 10 - O acréscimo de vencimento, em decorrência de progressão, uma vez deferido, será devido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o interstício, desde ainda que no período tenha obtido conceito funcional favorável conforme dispõem os itens I e II e parágrafos do artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 11 - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente, na carreira.

§ 1º - Para o efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus três níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

§ 2º - Cada promoção corresponderá a 3% calculado sobre o vencimento básico do quadro.

Art. 12 - Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I - contar, no nível I da carreira, até o último dia do semestre anterior, oito anos, no mínimo, de efetivo exercício, e, no nível intermediário, quatro anos, no mínimo, de efetivo exercício;

II - ser aprovado em seleção competitiva interna, observado o regulamento, com base em prova ou provas relacionadas com as atribuições da classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 1º - As provas a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser através de teste de aptidão, composto por questões de associações de idéias, a partir de imagens propostas, no caso de cargo de nível elementar.

§ 2º - Em qualquer caso, a seleção competitiva será precedida de curso de treinamento, nos termos do regulamento.

§ 3º - A implantação das regras de promoção será feita em épocas previstas no regulamento.

§ 4º - Efetivada a promoção, prossegue, no novo nível, para efeito de progressão, a contagem de tempo de serviço, a partir da obtenção do último padrão de vencimento, no nível anterior.

§ 5º - Ocorrendo empate, na apuração da classificação para promoção, dar-se-á o desempate, em favor do candidato:

I - de melhor nível de escolaridade;

II - de mais tempo de efetivo exercício no Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - A duração da jornada de trabalho, bem como horário de expediente para sua prestação será estabelecida por Decreto.

Art. 14 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos de expediente em regime de plantão.

§ 3º - No expediente em regime de plantão poderá ocorrer a prorrogação ou redução da carga horária de jornada de trabalho.

§ 4º - A prorrogação ou redução da jornada de trabalho terá como base de cálculo o vencimento, correspondente a uma jornada normal de trabalho.

Art. 15 - O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, outras vantagens pecuniárias estabelecidas pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município de Teixeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 16 - A vantagem pecuniária devida ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao próprio servidor.

Art. 17 - O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Parágrafo único - O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 18 - O ocupante de cargo de provimento em comissão, de que trata o § 7º do artigo 4º desta Lei, poderá optar pelo vencimento básico do seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 19 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 20 - O valor do maior vencimento básico não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o menor vencimento básico.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei, dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, conforme Anexo IV, para o grau correspondente ao grau da situação atual.

Art. 22 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

§ 1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 23 - A movimentação do servidor, a título de promoção, se dará com o respectivo cargo, até que se alcance a composição da respectiva carreira, nos termos do parágrafo único do artigo 11, mediante distribuição dos cargos pelos níveis da respectiva carreira.

Art. 24 - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, a fim de executar obrigações assumidas pelo Município mediante convênio, limitado ao prazo de sua vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 1º - A contratação ora autorizada, dar-se-á mediante Contrato de Direito Administrativo, precedido de concurso público, nos termos do art. 37 da CF/88, não constituindo vínculo empregatício com a Administração Municipal.

§ 2º - A contratação será limitada ao número de vagas e vencimento estabelecido em Lei.

Art. 25 - Integra a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Quadro de Provimento em Comissão;

II - Anexo II - Quadro de Provimento Efetivo;

III - Anexo III - Tabelas de Vencimentos;

IV - Anexo IV - Correlação de Cargos;

V - Anexo V - Descrição das Atribuições dos Cargos.

Art. 26 - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do corrente exercício financeiro.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2.002.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de novembro de 2.001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

PLANOS DE CARGOS VENCIMENTOS E COMISSÃO

ANEXO I

QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGOS DOS CARGOS	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	MODALIDADE DE RECRUTAMENTO
1- GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR – DS				
Chefe de Gabinete	DS – 01	01	SUBSÍDIO	AMPLO
Chefe de Assessoria e Assistência Jurídica	DS – 02	01	CPC – 1	AMPLO
Séc. Mun. de Adm., Planej. e Controladoria	DS – 03	01	SUBSÍDIO	AMPLO
Secretária Municipal de Fazenda	DS – 04	01	SUBSÍDIO	AMPLO
Secretária Municipal de Educação e Cultura	DS – 05	01	SUBSÍDIO	AMPLO
Sec. Mun. de Saúde e Assistência Social	DS – 06	01	SUBSÍDIO	AMPLO
Sec. Mun. Desen. Econ., Trab. Esp. e Lazer	DS – 07	01	SUBSÍDIO	AMPLO
Sec. Mun. Infra-Est., Obras e Meio Ambiente	DS – 08	01	SUBSÍDIO	AMPLO
2- GRUPO DE ACESSORAMENTO – AS				
Assessor Especial	AS – 01	01	CPC – 1	AMPLO
Assessor	AS – 02	02	CPC – 3	AMPLO
3- GRUPO DE CHEFIA – CH				
Chefe de Divisão	CH – 01	15	CPC – 2	AMPLO
Chefe de Seção	CH – 02	10	CPC – 3	AMPLO
4- GRUPO DE EXECUÇÃO – EX				
Coordenador	EX – 01	02	CPC – 5	LIMITADO
Coordenador de Biblioteca	EX – 01	01	CPC – 5	AMPLO
Encarregado de Serviço	EX – 02	02	CPC – 3	AMPLO
Motorista de Gabinete	EX – 03	01	CPC – 5	AMPLO
Secretária de Gabinete	EX – 04	02	CPC – 6	AMPLO
Encarregado de Turma	EX – 05	04	CPC – 7	AMPLO
TOTAL		48		



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

I – GRUPO DE NÍVEL ELEMENTAR DE ESCOLARIDADE - NE

DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	GARI
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	COVEIRO
AUX. SERV. GERAIS / PORT / COZINHEIRA / LAVADEIRA	AJUD. DE OBRAS E SERVIÇOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS / FAXINEIRA	SERVENTE - CONTÍNUO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	SERVENTE ESCOLAR
VIGIA	VIGIA ESCOLAR
NÃO EXISTE	JARDINEIRO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CALCETEIRO
OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS	PINTOR
OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS	CARPINTEIRO
OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS	ARMADOR
OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS	BOMBEIRO HIDRÁULICO
OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS	MARCENEIRO
AUXILIAR TÉCNICO EM ELETRÔNICA	ELETRICISTA
MECÂNICA	MECÂNICA DE AUTOS
OFICIAL DE OBRAS E SERVIÇOS	PEDREIRO
MOTORISTA	MOTORISTA CARTEIRA "D"
MOTORISTA	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA
NÃO EXISTE	OPER. DE MÁQUINAS LEVES
OPERADOR DE MÁQUINAS	OPER. DE MÁQUINAS PESADAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO II

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

I – GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE – NS

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	PADRÕES DE VENCIMENTO		
				NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
ASSIST. SOCIAL	NS – 01	01	P.61	P.61 A P.68	P.69 A P.72	P.73 A P.75
BIOQUÍMICO	NS - 02	01	P.61	P.61 A P.68	P.69 A P.72	P.73 A P.75
EC. DOMÉSTICA	NS – 03	02	P.61	P.61 A P.68	P.69 A P.72	P.73 A P.75
ENFERMEIRO	NS – 04	04	P.62	P.61 A P.68	P.69 A P.72	P.73 A P.75
FARMACÊUTICO	NS – 06	01	P.62	P.61 A P.68	P.69 A P.72	P.73 A P.75
FISIOTERAPEUTA	NS – 06	01	P.62	P.61 A P.68	P.69 A P.72	P.73 A P.75
FONOAUDIÓLOGO	NS – 08	01	P.62	P.61 A P.68	P.69 A P.72	P.73 A P.75
MÉDICO ESPECIALISTA	NS – 09	06	P.62	P.61 A P.68	P.69 A P.72	P.73 A P.75
MÉDICO VETERINÁRIO	NS – 10	01	P.62	P.61 A P.68	P.69 A P.72	P.73 A P.75
NUTRICIONISTA	NS – 11	01	P.62	P.61 A P.68	P.69 A P.72	P.73 A P.75
ODONTÓLOGO	NS – 12	05	P.62	P.61 A P.68	P.69 A P.72	P.73 A P.75
PSICÓLOGO	NS – 13	01	P.62	P.61 A P.68	P.69 A P.72	P.73 A P.75
TOTAL	NS	25				

MÉDICO ESPECIALISTA	CÓDIGOS	CARGOS	SÍMBOLO VENCIMENTO
MÉDICO CARDIOLOGISTA	NS – 08-01	02	P. 61
MÉDICO CLÍNICO GERAL	NS – 08-01	01	P. 61
MÉDICO GINECOLOGISTA	NS – 08-03	01	P. 61
MÉDICO ORTOPEDISTA	NS – 08-04	01	P. 61
MÉDICO PEDIATRA	NS – 08-05	01	P. 61
MÉDICO UROLOGISTA	NS – 08-06	01	P. 61

CONTRATO ADMINISTRATIVO / CONVÊNIOS

PSF	CONVÊNIO/MS	VAGAS	SALÁRIOS
MÉDICO	CONT. DIR. ADM.	03	CONVENIADO
ENFERMEIRO	CONT. DIR. ADM.	03	CONVENIADO
ODONTÓLOGO	CONT. DIR. ADM.	01	CONVENIADO
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	CONT. DIR. ADM.	03	CONVENIADO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	CONT. DIR. ADM.	03	CONVENIADO
AGENTE COM. DE SAÚDE	CONT. DIR. ADM.	17	CONVENIADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VIGILÂNCIA SANITÁRIA	CONVÊNIOS/MS	VAGAS	SALÁRIOS
ENFERMEIRO	CONT. DIR. ADM.	01	CONVENIADO
FARMACÊUTICO	CONT. DIR. ADM.	01	CONVENIADO
MÉDICO VETERINÁRIO	CONT. DIR. ADM.	01	CONVENIADO
AUX. DE ADMINISTRAÇÃO	CONT. DIR. ADM.	01	CONVENIADO

VIG.EPIDEMIOLÓGICA	CONVÊNIOS/MS	VAGAS	SALÁRIOS
FARMACÊUTICO	CONT. DIR. ADM.	01	CONVENIADO
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	CONT. DIR. ADM.	01	CONVENIADO

PREVENÇÃO À DENGUE	CONVÊNIOS/MS	VAGAS	SALÁRIOS
AGENTE COM. DE SAÚDE	CONT. DIR. ADM.	02	CONVENIADO

PREV. À ESQUITOSSOMOSE	CONVÊNIOS/MS	VAGAS	SALÁRIOS
*AGENTE COM. DE SAÚDE	CONT. DIR. ADM.	04	CONVENIADO

Sendo 01 de Agente Comunitário de saúde habilitado / motorista carteira "D"

HOSPITAL	CONVÊNIOS/MS	VAGAS	SALÁRIOS
MÉDICO PLANTONISTA	CONT. DIR. ADM.	10	CONVENIADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II – GRUPO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE – NM

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	PADRÕES DE VENCIMENTO					
				NÍVEL I		NÍVEL II		NÍVEL III	
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	NM-01	12	P.21	P.21 P.28	a	P.29 P.32	a	P.33 P.35	a
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	NM-02	02	P.21	P.21 P.28	a	P.29 P.32	a	P.33 P.35	a
TÉCNICO EM ELETRÔNICA	MN-03	01	P.21	P.21 P.28	a	P.29 P.32	a	P.33 P.35	a
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	NM-04	05	P.21	P.21 P.28	a	P.29 P.32	a	P.33 P.35	a
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	NM-05	01	P.21	P.21 P.28	a	P.29 P.32	a	P.33 P.35	a
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	NM-06	01	P.21	P.21 P.28	a	P.29 P.32	a	P.33 P.35	a
TÉCNICO EM MEIO-AMBIENTE	NM-07	01	P.21	P.21 P.28	a	P.29 P.32	a	P.33 P.35	a
TÉCNICO EM RAIOS-X	NM-08	02	P.21	P.21 P.28	a	P.29 P.32	a	P.33 P.35	a
SECRETÁRIO ESCOLAR	NM-09	05	P.21	P.21 P.28	a	P.29 P.32	a	P.33 P.35	a
TOTAL	NM	30							

III – GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE –NF

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	PADRÕES DE VENCIMENTO					
				NÍVEL I		NÍVEL II		NÍVEL III	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	NF-01	22	P.11	P.11 P.18	a	P.19 P.22	a	P.23 P.25	a
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NF-02	02	P.11	P.11 P.18	a	P.19 P.22	a	P.23 P.25	a
AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO	NF-03	07	P.11	P.11 P.18	a	P.19 P.22	a	P.23 P.25	a
AUXILIAR DE CONS. DENTÁRIO	NF-04	03	P.11	P.11 P.18	a	P.19 P.22	a	P.23 P.25	a
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	NF-05	28	P.11	P.11 P.18	a	P.19 P.22	a	P.23 P.25	a
AUXILIAR ESCOLAR	NF-06	04	P.11	P.11 P.18	a	P.19 P.22	a	P.23 P.25	a
AUXILIAR DE MATERIAL	NF-07	01	P.11	P.11 P.18	a	P.19 P.22	a	P.23 P.25	a
TOTAL	NF	67							



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

IV- GRUPO DE NÍVEL ELEMENTAR DE ESCOLARIDADE – NE

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	PADRÕES DE VENCIMENTO		
				NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
GARI	NE-01	16	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	a P.13 a P.15
COVEIRO	NE-02	01	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	a P.13 a P.15
AJUD.DE OBRAS E SERVIÇOS	NE-03	38	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	a P.13 a P.15
SERVENTE-CONTÍNUO	NE-04	18	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	a P.13 a P.15
SERVENTE ESCOLAR	NE-05	35	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	a P.13 a P.15
VIGIA ESCOLAR	NE-06	07	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	a P.13 a P.15
JARDINEIRO	NE-07	03	P.03	P.03 a P.10	P.11 a P.14	a P.15 a P.17
CALCETEIRO	NE-08	02	P.23	P.03 a P.30	P.31 a P.34	a P.35 a P.37
PINTOR	NE-09	01	P.23	P.23 a P.30	P.31 a P.34	a P.35 a P.37
CARPINTEIRO	NE-10	01	P.23	P.23 a P.30	P.31 a P.34	a P.35 a P.37
ARMADOR	NE-11	01	P.23	P.23 a P.30	P.31 a P.34	a P.35 a P.37
BOMBEIRO HIDRÁULICO	NE-12	01	P.23	P.23 a P.30	P.31 a P.34	a P.35 a P.37
MARCENEIRO	NE-13	01	P.23	P.23 a P.30	P.31 a P.34	a P.35 a P.37
ELETRECISTA	NE-14	01	P.23	P.23 a P.30	P.31 a P.34	a P.35 a P.37
PEDREIRO	NE-15	07	P.23	P.23 a P.30	P.31 a P.34	a P.35 a P.37
MECÂNICO DE AUTOS	NE-16	01	P.33	P.33 a P.40	P.41 a P.44	a P.45 a P.47
MOTORISTA CARTEIRA "D"	NE-17	10	P.23	P.23 a P.30	P.31 a P.39	a P.38 a P.37
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	NE-18	05	P.26	P.26 a P.33	P.34 a P.37	a P.38 a P.40
OPER. DE MÁQUINAS LEVES	NE-19	02	P.26	P.26 a P.33	P.34 a P.37	a P.38 a P.40
OPER.DE MÁQUINAS PESADAS	NE-20	02	P.34	P.34 a P.41	P.42 a P.55	a P.46 a P.48
TOTAL	NE	153				



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

QUADRO DA EDUCAÇÃO

PROVIMENTO EFETIVO – ÁREA DE PEDAGOGIA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DO VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR I	NMM-01	15	CM-1	25 HORAS	MAGISTÉRIO
PROFESSOR II	NMM-02	60	CM-1	25 HORAS	MAGISTÉRIO
PROFESSOR III	NMM-03	10	CM-2	25 AUL/H.	SUP.HABILITADO
ESPECIALISTA	NSM-04	06	CM-2	25 AUL/H.	SUP.PEDAGOGIA

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR I	310,00	316,20	322,40	328,60	334,80	341,00	347,00	353,40	359,60	365,80
PROFESSOR II	310,00	316,20	322,40	328,60	334,80	341,00	347,00	353,40	359,60	365,80
PROFESSOR III	365,00	372,30	379,60	386,90	394,20	401,50	408,80	416,10	423,40	430,70
ESPECIALISTA*	465,00	474,30	483,60	492,90	502,20	511,50	530,80	530,80	548,70	558,00

PROVIMENTO EM COMISSÃO – ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
COORDENADOR I	MD-01	05	CCM – 6	25 HORAS	MAGISTÉRIO
COORDENADOR II	MD-02	02	CCM – 5	40 HORAS	MAGISTÉRIO
VICE-DIRETOR I	MD-03	02	CCM – 4	25 HORAS	MAGISTÉRIO
VICE-DIRETOR II	MD-04	01	CCM – 3	25 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
DIRETOR I	MD-05	02	CCM – 2	40 HORAS	MAGISTÉRIO
DIRETOR II	MD-06	01	CCM – 1	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO

PROVIMENTO EFETIVO – ÁREA DE APOIO

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	PADRÕES DE VENCIMENTO					
				NÍVEL I		NÍVEL II		NÍVEL III	
SERVENTE ESCOLAR	NE-05	35	P.01	P.01 P.08	a	P.09 P.12	a	P.13 P.15	a
VIGIA ESCOLAR	NE-06	07	P.01	P.01 P.08	a	P.09 P.12	a	P.13 P.15	a
MOTORISTA ESCOLAR	NE-17	06	P.23	P.23 P.30	a	P.31 P.34	a	P.13 P.37	a
AUXILIAR ESCOLAR	NE-06	04	P.11	P.11 P.18	a	P.19 P.22	a	P.23 P.25	a
SECRETÁRIO ESCOLAR	NE-09	05	P.21	P.21 P.28	a	P.29 P.32	a	P.33 P.35	a
ECONOMISTA DOMÉSTICA	NE-03	01	P.61	P.61 P.68	a	P.69 P.72	a	P.73 P.75	a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO DO VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
CPC-1	650,00
CPC-2	550,00
CPC-3	400,00
CPC-4	350,00
CPC-5	300,00
CPC-6	270,00
CPC-7	250,00

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

A LETRA "P" SIGNIFICA PADRÃO

SÍMBOLO DO VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$	SÍMBOLO DO VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$	SÍMBOLO MENSAL EM R\$	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
P.01	183,00	P.40	396,14	P. 79	857,55
P.02	186,66	P.41	404,07	P. 80	874,71
P.03	190,39	P.42	412,15	P. 81	892,20
P.04	194,20	P.43	420,39	P. 82	910,04
P.05	198,08	P.44	428,80	P. 83	928,25
P.06	202,04	P.45	439,37	P. 84	946,81
P.07	206,08	P.46	446,12	P. 85	965,75
P.08	210,20	P.47	411,04	P. 86	985,06
P.09	214,41	P.48	464,15	P. 87	1.004,76
P.10	218,70	P.49	473,03	P. 88	1.024,86
P.11	223,07	P.50	482,90	P. 89	1.045,36
P.12	227,53	P.51	492,56	P. 90	1.066,26
P.13	232,08	P.52	502,41	P. 91	1.087,59
P.14	236,73	P.53	512,46	P. 92	1.109,34
P.15	241,46	P.54	522,70	P. 93	1.134,53
P.16	246,29	P.55	533,16	P. 94	1.154,16
P.17	251,21	P.56	543,82	P. 95	1.177,24
P.18	256,24	P.57	554,70	P. 96	1.200,79
P.19	261,36	P.58	565,79	P. 97	1.224,80
P.20	266,59	P.59	577,11	P. 98	1.249,30
P.21	271,92	P.60	588,65	P. 99	1.274,28
P.22	277,36	P.61	600,42		
P.23	282,91	P.62	612,43		
P.24	288,97	P.63	624,68		
P.25	294,34	P.64	637,17		
P.26	300,23	P.65	649,92		



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

P.27	306,23	P.66	662,92		
P.28	312,36	P.67	667,18		
P.29	318,60	P.68	689,70		
P.30	324,97	P.69	703,49		
P.31	331,47	P.70	717,56		
P.32	338,10	P.71	731,91		
P.33	344,87	P.72	746,55		
P.34	351,76	P.73	761,48		
P.35	358,80	P.74	776,71		
P.36	365,97	P.75	792,71		
P.37	373,29	P.76	808,09		
P.38	380,76	P.77	824,25		
P.39	388,38	P.78	840,74		

ANEXO IV

CORRELAÇÃO DE CARGOS

I – GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE – NS

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO
NÃO EXISTENTE	ASSISTENTE SOCIAL
NÃO EXISTENTE	BIOQUÍMICO
ECONOMISTA DOMÉSTICA	ECONOMISTA DOMÉSTICA
EMFERMEIRO	ENFERMEIRO
NÃO EXISTENTE	FARMACÊUTICO
NÃO EXISTENTE	FISIOTERAPEUTA
NÃO EXISTENTE	FONOAUDIÓLOGO
MÉDICO	MÉDICO
ODONTÓLOGO	ODONTÓLOGO
NÃO EXISTENTE	PSICÓLOGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II – GRUPO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE – NM

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO
NÃO EXISTENTE	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
NÃO EXISTENTE	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL
NÃO EXISTENTE	TÉCNICO EM LABORATÓRIO
NÃO EXISTENTE	TÉCNICO EM MEIO-AMBIENTE
NÃO EXISTENTE	TÉCNICO EM ELETRÔNICA
TÉCNICO EM RAIOS X	TÉCNICO EM RAIOS-X
SECRETÁRIO ESCOLAR	SECRETÁRIO ESCOLAR

III – GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE – NF

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
NÃO EXISTENTE	AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO
NÃO EXISTENTE	AUXILIAR DE CONS. DENTÁRIO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
NÃO EXISTENTE	AUXILIAR DE MATERIAL
NÃO EXISTENTE	AUXILIAR ESCOLAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO V

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

A) PROVIMENTO EM COMISSÃO

I - GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CÓDIGO - DS

ATRIBUIÇÕES GERAIS:

I - administrar a Secretaria, pelo qual é responsável, em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Municipal, e, quando aplicáveis, as da legislação federal e estadual;

II - exercer a liderança institucional da área de competência da Secretaria, promovendo contatos, relações e articulação com autoridades, órgãos e entidades nos diferentes níveis e âmbitos governamentais;

III - assessorar o Prefeito e outros Secretários em assuntos de competência de sua Secretaria;

IV - despachar diretamente com o Prefeito;

V - participar das reuniões dos Conselhos e Comissões a que pertencem, presidindo-as quando lhes competir;

VI - exercer a supervisão das unidade administrativo subordinada à Secretaria, através de orientação, coordenação, controle e avaliação;

VII - atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal, na forma da Lei;

VIII - emitir, despachar ou dar parecer de caráter conclusivo sobre assuntos submetidos à sua decisão ou apreciação;

IX - expedir atos administrativos de sua competência;

X - determinar às unidades administrativas outras medidas que se fizerem necessárias para eficiência dos trabalhos e consecução dos objetivos;

XI - apresentar ao Prefeito, anualmente e em caráter eventual, quando solicitado, relatório analítico e crítico da atuação da Secretaria;

XII - assinar convênios, contrato, acordos ou ajustes em que o Departamento seja parte, observado a sua competência e a legislação aplicável;

XIII - aprovar, articulando-se com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, os orçamentos anuais e plurianuais;

XIV - promover reuniões periódicas de orientação entre os diferentes níveis hierárquicos da Secretaria;

XV - desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo e cumprir determinações do Prefeito;

XVI - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

1. CHEFE DA ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- representar a municipalidade em qualquer instância judiciária, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente, como nas habilitações em inventários, falências ou concursos de credores;
- planejar, coordenar e executar contratos e atos preparatórios, bem como anteprojeto de Instruções, Portarias, Decretos, Leis e Vetos, e ou, reexaminar na fase de encaminhamento.
- processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes;
- planejar, coordenar, controlar e executar contratos e atos preparatórios, bem como anteprojeto de instruções, portarias, decretos e leis, quando solicitados;
- acompanhar projetos em tramitação na Câmara Municipal, estudar as respectivas emendas, ou as leis votadas para, se necessário consoante os interesses do Município fundamentar razões de vetos;
- emitir pareceres, sob o aspecto legal, em questões várias de caráter econômico, financeiro, social ou administrativo, principalmente naquelas inerentes a convênios estabelecidos pelo município com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público.
- elaborar anteprojeto de lei, minutas de decreto, portarias, contratos e outros;
- coordenar e supervisionar as atividades de assistência judiciária gratuita.

2. CORREGEDOR

- supervisionar atividades de correição;
- estudar e propor o aperfeiçoamento do regime disciplinar, do processo de apuração de ilícitos administrativos e dos critérios de aplicação de penalidades;
- promover a apuração de responsabilidades pela prática de ilícitos administrativos;
- analisar relatórios, fiscalizar unidades de trabalho e realizar audiências;
- dar pareceres sobre processos disciplinares concluídos;
- desempenhar tarefas afins.

3. AUDITOR

- exercer atividade técnica de auditoria;
- realizar e orientar auditorias financeiras, patrimoniais, orçamentárias e administrativas nas áreas da administração direta quanto à aplicação de recursos, à eficácia dos sistemas adotados, ao correto comprimento das disposições legais pertinentes, à normalidade e essencialidade de custos e despesas e à regularidade administrativa;
- emitir inspeções globais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- emitir pareceres, laudos e elaborar relatórios;
- desempenhar tarefas afins.
- emitir pareceres em estudos que versem sobre a implantação de novos sistemas de trabalho;
- proceder a estudos sobre a administração geral, em caráter de assessoramento;
- auxiliar na implantação de novos métodos de trabalho;
- elaborar estudos de simplificações e aperfeiçoamento de trabalho administrativo;
- desempenhar tarefas afins.

III - GRUPO DE CHEFIA - CH

1 - DIRETOR DE DEPARTAMENTO - CH - 01

- planejar, dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades do Departamento;
- participar da definição política administrativa de sua área de atuação, inclusive com proposição de normas e diretrizes;
- planejar, organizar, coordenar e controlar o desempenho das unidades subordinadas;
- estudar e aprovar adoção de novos métodos e processos operativos;
- decidir, determinar providências e estabelecer contados sobre assuntos da respectiva área de atuação;
- baixar instruções gerais e zelar pelo cumprimento de diretrizes, normas e programas estabelecidos;
- planejar, organizar, coordenar e controlar o desempenho de coordenador ou encarregado subordinado à sua unidade;
- praticar atos relativos à administração de pessoal, material e orçamento;
- apresentar relatórios das atividades do Departamento;
- desempenhar tarefas afins.

2. CHEFE DE DIVISÃO - CH - 02

- dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da Divisão;
- preparar programas de trabalho da unidade e submetê-los ao superior imediato;
- preparar informações e pareceres em processos e despachar o expediente da unidade;
- promover o aperfeiçoamento dos serviços próprios da unidade;
- transmitir instruções e orientar os servidores na execução das tarefas relativas à Divisão;
- manter a ordem e a disciplina da Divisão;
- apresentar relatório das atividades da Divisão;
- fiscalizar a presença dos servidores na repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- desempenhar tarefas afins.

3. CHEFE DE SEÇÃO - CH - 03

- dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da Seção;
- preparar programas de trabalho da unidade e submetê-los ao superior imediato;
- preparar informações e pareceres em processos e despachar o expediente da unidade;
- promover o aperfeiçoamento dos serviços próprios da unidade;
- transmitir instruções e orientar os servidores na execução das tarefas relativas à Seção;
- manter a ordem e a disciplina da Seção;
- apresentar relatório das atividades da Seção;
- fiscalizar a presença dos servidores na repartição;
- desempenhar tarefas afins.

II - GRUPO DE EXECUÇÃO - EX

1 - COORDENADOR DE BIBLIOTECA - EX - 01

- escolaridade mínima exigida: nível médio, com formação em magistério ou nível superior na área de educação.
- responsabilizar pela coordenação, implantação, execução, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação de programas e projetos especiais;
- elaborar relatório, mensalmente, de suas atividades;
- auxiliar de estudantes e outros leitores em atividades relacionados à biblioteca.
- coordenar, orientar e controlar as atividades de seus pares e demais servidores envolvidos nos programas e projetos;
- desempenhar tarefas afins.

2 - ENCARREGADO DE SERVIÇO - EX - 02

- supervisão eventualmente a grupo médio de pessoas;
- controlar os estoques e necessidades de aquisição;
- orientar, coordenar e controlar serviços de obras em geral;
- organizar escalas de trabalho para distribuição do serviço;
- realizar inspeções nas frentes de trabalho, fiscalizando e corrigindo as atividades desempenhadas;
- acompanhar e controlar medições de serviços;
- desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

3 - MOTORISTA DE GABINETE - EX - 03

- conduzir o prefeito ou passageiros por sua determinação;
- transportar encomendas, entregando-as nos locais de serviço;
- cuidar da limpeza e manutenção do veículo;
- manter discrição e sigilo sobre qualquer assunto discutidos em viagens;
- desempenhar tarefas afins.

4 - SECRETÁRIO DE GABINETE - EX - 04

- realizar trabalhos de atendimento, comunicação e redação, no campo de secretariado.
- preparar agendas de trabalho, audiências e entrevistas;
- secretariar reuniões, elaborando súmulas, atas e resumos;
- programar, orientar e controlar atividades auxiliares;
- desempenhar tarefas afins.

4. ENCARGADO DE TURMA - EX - 05

- supervisão permanente a grupo médio de pessoas;
- orientar, coordenar e controlar serviços de obras sem complexidade: capina e varredura de logradouros públicos, capina e roçadeira de estradas vicinais;
- organizar escalas de trabalho para distribuição do serviço;
- realizar inspeções nas frentes de trabalho, fiscalizando e corrigindo as atividades desempenhadas;
- desempenhar tarefas afins.

B) PROVIMENTO EFETIVO

I - GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE - NS

I. 01. CLASSE: ASSISTENTE SOCIAL - NS - 01

- orientar as atividades de pequeno grupo de auxiliares, que executam trabalho variado de assistência social;
- fazer o estudo dos problemas de ordem moral, social e econômica de pessoas ou famílias desajustadas;
- elaborar histórico e relatório dos casos apresentados, aplicando os métodos adequados à recuperação de menores e pessoas desajustadas;
- encaminhar a creches, asilos, educandários, clínicas especializadas e outras entidades de assistência social interessados que necessitem de amparo, providenciando, para esse fim, internamentos, transferências e concessão de subsídios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- manter intercâmbio com estabelecimentos congêneres, oficiais ou particulares, com os quais haja convênio para a interpretação dos problemas de menores internados e egressos, e para estudo de assuntos relacionados com a assistência social;
- organizar e controlar fichário de instituições e pessoas que cooperam para a solução de problemas de assistência social;
- redigir relatórios das atividades executadas e informar processos e papéis diversos;
- desempenhar tarefas afins.

I. 02. CLASSE: BIOQUÍMICO - NS - 02

- preparar e examinar lâminas de material obtido por meio de biópsias, autópsias e curetagens para identificação de germes;
- realizar dosagens bioquímicas, reações sorológicas e exames hematológicos de rotina;
- fazer cultura de germes, antibiogramas e preparação de vacinas;
- proceder a análises físicas e químicas para determinações qualitativas e quantitativas de materiais de procedência mineral e vegetal;
- separar e identificar minerais de granulação fina; auxiliar em estudos para identificação de agentes micológicos e bacteriológicos que contaminam a madeira;
- realizar ensaios ou amostras de madeira, de fibras e tecidos de algodão, de preparações petrográficas, de dosagem do carbono e do poder calorífico de combustíveis;
- preparar, modelar, fundir e polir peças ou aparelhos protéticos;
- preparar reagentes, corantes, antígenos e outras soluções necessárias à realização de vários tipos de análises, reações e exames;
- registrar os resultados dos exames realizados, em livros próprios e elaborar relatórios de suas atividades;
- inspecionar estabelecimentos industriais, comerciais, laboratórios e hospitais e proceder a fiscalização do exercício profissional;
- realizar pesquisas sobre a composição, funções e processos químicos dos organismos vivos, visando a incrementar os conhecimentos científicos e a determinar as aplicações práticas na indústria, medicina e outros campos;
- realizar experiências, testes e análises em organismos vivos, observando os mecanismos químicos de suas reações vitais, como respiração, digestão, crescimento e envelhecimento;
- estudar a ação química de alimentos, medicamentos, soros, hormônios e outras substâncias sobre tecidos e funções vitais;
- analisar os aspectos químicos da formação de anticorpos no sangue e outros fenômenos bioquímicos, para verificar os efeitos produzidos no organismo e determinar a adequação relativa de cada elemento;
- realizar experiências e estudos de bioquímica, aperfeiçoando ou criando novos processos de conservação de alimentos e bebidas, produção de soros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

vacinas, hormônios, purificação e tratamento de águas residuais para permitir sua aplicação na indústria, medicina, saúde pública e outros campos;

- desempenhar tarefas afins.

I. 03. CLASSE: ECONOMISTA DOMÉSTICA - NS - 03

- prescrever regimes para pessoas sadias ou subnutridas, bem como dietas especiais para doentes;

- orientar a execução dos cardápios, verificando as condições dos gêneros alimentícios, sua preparação e cozimento, sem desperdício de seus valores nutritivos;

- recomendar os cuidados higiênicos necessários ao preparo e à conservação dos alimentos para gestantes, nutrizes e latentes;

- determinar a quantidade e qualidade dos gêneros alimentícios a serem adquiridos;

- verificar a eficácia dos regimes prescritos e proceder a inquéritos alimentares;

- difundir conhecimentos de nutrição e educação alimentar, através de aulas ministradas em cursos populares;

- desempenhar tarefas afins.

I. 04. CLASSE: ENFERMEIRO - NS - 04

- distribuir, instruir e controlar serviços executados por auxiliares, clínica médica, referentes a enfermagem, cuidados de higiene, vigilância e distribuição de medicamentos, roupas e alimentos a doentes;

- verificar temperatura, pulso e respiração de pacientes;

- aplicar sondas, raios ultravioletas e infravermelhos; fazer transfusões de sangue e plasma;

- coletar e classificar sangue, determinando seu tipo e fator RH;

- auxiliar cirurgiões, como instrumentador, durante as operações;

- fazer curativos pós-operatório delicados e retirar pontos;

- auxiliar médicos na assistência a gestantes em partos normais ou em casos operatórios;

- prestar os primeiros cuidados aos recém-nascidos;

- participar do planejamento e implantação de programas de saúde pública e de educação em saúde da comunidade;

- padronizar o atendimento de enfermagem;

- avaliar o desempenho técnico-profissional dos agentes de saúde comunitária e auxiliares de enfermagem;

- supervisionar as áreas de trabalho sob sua responsabilidade;

- executar consultas de enfermagem, atendimento em grupo e procedimentos de enfermagem mais complexos;

- dar palestras aos grupos operativos relacionados à sua formação profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- realizar visitas domiciliares periódicas e iniciantes na área abrangente;
- buscar ativamente casos prioritários dentro do projeto da área de atuação para inserção nos grupos operativos desenvolvidos;
- desempenhar tarefas afins.

I.05. CLASSE: FARMACÊUTICO- NS - 05

- realizar trabalhos de manipulação de medicamentos, aviando fórmulas oficiais e magistrais;
- proceder a análise de matéria prima e produtos elaborados para controle de sua qualidade;
- atender portadores de receitas médicas, orientando-os quanto ao uso de medicamentos;
- controlar receituário e consumo de drogas atendendo a exigência legal;
- manter atualizado o estoque de medicamentos;
- inspecionar estabelecimentos industriais e comerciais de drogas e produtos farmacêuticos e proceder a fiscalização do exercício profissional;
- desempenhar tarefas afins.

I.06. CLASSE: FISIOTERAPEUTA- NS - 06

- examinar pacientes, fazer diagnósticos, prescrever e realizar tratamentos de fisioterapia;
- requisitar, realizar e interpretar exames;
- orientar e controlar o trabalho de auxiliares de saúde;
- estudar, orientar, implantar, coordenar e executar projetos e programas especiais de saúde pública;
- desempenhar tarefas afins.

I.08. CLASSE: MÉDICO ESPECIALISTA - NS - 08

- examinar pacientes, fazer diagnósticos, prescrever e realizar tratamentos clínicos, cirúrgicos e de natureza profilática relativos às diversas especializações médicas;
- requisitar, realizar e interpretar exames de laboratórios e Raio X;
- orientar e controlar o trabalho de enfermagem;
- atuar no controle de moléstias transmissíveis, na realização de inquéritos epidemiológicos e em trabalhos de educação sanitária;
- estudar, orientar, implantar, coordenar e executar projetos e programas especiais de saúde pública;
- orientar e controlar atividades desenvolvidas em pequena unidades médicas;
- realizar exames clínicos individuais, fazer diagnósticos, prescrever tratamentos a pacientes, bem como realizar pequenas cirurgias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- emitir guias de internação e fazer triagens de pacientes, encaminhando-se as clínicas especializadas, se assim se fizer necessário;
- exercer medicina preventiva: incentivar vacinação, controle de puericultura mensal;
- controle de pré-natal mensal, controle de pacientes com patologias mais comuns dentre a nosologia prevalente (outros programas);
- estimular e participar de debates sobre saúde com grupos de pacientes e grupos organizados, pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela comunidade em geral;
- participar do Planejamento da Assistência à Saúde, articulando-se com outras instituições para implementação de ações integradas;
- integrar equipe multiprofissional para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população;
- realizar outras tarefas de acordo com as atribuições próprias da Unidade Administrativa e da natureza do seu trabalho;
- notificar doenças consideradas para “notificação compulsória” pelos órgãos institucionais de saúde pública;
- notificar doenças ou outras situações bem definidas pela política de saúde do município;
- participar ativamente de inquéritos epidemiológicos quando definidos pela política municipal de saúde;
- desempenhar tarefas afins.

I. 09. CLASSE: NUTRICIONISTA - NS - 09

- elaborar, implantar, manter e avaliar planos e/ou programas de alienação e nutrição para a população;
- propor e coordenar adoção de norma, padrões e métodos de educação e assistência alimentar, em estabelecimentos escolares, hospitalares e outros;
- elaborar informes técnicos para divulgação de normas e métodos de higiene alimentar, visando a proteção materno-infantil;
- prescrever regimes para pessoal sadias ou subnutridas, bem como dietas especiais para doentes;
- orientar a execução dos cardápios, verificando as condições dos gêneros alimentícios, sua preparação e cozimento, sem desperdício de seus valores nutritivos;
- recomendar os cuidados higiênicos necessários ao preparo e à conservação dos alimentos para gestantes, nutrizas e lactantes;
- determinar a quantidade e qualidade dos gêneros alimentícios a serem adquiridos;
- verificar a eficácia dos regimes prescritos e proceder a inquéritos alimentares;
- difundir conhecimentos de nutrição e educação alimentar, através de aulas ministradas em cursos populares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

elaborar relatórios sobre assunto pertinentes a sua área;
desempenhar tarefas afins.

I. 10. CLASSE: ODONTÓLOGO - NS -10

- examinar estomatologicamente os pacientes para o fim de diagnóstico;
- fazer obturações de diversos tipos, extrações e outros tratamentos com alveolotomia, suturas, incisão de abscessos e avulsão de tártaro;
- aplicar anestesia local, regional ou troncular;
- realizar intervenções cirúrgico-bucais;
- tirar e interpretar radiografias;
- realizar trabalhos de ortodontia;
- visitar gabinete dentários, oficinas de prótese e laboratórios de raio x, para fiscalização do exercício profissional;
- desempenhar tarefas afins.

I. 11. CLASSE: PSICÓLOGO - NS - 11

- orientar, coordenar e controlar a aplicação, o estudo e a interpretação de testes psicológicos e a realização de entrevistas complementares;
- orientar ou realizar entrevistas psico-sociais com candidatos à orientação profissional, educacional, vital e vocacional;
- orientar a coleta de dados estatísticos sobre os resultados dos testes e realizar, sua interpretação para fins científicos;
- realizar sínteses e diagnósticos em trabalhos de orientação educacional, vocacional, profissional e vital;
- planejar e executar ou supervisionar trabalhos de psicoterapia em casos de pessoas com problemas de ajustamento;
- realizar síntese de exames de processos de seleção;
- diagnosticar e orientar crianças e adolescentes com problemas no ambiente escolar;
- participar de reuniões e realizar trabalhos de estudos e experimentos;
- selecionar baterias de testes e elaborar as normas de sua aplicação;
- elaborar, aplicar, estudar e corrigir testes destinados à seleção de candidatos à ingresso em estabelecimento de ensino, e ao provimento em cargos municipais;
- realizar trabalhos administrativos correlatos;
- desempenhar tarefas afins.

II - GRUPO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE - NM

II. 01. CLASSE: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - NM - 01

- efetuar levantamentos sobre condições e métodos de trabalhos nos órgãos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- auxiliar na execução de análises de trabalho;
- executar trabalhos complexos de administração de pessoal, material, orçamento e financeiro;
- acompanhar a legislação e a jurisprudência relacionadas com as suas atribuições;
- estudar processos complexos;
- elaborar exposições de motivos, informações, pareceres e outros expedientes, decorrentes do desenvolvimento dos trabalhos;
- colaborar no recrutamento e seleção de pessoal;
- orientar e controlar a preparação de serviços próprios da unidade, mas fora da rotina normal;
- fazer conferir cálculos complexos e colaborar no levantamento de quadros e mapas estatísticos, referentes às atividades da unidade;
- desempenhar tarefas afins.

II. 02. CLASSE: TÉCNICO DE CONTABILIDADE - NM - 02

- analisar e contabilizar receitas e despesas;
- efetuar lançamentos contábeis;
- preparar balanços e balancetes;
- controlar e contabilizar contas dos sistemas Patrimonial, Financeiro e Orçamentário;
- rever os lançamentos contábeis;
- elaborar mapas e registros contábeis especiais;
- conferir serviços contábeis executados por auxiliares;
- informar processos, tendo em vista as normas e os regulamentos fiscais e contábeis;
- promover a classificação dos lançamentos;
- preparar os relatórios;
- inspecionar estabelecimentos industriais, comerciais, laboratórios, hospitais e proceder a fiscalização tributária;
- desempenhar tarefas afins.

II. 03. CLASSE: TÉCNICO DE ELETRÔNICA - NM - 03

- cofeccionar instalações elétrica;
- localizar e reparar defeitos em sistemas eletrônicos da estação repetidora de TV;
- recuperar equipamentos;
- distribuir, orientar e fiscalizar a execução de tarefas que eventualmente forem executadas sob o seu comando;
- relacionar e controlar o material necessário aos serviços a executar;
- desempenhar tarefas afins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II. 04. CLASSE: TÉCNICO DE ENFERMAGEM - NM-04

- distribuir, instruir e controlar serviços executados por auxiliares, clínica médica, referentes a enfermagem, cuidados de higiene, vigilância e distribuição de medicamentos, roupas e alimentos a doentes;
- elaborar planos de visitação domiciliar, destinados a orientação das atividades do visitador sanitário;
- aplicar sondas, raios ultravioletas e infravermelhos; fazer transfusões de sangue e plasma;
- coletar e classificar sangue, determinando seu tipo fator RH;
- auxiliar cirurgias, como instrumentador, durante as operações;
- fazer curativos pós-operatório delicados e retirar pontos;
- auxiliar médicos na assistência a gestantes em partos normais ou em casos operatórios;
- prestar os primeiros cuidados aos recém- nascidos;
- desempenhar tarefas afins.

II. 05. CLASSE: TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL - NM - 05

- atender crianças, procedendo a limpeza e profilaxia superficiais dos dentes;
- aplicar compostos de flúor no esmalte dos dentes, em períodos preestabelecidos;
- fichar e fazer o controle periódico dos menores submetidos a aplicação;
- encaminhar ao dentista os portadores de cáries dentárias, fistulas, gengivites e outros focos;
- fornecer dados mensais para levantamentos estatísticos; fazer a apuração e auxiliar na realização de inquéritos;
- elaborar pequenos relatórios;
- participar dos treinamentos dos Auxiliares de Consultório Dentário I e II;
- colaborar nos programas educativos de saúde bucal;
- colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor e anotador;
- educar e orientar os pacientes ou grupos de pacientes sobre prevenção e tratamento das doenças bucais;
- fazer a demonstração de técnicas de escovação;
- supervisionar, sob delegação, o trabalho dos ACD I e II;
- fazer a tomada e revelação de radiografias intra-orais;
- realizar teste de vitalidade pulpar;
- realizar a remoção de indutos, placas e cálculos supra-gengivais;
- executar a aplicação de substâncias para a prevenção de cárie dental;
- polir restaurações;
- proceder à limpeza e à antissepsia do campo operatório, antes e após os atos cirúrgicos;
- confeccionar modelos e preparar moldeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- desempenhar tarefas afins.

II. 06. CLASSE: TÉCNICO DE LABORATÓRIO - NM - 06

- realizar exames de material biológico e análises químicas quantitativa e qualificativa;
- preparar e examinar lâminas de material obtido por meio de biopsias, autópsias e curetagens.
- colher sangue para exames bioquímico, hematológico, sorológico e outros;
- pesquisar elementos anormais na urina;
- concentrar fezes para exames parasitológicos;
- semedura de material biológico para exames culturais (secreção, urina, fezes, pus e outros);
- executar métodos de coloração para exames bacterioscópicos (Gram, ZIEHL e outros);
- elaborar relatórios sobre assuntos de seu área;
- orientar e acompanhar a execução de tarefas do auxiliar de laboratório;
- realizar ou orientar a realização de exames, testes de cultura de microorganismos, através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças;
- realizar a coleta de material, empregando técnicas e instrumentação adequadas, para proceder aos testes, exames e amostras de laboratório;
- manipular substâncias químicas, como ácidos, bases, sais e outras, dosando-as de acordo com as especificações;
- orientar e controlar as atividades da equipe auxiliar, indicando as melhoras técnicas e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos;
- proceder a exames anátomo-patológicos ou auxiliar na realização dos memos;
- fazer exames coprológicos, analisando a forma, consistência, cor e cheiro das amostras;
- realizar exames de urina de vários tipos, verificando a densidade, cor, cheiro, transparência, sedimentos e outras características;
- proceder a exames sorológicos, hematológicos, dosagens bioquímicas e líquido em amostras de sangue;
- fazer a interpretação dos resultados dos exames, análises e testes e encaminhá-los à autoridade competente, para a elaboração dos laudos médicos e a conclusão dos diagnósticos clínicos;
- auxiliar na elaboração de relatórios técnicos e na computação de dados estatísticos;
- supervisionar as tarefas realizadas pelo pessoal sob sua responsabilidade, orientando-as e fiscalizando a execução das mesmas;
- controlar o estoque do material, para evitar interrupções abruptas do trabalho;
- desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II. 07. CLASSE: TÉCNICO DE MEIO-AMBIENTE - NM - 07

- elaborar, coordenar e controlar programas e trabalhos relacionados com a preservação do meio-ambiente;
- promover e divulgar estudos e pesquisas sobre a preservação do meio-ambiente;
- preparar e realizar campanhas de educação e divulgação da preservação do meio ambiente;
- prestar assistência e orientação técnica à população e entidades ambientais;
- desempenhar tarefas afins.

II. 08. CLASSE: TÉCNICA DE RAIOS X - NM - 08

- manejar aparelhos de Raios X para obtenção de chapas radiográficas, abregráficas e similares e proceder a sua revelação;
- preparar soluções para a revelação e fixação de filmes radiográficos;
- auxiliar médicos em radioscopias;
- desempenhar tarefas afins.

II. 09. CLASSE: SECRETÁRIO ESCOLAR - NM - 09

- organizar e manter em dia fichários e livros referentes a vida escolar dos alunos, bem como, boletins de frequência e aproveitamento;
- proceder à matrícula dos alunos no início de cada ano, conferindo documentos e registrando dados;
- expedir e receber guias de transferência;
- redigir atas, cartas, ofícios, avisos e outros documentos;
- preencher certificados de conclusão de curso;
- apurar a frequência dos servidores do estabelecimento e fazer folhas de pagamento;
- desempenhar tarefas afins.

III - GRUPO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE - NF

III. 01 - CLASSE: AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - NF - 01

- redigir correspondência e expedientes de rotina, geralmente padronizados;
- examinar processos e papéis avulsos e dar informações sumárias;
- fazer e conferir cálculos aritméticos segundo critérios já definidos;
- escriturar livros e fichas, e fazer síntese de assuntos;
- preencher guias, requisições, conhecimentos e outros impressos;
- selecionar, classificar e arquivar documentos;
- conferir serviços executados na unidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- fazer pesquisas e levantamentos de dados destinados a instruir processos, organizar quadros demonstrativos, relatórios, balancetes e estudos diversos;

- participar de trabalhos relacionados com a organização de serviços de escritório que envolvam conhecimento das atribuições da unidade;

- executar trabalhos de datilografia e digitação;

- atender o público em geral;

- desempenhar tarefas afins.

III. 02 - CLASSE: AUXILIAR DE BIBLIOTECA - NF - 02

- atender aos leitores, prestando-lhes informações sobre as publicações existentes na biblioteca;

- realizar e controlar empréstimos domiciliares de livros;

- organizar e manter atualizados fichários simples da classificação dos livros e dos leitores;

- receber e conferir livros adquiridos e fazer seu tombamento;

- desdobrar ou agrupar fichas de livros, periódicos e outras publicações, tendo por modelo fichas matrizes;

- conferir os livros nas estantes para verificar se estão nos devidos lugares;

- manter o silêncio nas salas de leitura;

- desempenhar tarefas afins.

III. 03 - CLASSE: AUXILIAR DE COMUNICAÇÃO - NF - 03

- receber, prestar informações ao público;

- receber, protocolar e encaminhar expedientes;

- efetuar ligações telefônicas internas e externas;

- providenciar ligações interurbanas;

- prestar informações relacionadas com a unidade;

- identificar defeitos nos aparelhos telefônicos, ou na mesa, e providenciar os reparos necessários;

- zelar pela limpeza e conservação da mesa telefônica e do trabalho;

- desempenhar tarefas afins.

III. 04 - CLASSE: AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO - NF - 04

- receber e registrar pacientes em consultórios dentários;

- auxiliar dentistas em exames e tratamentos;

- divulgar princípios de higiene e de profilaxia;

- fazer a matrícula de pacientes na unidade, orientando-os sobre as prescrições, princípios de higiene e cuidados alimentares;

- preencher boletins estatísticos e redigir relatórios das tarefas executadas;

- executar tarefas correlatas de escritório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- fazer a demonstração de técnicas de escovação;
- realizar outras tarefas de acordo com as atribuições da Unidade Administrativa e da natureza do seu trabalho.
- desempenhar tarefas afins.

III. 05 - CLASSE: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - NF - 05

- realizar curativos diversos;
- preparar pacientes para exames e operações cirúrgicas e auxiliar médicos e enfermeiros;
- aplicar injeções;
- tomar o pulso e a temperatura, medir a pressão arterial;
- ministrar medicamentos e alimentos aos enfermos, de acordo com as prescrições médicas e observar as reações dos pacientes após as medicações;
- recolher material destinado a exame de laboratório;
- anotar em impressos próprios e boletins médicos os resultados de exames e os medicamentos ministrados, comunicando a médicos e enfermeiros as alterações surgidas e observações pessoais;
- aplicar banhos de luz;
- auxiliar na preparação de salas para intervenções cirúrgicas e cuidar da esterilização do material e dos instrumentos a serem utilizados nesses trabalhos e nos de enfermagem;
- cuidar da higiene pessoal, do repouso e da vigilância de doentes, observar e auxiliar na manutenção da limpeza das salas de operações e enfermarias;
- colocar e retirar aparelhos sanitários móveis;
- receber e registrar pacientes em hospitais e ambulatórios e executar tarefas correlatas de escritório;
- executar tarefas de enfermagem com destreza e dentro das normas: vacinação, curativo, esterilização, atendimento de urgência;
- participar de trabalhos educativos com a comunidade;
- participar de grupos terapêuticos com a equipe de saúde;
- atender a população com disponibilidade, envolvimento e empenho para resolução de problemas;
- prestar os primeiros atendimentos até que se comunique o médico;
- desempenhar tarefas afins.

III. 06 - CLASSE: AUXILIAR ESCOLAR - NF - 06

- preencher formulários e manter fichários e pasta atualizadas;
- organizar e expedir correspondência;
- substituir o Secretário Escolar, eventualmente;
- desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

III. 07 - CLASSE: AUXILIAR DE MATERIAL - NF - 07

- receber e conferir o material adquirido;
- controlar a entrada, entrega e a saída de material, mediante notas e requisições;
- guardar o material nas prateleiras ou depósitos e mantê-los arrumados e limpos;
- registrar o material recebido, acertando e conferindo notas com a ordem de fornecimento;
- extrair notas de entrega de material;
- preparar e dar baixa nas etiquetas de prateleiras;
- auxiliar no inventário e na elaboração de balancetes de material estocado;
- preparar os documentos que são encaminhados a unidade centralizadora de compras;
- efetuar lançamentos e registros de material e controlar os saldos;
- selecionar, classificar e arquivar documentos;
- executar trabalhos de datilografia;
- substituir o Técnico de Material nos seus impedimentos;
- desempenhar tarefas afins.

IV - GRUPO DE NÍVEL ELEMENTAR DE ESCOLARIDADE - NE

IV. 01 - CLASSE: GARI - NE 01

- executar tarefas elementares, sem complexidade, tais como capina e varredura dos logradouros públicos, apontamento e andagem de ferramentas,
- desempenhar tarefas afins.

IV. 02 - CLASSE: COVEIRO - NE - 02

- capinar todas as áreas pertencentes ao cemitério;
- preparar as sepulturas, mediante autorização oficial;
- zelar pela manutenção da limpeza das demais dependências;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 03 - CLASSE: AJUDANTE DE OBRAS E SERVIÇOS - NE - 03

- executar tarefas elementares, sem complexidade, tais como capina e varredura dos logradouros públicos, roçaduras e capinas de estradas vicinais, apontamento e andagem de ferramentas, ajudantes de bombeiro, eletricitas, mecânicos;
- desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

IV. 04 - CLASSE: SERVENTE-CONTÍNUO - NE - 04

- receber, relacionar e entregar processos, cartas, telegramas, fax, guias e documentos diversos em setores de trabalho, domicílios, bancos, correio e estabelecimentos comerciais, colhendo recibo, quando necessário;
- distribuir e recolher folhas de presença;
- atender a telefonemas, receber recados e prestar ao público informações simples;
- pesar, selar e expedir correspondência e pequenos volumes;
- auxiliar na mudança de móveis e utensílios;
- fazer e servir café nos setores de trabalho e preparar lanches;
- limpar e conservar instalações sanitárias, portas, vidros, azulejos, ladrilhos e pisos;
- auxiliar na embalagem e expedição de medicamentos, impressos e outros materiais;
- remover lixos e detritos;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 05 - CLASSE: SERVENTE ESCOLAR - NE - 05

- preparar a merenda dos alunos;
- observar a orientação do Nutricionista ou do Diretor, quando ao cardápio;
- manter absoluta higiene e conservação nas instalações e material da cantina;
- preparar salgados, doces, canjica e outros, nos dias de festas do estabelecimentos;
- varrer, raspar e encerar assoalhos;
- lavar ladrilhos, azulejos, pisos, vidraças e vasilhame;
- manter a higiene das instalações sanitárias;
- limpar as salas antes do início das aulas;
- zelar pela boa ordem e limpeza do material didático;
- colaborar na disciplina dos escolares nos corredores, nos recreios e na entrada e saída das aulas;
- colaborar na limpeza e ornamentação do estabelecimento, em dias de festa;
- dar sinal para o início e término das aulas;
- comparecer a reuniões, quando convocado pelo diretor;
- receber e transmitir recados;
- cuidar de hortas, jardins, quadras de esportes e demais dependências da escola;
- desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

IV. 06 - CLASSE: VIGIA ESCOLAR - NE - 06

- rondar prédios escolares, depósitos de materiais ou áreas pré-determinadas, para evitar furtos, roubos, incêndios e depredações;
- percorrer as dependências internas, apagando luzes, fechando torneiras e desligando aparelhos;
- abrir e fechar portas e portões, responsabilizando-se pelas chaves;
- fiscalizar a entrada e saída de pessoas e acompanhar visitas dentro de horários estabelecidos;
- vistoriar linhas de transmissão de energia elétrica, a fim de fiscalizar seu estado de conservação, localizar defeitos, repará-lo ou comunicá-los a eletricitistas encarregados de sua reparação;
- investigar anormalidades, tomando as providências que o caso exigir;
- receber e transmitir recados;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 07 - CLASSE: JARDINEIRO - NE - 07

- preparar mudas de plantas ornamentais em geral;
- preparar canteiros;
- zelar, cultivar, capinar, aguar plantas;
- executar projetos paisagísticos
- desempenhar tarefas afins.

IV. 08 - CLASSE: CALCETEIRO - NE - 08

- confeccionar e recompor a pavimentação de tipo poliédrica e outras que exijam mão-de-obra especializada;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 09 - CLASSE: PINTOR - NE - 09

- lixar e pintar paredes, portas, janelas, grades, postes, meios-fios e outros;
- limpar, guardar e conservar o material utilizado;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 10 - CLASSE: CARPINTEIRO - NE - 10

- confeccionar forma de matéria para concreto;
- assentar portas, janelas e caixilhos;
- confeccionar telhados, engradamentos e outros;
- desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

IV. 11 - CLASSE: ARMADOR - NE - 11

- armar andaimes;
- confecção de forma para laje;
- preparação de ferragem de construção para recebimentos da concretagem;
- montagem de forma para construção;
- amarração de ferragem de obra para construção civil;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 12 - CLASSE: BOMBEIRO HIDRÁULICO - NE - 12

- confeccionar instalações hidráulicas, rede de esgoto sanitário e outros;
- localizar a reparar defeitos em instalações hidráulicas;
- distribuir, orientar e fiscalizar a execução de tarefas que eventualmente foram executadas sob seu comando;
- relacionar e controlar o material necessário ao serviço a executar;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 13 - CLASSE: MARCENEIRO - NE - 13

- confeccionar móveis, tal como mesa, balcão, cadeira, carteiras, estantes, quadro e outros;
- selecionar a madeira destinada ao fabrico de móveis, esquadrias, armações e outros artefatos;
- proceder a sua serração, aparelhamento, torneamento e entalhe, utilizando ferramentas e máquinas manuais e elétricas;
- montar peças e executar o seu acabamento;
- reparar e reformar móveis e outras peças de madeira;
- distribuir, orientar e fiscalizar a execução de tarefas que eventualmente foram executadas sob seu comando;
- relacionar e controlar o material necessário ao serviço a executar;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 14 - CLASSE: ELETRICISTA - NE - 14

- confeccionar instalações elétricas em prédios públicos;
- localizar e reparar defeitos em sistemas elétricos;
- recuperar aparelhos eletrodomésticos;
- distribuir, orientar e fiscalizar a execução de tarefas que eventualmente forem executadas sob o seu comando;
- relacionar e controlar o material necessário aos serviços a executar;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 15 - CLASSE: PEDREIRO - NE - 15

- assentar tijolos, blocos, passeios, manilhas e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- confeccionar lajes, colunas, vigas, reboco, passeios, meio-fio, boeiros e outros;
- distribuir, orientar e fiscalizar a execução de tarefas que foram executadas sob seu comando;
- relacionar e controlar o material necessário ao serviço a executar;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 16 - CLASSE: MECÂNICO DE AUTOS - NE - 16

- desmontar e proceder ao desamassamento de lataria e demais equipamentos dos veículos;
- confeccionar pinos de centro, roldanas, arruelas e buchas para dinamo e motor de arranque, parafusos e porcas diversas;
- fazer o embuchamento de dinamos e de motores de arranque;
- examinar, desmontar, reparar e montar motores de explosão, caixas de cambio e diferenciais de veículos e tratores e instalações elétricas e hidráulicas;
- substituir peças quebradas ou desgastadas, que prejudicam o bom funcionamento de máquinas;
- localizar e reparar defeitos em distribuidores, carburadores, direção e motores, e regular ou trocar sistema de freios;
- tornar peças e ajustá-las as máquinas a que pertencem;
- engraxar e lubrificar veículos, máquinas e aparelhos de natureza diversa;
- orientar e fiscalizar as tarefas que eventualmente são executadas por auxiliares;
- experimentar veículos depois de reparados;
- relacionar e controlar o material necessário a execução do serviço;
- elaborar relatórios das tarefas executadas e do material gasto;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 17 - CLASSE: MOTORISTA CARTEIRA "D" - NE - 17

- dirigir automóvel, ônibus, caminhão, camioneta, jeep e ambulância, dentro ou fora do perímetro urbano e suburbano;
- conduzir passageiros;
- transportar cargas, entregando-as nos locais de serviço ou de depósito;
- carregar, descarregar e conferir mercadorias transportadas em caminhão ou camioneta;
- cuidar da manutenção do veículo e fazer-lhe pequenos reparos;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 18 - CLASSE: MOTORISTA DE AMBULÂNCIA - NE - 18

- transportar pacientes ou servidores do Município;
- auxiliar nos primeiros socorros a pacientes dentro da ambulância, bem como locomove-lo nas macas para o interior de hospitais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- dirigir automóvel, caminhão, camioneta, jeep e ambulância, dentro ou fora do perímetro urbano e suburbano;
- cuidar da manutenção do veículo e fazer-lhe pequenos reparos;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 19 - CLASSE: OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES - NE - 19

- conduzir trator agrícola e outros equipamentos;
- executar destocamentos, aragens “gradagens”, adubações, plantios, capinas, irrigações, colheitas e roçadeiras, com máquinas e acessórios apropriados a cada uma dessas operações;
- zelar pela manutenção do equipamento, procedendo a simples reparo, limpeza, lubrificação e abastecimento;
- montar e desmontar implementos;
- atender as normas de segurança e higiene do trabalho;
- desempenhar tarefas afins.

IV. 20 - CLASSE: OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS - NE - 20

- realizar aberturas de ruas, estradas, procedendo a terraplenagem, desmontes, aterros, cortes e nivelamentos “gardes”, solidificação de asfalto e calçamento poliédrico;
- executar destocamentos, aragens “gradagens”, adubações, plantios, capinas, irrigações e colheitas com máquinas e acessórios apropriados a cada uma dessas operações;
- zelar pela manutenção do equipamento, procedendo a simples reparo, limpeza, lubrificação e abastecimento;
- montar e desmontar implementos;
- desempenhar tarefas afins.

VI - QUADRO DO MAGISTÉRIO

PROVIMENTO EM COMISSÃO

I - CRUPO DE DIREÇÃO - CÓDIGO - MD

1. COORDENADOR - MD – 01 E MD - 02

- dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da escola;
- promover o aperfeiçoamento dos serviços próprios da unidade;
- transmitir instruções e orientar os servidores na execução das tarefas relativas a unidade;
- fiscalizar a presença dos servidores na unidade;
- responsabilizar pela documentação do corpo discente;
- ministrar aulas (exercer as atribuições de professor);
- desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

2. VICE-DIRETOR - MD - 03 E MD - 04

- coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;
- responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor;
- orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;
- orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;
- superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;
- zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;
- desempenhar tarefas afins.

3 - DIRETOR - MD - 05 E MD - 06

- planejar o trabalho do ano letivo com o concurso do corpo docente;
- organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;
- organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
- designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;
- designar professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério;
- distribuir as classes entre Orientadores e Supervisores;
- promover reuniões de pais e mestres;
- promover e supervisionar a organização das atividades extracurriculares do estabelecimento;
- supervisionar o trabalho das orientadoras, supervisores e professores especializadas;
- promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e Cantina;
- receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;
- manter atualizados os livros de escrituração escolar;
- providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com a orientadora e supervisores;
- fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada funcionário e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;
- desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

PROVIMENTO EFETIVO

I - CRUPO DE EXECUÇÃO - CÓDIGO - NMM

I. 01. CLASSE: PROFESSOR I - NMM - 01

- atuar na educação infantil;
- reger classe de ensino pré-primária;
- monitorar crianças de 0 a 3 anos em creches;
- auxiliar nos trabalhos de matrícula;
- avaliar mensalmente o aproveitamento dos alunos, através de observação dos trabalhos práticos, exercícios e provas;
- manter a disciplina da classe;
- confeccionar o material necessário à ilustração das aulas;
- fazer exposições dos trabalhos realizados pelos alunos;
- organizar fichas de observação de cada aluno;
- aplicar e corrigir as provas parciais e finais e avaliar os resultados;
- informar sobre a vida escolar dos alunos;
- fiscalizar a observância, pelos alunos, dos preceitos de higiene e condições de saúde;
- manter atualizada a escrituração escolar;
- participar das reuniões pedagógicas e administrativas, convocadas por autoridade escolar;
- participar da organização de comemorações cívicas, atividades sociais e religiosas, realizadas pelo estabelecimento;
- desempenhar tarefas afins.

I. 02. CLASSE: PROFESSOR II - NMM - 02

- atuar no ensino fundamental 1ª a 4ª série (1º Ciclo);
- preparar e ministrar aulas teóricas e práticas de acordo com programas adotados e horários preestabelecidos;
- avaliar o aproveitamento dos alunos através de observação direta, trabalhos práticos, exercícios e provas;
- participar de bancas examinadoras, quando convocado pelo diretor;
- providenciar o material didático necessário às aulas;
- orientar a organização de grêmios literários e recreativos;
- colaborar na organização e execução dos programas de comemorações cívicas e festividades escolares;
- organizar excursões, exposições, competições esportivas e outras atividades complementares do ensino;
- registrar a frequência dos alunos às aulas;
- escriturar diários de classe, livros e boletins;
- manter a disciplina dos alunos na sala de aula;
- participar de reuniões do corpo docente;
- colaborar na preservação da ordem do estabelecimento;
- desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

I. 03. CLASSE: PROFESSOR III - NSM - 03

- reger atividade especializada;
- atuar na área de ensino ou disciplina;
- cumprir o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas-aula, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento dos intervalos de aula e recreio e demais obrigações do módulo 2;
- atuar em atividades extra-escolar (elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar;
- organizar excursões, exposições, competições esportivas e outras atividades complementares do ensino;
- registrar a frequência dos alunos às aulas;
- escriturar diários de classe, livros e boletins;
- manter a disciplina dos alunos na sala de aula;
- participar de reuniões do corpo docente;
- colaborar na preservação da ordem do estabelecimento;
- desempenhar tarefas afins.

I. 04. CLASSE: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - NSM – 04

- elaborar, acompanhar e avaliar projetos de treinamento;
- estudar a adequação de programas e currículos;
- proporcionar orientação pedagógica a instrutores e desenvolver metodologias e instrumentos para a avaliação do processo educacional através de acompanhamento pedagógico;
- desenvolver novos métodos e técnicas educacionais, adaptando-os aos objetivos do treinamento de pessoal;
- proporcionar assistência técnica na elaboração de instrumentos de avaliação de conhecimentos dentro de processos educacionais ou seletivos;
- desempenhar as funções típicas do orientador e supervisor;
- desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.118/ 2001.

“Estabelece normas para gestão do Fundo Municipal de Saúde”.

O povo do Município do de Teixeira, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - O Fundo Municipal de Saúde, estabelecido pela Lei n.º 854/91, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência referentes aos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que correspondem:

I – ao atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II – à vigilância sanitária;

III – à vigilância epidemiológica;

IV – à saúde materno-infantil e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

V – ao controle e à fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO

Art. 2.º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3.º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão movimentados pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Prefeito Municipal, conjuntamente.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4.º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I – estabelecer políticas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – acompanhar e avaliar as ações previstas no Plano Municipal de Saúde, bem como decidir sobre elas;

III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, de acordo com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V – encaminhar ao Departamento de Contabilidade do Município as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;

VI – subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde que integram a rede municipal;

VII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VIII – firmar convênios, contratos, acordos, ajustes ou termos aditivos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV

DO COORDENADOR DO FUNDO

Art. 5.º - O Fundo Municipal de Saúde será coordenado por um servidor, de livre escolha do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6.º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II – manter o controle necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – encaminhar ao Departamento de Contabilidade do Município:

a) – mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) – trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) – anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V – firmar, com o Secretário Municipal de Saúde, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII – providenciar, junto ao Departamento de Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VIII – apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o Fundo;

X – encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado;

XI – encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção dos serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - São receitas do Fundo:

I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV – o produto de arrecadação das taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infração a códigos específicos instituídos ou que vierem a ser criados;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VI – as doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

VII – as transferências do Município para o Fundo Municipal de Saúde;

VIII – as transferências do Ministério da Saúde / Secretaria da Saúde provenientes do SAI – SUS (Sistema de Informações Ambulatoriais);

IX – Outras transferências voluntárias de entidades federativas.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos financeiros do Fundo dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8.º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidade monetária em banco oriundo das receitas especificadas;

II – direitos que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde municipal;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, ao sistema de saúde municipal;

V – bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde municipal;

Parágrafo Único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9.º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 10 – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, em sua elaboração e em sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 11 – A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de saúde municipal, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 12 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente ao de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidos pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos serão incorporados à contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 14 – Após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas às unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 15 – A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

I – assegurar às unidades executoras do sistema municipal de saúde, em tempo hábil, a soma dos recursos suficientes à melhor execução de seu programa de trabalho;

II – manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências da tesouraria.

Art. 16 – Para ajustar o ritmo de execução de execução do Orçamento-Programa ao fluxo provável de recursos, o Secretário Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação oportuna dos recursos necessários á execução dos programas anuais de trabalho.

Art. 17 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e prévio empenho.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 18 – As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo sistema municipal de saúde;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participam da execução das ações de saúde do Município;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde;

IV – aquisição de material de consumo e permanente, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V – construção, ampliação, restauração, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – atendimento de despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do sistema de saúde municipal.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 19 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas formas estabelecidas nesta Lei.

Art. 20 – As receitas do Fundo Municipal de Saúde serão mantidas em conta especial no Banco do Brasil S. A., Agência de Teixeira, Minas Gerais.

SUBSEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21 – A prestação de contas deverá ser encaminhada em duas vias, acompanhada dos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento;

II – cópia de convênios, contratos, acordos, ajustes ou termos aditivos;

III – rol dos responsáveis pela gestão dos recursos recebidos;

IV – relatório de execução físico-financeira;

V – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, para o caso de obras, ou aquisição de equipamentos e material permanente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VI – balancete financeiro;

VII – relação dos pagamentos efetuados;

VIII – conciliação da conta bancária, anexando:

a) – cópia do extrato bancário;

b) – demonstrativo bancário das aplicações financeiras do período;

c) – comprovantes de recolhimento do saldo dos recursos aplicados, se for o caso;

IX – termo de aceitação definitiva da obra ou termo de aceitação provisória, quando o instrumento objetivar a execução de obras ou serviços de engenharia;

X – relatório de supervisão da obra;

XI – comprovantes de despesas realizadas, anexando:

a) – cópia dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa, com o respectivo embasamento legal;

b) – cópia das notas de empenho.

§ 1.º - A primeira via da documentação ficará na Prefeitura Municipal de Teixeira e as demais vias serão encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2.º - As cópias dos documentos que acompanharem as prestações de conta deverão ser autenticadas por pessoa responsável, apondo-se no verso a declaração: CONFERE COM O ORIGINAL.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência enquanto persistirem os motivos e substratos jurídicos de sua criação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 13 de novembro de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2.001

Contém o Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Teixeira, e dá outras providências.

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o servidor do magistério público do Município de Teixeira, com os seguintes objetivos:

I - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;

II - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;

III - assegurar que a remuneração do professor e do especialista de educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

IV - garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou grau de ensino em que atuem;

V - promover a gestão democrática da Educação Municipal;

VI - garantir o aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal.

§ 1º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

I - aprendizagem integrada e abrangente;

II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

III - atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

§ 2º - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I - formação permanente sistemática de todo o pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;

II - condições dignas de trabalho;

III - perspectiva de progressão na carreira;

IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;

V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;

VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.

CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 3º - Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o especialista de educação, a coordenação, vice-direção e direção no sistema municipal de ensino.

TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º - A nomeação para cargos das classes inicial de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 5º - O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município, bem como em órgão da administração de ensino.

Art. 6º - O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.

Art. 7º - Configura-se vaga quando o número de docentes ou de especialistas de educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Parágrafo único - Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 8º - O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 9º - As provas do concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

- I - atividades;
- II - atividades especializadas de ensino da arte;
- III - disciplinas.

Art. 10 - As provas do concurso público para o cargo de especialista de educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas:

- I - de Orientação Educacional;
- II - de Supervisão Pedagógica.

Art. 11 - Os programas das provas do concurso público a que se referem os arts. 9º e 10 constituem parte integrante do edital.

Art. 12 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - satisfazer os limites de idade fixados;
- III - ter habilitação para o exercício do cargo;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 13 - Nos concursos a que se refere esta Seção, poderão ser incluídas provas de aptidão psicológica.

Art. 14 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 15 - O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário Municipal de Administração.

Art. 17 - Os concursos públicos terão validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 18 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital.

Art. 19 - Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do professor ou especialista de educação à escola, ou órgão de ensino.

Art. 20 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 21 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 22 - Durante o estágio probatório o professor ou o especialista de educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade técnica;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade;
- VII - eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria e concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 23 - Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício, o professor ou o especialista de educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, nos termos do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 24 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
- II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 25 - A posse deverá verificar-se no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 05 (cinco) dias.

Art. 26 - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ 1º - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§ 2º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 27 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 28 - É permitida a posse por procuração.

Art. 29 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I - o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;

III - declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - laudo de junta médica oficial, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 30 - A posse é de competência do Secretário Municipal de Administração.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 31 - A fixação do local onde o professor ou o especialista de educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo, será feita por ato de lotação nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.

Art. 32 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da posse, quando:

- I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Sistema.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

Art. 33 - São competentes para dar o exercício:

- I - os diretores e coordenadores de escolas, ao servidor do estabelecimento;
- II - o Secretário Municipal de Educação, em todos os casos.

Art. 34 - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I - lotação;
- II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;
- III - autorização especial.

Art. 35 - A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão horizontal, a contagem de tempo de serviço para adicionais de magistério e outras vantagens previstas nesta Lei.

Art. 36 - O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 37 - O professor ou o especialista de educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;

II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;

III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicional de magistério e progressão;

IV - cancelamento de lotação.

Art. 38 - Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio, ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão.

Art. 39 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 40 - É proibido o abono de faltas.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 42 - O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 43 - É vedada a movimentação e a disposição do professor ou do especialista de educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - *ex officio*, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 44 - O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I - em escola, o Professor;

II - em escola ou, em órgão central do Sistema, o especialista de educação.

Art. 45 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 46 - A mudança de lotação pode ser feita:

I - a pedido do servidor;

II - *ex officio*, por conveniência do ensino.

Art. 47 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria nos meses de outubro e novembro de cada ano e, deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 48 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria.

Art. 49 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 48, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 50 - Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do Sistema, o lugar do servidor é considerado:

I - preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Escola ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II - vago, nos casos de mudança de lotação, disposição, licença para tratar de interesses particulares, e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

Art. 51 - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 52 - Quando o número de professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 53 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

I - participar de congresso ou reunião científica;

II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

III - freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;

§ 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

1) a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

2) a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;

3) a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso;

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art. 54 - O ato de autorização especial é da competência do Secretário.

Art. 55 - O professor ou especialista de educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 56 - A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único - A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 57 - A readaptação é feita *ex officio*, nos termos de regulamento próprio.

Art. 58 - A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Parágrafo único - A readaptação de que trata este artigo, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 59 - As atribuições específicas do professor, nos termos do art. 93, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

Art. 60 - Ressalvadas as variações que na prática se impuserem, o regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o art. 93, na seguinte proporção:

I - para Professor I (Creches e Pré-escolar) ;

II - para Professor II (regente das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental), o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extra-escolar (elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar);



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

III - para Professor III, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas-aula, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - A carga horária a que se referem os artigos 60 e 61, corresponderá, mensalmente, a 110 (cento e dez) horas.

§ 3º - O valor correspondente a redução ou aumento de horas-aulas será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

Art. 61 - No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos II e III do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

Art. 62 - O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma vaga das quatro primeiras séries do ensino do ensino fundamental, em turno diferente;

II - regência de horas-aula, a que se refere o inciso II do art. 74, na proporção de um professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas-aula, ou fração quando:

a) não houver, na escola titular da respectivas regência;

b) houver um só titular para a regência e as horas-aula excederem de 20 (vinte);

c) houver mais de um titular para regência e o total de horas-aula exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III - Preenchimento temporário de vaga de especialista de educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 63 - Em cada escola a carga de horas-aula será distribuída eqüitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 64 - O professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 65 - Não é permitida, ao ocupante de dois cargos públicos, a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciarse, sem vencimento, de um deles.

Art. 66 - O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola.

§ 1º - O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º - Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá ao que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

1) para a docência:

- a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;
- b) professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;

2) para a função de especialista de educação:

- a) especialista da mesma série de classes;
- b) especialista habilitado também para a área carente;
- c) professor habilitado também para a área carente.

§ 3º - Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- 1) maior tempo de magistério na escola ou no órgão;
- 2) classe mais elevada;
- 3) grau maior na classe;
- 4) maior tempo de serviço no magistério municipal;
- 5) idade maior.

Art. 67 - Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 68 - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.

Art. 69 - As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I - Creche - (de 0 a 3 anos) - Educação Infantil	15 alunos
II -Pré-escola - (de 4 a 6 anos) - Educação Infantil	20 alunos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

III - 1ª a 2ª séries do Ensino Fundamental	25 alunos
IV – 3ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	30 alunos
V – 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental	35 alunos

Parágrafo único - O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido pelo sistema.

Art. 70 - O cargo de Especialista de Educação será exercido em regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e a Secretaria fixará os critérios quantitativos para sua atuação.

Art. 71 - Para cada 06 (seis) turmas será permitido um professor na função de eventual e para cada 10 (dez) turmas 1 (um) professor na função de recuperador nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 72 - A suplência eventual de docentes nas últimas séries do ensino fundamental será exercida por professor que não tenha completa a carga de horas-aula do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

CAPÍTULO II

DA SUPLÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 74 - A suplência dar-se-á:
I - por substituição;
II - por convocação.

Art. 75 - A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 76 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 77 - Nos casos de regência a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

a) por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas-aula;

b) por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente;

c) por professor de matéria afim à do ausente.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO

Art. 78 - A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação.

Art. 79 - Do ato de convocação deverá constar:

I - a atividade, área de ensino ou disciplina;

II - o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;

III - a remuneração.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 80 - A convocação de professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público;

III - professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica.

TÍTULO VI

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal da Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 82 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

III - Lotação - a indicação, da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

IV - Autorização Especial - o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

V - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VI - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um professor;

VII - Regência de Atividades - a exercida em creches, ou pré-escola do ensino infantil;

VIII - Regência de Ensino - exercida nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;

IX - Regência de Disciplinas - a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral;

X - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

XI - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XII - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 83 - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor I - NMM-01 (creches e pré-escolar);

II - Professor II - NMM-02 (1ª a 4ª série);

III - Professor III - NSM-01 (5ª a 8ª série);

IV - Especialista de Educação - NSM-02;

V - Coordenador de Escola - MD-01;

V - Coordenador de Escola - MD-02;

VI - Vice-Diretor I - MD-03;

VII - Vice-Diretor II - MD-04;

VIII - Diretor I - MD-05;

IX - Diretor II - MD-06.

Art. 84 - O Anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

§ 1º - Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível da classe e da letra correspondente ao grau.

§ 2º - Na série de classes de Professor será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de ensino ou da disciplina a que se refira a habilitação do docente.

Art. 85 - As classes de cada série desdobram em graus que constituem a linha de progressão horizontal.

Art. 86 - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 87 - O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente e de especialistas de educação, de acordo com o Anexo desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 88 - A carreira do servidor do magistério desenvolver-se-á por progressão horizontal.

Parágrafo único - A cada classe correspondente 10 (dez) graus de progressão horizontal, identificados por letras.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 89 - A progressão horizontal é a promoção do professor ou especialista de educação ao grau imediato da mesma classe.

Art. 90 - A progressão horizontal depende de apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 3 (três) anos, bem como da avaliação de desempenho, na forma do regulamento.

§ 1º - Para a avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas das classes respectivas, poderão ser considerados ainda:

- 1) a regência de turma da 1ª série no ensino fundamental - alfabetização com classe, de no mínimo 30 (trinta) alunos;
- 2) a conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema;
- 3) o exercício de outras atribuições no âmbito do Sistema, de interesse da administração ou do ensino;
- 4) a publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura, pelo órgão competente do Sistema;
- 5) o exercício de cargos de chefia ou direção, de natureza técnico-pedagógica.

§ 2º - Serão considerados para efeito deste artigo os cursos que tenham correlação com a série de classes de Professor ou de Especialista de Educação, desde que não tenham sido computados em avaliação anterior.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 91 - São atribuições genéricas do servidor do magistério:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 92 - São atribuições específicas do Professor:

I - o Professor I - NMM -01, no exercício somente de atividades educacionais na creche ou na pré-escola;

II - o Professor II - NMM-02, no exercício de atividades educacionais, no ensino fundamental de 1ª à 4ª série, concomitante dos seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

III - o Professor III- NSM-01, no exercício de atividades educacionais no ensino fundamental de 5ª à 8ª série concomitante dos seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

Art. 93 - São atribuições específicas do Especialista de Educação - NSM-02:

a) de Orientador Educacional, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível de sistema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

b) de Supervisor Pedagógico, no âmbito do Sistema, da escola ou de áreas curriculares, a supervisão do processo pedagógico em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, na construção do processo pedagógico.

Art. 94 - São atribuições do específicas do Coordenador de Escola:

- I - dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da escola;
- II - promover o aperfeiçoamento dos serviços próprios da unidade;
- III - transmitir instruções e orientar os servidores na execução das tarefas relativas a unidade;
- IV - fiscalizar a presença dos servidores na unidade;
- V - responsabilizar pela documentação do corpo discente;
- VI - ministrar aulas (exercer as atribuições de professor);
- VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 95 - São atribuições específicas do Vice-Diretor:

- I - coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;
- II - responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor;
- III - orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;
- IV - orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;
- V - superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;
- VI - zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;
- VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 96 – São atribuições específicas do Diretor:

- I – Planejar o trabalho do ano letivo com o concurso do corpo docente;
- II – Organizar o quadro de classes e remetê-lo ao órgão competente
- III – Organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
- IV – Designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;
- V – Designar os professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério;
- VI – Distribuir as classes entre os Especialistas de Educação;
- VII – Promover reuniões de pais e mestres;
- VIII – Promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;
- IX – Supervisionar o trabalho dos especialistas de educação e professores especializados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- X – Promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e cantina;
- XI – Receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;
- XII – Manter atualizados os livros de escrituração escolar;
- XIII – Providenciar o material didático e de consumo orientando e controlando o seu emprego;
- XIV – Convocar e presidir reuniões pedagógica-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- XV – Controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista de Educação;
- XVI – Fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- XVII – Comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;
- XVIII – Presidir o colegiado da escola;
- XIX – Desempenhar tarefas a fins;

TÍTULO VII DA DIREÇÃO DAS ESCOLA

Art. 97 - A designação de Coordenador de Escola e de Vice-Diretor ou a nomeação de Diretor para as Escolas, é privativo de graduado em Nível Superior e/ou Nível Médio com habilitação em Magistério.

Parágrafo único – o cargo de Diretor II ou de Vice-Diretor, II direção de escola de 5ª a 8ª série, é privativo de graduado em nível superior de ensino e o cargo de Diretor I ou Vice-diretor I, direção de escola de 1ª a 4ª série, é privativo de graduado em nível médio, com habilitação em magistério.

Art. 98 - Os cargos em comissão de Coordenador de Escola, Vice-Diretor e Diretor são os constantes no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá a correlação entre os símbolos de vencimentos dos cargos de Diretor e o grau de complexidade das escolas.

Art. 99 - Os cargos em comissão de Diretor e Coordenador de escolar II serão exercidos em regime de 40 (quarenta) horas e os cargos de Vice-Diretor e Coordenador de Escola I de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Parágrafo único - O Diretor poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 100 - Nas escolas com menos de 7 (sete) turmas e 175 (cento e setenta e cinco) alunos, a função de direção será exercida por um Coordenador de Escola, designado pelo Secretário.

§ 1º - O professor, designado para a função de Coordenador de Escola, poderá ser afastado do exercício das atribuições específicas de seu cargo de professor, quando a escola contar com mais de 75 (setenta e cinco) alunos.

§ 2º - O Coordenador de Escola - Educação Infantil ou Fundamental, poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo em comissão, inacumulável com a gratificação do regime especial de trabalho.

Art. 101 - As disposições deste Título serão objeto de regulamentação específica do Poder Executivo.

TÍTULO VIII

DO SERVIDOR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO SUPLETIVO E EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 102 - O servidor do magistério para educação infantil, ensino supletivo e educação especial integra o Quadro do Magistério e, segundo sua habilitação e especialização, tem exercício em escola, mediante lotação.

Parágrafo único - O servidor de que trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta Lei, com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

Art. 103 - Para a educação infantil será exigida, como requisito mínimo de professor, formação de magistério, preferencialmente com especialização em educação pré-escolar.

Art. 104 - No ensino supletivo e na educação especial são exigidas como requisitos mínimos, tanto para o professor como para o especialista de educação:

I - habilitação correspondente à requerida para o nível de ensino a ser ministrado;

II - formação para o exercício do magistério no ensino supletivo ou educação especial, de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 105 - O Professor e o Especialista de Educação para o ensino supletivo podem ser lotados em unidades de ensino, ou em órgãos do Sistema, que se incumbam do ensino ou da realização de exames.

TÍTULO IX DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 106 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias, anualmente:

I - aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme calendário escolar;

II - aos demais integrantes do magistério 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

Art. 107 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente a férias-prêmio.

Art. 108 - Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 109 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

Art. 110 - São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de :

I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- II - licença à servidora gestante;
- III - licença paternidade;
- IV - afastamento por motivo de casamento;
- V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- VI - férias anuais.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 111 - É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professores;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de uma função do magistério com o cargo de Juiz;
- IV - a de uma função do magistério com o cargo de Promotor de Justiça.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 112 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos municípios.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 113 - O vencimento do servidor do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecido pelas Leis nº 9.424/96 e 9.394/96.

Parágrafo único - O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 114 - O professor, sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá gratificação mensal correspondente a 60% (sessenta por cento) de seu vencimento.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é devida por ocasião do gozo das férias anuais de no mínimo após 1 (um) ano letivo.

§ 2º - Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 115 - A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de exercício.

Art. 116 - O professor e o especialista de educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de servidor público, têm as seguintes vantagens e incentivos:

I - honorário a título de:

a) magistério em curso de treinamento, especialização e outros programas pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico-educacional;

c) participação em órgãos de deliberação coletiva, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

II - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

III - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema;

IV - prioridade na matrícula de filhos em estabelecimentos oficiais do município.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 117 - O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município.

Parágrafo único - O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 118 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI - participar das atividades escolares;
- VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 119 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município:

- I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo, moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- VI - a prática de posições ou postura político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 120 - Além das autoridades previstas no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município, são competentes para impor pena de:

- I - repreensão, os diretores e coordenadores de unidades escolares, aos professores e servidores administrativos, em exercício no estabelecimento;
- II - suspensão até 15 (quinze) dias, os dirigentes dos órgãos de ensino, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos.

Art. 121 - A autoridade que impuser pena, na forma do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, susstando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único - O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da participação do ato.

Art. 122 - O regime previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 123 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste plano.

§1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 124 - Ao servidor do magistério aplicam-se, subsidiariamente, o Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município e legislação complementar.

Art. 125 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo à Secretaria baixar as normas de sua competência.

Art. 126 - As atuais classes de Professor Leigo e Professor Habilitado, passam a denominar-se Professor I - NMM-01, Professor II - NMM-02, respectivamente, e ainda, Pedagogo, passa a denominar-se Especialista de Educação -NSM-04.

Art. 127 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 128 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 129 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Teixeira/MG, 13 de Novembro de 2.001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

PLANO DE CARGO E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

QUADRO DO MAGISTÉRIO

ANEXO I

PROVIMENTO EFETIVO – ÁREA DE PEDAGOGIA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR I	NMM-01	15	CM-1	25 HORAS	MAGISTÉRIO
PROFESSOR II	NMM-02	60	CM-1	25 HORAS	MAGISTÉRIO
PROFESSOR III	NSM-03	10	CM-2	25 AUL./H.	SUP. /HABILITADO
ESPECIALISTA	NSM-04	06	CM-02	25 AUL./H.	SUP. /PEDAGOGIA

CARGO	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR I		310,00	316,20	322,40	328,60	334,80	341,00	347,20	353,40	359,60	365,80
PROFESSOR II		310,00	316,20	322,40	328,60	334,80	341,00	347,20	353,40	359,60	365,80
PROFESSOR III		365,00	372,30	379,60	386,90	394,20	401,50	408,80	416,10	423,40	430,70
ESPECIALISTA		465,00	474,30	483,60	492,90	502,20	511,50	520,80	530,10	548,70	558,00

ANEXO II

PROVIMENTO EM COMISSÃO – ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
COORDENADOR I	MD - 01	05	CCM-6	25 HORAS	MAGIST. E/OU SUP.
COORDENADOR II	MD - 02	02	CCM-5	40 HORAS	MAGIST. E/OU SUP.
VICE-DIRETOR I	MD - 03	02	CCM-4	25 HORAS	MAGIST. E/OU SUP.
VICE-DIRETOR II	MD - 04	01	CCM-3	25 HORAS	SUP. COMPLETO
DIRETOR I	MD - 05	02	CCM-2	40 HORAS	MAGIST. E/OU SUP.
DIRETOR II	MD - 06	01	CCM-1	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO DO VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
CCM-6	360,00
CCM-5	420,00
CCM-4	430,00
CCM-3	500,00
CCM-2	550,00
CCM-1	650,00

QUADRO DA EDUCAÇÃO

PROVIMENTO EFETIVO – ÁREA DE PEDAGOGIA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR I	NMM-01	15	CM-1	25 HORAS	MAGISTÉRIO
PROFESSOR II	NMM-02	60	CM-1	25 HORAS	MAGISTÉRIO
PROFESSOR III	NSM-03	10	CM-2	25 AUL/H.	SUP/HABILITADO
ESPECIALISTA	NSM-04	06	CM-2	25 AUL/H.	SUP. PEDAGOGIA

PROVIMENTO EM COMISSÃO – ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
COORDENADOR I	MD – 01	05	CCM-6	25 HORAS	MAGIST. E/OU SUP.
COORDENADOR II	MD – 02	02	CCM-5	40 HORAS	MAGIST. E/OU SUP.
VICE-DIRETOR I	MD – 03	02	CCM-4	25 HORAS	MAGIST. E/OU SUP.
VICE-DIRETOR II	MD – 04	01	CCM-3	25 HORAS	SUP. COMPLETO
DIRETOR I	MD – 05	02	CCM-2	40 HORAS	MAGIST. E/OU SUP.
DIRETOR II	MD – 06	01	CCM-1	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO

PROVIMENTO EFETIVO – ÁREA DE APOIO

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	CÓDIGO DE CLASSE	Nº DE VAGAS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	PADRÕES DE VENCIMENTO		
				NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
SERVENTE ESCOLAR	NE-05	35	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	P.13 a P.15
VIGIA ESCOLAR	NE-06	07	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	P.13 a P.15
MOTORISTA ESCOLAR	NE-17	06	P.23	P.23 a P:30	P.31 a P.34	P.35 a P.37
AUXILIAR ESCOLAR	NF-06	04	P.11	P.11 a P.18	P.19 a P.22	P.23 a P.25
SECRETÁRIO ESCOLAR	NM-09	05	P.21	P.21 a P.28	P.29 a P.32	P.33 a P.35
ECONOMISTA DOMÉSTICA	NS-03	01	P.61	P.61 a P.68	P.69 a P.72	P.73 a P.75



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Complementar N.º 006/2001.

Institui Título de Estabilidade e /ou Experiência, e/ou Conhecimento, para fins de Concurso Público.

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor público constitucionalmente estável (art. 19, do ADCT/88) do Município de Teixeira, será atribuído o valor de 20 (vinte) pontos, a Título de Estabilidade, que se somarão àqueles obtidos na prova, para efeito de aprovação.

Parágrafo único - Será considerado aprovado o candidato estável que alcançar, no somatório de notas de provas e títulos, o mínimo de 50 (cinquenta) pontos, ficando dispensado da classificação geral.

Art. 2º - O exercício de cargo ou função pública, no Município de Teixeira, a qualquer título, será contado como Título de Experiência para o candidato, admitido na administração direta ou indireta, sem concurso público após 05 de outubro de 1983, sendo-lhe atribuídos 04 (quatro) pontos por cada ano completo, ou por fração igual ou superior a 06 (seis) meses de efetivo exercício.

Art. 3º - Os candidatos aos cargos de Professor que tiverem feito o PROCAP - Programa de Capacitação do Professor, ou o PROCAD - Programa de Capacitação do Diretor, contarão como Título por Conhecimento, apenas para fins classificatórios, 02 (dois) pontos por cada etapa concluída, mediante apresentação de certificado.

Art. 4º - A pontuação por Título de Estabilidade, Título de Experiência ou Título de Conhecimento, previsto nos artigos 2º e 3º desta Lei, não poderá exceder, somados a 20 (vinte) pontos, e serão considerados apenas para fins classificatórios.

Art. 5º - O atual Servidor Público do Município de Teixeira, poderá ser dispensado de apresentar o certificado relativo ao grau de escolaridade, no ato de inscrição para o próximo concurso a realizar-se dentro de 90



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

(noventa) dias, a fim de atender situações de fato preexistentes, observadas as exigências de habilitação relativa às profissões regulamentadas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de novembro de 2.001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.119/2.001

Institui o regime de adiantamento de despesas mediante prévio empenho, nos casos que menciona.

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Teixeira/MG o Regime de Adiantamento de Despesas, mediante o Prévio Empenho, nos casos específicos:

- I - despesas com viagens;
- II - despesas com representação eventual;
- III - despesas miúdas de pronto pagamento;
- IV - despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição ou de um servidor, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que por natureza de urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Entende-se por despesas miúdas de pronto pagamento, para efeitos desta Lei as que se realizam com:

- I - Selos postais, telegramas, café, lanche, pequenos carros, transportes urbanos e pequenos consertos, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - Outra qualquer de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 4º - O Executivo Municipal editará decreto regulamentando o adiantamento previsto nesta Lei, fixando normas, prazo e forma de recebimento e prestação de contas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras/MG, 22 de Outubro de 2.001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Complementar N.º 007/2001

“Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Teixeira.”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei altera o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Teixeira.

§ 1º - Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é o ocupante de cargo público, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Teixeira.

§ 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na Câmara Municipal do Município por servidor ocupante de cargo público.

§ 3º - Os cargos públicos são de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de títulos, ou de confiança, providos em comissão.

§ 4º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, na forma especificada no Anexo I, e o seguinte:

I – o provimento de cargo de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha do Presidente da Câmara Municipal, entre pessoas de comprovada idoneidade, qualificação e experiência;

II – o provimento de cargo de recrutamento limitado far-se-á por livre escolha do Presidente da Câmara, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo;

III – em qualquer modalidade de recrutamento deverão ser atendidos os requisitos constantes da especificação.

§ 5º - As classes de cargos públicos de provimento efetivo distribuem-se por grau de escolaridade, na forma do Anexo II, e os de provimento em comissão em grupos, na forma do Anexo I.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 2º - Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo Único – O sistema de carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, e tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 3º - O Anexo III contém:

- I – os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelas quais se distribuem as classes de cargos;
- II – o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- III – o número de cargos existentes na Administração e seu código;
- IV – os símbolos e padrões de vencimento com base no Anexo IV.

§ 1º - A escolaridade informada no Anexo III tem o seguinte significado:

- I – nível superior – NS;
- II – nível médio – NM;
- III – nível fundamental – NF;
- IV – nível elementar – NE.

§ 2º - Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em três níveis de vencimento:

- I – nível I – o inicial;
- II – nível II – o intermediário;
- III – nível III – o final.

§ 3º - A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.

§ 4º - Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

- a) nível I, em oito padrões;
- b) nível II, em quatro padrões;
- c) nível III, em três padrões.

§ 5º - O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 6º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde a padrão único de vencimento – Anexo I.

§ 7º - O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

Art. 4º - A cada classe corresponde uma carreira.

Parágrafo Único: As carreiras, no Poder Legislativo, são as constantes dos anexos, que constituem parte integrantes desta Lei.

Art. 5º - O desenvolvimento do servidor, na carreira, se dará por meio de progressão e promoção.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 6º - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Parágrafo único – Cada progressão corresponderá a 2% (dois por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Art. 7º - Para obter direito à progressão, nos termos do artigo anterior, observado o regulamento, deverá o servidor:

I – cumprir, no padrão de vencimento, o interstício de dois anos de efetivo exercício;

II – alcançar conceito favorável de desempenho funcional, no período de interstício.

§ 1º - O conceito de desempenho a que se refere o inciso II deste artigo será apurado durante os meses de janeiro e julho de cada ano, abrangendo os servidores que, até o último dia do semestre imediatamente anterior, tenha completado o interstício mencionado no inciso I, contado a partir do ingresso na classe ou do último posicionamento em padrão de vencimento.

§ 2º - A contagem de interstício estabelecido no inciso I, deste artigo, interrompe-se por sessenta dias, no caso de o servidor ser destituído de chefia, ou à razão de trinta dias de suspensão, ou ainda, nos casos de afastamento não considerado efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular, em caráter efetivo.

Art. 8º - O conceito funcional do servidor, para o efeito de avaliação de desempenho, será considerado favorável se no período do interstício:

I - alcançar 60% (sessenta por cento), no mínimo, do número máximo de pontos adotados no sistema de avaliação;

II - tiver participado, com aproveitamento, de curso ou cursos de treinamento com duração mínima fixada em regulamento.

Art. 9º – O acréscimo de vencimento, em decorrência de progressão, uma vez deferido, será devido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o interstício, desde, ainda, que no período tenha obtido conceito conforme dispõem os itens I e II e parágrafos do artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 10 - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente, na carreira.

§ 1º - Para o efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus três níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

§ 2º - Cada promoção corresponderá a 3% (três por cento), calculado sobre o menor vencimento básico do quadro.

Art. 11 - Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

I - contar, no nível I da carreira, até o último dia do semestre anterior, oito anos, no mínimo, de efetivo exercício, e, em nível intermediário, quatro anos, no mínimo, de efetivo exercício;

II – ser aprovado em seleção competitiva interna, observado o regulamento, com base em prova ou provas relacionadas com as atribuições da classe.

§ 1º - As provas a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser através de teste de aptidão, composto por questões de associações de idéias, a partir de imagens propostas, no caso de nível elementar.

§ 2º - Em qualquer caso, a seleção competitiva será precedida de curso de treinamento, nos termos do regulamento.

§ 3º - A implantação das regras de promoção será feita em épocas previstas no regulamento.

§ 4º - Efetivada a promoção, prossegue, no novo nível, para efeito de progressão, a contagem de tempo de serviço, a partir da obtenção do último padrão de vencimento, no nível anterior.

§ 5º - Ocorrendo empate, na apuração da classificação para promoção, dar-se-á o desempate, em favor do candidato:

I – de melhor nível de escolaridade;

II – de mais tempo de efetivo exercício no Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único – A duração da jornada de trabalho, bem como o horário de expediente para sua prestação, será estabelecida por Decreto Legislativo.

Art. 13 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, mediante autorização do Presidente da Câmara, através de Resolução, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja execução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos de expediente em regime de plantão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 14 – O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, outras vantagens pecuniárias estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores do Município de Teixeira.

Art. 15 – A vantagem pecuniária devida terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao próprio servidor.

Art. 16 – O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Parágrafo único – O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 17 – O ocupante de cargo de provimento em comissão, de que trata o § 6º do artigo 4º desta Lei, poderá optar pelo vencimento básico do seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 18 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 19 – O valor do maior vencimento básico não poderá ser superior a 18 (dezoito) vezes o menor vencimento básico.

Art. 20 – Integra a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo I – Quadro de Provimento em Comissão;
- II – Anexo II – Tabela de Vencimento de Cargo em Comissão;
- III – anexo III – Quadro de Provimento Efetivo;
- IV – Anexo IV – Tabela de Vencimento de Cargo Efetivo;
- V – Descrição das Atribuições do Cargo.

Art. 21 – As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei ocorrerão à conta de dotações próprias do orçamento do corrente exercício financeiro.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.002.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 30 dias do mês de novembro de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

*** A presente Lei Complementar foi aprovada pela Câmara Municipal de Teixeira em 19 de novembro de 2001**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação Dos Cargos	Código de Cargos	Número de Vagas	Símbolo de Vencimento	Modalidades de Recrutamento
1 – Grupo de Direção – GD				
Diretor da Câmara	GD – 01	01	CPC – 3	Ampla
2 – Grupo de Assessoramento – AS				
Assessor Jurídico	AS - 01	01	CPC – 1	Ampla
Assessor Contábil	AS - 02	01	CPC - 2	Ampla
Assessor Legislativo	AS - 03	01	CPC - 4	Ampla
Total		04		

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

Cargos de Provimento em Comissão	
Símbolo do Vencimento	Vencimento Mensal em R\$
CPC – 1	600,00
CPC – 2	460,00
CPC – 3	420,00
CPC – 4	250,00

ANEXO III

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

I – GRUPO DE NÍVEL ELEMENTAR DE ESCOLARIDADE - NE

Denominação dos Cargos	Código de Classe	Nº de Vagas	Símb. Do Venc.	Padrões de Vencimento		
				Nível I	Nível II	Nível III
Contínuo-Servente	NE - 01	01	P.01	P.01 a P.08	P.09 a P.12	P.13 a P.15
Total	NE	01				



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO DE CARGO EFETIVO

Cargos de Provimento Efetivo – Demais Níveis de Escolaridade

A Letra “P” significa Padrão

Símbolo de Vencimento	Vencimento Mensal em R\$
P.01	183,00
P.02	186,66
P.03	190,39
P.04	194,20
P.05	198,08
P.06	202,04
P.07	206,08
P.08	210,20
P.09	214,41
P.10	218,70
P.11	223,07
P.12	227,53
P.13	232,08
P.14	236,73
P.15	241,46



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXO V DESCRIÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

A) PROVIMENTO EM COMISSÃO

I – GRUPO DE DIREÇÃO – GD

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

1 – Diretor da Câmara – Código GD – 01

- Atendimento à Mesa da Câmara, a Vereadores e às Comissões;
- Administrar a Câmara, pelo qual é responsável, em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Municipal, e, quando aplicáveis, as da legislação federal e estadual;
- Exercer a liderança institucional de área de competência da Câmara, promovendo contatos, relações e articulação com autoridades, órgãos e entidades nos diferentes níveis e âmbitos governamentais;
- Assessorar o Presidente e outros Vereadores em assuntos de competência da Câmara;
- Despachar diretamente com o Presidente;
- Participar das reuniões das Comissões a que pertencer, presidindo-as quando lhe competir;
- Exercer a supervisão das unidades administrativas subordinadas à Diretoria, através de orientação, coordenação, controle e avaliação;
- Emitir, despachar ou dar parecer de caráter conclusivo sobre assuntos submetidos à sua decisão ou apreciação;
- Expedir atos administrativos de sua competência;
- Determinar às unidades administrativas outras medidas que se fizerem necessárias para eficiência dos trabalhos e consecução dos objetivos;
- Apresentar ao Presidente, anualmente e em caráter eventual, quando solicitado, relatório analítico e crítico da atuação da Diretoria;
- Promover reuniões administrativas, periódicas, de orientação entre os diferentes níveis hierárquicos da Câmara;
- Desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o seu cargo e cumprir determinações do Presidente;
- Organizar Pautas de Reuniões;
- Receber, autuar, registrar e arquivar Projetos de Leis;
- Desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II – GRUPO DE ASSESSORAMENTO – CÓDIGO - AS

1 – Assessor Jurídico – AS - 1

- Representar a Câmara em qualquer instância judiciária, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente ou oponente;
- Planejar, coordenar e executar contratos e atos preparatórios, bem como minutar ante-projeto de Instruções, Resoluções, Decretos Legislativos;
- Acompanhar projetos em tramitação na Câmara Municipal, estudar as respectivas emendas, ou as leis votadas para, se necessário, consoante os interesses do Município, fundamentar as contra-razões de vetos;
- Emitir pareceres, sob o aspecto legal, em questões várias de caráter econômico, financeiro, social ou administrativo, principalmente naquelas inerentes a convênios estabelecidos pelo município com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público;
- Pesquisar no âmbito do Direito, assuntos de interesse da Câmara;
- Oferecer subsídios à Câmara sobre matéria atinente a área de atuação, quando solicitado;
- Orientar e prestar subsídios às comissões de sindicância e de inquérito administrativo, quando for o caso;
- Acompanhar e assessorar as reuniões plenárias;
- Desempenhar tarefas afins.

2. Assessor contábil - AS – 2

- Elaborar a contabilidade do Legislativo, inclusive os balancetes mensais e a prestação de contas anual;
- Dar assessoria na elaboração do orçamento anual;
- Assessorar no exame de projetos quanto a matéria orçamentária;
- Assessorar o Presidente e os Vereadores em matéria de fiscalização orçamentarias;
- Assessorar a Comissão de Licitação nos procedimentos licitatórios;
- Desempenhar tarefas afins.

3. Assessor Legislativo - AS – 3

- Assinar, juntamente com o Presidente, dos documentos bancários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- Redigir, digitar ou datilografar as atas de reuniões, expedientes, relatórios, discursos e súmulas de correspondência oficial;
- Revisar e conferir as proposições de lei;
- Elaborar matéria jornalística;
- Prestar assessoria parlamentar diretamente ao Presidente da Câmara;
- Emitir pareceres sobre processos levados a despacho da autoridade do Presidente;
- Emitir pareceres em estudos que versem sobre a implantação de novos sistemas de trabalho;
- Proceder a estudos sobre administração geral, em caráter de assessoramento;
- Auxiliar na implantação de novos métodos de trabalho;
- Elaborar estudos de simplificações e aperfeiçoamento de trabalho administrativo;
- Atendimento ao público;
- Acompanhar as sessões da Câmara;
- Desempenhar tarefas afins.

B) PROVIMENTO EFETIVO

I – GRUPO DE NÍVEL ELEMENTAR DE ESCOLARIDADE- NE

I. 01- Classe: Contínuo-Servente – NE – 01

- receber, relacionar e entregar processos, cartas, telegramas, fax, guias e documentos diversos em setores de trabalho, domicílios, bancos, correio e estabelecimentos comerciais, colhendo recibo, quando necessário;
- distribuir e recolher folhas de presença;
- atender a telefonemas, receber recados e prestar ao público informações simples;
- pesar, selar e expedir correspondência e pequenos volumes;
- auxiliar na mudança de móveis e utensílios;
- fazer e servir café nos setores de trabalho e preparar lanches;
- limpar e conservar instalações sanitárias, portas, vidros, azulejos, ladrilhos e pisos;
- auxiliar na embalagem e expedição de medicamentos, impressos e outros materiais;
- remover lixos e detritos;
- desempenhar tarefas afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1120/2001

“AMPLIA PERCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ampliado em 7% (sete por cento) o percentual autorizado pela letra a) do artigo 3º, da Lei nº 1098/2000 de 08/12/2000 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Teixeira para o Exercício de 2001, passando de 35 (trinta e cinco) para 42% (quarenta e dois por cento), como limite para abertura de créditos suplementares, aí incluídos os créditos que forem utilizados em virtude de excesso de arrecadação no exercício.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 30 de novembro de 2001.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1121 / 2001

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO PERÍODO DE 2002 a 2005 ”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal estabelecendo, para o período, as diretrizes, os programas com respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 2º - As prioridades para o ano de 2002 conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o próximo exercício, estão especificadas no Anexo III.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de Lei específico.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

§ 1º - Nos casos previstos no “ caput ” deste artigo, o Executivo ficará obrigado a proceder a expedição do respectivo Projeto de Lei, evidenciando as justificativas para a assunção da medida.

§ 2º - As importâncias referentes aos exercícios de 2002/2005 estimadas a preços de 2001 serão corrigidas monetariamente por ocasião de elaboração dos orçamentos anuais, correspondentes àqueles exercícios.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 28 de dezembro 2001.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal

*** Lei aprovada pela Câmara Municipal em 26/12/2001 – Projeto nº 023/2001.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1122 / 2001

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2002 ”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2002 em R\$ 5.670.000,00 (Cinco milhões e seiscentos e setenta mil reais), conforme quadros demonstrativos a seguir:

§ 1º - Discriminação da Receita:

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA 02 – PREFEITURA MUNICIPAL		<u>5.860.800,00</u>
RECEITAS CORRENTES		
Receita Tributária		4.809.000,00
Receita Patrimonial	232.000,00	
Receita de Serviços	19.000,00	
Transferências Correntes	5.000,00	
Outras Receitas Correntes	4.357.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	196.000,00	
Alienação de Bens		1.051.800,00
Transferências de Capital	29.300,00	
	1.022.500,00	
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA 03 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE		<u>270.000,00</u>
RECEITAS CORRENTES		270.000,00
Receita Patrimonial	1.320,00	
Transferências Correntes	268.000,00	
Outras Receitas Correntes	680,00	
TOTAL DAS RECEITAS		6.130.800,00
(-) Deduções da Receita para formação do FUNDEF		<u>- 460.800,00</u>
TOTAL GERAL DAS RECEITAS		5.670.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º - Discriminação das Despesas por Funções:

FUNÇÕES DE GOVERNO	ADM. DIRETA	ADM.INDIRETA
01 – Legislativa	235.032,90	0,00
04 – Administração	546.650,00	0,00
08 – Assistência Social	92.000,00	0,00
10 – Saúde	1.502.000,00	270.000,00
12 – Educação	1.443.620,00	0,00
13 – Cultura	104.380,00	0,00
15 – Urbanismo	474.070,00	0,00
16 – Habitação	20.000,00	0,00
17 – Saneamento	176.640,00	0,00
18 – Gestão Ambiental	6.010,00	0,00
20 – Agricultura	114.570,00	0,00
22 – Indústria	1.150,00	0,00
23 – Comércio e Serviços	1.150,00	0,00
24 – Comunicações	8.920,00	0,00
25 – Energia	88.000,00	0,00
26 – Transporte	147.000,00	0,00
27 – Desporto e Lazer	64.840,00	0,00
28 – Encargos Especiais	362.000,00	0,00
Reserva de Contingência	11.967,10	0,00
TOTAL	5.400.000,00	270.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS		5.670.000,00

§ 3º - Discriminação das Despesas por Unidades Orçamentárias:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
01 – CÂMARA MUNICIPAL	<u>5.400.000,00</u>
01 – Corpo Legislativo	
02 – Câmara Municipal	131.966,34
02 – PREFEITURA MUNICIPAL	105.033,66
01 – Gabinete do Prefeito	
02 – Assessorias e Assistência Jurídica	147.000,00
03 – Secretaria Municipal de Administração, Planej. e Controladoria	28.000,00
04 – Secretaria Municipal da Fazenda	187.000,00
05 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura	369.000,00
06 – Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social	1.378.000,00
07 – Secretaria Municipal de Desenv. Econômico, Esp. e Lazer	1.476.000,00
08 – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Obras e Meio Ambiente	174.000,00
	1.404.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
03 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	<u>270.000,00</u>
01 – Setor de Administração e Finanças	
02 – Setor Hospitalar e Ambulatorial	50.000,00
	220.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	5.670.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 2º - Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta, autorizados a:

a) realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 8% (oito por cento) da receita líquida real, nos termos do art. 9º da Resolução Federal 78/98;

b) abrir créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do montante dos respectivos orçamentos, utilizando-se dos recursos estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 4320/64;

c) utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Teixeiras, 28 de dezembro de 2001.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal

* Lei aprovada pela Câmara Municipal em 26/12/2001 – Projeto nº 024/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1123/2001

“AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTROS DISPOSITIVOS ”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município e respectivos créditos adicionais aprovados, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder em 2002 subvenções, auxílios, transferências e contribuições conforme a seguinte discriminação:

Associação Regional de Municípios	1.000,00
Associação Mineira de Municípios – AMM	2.160,00
Unidades Executoras das Escolas Municipais – Recursos do PDDE	15.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE	18.000,00
Corporação Musical Dezesete de Dezembro – BANDA	3.600,00
Escolas de Samba e outras entidades particip. de festas tradicionais	7.000,00
Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISMIV	35.000,00
Fundo Estadual de Saúde – Farmácia Básica	5.400,00
Sociedade São Vicente de Paulo – Amparo à Velhice p/ SSVV	1.800,00
Creche Maria Angélica – Recursos do MPS/SEAS	13.000,00
Creche Maria Angélica – Recursos próprios (contrapartida Conv. SEAS)	9.000,00
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER	32.000,00
Entidades Desportivas (Clubes de Futebol Amador)	600,00
Centro Mineiro de Conservação da Natureza – CMCN	600,00
Associações de Bairros de Teixeira	1.200,00
Orbis Clube de Teixeira – ORBIS	2.500,00
Congregação Espírita Francisco de Assis – CEFA	2.500,00

Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º - Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas às seguintes condições:

- I - atender direto ao público, de forma gratuita;
- II - não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III - apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local;
- IV - comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- V - ser declarada por lei como entidade de utilidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

VI - apresentar o Plano de Aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;

VII - existir recursos orçamentários e financeiros;

VIII - celebrar o respectivo convênio.

Art. 5º - O valor das concessões sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

Art. 6º - A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafo 2º e 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária.

Art. 7º - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou para Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da Legislação vigente.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a carentes os benefícios de cestas básicas, material de construção, roupas e agasalhos, medicamentos, passagens e despesas de locomoção, consultas e exames, alimentação e hospedagem, funerais e outros benefícios de natureza social.

Art. 9º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no Plano de Aplicação dos recursos.

Parágrafo Único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Teixeiras, 28 de dezembro de 2001.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal

*** Lei aprovada pela Câmara Municipal em 26/12/2001 – Projeto nº 025/2001.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1124/2001

"Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para concessão de empréstimo, sob garantia de consignação em folha de pagamento, aos empregados/servidores do Executivo Municipal"

O Povo do Município de Teixeira/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para concessão de empréstimo, sob garantia de consignação em folha de pagamento, aos empregados/servidores do Executivo Municipal.

Art. 2º - A minuta do convênio em epígrafe passa a fazer parte desta Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras/MG, 28 de Dezembro de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.125/2001

"Autoriza abertura de crédito especial e contém outros dispositivos"

O Povo do Município de Teixeira/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no Orçamento vigente da Câmara Municipal de Teixeira, no valor de 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme discriminação abaixo:

01.01.001.1.003.41.10 - Construção da sede própria da Câmara Municipal de Teixeira.

Art. 2º - Os recursos utilizados para abertura deste crédito serão provenientes de anulação de dotações orçamentárias cujo saldo não será utilizado, conforme discriminação a seguir:

01.01.001.2.002.311100 - Manutenção de Diárias e Viagens de Vereadores - Valor: R\$ 1.000,00

01.07.021.1.001.412000 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos Valor 2.000,00

01.01.001.1.002.412000 - Aquisição de Equipamentos para Informatização - Valor R\$ 10.000,00

01.01.001.2.003.325300 - Pagamento de Servidores - Valor R\$ 300,00

01.01.001.2.004.311100 - Manutenção de Diárias e Viagens de Servidores - Valor R\$ 1.000,00

01.01.001.2.005.311300 - Manutenção das Atividades Legislativas - Valor R\$ 1.500,00

01.01.001.2.006.312000 - Manutenção dos Serviços de Informática - Valor R\$ 2.000,00

01.01.001.2.006.313200 - Outros Serviços e Encargos - Valor R\$ 8.700,00

01.01.001.2.007.312000 - Recepções, Festividades e homenagens do Legislativo - Valor R\$ 3.000,00

01.01.001.2.007.313200 - Outros Serviços e Encargos - Valor R\$ 5.000,00

01.01.001.2.008.313200 - Outros Serviços e Encargos - Valor R\$ 4.500,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.126/2001

"Dá nome a Via pública e contém outros dispositivos"

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo. 1º - Passa a Travessa, situada a direita, sentido Pedra do Anta – Represa, da rua João Antônio Medina, conforme mapa anexo, a denominar Rua Maria Aparecida Medina Floresta.

Artigo. 2º - O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, a denominação da referida via pública.

Artigo. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2001.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.127/2.002

“AUTORIZA ASSINATURA DE CONVÊNIO COM ESTADO DE MINAS GERAIS, ABRE CRÉDITO ESPECIAL E CONTÉM OUTROS DISPOSITIVOS”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teixeira autorizado a assinar convênio de mútua cooperação com Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua Secretária de Educação, com o objetivo de viabilizar a manutenção dos sistemas de ensino no Município, com atendimento pela rede pública estadual de ensino a 177 (cento e setenta e sete) alunos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, transferidos da rede municipal, e ressarcimento financeiro pelo Município mediante repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ao Estado/Secretaria de Educação de Minas Gerais, considerando como base de cálculo o respectivo valor percapita de R\$ 606,56 (seiscentos e seis reais e cinqüenta e seis centavos) aluno/ano, estimado para 2002.

Art. 2º - Para atendimento ao convênio autorizado pelo artigo anterior, fica aberto no orçamento do corrente exercício o Crédito Especial no valor de R\$ 107.362,00 (cento e sete mil trezentos e sessenta e dois reais), com a classificação orçamentária 02.05.02.12.361.1206.0.026-33.30.41, assim discriminada:

- 02 – Executivo
- 05 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 02 - Fundef
- 12 – Educação e Cultura
- 361 – Ensino Fundamental
- 1206 – Atendimento ao Ensino Fundamental
- 0.026 – Manutenção de Convênio com o EMG/SEE
- 33 – Despesas Correntes / Outras Despesas Correntes
- 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

41 – Contribuições

Art. 3º - Ema contrapartida ao crédito aberto, fica anulado no orçamento vigente o valor de R\$ 107.362,00 (cento e sete mil trezentos e sessenta e dois reais), distribuído pelas seguintes classificações:

02.05.02.12.361.1206.1.004.44.90.52 – F/0213	R\$ 6.000,00
02.05.02.12.361.1206.2.031.31.90.11 – F/0215	R\$ 84.000,00
02.05.02.12.361.1206.2.031.31.90.13 – F/0216	R\$ 17.362,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 21 de fevereiro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

*Aprovada pela Câmara Municipal em 18/02/2002 – Projeto n.º 004/2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.128/2002.

"Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com BANCO DO BRASIL S/A para concessão de empréstimo ou financiamentoS de bens de consumo a servidores do Executivo Municipal de Teixeira, mediante consignação em folha de pagamento ou débito em conta corrente"

O Povo do Município de Teixeira/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o BANCO DO BRASIL S/A para concessão de empréstimo ou financiamentos de bens de consumo a servidores do Executivo Municipal de Teixeira, mediante consignação em folha de pagamento ou débito em conta corrente.

Art. 2º - A minuta do convênio em epígrafe passa a fazer parte desta Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar as cláusulas da minuta de convênio, sempre que presente o interesse público ou interesse dos servidores beneficiados.

Parágrafo único: O Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras/MG, 28 de Fevereiro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei Nº 1.129/ 2002

"Concede Pensão a Viúva de Servidor Público Falecido "

O Povo do Município de Teixeira/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão, em caráter indenizatório, de pensão especial para a viúva do falecido servidor público municipal aposentado, Sr. José Martins Floresta, em razão da impossibilidade jurídica da pensão ser custeada pelo IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, ou pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, devido a sua aposentadoria já estar sendo custeada pelo Município.

Parágrafo único: o referido neste artigo retroage a 10 de outubro de 2001, data da morte do servidor.

Art. 2º - O valor da pensão especial corresponderá a R\$ 169,67 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos, valor do último provento, de acordo com o artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Teixeira/MG).

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, a abrir crédito suplementar no orçamento vigente para atendimento das despesas autorizadas por esta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de Março 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.130 /2002

"Pede autorização legislativa para compra do terreno que menciona."

O Povo do Município de Teixeira/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a comprar os lotes nºs 12 e 13 e área remanescente (A), em um total de 1.031m² (um mil e trinta e um metros quadrados), no bairro Alice Baião, conforme planta descritiva que passa a fazer parte desta lei.

Art. 2º - O preço a ser pago pelos referidos lotes será apurado por comissão de avaliação a ser nomeada para esse fim específico, ficando o preço máximo restringido a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse verificado em prévia estimada de preço de mercado.

Parágrafo Único: A Comissão Avaliadora do preço do terreno em tela, será formada por 03 (três) membros; sendo 1 (um) do Legislativo Municipal, indicado pelo Plenário; 1 (um) servidor Municipal e 1 (um) cidadão teixeirense com comprovado conhecimento no mercado imobiliário, a serem indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras/MG, 01 de Março de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.131/2002

"Autoriza transferência financeira da Prefeitura Municipal para a FUMSAT e contém outros dispositivos"

O Povo do Município de Teixeira/MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a transferência financeira até o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a Fundação Municipal de Saúde - FUMSAT, em atendimento ao artigo 5º da Lei 843/90.

Art. 2º - Os recursos utilizados para atendimento do previsto nesta Lei, bem como a forma de transferência, dar-se-á de acordo com a portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, de lavra da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de Março de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovado pela Câmara Municipal em 25/02/02 - Proj. Lei 005/2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Anexo da Lei 1.131 de 2002

Lei N.º 843/90

“Cria a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Fundação Municipal de Saúde de Teixeira, com a sigla FUNSAT, com Sede em foro nesta cidade, subsidiária da Prefeitura Municipal de Teixeira sociedade sem fins lucrativos e destinada a prestação de serviços médicos e hospitalares de assistência à populações especialmente a carente.

Art. 2º - A FUNSAT será regida por estatuto próprio a ser aprovado pelo Ministério Público da comarca de Teixeira.

Art. 3º - Constituí patrimônio da FUNSAT todos os bens existentes no hospital Dr. Milton Faria, adquiridos por recursos próprios da mesma, conforme relação anexa e que faz parte integrante.....

Art. 4º - Ficam cedidas a FUNSAT e durante toda a sua existência jurídica e sem qualquer ônus para mesma, todos os bens patrimoniais existentes no imóvel situado a rua Cel. Antônio de Pádua Bitencourt n.º 101, nesta cidade, de propriedade da Prefeitura Municipal de Teixeira, bem como o próprio imóvel mencionado.

Art. 5º - A responsabilidade do pagamento de todo o pessoal relacionado a FUNSAT e demais encargos e de responsabilidade da entidade mantenedora.

Art. 6º - Os recursos financeiros para atendimento ao que preceitua esta Lei são os orçamentários vigentes.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Teixeiras, 24 de setembro 1990.

José Diogo Drumond Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.132 / 2002.

“Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outros dispositivos”

A Câmara Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei.

Art. 1º - Passa a Rua I, situada no Bairro Progresso, conforme mapa e contas da CEMIG, em anexo, a denominar **Rua Zizinho de Lelé**.

Art. 2º - O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a denominação da referida via pública.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Teixeiras / MG, 14 de Março de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.133/2002

“Autoriza estágio de estudantes em Órgãos da Administração Pública Municipal de Teixeira /MG”.

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Prefeitura e Câmara Municipal, podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º - O estágio verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com currículos, programas e calendários escolares.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, e preferencialmente com interveniência da instrução de ensino.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, apenas para fins de transporte e alimentação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único: Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O Decreto que regulamentará a presente Lei será enviado para conhecimento do Plenário da Câmara.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de Março de 2.002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.134/2002

“Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outros dispositivos”.

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Rua “A”, no Bairro José Tristão de Miranda, a denominar **Rua Deusdedit Fonseca Lana**, conforme mapa em anexo.

Art. 2º - O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a denominação da referida via pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 27 de Março de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.135/2002

“Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outros dispositivos”.

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Rua “**B**”, no Bairro José Tristão de Miranda, a denominar **Rua José Luiz Viana**. Conforme mapa em anexo.

Art. 2º - O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a denominação da referida via pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 27 de Março de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.136/2002

“Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outras disposições”.

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Travessa Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Represa, a denominar **Rua Joaquim Lopes de Oliveira**.

Art. 2º - A referida rua é a 1ª, do lado esquerdo, de quem vai do sentido Centro à Bucaína.

Art. 3º - O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a denominação da referida via pública.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 27 de Março de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.137/2002

“Cria adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas, e determina outras providências”.

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Os Servidores Públicos que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em atividades perigosas, fazem jus um adicional de insalubridade e periculosidades na forma desta Lei.

§ 1º – São consideradas atividades insalubres aquelas que exponham o servidor ao risco de contrair doença ou outro prejuízo a sua saúde.

§ 2º – São consideradas atividades perigosas aquelas que possam causar dano à integridade física do servidor ou lhe expor risco a vida.

§ 3º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, seja pelo mesmo cargo ou por mais de um cargo, não poderá receber as duas vantagens, devendo optar por uma delas.

§ 4º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito.

§ 5º – Haverá permanente controle da atividade de Servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 2º – Os percentuais dos Adicionais de insalubridade e periculosidade incidirá sobre o salário mínimo e será fixado por Decreto, podendo variar de 10% a 50% de acordo com os graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único – Os adicionais de insalubridade e periculosidade não integram a remuneração do servidor para nenhum efeito.

Art. 3º – A Servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestão e a lactação, será afastada das operações e dos locais previstos nesta Lei, exercendo suas atividades somente em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 4º– Na regulamentação desta Lei, que será feita por Decreto, o Executivo Municipal especificará quais as atividades são consideradas perigosas ou insalubres, bem como a forma de concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sendo observadas, no que couber, as situações estabelecidas em legislação específica, citando-se apenas exemplificativamente, quanto à Insalubridade, a Constituição Federal: artigo 7º, XXIII; CLT - Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943: artigos 189, 190, parágrafo único, 191, I, II, parágrafo único, 192, 194, 195, § 1º, § 2º, § 3º, 196, 197, parágrafo único e 295, parágrafo único; Enunciados TST N°s: 47, 80, 137, 139, 228, 248, 271, 289, 292 e 293; Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978: NR-4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, NR-5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, NR-6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI, NR-11 - Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, NR-15 - Atividades e operações insalubres, NR-21 - Trabalhos a céu aberto, NR-22 - Trabalhos subterrâneos, NR-25 - Resíduos industriais e NR-29 - Segurança e Saúde no trabalho portuário (acrescentada pela Portaria SSST nº 53, de 17.12.1997); e quanto à Periculosidade a Constituição Federal: artigo 7º, XXIII; CLT - Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943: artigos 193, § 1º, § 2º, 194, 195, § 1º, § 2º, § 3º, 196 e 197, parágrafo único; Enunciados TST N°s: 70, 132, 191 e 271; Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978: NR-4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, NR-5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, NR-6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI; NR-10 - Instalações e serviços de eletricidade, NR-11 - Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, NR-12 - Máquinas e equipamentos, NR-13 - Vasos sob pressão, NR-14 - Fornos, NR-16 - Atividades e operações perigosas, NR-19 - Explosivos, NR-20 - Combustíveis líquidos e inflamáveis e NR-23 - Proteção contra incêndios.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Executivo regulamentar sua aplicação no prazo máximo de 30 (trinta).

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 08 de Abril 2.002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.138/2002

“Regulamenta o art. 81, VIII, da Lei Orgânica do Município de Teixeira e dá outras providências”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reservado 10% (dez por cento) do número de vagas de cargos e empregos públicos de provimento efeito do quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo para as pessoas portadoras de deficiência, observada a prescrição do artigo seguinte.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo, não se aplica aos cargos para os quais a Lei exija aptidão plena.

Art. 2º - Considera-se pessoa portadora de deficiência, para os fins desta Lei, aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de natureza psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, deste que conceituada na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Teixeira definirá o grau e a natureza das deficiências, admissíveis para cada cargo ou emprego.

Art. 4º - Os órgãos da Administração direta e Indireta do Poder Executivo aplicarão provas especiais para o preenchimento das vagas reservadas, nos termos desta Lei.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência estará obrigado a declará-la e, em caso de declaração falsa, confirmada em qualquer fase do concurso, poderá sofrer conseqüências legais decorrentes.

§ 2º - O candidato deficiente, no ato da inscrição, caso seja necessário, deverá solicitar condições especiais para se submeter às provas e demais exames previstos no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 5º - Os candidatos portadores de deficiência aprovados em concurso público terão também seus nomes publicados em lista à parte.

Parágrafo único – A cada 50 nomeações de candidatos aprovados, serão nomeados 05 candidatos portadores de deficiência, obedecida a classificação da lista de deficientes aprovados.

Art. 6º - Caso o número de candidatos portadores de deficiência aprovados seja menor do que o número de vagas reservadas aos mesmos, as remanescentes serão ocupadas pelos demais concorrentes, obedecida à ordem de classificação.

Art. 7º - Os candidatos aprovados, portadores de deficiência, serão submetidos a avaliação pela junta médico-pericial municipal, para se verificar a compatibilidade da deficiência com as atividades do cargo ou emprego, devendo seu parecer ser fundamentado.

Art. 8º - Os servidores ou empregados portadores de deficiências serão avaliados, no exercício de suas atribuições, seguindo regras próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 08 de Abril 2.002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.139/2002

“Autoriza Assinatura de convênio entre a Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC e o Executivo Municipal, para implantação de Faculdade no Município”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênio com a Universidade Presidente Antônio Carlos – **UNIPAC**, cujo objetivo é a implantação de Faculdade e Instalação de Curso Normal Superior, com esteio na Lei Estadual n.º 14.202 de 27 de março de 2002.

Parágrafo Único: O convênio epigrafado passa a fazer parte integrante desta Lei:

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações própria do orçamento vigente, ficando o Executivo autorizado a suplementar e abrir crédito especial, caso necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de Julho de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1140 / 2002

“Abre Crédito Especial E Contém Outros Dispositivos ”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento do corrente exercício o Crédito Especial no valor de R\$ 375,00 (Trezentos e setenta e cinco reais), com a classificação orçamentária 02.06.02.10.122.0401.2.046.31.90.16, assim discriminada:

02 – Executivo

06 – Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

02 – Divisão de Vigilância Epidemiológica, Fiscal. Sanit. e Controle de Zoonoses

10 – Saúde

122 – Administração Geral

0401 – Administração Pública Municipal

2.046 – Manut. das Ativid. da Div. de Vigilância Epidemiológica

31 – Despesas Correntes/Pessoal e Encargos Sociais

90 – Aplicações Diretas

16 – Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Art. 2º - Em contrapartida ao crédito aberto pelo artigo anterior fica anulado o valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), no orçamento vigente, distribuído pelas seguintes classificações:

02.06.02.10.122.0401.2.046.33.90.39 – F/0313 R\$ 185,00

02.06.02.10.122.0401.2.046.33.90.52 – F/0314 R\$ 190,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 23 de agosto de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal

*** Aprovada pela Câmara Municipal em 15/08/2002 – Projeto nº 015/2002.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.141/2002

“Dá nome à Via Pública e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a Rua, situada à direita da Travessa Etelvino de Souza Freitas, a denominar **Rua Antônio Botelho da Fonseca**, conforme mapa em anexo.

Art. 2º O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a denominação da referida via pública.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Teixeiras/MG, 24 de setembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.142/2002

“Dá nome a Prédio Público Municipal e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa o Pavilhão de Aulas – parte nova da “E.M. Antônio Carlos” – a denominar **Pavilhão de Aulas Dr. Benevenuto Faria Alvim.**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 24 de setembro 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.143/2002

“Dá nome a Prédio Público Municipal e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa o Pavilhão de Aulas – parte velha da “E.M. Antônio Carlos” – a denominar **Pavilhão de Aulas Maria do Carmo Carreira Alvim.**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 24 de setembro 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.144/2002

“Autoriza o Executivo Municipal firmar termo de adesão visando ao desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à implementação e operacionalização do Banco da Terra em Teixeira e dá outras providências. ”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar termo de adesão com a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pelo Conselho Curador do Banco da Terra, a Associação de Municípios da Microrregião do Vale do Rio Piranga, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à implementação e operacionalização do Banco da Terra em Teixeira – MG

Art. 2º O Termo de Adesão objeto desta autorização legislativa passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Teixeiras/MG, 07 de outubro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.145/2002

“Dá nome a Via Pública e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a Rua Sem Saída, na Vila Santana, a denominar **Rua Osvaldo Enfermeiro**.

Art. 2º A referida rua inicia-se na Avenida Santa Rita na altura do nº 438.

Art. 3º O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, denominação da referida via pública.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 07 de outubro 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.146/2.002

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a Seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2o, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2o, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais - 1;

II – juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI – amortização da dívida - 6.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

I - texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III – Quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal , discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – documentos a que se refere o art.5º, II da Lei Complementar 101/00.

Art. 7º. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 20 de outubro de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2003, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10. será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício do exercício de 2002, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 14. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 16. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- V - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2003 por no mínimo uma autoridade local, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e Plano de Trabalho.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III – consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 20. A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar no 101/00.

Art. 21. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 22. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2003, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 23. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 24. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 25. Na lei orçamentária para o exercício de 2003, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 28. No exercício financeiro de 2003 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.

Art. 29. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 30. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 31. No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar no 101/00.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Sobre a Receita e as Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 33. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 34. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão “ Inter Vivos “ de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 35. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 37. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 38. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 39. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar no 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 41. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 43. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 44. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 45. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 28 de outubro de 2002.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal

*** Aprovada pela Câmara Municipal em 25/10/2002.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.147/2002

“Autoriza o Executivo Municipal a permitir, por tempo determinado, o uso do Bem Público Municipal que menciona e dá outras providência.”

O Povo do Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir o uso de parte do bem público municipal situado na rua Sarah Zaidan Bastani, n.º 26, Centro, em Teixeira/MG, por parte da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo primeiro – a parte do imóvel referida neste artigo é aquela onde hoje já serve de acomodações à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT.

Parágrafo segundo – A autorização de que trata esta Lei fica condicionada:

- a) à obrigação da ECT de impingir carimbo de chegada na Agência dos Correios em Teixeira, contendo data.
- b) à obrigação da ECT de entregar as correspondências no endereço específico do destinatário, ficando advertida das reclamações de usuários quanto à entrega errônea de correspondências.

Parágrafo terceiro – Essa autorização fica condicionada ainda ao acréscimo de uma cláusula no convênio, permitindo ao Município romper a permissão de uso, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, quando presente o Interesse público.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala do Gabinete, aos 07 de novembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.148/2002

“Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outros dispositivos.”

O Povo do Município Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a Travessa Bom Jesus, conforme mapa em anexo, a denominar **Rua Bernadino Albertino Viana**.

Art. 2º O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, a denominação da referida via pública.

Art. 3º Esta entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 18 de novembro 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.149/2002

“Altera Nomenclatura de Via Pública e contém outros dispositivos”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Passa a Travessa Bom Jesus, conforme mapa em anexo, a denominar **Rua Achilles Medina Floresta**.

Art. 2.º O Poder Executivo comunicará aos órgãos pertinentes, dentro do prazo de 60 dias, a denominação da referida via pública.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 18 de novembro 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.150/2002

“Declara de Utilidade Pública Municipal a Fundação Cultural Cidadão para o Futuro FCCF.”

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a ***Fundação Cultural Cidadão para o Futuro – FCCF***, que tem por objetivo, sem fins lucrativos: pesquisar e descobrir entre a comunidade carente crianças com aptidões culturais, artísticas e esportivas e proporcionar-lhes condições de desenvolver suas habilidades; o estudo e pesquisa em todos os ramos do saber, trabalhando de modo a elevar o nível cultural e educacional da comunidade; a divulgação cultural, técnica e científica de modo a promover a disseminação da cultura em meio ao maior possível de pessoas; proporcionar ensino de 1º grau através de bolsa de estudo em Escola Particular; proporcionar de acordo com habilidade cursos técnicos, profissionalizantes, artesanais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala do Gabinete, aos 25 de novembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.151/2002

“Altera o artigo 3º da Lei nº 1.114/01 de 25 de Setembro de 2001 que dispõe sobre a implantação da Área de Preservação Ambiental em Teixeira/MG.”

O Povo do Município de Teixeira-MG, por seus representantes no Legislativo Municipal, aprovou e eu o Prefeito Municipal, em seu nome, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguintes Lei:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei 1.114/2001 de 25 Setembro de 2001 que dispõe sobre a implantação da Área de Proteção Ambiental em Teixeira /MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A Área de proteção Ambiental de Teixeira compreende 10.407,55 ha sendo:

Zona de Preservação da Vida Silvestre	2.031,84 ha
Zona de Conservação da Vida Silvestre	2.139,84 ha
Zona de Uso Agropecuário	6.235,87 há
TOTAL DA APA	10.407,55 há

Parágrafo Único – O Decreto que regulamenta a APA de Teixeira deverá estabelecer medidas que assegurem o manejo adequado para a área o obedecendo-se restrições e limitações prevista na Lei nº 6.902 de 27 de Abril de 1981, bem como as normas do órgão ambiental competente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala do Gabinete, aos 25 de novembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS
Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI MUNICIPAL N.º 1.152/2002, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Dá nome a Pavilhão de Prédio Público Municipal e contém outros dispositivos”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Passa o Pavilhão Velho da Escola Municipal Maria Leonor Botelho – a denominar **Pavilhão José Mozart de Souza**.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala do Gabinete, 03 de dezembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI MUNICIPAL N.º 1.153/2002, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Dá nome a Pavilhão de Prédio Público Municipal e contém outros dispositivos”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Passa o Pavilhão Novo da Escola Municipal

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala do Gabinete, 03 de dezembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI MUNICIPAL N.º 1.154/2002, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Autoriza o Executivo Municipal a permitir, por tempo determinado, o uso do Bem Público Municipal que menciona e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir o uso de parte do bem público municipal situado na Travessa Bom Jesus, s/n.º, em Teixeira/MG, por parte do Clube de Malha Teixeirense, cujo Estatuto encontra-se registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registros, sob n.º 206-Fls. 254/257.

Parágrafo primeiro – a parte do imóvel referido é de 50 (cinquenta) metros por 06 (seis) metros, onde hoje já funciona o Clube de Malha.

Parágrafo segundo – é de 10 (dez) anos o prazo da permissão de que trata esta Lei

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala do Gabinete, 11 de dezembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1155/2002

**“ APROVA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
PARA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
TEIXEIRAS E CONTEM OUTROS EXPEDIENTES”.**

O Prefeito Municipal de Teixeira, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- I – Ser o Orçamento Municipal Consolidado
- II – O Orçamento individual da Fundação Municipal de Saúde de Teixeira, para o corrente exercício, não comportar anulação de dotações orçamentárias próprias
- III – A necessidade de abertura de crédito suplementar nas dotações da Fundação para empenho de despesas de pessoal médico e de respectivas obrigações patronais, dos meses de novembro e dezembro deste exercício
- IV – Tratar-se de despesas para serviços essenciais de Saúde no Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam ratificadas as aberturas de créditos suplementares realizadas pelo Decreto do Executivo de nº 25/2002 de 25/11/2002, no montante de R\$ 38.960,00 para suprir dotações de Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e Obrigações Patronais, para empenhos de despesas com pessoal médico da Fundação Municipal de Saúde de Teixeira relativas aos meses de novembro e dezembro deste exercício, bem como a anulação de dotação do orçamento vigente da Prefeitura Municipal, no mesmo valor de trinta e oito mil novecentos e sessenta reais, conforme Decreto nº 317 de 25/11/2002, decretos citados que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 18 de dezembro de 2002.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal

*** Aprovada pela Câmara Municipal em 18/12/2002 – Projeto de Lei nº 033/2002.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1156/2002

“AMPLIA PERCENTUAL PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM 2002”.

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ampliado de 35 para 38% (trinta e oito por cento), o percentual fixado como limite para abertura de créditos suplementares, conforme o art. 2º da Lei nº 1.122/2001 de 28 de dezembro de 2001, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício de 2.002”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 18 de dezembro de 2.002.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal

*** Aprovada pela Câmara Municipal em 18/12/2002 – Projeto de Lei nº 040/2002.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1157/2002

“MODIFICA O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO E CONTEM OUTRAS DISPOSIÇÕES”.

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes no Legislativo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O PPA - Plano Plurianual do Município de Teixeira, para o quadriênio 2002/2005 e instituído pela Lei nº 1121 de 28/12/2001, fica modificado para o exercício de 2003 de acordo com os Anexos “ I - Ações Incluídas, II – Ações Excluídas e III – Ações Alteradas ”, e que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – As modificações introduzidas pelos anexos, necessárias para adaptação do Plano às metas e prioridades para execução do orçamento do exercício de 2003, atendem ao disposto no art. 4º da citada Lei 1121 e está em consonância com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 18 de dezembro de 2002.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal

* Aprovada pela Câmara Municipal em 10/12/2002 – Projeto nº 037/2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

ANEXOS I, II e III – LEI N.º 1157/2002 de 18 de dezembro de 2002

ANEXO I – AÇÕES INCLUÍDAS

PROGRAMA – 0403 – EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

- Ação – 02 – Manutenção de Prédios Públicos Municipais
- Motivo – Ausência da ação no PPA para contabilização de despesas em uma só dotação para os imóveis (exceto de educação e saúde).

PROGRAMA – 1002 – PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

- Ação – 02 – Manut. das Atividades do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS

PROGRAMA – 1003 – ATENÇÃO À SAÚDE DA COMUNIDADE

- Ação – 12 – Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares – Rec. FUNASA
- Motivo – Executar convênio com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

- Ação – 13 – Manut. Ativ. Medicina Preventiva - MPSB
- Motivo – Contabilizar individualmente os recursos do MPSB

- Ação – 14 – Manut. Ativ. Vigilância Sanitária - MPVS
- Motivo – Contabilizar individualmente os recursos do MPVS

- Ação – 15 – Matut. Ativ. Combate Carências Nutricionais - PCCN
- Motivo – Contabilizar individualmente os recursos do PCCN

- Ação – 16 – Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares – Rec. Prop.
- Motivo – Atendimento a contrapartida ao convênio

- Ação – 17 – Ampl. Ref. Prédios Centro/Postos de Saúde
- Motivo – Melhoria do atendimento à comunidade

- Ação – 18 – Ampliação Prédio Hospital Municipal
- Motivo – Melhoria do atendimento à comunidade

PROGRAMA – 1206 – ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL

- Ação – 09 – Manut. Ativ. Transporte Esc. Ens. Fundamental - FUNDEF
- Motivo – Ampliar aplicação de recursos

- Ação – 10 – Constr. Ampl. Ref. Esc. Ens. Fundamental - FUNDEF
- Motivo – Ampliar aplicação de recurso

- Ação – 11 – Constr. Ampl. Ref. Esc. Ens. Fundamental – Rec. Próp.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- Motivo – Participar com recursos próprios na ação 10
- Ação – 12 – Constr. Ampl. Ref. Esc. Ens. Fundamental – Saldo FUNDEF
- Motivo – Utilizar possível saldo do exercício anterior

PROGRAMA – 1302 – MONUMENTOS “PORTAIS DA CIDADE”

- Ação – 02 – Constr. Monumentos Portais da Cidade – Rec. Próp.
- Motivo – Contrapartida com recursos próprios a convênio

PROGRAMA 1602 – PROGRAMA DE HABITAÇÃO URBANA

- Ação – 02 – Constr. de Casas Populares p/ Carentes Urbanos - SEDU
- Motivo – Executar convênio com Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - SEDU

PROGRAMA – 2001 – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

- Ação – 09 – Aquis. Implementos Agrícolas - MAPA
- Motivo – Executar convênio com Ministério da Agricultura, Pec. E Abastecimento-MAPA
- Ação – 10 – Aquis. Implementos Agrícolas – Rec. Próp.
- Motivo – Contrapartida do Município ao Convênio da Ação 09
- Ação – 11 – Eletrificação de Comunidades Rurais - MAPA
- Motivo – Executar convênio com Ministério da Agricultura, Pec. e Abastecimento - MAPA

PROGRAMA – 2002 – INSPEÇÃO E FISCALIZ. DE PROP. ORIGEM ANIMAL

- Ação – 03 – Aquis. Terreno p/ Abatedouro Municipal
- Motivo – Prefeitura não possuir área de terreno apropriada para a construção

PROGRAMA – 2001 – APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

- Ação – 02 – Aquis. Terreno Implantação Distrito Industrial
- Motivo – Prefeitura não possuir área de terreno apropriada para a construção

PROGRAMAS COM INCLUSÃO DA AÇÃO 99 – DESPESAS COM PESSOAL:

Motivo: Controle, contabilização e apuração de gastos com pessoal

- 0000 – Encargos Especiais
- 0401 – Administração Pública Municipal
- 0806 – Ação Integral à Criança e ao Adolescente
- 1001 – Programa Saúde da Família
- 1002 – Programa de Agentes Comunitários da Saúde
- 1003 – Atenção à Saúde da Comunidade
- 1004 – Programa de Atendimento Básico
- 1201 – Atendimento a Inativos e Pensionistas da Educação
- 1206 – Atendimentos ao Ensino Fundamental



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- 1207 – Universalização da Educação Infantil
- 1208 – Programa de Alimentação Escolar
- 1301 – Promoção, Produção e Difusão Cultural
- 1502 – Serviços Funerários
- 1503 – Parques e jardins
- 1504 – Limpeza Pública
- 1701 – Sistemas de Água e Esgoto
- 1801 – Controle da Poluição de Cursos D'água
- 2001 – Programa de Desenvolvimento do Meio Rural
- 2003 – Assistência Técnica e Extensão Rural
- 2601 – Vias Urbanas
- 2601 – Estradas Vicinais

ANEXO II – AÇÕES EXCLUÍDAS

PROGRAMA – 0000 – ENCARGOS ESPECIAIS

- Ação – 01 – Manut. Proventos de Inatividades e das Pensões
- Motivo – Substituída pela Ação 99 – Despesas com Pessoal

PROGRAMA – 0401 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Ação – 01 – Manut. do Subsídios dos Agentes Políticos
- Motivo – Substituída pela Ação 99 – Despesas com Pessoal

- Ação - 02 Manut. do Subsídio do Chefe de Gabinete
- Motivo - Substituída pela Ação 99 - Despesa com Pessoal

- Ação - 05 - Manut. Remuneração Assessores e Assist. Jurídici
- Motivo - Substituída pela Ação 99 - Despesa com Pessoal

- Ação - 07 - Manut. do Subsídio do Secretário da Administração
- Motivo - Substituída pela Ação 99 - Despesa com pessoal

- Ação – 16 - Manutenção das Atividades da Seção de Pessoal
- Motivo - Agrupada com a Ação 15

- Ação - 19 - Manutenção das Atividades da Seção de Orçamento e Planejamento
- Motivo – Agrupada com a Ação 18

- Ação – 20 – Manutenção das Atividades da Seção de Controladoria e Empenho
- Motivo - Agrupada com a Ação 18

- Ação – 21 – Manut. do Subsídio do Secretário da Fazenda
- Motivo – Substituída pela Ação 99 – Despesas com Pessoal

- Ação – 25 – Manut. do Subsídio do Secretário de Educação
- Motivo - Substituída pela Ação 99 – Despesas com Pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- Ação – 29 - Manut. do Subsídio do Secretário de Saúde
- Motivo – Substituída pela Ação 99 – Despesas com pessoal

- Ação – 34 – Manutenção das Atividades da Seção de Farmácia
- Motivo – Agrupada com a Ação 32

- Ação – 36 – Manut. do Subsídio do Sec. de Desenvolvimento econômico
- Motivo – Substituída pela Ação 99 – Despesas com pessoal

- Ação – 40 – Manut. do Subsídio do Sec. de Infraestrutura
- Motivo – Substituída pela Ação 99 – Despesas com pessoal

PROGRAMA – 1004 – PROGRAMA DE ATENDIMENTO BÁSICO

- Ação – 01 – Manut. Ativ. Programa Saúde da Família – Rec. PAB
- Motivo – Os recursos do PSF foram individualizados

- Ação – 03 – Manut. Ativ. Prog. Agentes Comum. Saúde – Rec. PAB
- Motivo – Os recursos do PAB foram individualizados

PROGRAMA – 1201 – ATENDIMENTO A INATIVOS E PENS. DA EDUCAÇÃO

- Ação – 01 – Manut. Proventos de Inativos da Educação
- Motivo – Substituída pela Ação 99 – Despesas com pessoal

- Ação 06 – Remuneração dos Profis. Do Magistério – Rec. FUNDEF
- Motivo - Substituído pela Ação 99 – Despesas com pessoal

PROGRAMA – 1301 – PROMOÇÃO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL

- Ação – 01 Aquisição de Equipamentos para Biblioteca Pública
- Motivo – Convênio não realizado com MC

- Ação – 07 – Ampliação da Biblioteca Pública Municipal – Conv. MEC
- Motivo – Convênio não realizado

PROGRAMA – 1601 – PROGRAMA DE HABITAÇÃO RURAL

- Ação – 01 – Construção de Casas Populares para Carentes Rurais
- Motivo – Ação não contemplada para 2003

PROGRAMA – 1701 – SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO

- Ação – 06 – Construção de Estação de Tratamento de Esgoto – Rec. MMA
- Motivo – Impossibilidade de Assinatura de Convênio

- Ação – 07 – Ampliação Redes de Esgoto Bairros Cidade – Rec. MMA
- Motivo – Impossibilidade de Assinatura de Convênio



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

PROGRAMA – 2001 – PROGRAMA DE DESNV. DO MEIO RURAL

- Ação – 06 – Eletrificação Comunidades Rurais – Rec. PRODESA
- Motivo – Meta executada

PROGRAMA – 2702 – PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS

- Ação – 01 – Construção de Quadras Poliesportivas
- Motivos – Parte da Meta concluída, Convênio MET não prorrogado
- Ação – 02 – Aquisição de Terreno para Quadra Poliesportiva – Rec. Prop.
- Motivo – Contrapartida cancelada, Convênio não prorrogado

PROGRAMA – 2703 – LAZER COMUNITÁRIO

- Ação – 02 Construção Ginásio/ Centro Eventos Lazer
- Motivo – Impossibilidade de assinatura Convênio com o MET

ANEXO III – AÇÕES ALTERADAS

PROGRAMA – 1003 – ATENÇÃO A SAÚDE DA COMUNIDADE

- Ação – 07 – Aquisição Equipamentos Médico – cirúrgicos – Rec. REFORSUS
- Motivo – Continuar Convênio Exercício 2003
- Ação – 10 – Manut. Ativ. Combate Doenças Epidemicas – Rec. PAECD
- Motivo – Alteração de Fontes dos Recursos que era FNS

PROGRAMA – 1202 – PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE

- Ação – 01 – Aquisição Veículo Escolar – Rec. FNDE/PNTE
- Motivo – Continuidade da Ação em 2003, recurso não recebido em 2002

PROGRAMA – 2001 – PROGRAMA DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

- Ação – 08 – Ampliação Frota Mecanização Agrícola - MAPA
- Motivo – Alteração da Sigla MAA (Ministério da Agricultura e Abastecimento) para MAPA (Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1158/2002

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.003”.

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais por seus representantes no Legislativo aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2003 em R\$6.180.400,00(seis milhões cento e oitenta mil e quatrocentos reais).

§ 1º-Discriminação da receita por subcategoria:

RECEITA	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		5.785.400,00
RECEITA TRIBUTARIA	234.000,00	
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	11.320,00	
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	
RECEITA DE SERVICOS	291.400,00	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	4.983.000,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	265.680,00	
SUPERAVIT	563.700,00	
RECEITAS DE CAPITAL		958.700,00
OPERACOES DE CREDITO	0,00	
ALIENACAO DE BENS	17.200,00	
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	0,00	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	941.500,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	
	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS		6.744.100,00
(-) DEDUCOES DA RECEITA PARA FORM. DO FUNDEF		-563.700,00
		=====
TOTAL GERAL DAS RECEITAS		6.180.400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 2º-Discriminação da despesa por funções:

FUNCOES DO GOVERNO	R\$
01 - LEGISLATIVA	291.655,13
02 - JUDICIARIA	0,00
03 - ESSENCIAL A JUSTICA	0,00
04 - ADMINISTRACAO	655.880,00
05 - DEFESA NACIONAL	0,00
06 - SEGURANCA PUBLICA	0,00
07 - RELACOES EXTERIORES	0,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	123.800,00
09 - PREVIDENCIA SOCIAL	0,00
10 - SAUDE	1.719.400,00
11 - TRABALHO	0,00
12 - EDUCACAO	1.372.880,00
13 - CULTURA	117.520,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	0,00
15 - URBANISMO	554.840,00
16 - HABITACAO	150.000,00
17 - SANEAMENTO	191.450,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	6.190,00
19 - CIENCIA E TECNOLOGIA	0,00
20 - AGRICULTURA	162.870,00
21 - ORGANIZACAO AGRARIA	0,00
22 - INDUSTRIA	31.000,00
23 - COMERCIO E SERVICOS	1.000,00
24 - COMUNICACOES	12.290,00
25 - ENERGIA	110.000,00
26 - TRANSPORTE	210.300,00
27 - DESPORTO E LAZER	7.200,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	455.780,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	6.344,87
TOTAL DAS DESPESAS	6.180.400,00

§ 3º-Discriminação da despesa por Entidades:

ENTIDADES DO MUNICIPIO	R\$
FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEIXEIRAS	285.400,00
CAMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS (MG)	293.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS (MG)	5.602.000,00
TOTAL DAS DESPESAS	6.180.400,00

Art. 2º - Ficam os Órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive os Fundos Municipais, autorizados a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- a) realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro do Município, observados os preceitos legais à matéria;
- b) abrir créditos suplementares até o limite de 40%(quarenta por cento)do montante dos respectivos orçamentos, utilizando-se dos recursos estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 4320/64;
- c) utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 18 de dezembro de 2002.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal

*** Aprovada pela Câmara Municipal em 16/12/2002 - Projeto Lei nº 038/2002**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1.159/2002

“AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTROS DISPOSITIVOS”

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município e respectivos créditos adicionais aprovados, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder em 2.003 subvenções, auxílios, transferências e contribuições conforme a seguinte discriminação:

Associação Regional de Municípios – AMAPI	21.000,00
Associação Mineira de Municípios – AMM	960,00
Unidades Executoras das Escolas Municipais – Recurso do PDDE	13.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE	18.000,00
Corporação Musical Dezesete de Dezembro – BANDA	3.600,00
Escolas de Samba e outras entidades partic. de festas tradicionais	10.000,00
Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISMIV	60.000,00
Fundo Estadual de Saúde Farmácia Básica	5.400,00
Sociedade São Vicente de Paulo – Amparo à Velhice p/SSVP	1.800,00
Estudantes Deficientes/Carentes	1.800,00
Creche Maria Angélica – Recursos do MPS/SEAS	13.000,00
Creche Maria Angélica – Recursos próprios (contrapartida Conv. SEAS)	12.000,00
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER	36.330,00
Entidades Desportivas (Clubes de Futebol Amador)	2.400,00
Centro Mineiro de Conservação da Natureza – CMCN	600,00
Associação de Bairros de Teixeira	1.200,00
Orbis Clube de Teixeira – ORBIS	1.000,00
Congregação Espírita Francisco de Assis – CEFA	1.000,00
Loja Maçônica Solidários da Liberdade	1.000,00

Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º - Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas às seguintes condições:

I – atender direto ao público, de forma gratuita;

II – não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

- III – Apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2.003 por autoridade local;
- IV – comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- V – ser declarada por lei como entidade de utilidade pública;
- VI – apresentar o Plano de Aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- VII – existir recursos orçamentários e financeiros;
- VIII – celebrar o respectivo convênio.

Art. 5º - O valor das concessões sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

Art. 6º - A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafo 2º e 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária.

Art. 7º - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou para Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da Legislação vigente.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a carentes os benefícios de cestas básicas, material de construção, roupas e agasalhos, medicamentos, passagens e despesas de locomoção, consultas e exames, alimentação e hospedagem, funerais e outros benefícios de natureza social.

Art. 9º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no Plano de Aplicação dos recursos.

Parágrafo Único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.003.

Teixeiras, 18 de dezembro de 2002.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal

Aprovada pela Câmara Municipal em 16/12/2002 – Projeto de Lei 039/2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Lei N.º 1060/2002

“AUTORIZA CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL AOS PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E CONTÉM OUTROS DISPOSITIVOS”.

O Povo do Município de Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Poder Legislativo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um abono pecuniário especial aos Professores e Demais Profissionais da Rede Municipal de Ensino Fundamental.

§ 1º - O valor do abono é de uma remuneração mensal do servidor estabilizado (professor) e do servidor comissionado ocupante de cargo de confiança (diretor e coordenador) e de um salário mensal do servidor contratado (professor e especialista em educação).

§ 2º - O abono será integral para o servidor que esteve em efetivo exercício de suas funções de 04 de fevereiro a 13 de dezembro de 2002, que compreende 200 dias letivos.

§ 3º - O abono será de valor proporcional aos dias letivos para o servidor que:

- a) foi nomeado ou contratado após 04 de fevereiro de 2002;
- b) tiver faltas ao trabalho durante o período letivo;
- c) esteve em licença-saúde ou licença-maternidade no período letivo.

Art. 2º - Os recursos financeiros para pagamento das despesas advindas desta Lei são os provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, recebidos neste exercício.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão contabilizadas na dotação própria do orçamento vigente, classificação: 020502.12.361.1206.2.031 - Remuneração dos Profissionais do Magistério-Rec.FUNDEF - 319011–Vencimentos e Vantagens Fixas–Pessoal Civil–Ficha 0215.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 23 de dezembro de 2002.

José William Samartini De Queiroz
Prefeito Municipal

*** Aprovada pela Câmara Municipal em 19/12/2002 – Projeto de Lei nº 041/2002.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI MUNICIPAL N.º 1.161/2002, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Autoriza concessão de abono especial aos professores e demais profissionais da Rede Municipal de Ensino Fundamental e contém outros dispositivos”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um abono pecuniário especial aos Professores e Demais Profissionais da Rede Municipal de Ensino Fundamental.

§ 1º O Valor do abono é de uma remuneração mensal do servidor estabilizado (professor) e do servidor comissionado ocupante de cargo de confiança (diretor e coordenador) e de um salário mensal do servidor contratado (professor e especialista em educação).

§ 2º O abono será integral para o servidor que esteve em efeito exercício de suas funções de 04 de fevereiro a 13 de dezembro de 2002, que compreende 200 dias letivos.

§ 3º O abono será de valor proporcional aos dias letivos para o servidor que:

- foi nomeado ou contratado após 04 de fevereiro de 2002;
- tiver faltas ao trabalho durante o período letivo;
- esteve em licença-saúde ou licença-maternidade no período letivo.

Art. 2º Os recursos financeiros para pagamento das despesas advindas desta Lei são os provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, recebidos neste exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão contabilizadas na dotação própria do orçamento vigente, classificação: 020502.12.361.1206.2.031 – Remuneração dos Profissionais do Magistério – 3190 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – Ficha 0215.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário entrando em vigor na data de sua publicação

Sala do Gabinete, 26 de dezembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI COMPLEMENTAR N.º 08/2002, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Institui normas administrativas específicas para a inscrição da dívida da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidados, em cada exercício, até o dia 30 de setembro, depois da verificação do controle administrativo de sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, serão inscritos, até o dia 31 de dezembro, como dívida ativa da fazenda pública municipal.

Art. 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:

I – em caráter de continuidade:

- a) a atualização monetária, pelo índice oficial da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- b) a juros de mora de 1% ao mês ou fração.

II – a multa de 10% (dez por cento).

Art. 3º Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 4º Fica o Chefe do Executivo autorizado, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I – a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

II – a não protestar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

Parágrafo Único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização de todos os valores devidos pelo mesmo devedor, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI COMPLEMENTAR N.º 09/2002, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Institui normas administrativas específicas para Cobrar, Protestar, Terceirizar e Ajuizar a Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa, poderão ser cobrados:

I – Após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 3 (três) a 6 (seis) meses, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II – que, após 3 (três) a 6 (seis) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto.

III – que, após 3 (três) a 6 (seis) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização.

Parágrafo único. A terceirização da cobrança da Dívida Ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras ou empresas especializadas.

IV – Que, após 3 (três) a 6 (seis) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de que trata o artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de que trata o artigo 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º O Valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será diferenciada, devida mensalmente, de acordo as faixas de consumo, segundo a tabela abaixo, que é parte integrante desta Lei.

Faixa de Consumo Mensal (KwH)		Valor da CIP
De	Até	
0	30	Isentos
31	50	R\$ 2,00
51	100	R\$ 3,50
101	200	R\$ 5,50
201	500	R\$ 8,00
Acima de 500		R\$ 10,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

§ 1º Estão isentos da CIP os contribuintes cujo consumo seja inferior a 50 KwH.

§ 2º O valor da CIP será reajustado na mesma data e no mesmo percentual do aumento da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º O produto da Contribuição de Iluminação Pública constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço.

§ 1º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 2º Quando o saldo da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública for insuficiente para cobrir as faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições a serem estipuladas em convênio.

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 30 dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º Servirá como título hábil para a inscrição:

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária.
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.
- III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 5º A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, relativa ao art. 1º desta Lei, para contribuintes não consumidores de energia elétrica, deverá ser feita diretamente pelo Município, após regulamentação desta Lei por meio de Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de dezembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI MUNICIPAL N.º 1.162/2002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pelo Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL.
- IV – excluir do Programa os optantes descumprirem suas condições.

Art. 4.º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 2.º desta Lei.

Parágrafo Único – O ingresso no REFIS MUNICIPAL, implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

Art. 5.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de março de 2003, mediante utilização do “TOP-REFIS MUNICIPAL – Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser elaborado pelo Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1.º O TOP- REFIS MUNICIPAL – Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL será:

I – encaminhado para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

II – entregue, na Secretaria Municipal de Fazenda, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

III - firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

IV – devolvido, devidamente preenchido e assinado, com a primeira parcela quitada, pela pessoa física ou jurídica optante, diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2.º No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou no CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3.º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o dia 31 de março de 2003, nas condições estabelecidas pelo Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – pagamento da primeira parcela, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

IV – A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 6.º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3.º A inclusão do débitos referidos no § 1.º desde Art. 6.º, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3.º do Art.5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4.º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5.º Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, a critério da Administração, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, devidamente empenhados e reconhecidos pela Administração Pública, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL ou não.

§ 6.º Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, a critério da Administração, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL, mediante compensação de créditos especificamente relativos à folha de pagamento dos servidores públicos municipais do mês de novembro de 1996, líquidos e certos, próprios ou de terceiros, desde que empenhados e reconhecidos pela Administração Pública.

§ 7.º A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, reconhecidos pela administração e devidamente empenhado, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprio ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 8.º A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos atributos e contribuições referidos no art. 2.º desta Lei.

Art. 7.º O débito consolidado na forma do Art. 6.º desta Lei:

I – sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, a atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

II – será pago em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com valor da parcela mínima;

§ 1.º A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 2.º A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 25 (vinte reais).

Art. 8.º a opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos com a Administração Municipal.

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa.

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à data da opção.

Art. 9.º A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretaria Municipal de Fazenda:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, inclusive os com vencimento após 31 de março de 2003;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não, e automática execução da garantia prestada. Restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

LEI MUNICIPAL N.º 1.163/2002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

“Estabelece o preço público para o uso e/ou a ocupação, como forma de remuneração do espaço territorial das zonas urbana e rural das vias públicas do Município de Teixeira, e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do território do Município de Teixeira, o preço público pelo uso e/ou a ocupação efetiva – posse direta e/ou o domínio útil como forma de remuneração da utilização do território das zonas urbana e rural, com os seus componentes solo subsolo e espaço aéreo – das vias públicas do Município de Teixeira.

Parágrafo único – fica o Executivo municipal autorizado a fazer compensação com os contribuintes afetados por esta lei, devidamente fundamentada atendido o interesse.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – preço público: o valor, em moeda corrente, por metro linear e/ou por metro quadrado, estabelecido por Lei Municipal, pelo uso e ocupação – posse direta e domínio útil – do território das zonas urbana e rural e seus componentes solo, subsolo e espaço aéreo – das vias públicas do Município de Teixeira, por parte de terceiros, pessoa física ou jurídica, prestadores de serviços públicos, em razão da posse direta e do domínio útil, de bens do patrimônio público municipal;

II – espaço territorial das zonas urbana e rural do Município de Teixeira:

§ 1º - a zona urbana definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

f) as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município de Teixeira, destinados à habilitação, à industrialização ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste parágrafo.

§ 2º - zona rural é o espaço territorial não classificado ou considerado como zona urbana. Nos termos do § 1º deste artigo.

III – solo, subsolo e espaço aéreo do território das zonas urbana e rural das vias públicas: ruas, avenidas, praças, viadutos, túneis e demais logradouros da sede do Município, dos distritos e dos povoados, bem como das estradas vicinais e municipais de Teixeira;

IV – uso e/ou ocupação efetiva mediante a posse direta e/ou o domínio útil – do espaço territorial das zonas urbana e rural – solo, subsolo e espaço aéreo – das vias públicas do Município de Teixeira: colocação e/ou instalação efetiva de postes, armários, cabines, gabinetes, *containers*, quiosques (caixa automáticos), caixas de passagem, antenas, estações de transmissão e retransmissão, telefones públicos, linhas férreas, cabos, fios, dutos, condutos e condutores, adutoras, tubos, manilhas, canos, enfim, todo e qualquer tipo de equipamento urbano, objeto e/ou material que ocupe um espaço físico no solo, no subsolo e/ou no espaço aéreo – das vias públicas – do território do Município de Teixeira, como meio de condução de energia elétrica, de água, esgoto, óleo, gasolina, gás, gasoduto, telecomunicações, fibra óptica, de transporte ferroviário, dentre outros, e similares;

V – terceiros: toda pessoa, física ou jurídica, que usar e/ou ocupar efetivamente, de forma permanente ou não, mediante a posse direta e/ou o domínio útil, com fins lucrativos ou não, uma espaço territorial urbano ou rural – solo (superfície), subsolo e espaço aéreo – das vias públicas;

Art. 3º O preço público instituído por esta Lei:

I – é devido por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, a título de arrendamento, tendo como fato gerador o uso e/ou a ocupação efetiva – posse direta e/ou o domínio útil -, em caráter permanente ou não, com fins lucrativos ou não, do espaço territorial das zonas urbana ou rural – solo, subsolo e espaço aéreo – das vias públicas do Município de Teixeira.

II – será cobrado tendo em vista a aérea – metragem linear e/ou a metragem quadrada – do espaço territorial;

III – corresponde aos seguintes valores:

a) em R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro linear, por mês, do espaço territorial – solo, subsolo e espaço aéreo – das vias públicas do Município, para o caso de:

1 – cabos, fios, dutos/condutos para condução de energia elétrica e de telecomunicações;

2 – telecomunicações e transmissão de dados e de sinais em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

3 – adutoras e condutores de gás, de petróleo, de minérios em geral, de água, de esgotos e de produtos em geral;

4 – linhas férreas.

b) em R\$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos) por poste ou outro tipo de suporte vertical, por mês;

c) em R\$ 20,00 (vinte reais) por metro quadrado, por mês, para o caso de:

1 – torres, antenas e estações de transmissão e retransmissão de energia elétrica;

2 – torres, antenas e estações de transmissão e retransmissão de sinais de comunicação e de telecomunicação;

3 – caixas automáticos e aparelhos de telefonia (cabines ou orelhões);

4 – cabines, gabinetes, armários e *containers*.

IV – será apurado, mensalmente, multiplicando-se o preço público fixado no inciso anterior pela área – metragem linear e/ou metragem quadrada – total do espaço territorial urbano e/ou rural efetivamente usado e/ou ocupado, em caráter permanente ou não, por parte de terceiros.

V – será revisto, anualmente, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de uso e/ou de ocupação por período de tempo inferior a 30 (trinta) dias, o preço público total a ser pago será calculado *pro rata die*, considerando-se a regra inscrita no *caput* deste artigo.

Art. 4º O pagamento do preço público instituído por esta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I – até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, mediante Guia de Recolhimento própria, a ser expedida, mensalmente, pelo Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Teixeira.

II – será devido a partir do mês subsequente ao da expedição da autorização (Licença – Alvará) de uso e/ou ocupação, pelo Departamento de tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Teixeira;

III – fica sujeito aos seguintes acréscimos:

a) atualização monetária, nos termos da legislação específica;

b) multa progressiva, calculada da seguinte forma:

1 – atraso até 30 (trinta) dias, multa de 10% (dez por cento) sobre o preço total devido, em atraso, atualizado monetariamente;

2 – atraso superior a 30 (trinta) dias e inferior a 60 (sessenta) dias, multa de 30% (trinta por cento) sobre o preço total devido, e atraso, atualizado monetariamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

3 – atraso superior a 60 (sessenta) dias e inferior a 90 (noventa) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço total devido, em atraso, atualizado monetariamente;

4 – atraso superior a 90 (noventa) dias e inferior a 120 (cento e vinte) dias, multa de 70% (setenta por cento) sobre total devido, em atraso, atualizado monetariamente;

5 – atraso superior a 120 (cento e vinte) dias, multa de 100% (cem por cento) sobre o preço total devido, em atraso, atualizado monetariamente.

IV – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado monetariamente e acrescido da multa progressiva, na conformidade da alínea “b” do inciso anterior, calculados a partir do primeiro dia após o prazo normal do pagamento do preço público até o dia do efetivo pagamento do preço público.

Parágrafo único – A multa progressiva de que trata o inciso II, deste artigo, será calculada a partir dia subsequente ao do prazo previsto para pagamento do preço público, até o dia em que ocorrer efetivamente o pagamento.

Art. 5º O Departamento de Cadastro da Secretaria da Fazenda do Município de Teixeira fará a medição – metragem linear e/ou metragem quadrada – do espaço territorial urbano e rural, para efeito de montagem e controle do Cadastro Mobiliário do Município para fins de tributação, nos termos desta Lei.

Art. 6º O uso e/ou a ocupação efetiva – posse direta e/ou o domínio útil -, em caráter ou não, com fins lucrativos ou não, do espaço territorial – solo, subsolo e espaço aéreo – das vias públicas do Município de Teixeira, por parte de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, doravante, fica condicionado à autorização prévia (licença ou alvará) do Município de Teixeira, bem como ao pagamento, mensalmente, do preço público instituído por esta Lei, independentemente do recolhimento da taxa para obtenção da licença ou do alvará, na forma do Código Tributário Municipal – CTM em vigor.

Art. 7º O terceiro, pessoa física ou jurídica, que estiver usando e/ou ocupando efetivamente – posse direta e/ou o domínio útil – o espaço territorial urbano e rural – solo, subsolo e espaço aéreo – das vias públicas do Município de Teixeira na data de publicação desta Lei, terá o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, contados a partir do inciso de vigência desta Lei, para regularizar sua situação perante a Fazenda Pública do Município de Teixeira, com vistas ao recolhimento do preço público instituído por esta Lei.

Parágrafo único – O descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo, sujeitará o infrator à multa compensatória no valor de 100% (cem por



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS

Estado de Minas Gerais

Rua Antônio Moreira Barros, nº 101

cento) do preço público instituído por esta Lei, sendo a mesma devida pelo terceiro a que se refere o caput deste artigo, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 8º Independentemente da inscrição em Dívida Ativa e da cobrança administrativa e/ou judicial do preço público instituído por esta Lei, e das demais sanções cabíveis, o descumprimento desta Lei acarretará a suspensão da aprovação de novos projetos por parte da Secretaria Municipal de Obras e, também, na não liberação da licença ou do alvará para a execução de obras e serviços ou ampliação de rede no espaço territorial urbano e rural – solo, subsolo e espaço aéreo – das vias públicas do Município de Teixeira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Teixeira, 30 de dezembro de 2002.

José William Samartini de Queiroz
Prefeito Municipal